

# Direito e Multiculturalismo

*Leituras Urgentes*



Rosângela Angelin  
Jacson Roberto Cervi  
Leonel Severo Rocha

---

**ORGANIZADORES**

**DIREITO E  
MULTICULTURALISMO:  
*leituras urgentes***

© 2021, by URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Campus Santo Ângelo, RS.

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito  
MESTRADO E DOUTORADO

### Catálogo na Fonte

D598 Direito e multiculturalismo [recurso eletrônico] : leituras urgentes /  
organizadores: Rosângela Angelin. Jacson Roberto Cervi, Leonel  
Severo Rocha – Santo Ângelo: EdiURI, 2021.  
316 p.

ISBN 978-65-87121-06-2

1. Multiculturalismo 2. Mulheres - Direitos. 3. Identida  
gênero. 4. Movimentos sociais. I. Angelin, Rosângela (org.). II.  
Cervi, Jacson Roberto (org.). III. Rocha, Leonel Severo (org.).

CDU: 316.72

Responsável pela catalogação: Bibliotecária – Fernanda Ribeiro Paz  
CRB 10/ 1720

**Organizadores**

Rosângela Angelin  
Jacson Roberto Cervi  
Leonel Severo Rocha

**Editoria e formatação**

Alana Taíse Castro Sartori  
Rosângela Angelin

**Revisão**

Alana Taíse Castro Sartori  
Rosângela Angelin

**Capa**

Alana Taíse Castro Sartori

**Publicação**

FuRI– Fundação da URI – Campus de Santo Ângelo  
Rua Universidade das Missões, 464 – 98802-470  
Santo Ângelo – RS – Brasil – Fone: (55) 3313-7900  
– 2021

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)  
Campus de Santo Ângelo  
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas  
**Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito**  
***MESTRADO E DOUTORADO***

*Reitor*

Arnaldo Nogaro

*Pró-Reitor de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação*

Neusa Maria John Scheid

*Pró-Reitor de Ensino*

Edite Maria Sudbrack

*Pró-Reitor de Administração*

Nestor Henrique de Cesaro

*URI – Campus de Santo Ângelo*

*Diretor-Geral*

Gilberto Pacheco

*Diretor Acadêmico*

Marcelo Paulo Stracke

*Diretora Administrativa*

Berenice Beatriz Rossner Wbatuba

**Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito**  
***MESTRADO E DOUTORADO***

*Coordenação*

João Martins Bertaso

***Conselho Editorial***

Dra. Graciela Beatriz Rodríguez (Universidad Nacional de Rosario - Argentina)

Dr. Antonio Carlos Wolkmer (UFSC – SC)

Dr. Augusto Jaeger Junior (UFRGS – RS)

Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto (PUC-SP)

Dr. José Russo (UFAM – AM)

Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior (UFRGS - RS)

Dr. Leopoldo José Bartolomé (ARG)

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF-RS)

Dra. Marta Rosa Vigevano (ARG)

Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa (UFPE – PE)

Dr. Roberto Carlos Abinzano (UNaM – AR)

Dr. Vicente de Paulo Barreto (UERJ – RJ)

## SUMÁRIO

**BIOPOLÍTICA E TRABALHO FEMININO NO CAMPO:  
QUANDO OS MOVIMENTOS DE MULHERES GESTAM O  
NASCIMENTO POLÍTICAS PÚBLICAS.....13**

Neusa Schnorrenberger  
Rosângela Angelin

**DIREITOS HUMANOS FEMININOS FRENTE À  
OBJETIFICAÇÃO DOS CORPOS DAS MULHERES NAS  
PROPAGANDAS ABUSIVAS BRASILEIRAS.....35**

Carla Franciéli Fank

**MAIS MULHERES NA POLÍTICA: GARANTIA DE  
REPRESENTATIVIDADE PARA ALÉM DA ELEIÇÃO?.....59**

Kimberly Farias Monteiro  
Caroline Bresolin Maia Cadore

**A CASTRAÇÃO DOS CORPOS E DESEJOS TRANS: UMA  
EMANCIPAÇÃO PELA ECOCIDADANIA WARATIANA É  
POSSÍVEL?.....87**

Lucimary Leiria Fraga  
Noli Bernardo Hahn

**PONDERAÇÕES SOBRE O RECONHECIMENTO SOCIAL DE  
PESSOAS *TRANS* NO BRASIL: ENTRE VULNERAÇÕES E A  
BUSCA DE UM DIREITO DEMOCRÁTICO SEXUAL.....109**

Paulo Adroir Magalhães Martins

**TRANSFEMINISMO: UMA LUTA PELO RECONHECIMENTO E  
PELA REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS.....133**

Kaoanne Wolf Krawczak  
Noli Bernardo Hann

**A REALIDADE ENFRENTADA PELOS TRANSEXUAIS NO  
MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO E O DIREITO  
FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO  
SAUDÁVEL..... 151**

Kaoanne Wolf Krawczak

**LGBTs E SOCIEDADE: A TUTELA JURÍDICA DOS LGBTs  
SOBRE O PRISMA DOS DIREITOS FÍSICOS E PSÍQUICOS  
DA**

**PERSONALIDADE.....175**

Geovana Maciel da Fonseca

Varlei Machado da Rosa

**BARRIGAS SOLIDÁRIAS VERSUS (IN)SEGURANÇA  
JURÍDICA: UMA PERSPECTIVA DE CASAIS  
HOMOSSEXUAIS CONSTITUÍR FAMÍLIA A PARTIR DE SUA  
GENÉTICA.....201**

Adriana Rafaela Paz Dias

**OS NOVOS “CAMPOS DE EXTERMÍNIO” DAS DIFERENÇAS:  
REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO RECONHECIMENTO NAS  
DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS..... 219**

Jaqueline Reginaldo de Almeida

Osmar Veronese

**OS MOVIMENTOS SOCIAIS E AS SUAS POSSIBILIDADES  
PARA O CAMPO POLÍTICO-JURÍDICO.....249**

Luciano Augusto de Oliveira Paz

Gabriel Maçalai

**OS DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA DIFUSA NO  
ESPAÇO PÚBLICO BRASILEIRO: PERCEPÇÕES A PARTIR  
DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E A  
INFLUÊNCIA RELIGIOSA CONSERVADORA..... 267**

Rosângela Angelin

Celso Gabatz

**REFLEXÕES ACERCA DAS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E  
RELIGIÃO NO SISTEMA JURÍDICO DA CHINA E DO  
JAPÃO..... 297**

Alana Taise Castro Sartori

## APRESENTAÇÃO

*Não é no silêncio que os homens se fazem,  
mas na palavra, no trabalho, na ação-reflexão.*

Paulo Freire

Viver em sociedade é um desafio complexo, envolto de relações de poder e de atuações no palco da vida que irão determinar lugares dos seres humanos na tessitura social, bem como na constituição de identidades, diferenças, reconhecimento e respeito à diversidade humana. Paulo Freire descreveu esse estado da arte com muita propriedade, anunciando que são as palavras, o trabalho e a ação-reflexão que irão corroborar para a constituição ética das pessoas.

É com esse intuito anunciado por Paulo Freire que a obra ***Direito e Multiculturalismo: leituras urgentes*** - organizada pela Profa. Dra. Rosângela Angelin, Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi e Prof. Dr. Leonel Severo Rocha, integrantes da linha 1: “Direito e Multiculturalismo”, do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS (Brasil)-, apresenta resultados de pesquisas inovadoras desde uma perspectiva crítica ao poder dominante que discrimina e dificulta o acesso ao reconhecimento do direito à diferença. Assim, os trabalhos dialogam sobre temas envolvendo gênero e suas lutas e resistências frente ao reconhecimento, bem como sobre a atuação de movimentos sociais, democracia e religião.

Composta por doze capítulos, a obra inicia com o trabalho “Biopolítica e trabalho feminino no campo: quando os movimentos de mulheres gestam o nascimento políticas públicas”, desenvolvido pela Ms. Neusa Schnorrenberger e a Profa. Dra. Rosângela Angelin, no qual discutem sobre as relações de poder dentro da cultura patriarcal, com o

objetivo de desnaturalizar estereótipos e visibilizar o trabalho feminino no espaço do campo, demonstrando as contribuições desses movimentos de mulheres na construção de políticas públicas.

Na sequência, o segundo capítulo, “Direitos humanos femininos frente à objetificação dos corpos das mulheres nas propagandas abusivas brasileiras”, trata sobre a objetificação dos corpos das mulheres na sociedade, atendo-se, em especial, no âmbito de propagandas para a venda de mercadorias. Diante dessa realidade, a pesquisa realizada pela graduanda em Direito, Carla Franciéli Frank, busca analisar se ocorre violação dos direitos humanos das mulheres frente à objetificação de seus corpos nas propagandas tidas como abusivas, no Brasil.

Por meio de uma análise documental de dados das eleições de 2014 e 2018 e Projetos de Lei propostos pelas Deputadas Federais nos dois anos eleitorais em questão que originaram o capítulo denominado “Mais mulheres na política: garantia de representatividade para além da eleição”, a Ms. Kimberly Farias Monteiro, juntamente com a Profa. Dra. Caroline Bresolin Maia Cadore, apresentam um estudo sobre mulheres na política, com o intuito de refletir sobre a possível garantia de representatividade nos cargos eletivos para além da eleição, no exercício da representatividade formal e material.

Sob o título “A castração dos corpos e desejos *trans*: uma emancipação pela ecocidadania Waratina é possível?”, a Mestra Lucimary Leiria Fraga e o Prof. Dr. Noli Bernardo Hahn abordam o contexto dos corpos *trans*, enquanto local de inscrição da vida, bem como refletem sobre fatores ensejadores de subjulgamentos em relação a estas vivências, pensando perspectivas, por meio do olhar da Ecocidadania Waratiana, para uma emancipação dos corpos trans diante do contexto excludente e segregador do diferente.



Considerando que o Brasil é o país em que há o maior número de assassinato de pessoas *trans* no mundo, o Ms. Paulo Adroir Magalhães Martins destaca, em seu texto “Ponderações sobre o reconhecimento social de pessoas trans no Brasil: entre vulneração e a busca de um direito democrático”, examina o tratamento concedido às pessoas *trans* no sistema jurídico brasileiro, verificando quais as formas de reconhecimento identitário em razão da possibilidade de alteração registral concedida pelo julgamento da ADI nº. 4275/2009. Sob essa perspectiva, ainda pondera sobre os reflexos socioculturais das formas de reconhecimento das pessoas *trans*, os quais se expressam em situações de vulneração.

Sob esse mesmo viés, o capítulo denominado “Transfeminismo: uma luta pelo reconhecimento e pela reivindicação de Direitos”, de autoria da doutoranda Ms. Kaoanne Wolf Krawczak e do Prof. Dr. Noli Bernardo Hahn, tem como objetivo principal abordar sobre o transfeminismo enquanto luta pelo reconhecimento de direitos para os transexuais.

Na sequência, no sétimo capítulo, a doutoranda Ms. Kaoanne Wolf Krawczak segue abordando a temática das pessoas *trans* e, apresenta um estudo sob o título “A realidade enfrentada pelos transexuais no mercado de trabalho brasileiro e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável”, expondo o preconceito e, ao mesmo tempo, a precariedade do trabalho a que essas pessoas estão expostas.

Geovana Maciel da Fonseca e Varlei Machado da Rosa, ambos estudantes da Graduação em Direito na URI, campus Santo Ângelo/RS apresentam uma pesquisa que reflete acerca da importância do reconhecimento jurídico das pessoas LGBTs, bem como, de direitos da personalidade que englobam a integridade física e psíquica do ente humano. O estudo denota que a sociedade precisa modificar seus padrões de comportamentos culturais para

reconhecer as pessoas LGBTs enquanto seres de direitos e respeitá-las em sua existência e dignidade.

O tema envolvendo o acesso a barrigas solidárias para formação de uma nova instituição familiar tem tomado um lugar de grande debate na sociedade, principalmente quando se refere à possibilidade de casais homossexuais realizarem esse procedimento. Nesse sentido, Adriana Rafaela Paz Dias, graduada em Direito pela URI, campus Santo Ângelo/RS, por meio do capítulo “Barrigas solidárias versus (in)segurança jurídica: uma perspectiva de casais homossexuais constituir família a partir de sua genética”, trata sobre a falta de legislação específica para o reconhecimento jurídico de famílias homossexuais e, ao mesmo tempo, de acesso a barrigas solidárias para a formação de prole com genética própria, afetando, assim os direitos humanos desses casais.

O estudo intitulado “Os novos ‘campos de extermínio’ das diferenças: reflexões sobre o papel do reconhecimento nas democracias contemporâneas”, escrito pela mestrandia Jaqueline Reginaldo de Almeida e o Prof. Dr. Osmar Veronese, se ocupa com o debate acerca da importância do reconhecimento na consolidação e materialização das democracias contemporâneas, especialmente, na questão da superação de preconceitos e estamentos de dominação impregnados nas estruturas sociais.

O Ms. Luciano Augusto de Oliveira Paz, juntamente com o Ms. Gabriel Maçai apresentam o capítulo “Os movimentos sociais e as suas possibilidades para o campo político-jurídico”, no qual questionam sobre os reflexos dos movimentos sociais no campo político-jurídico e na construção da realidade social, sob o viés multicultural/intercultural.

Rosângela Angelin e Celso Gabatz apresentam um estudo sobre “Os direitos humanos em perspectiva difusa no espaço público brasileiro: percepções a partir dos

direitos reprodutivos das mulheres e a influência religiosa conservadora. Nesse sentido, o estudo denota que existe o desafio recorrente, nos dias atuais, de um maior protagonismo em favor da tolerância, das liberdades individuais, do diálogo e do mútuo aprendizado. Por fim, no último capítulo da obra, denominado “Reflexões acerca das relações entre direito e religião no sistema jurídico da China e do Japão”, a mestrande Alana Taíse Castro Sartori realiza um estudo a fim de compreender como o direito e a religião se relacionam no sistema jurídico da China e do Japão, países que não sofreram forte influência dos acontecimentos ocidentais que marcaram a separação entre direito e religião no espaço público.

A obra é composta de estudos, predominantemente de Docentes, Discentes e Egressos/as da Graduação em Direito da URI, campus Santo Angelo/RS e do Programa de Pós-Graduação anteriormente citado, tendo a participação de uma Docente de outro Programa de Pós-Graduação.<sup>1</sup> Por fim, agradecemos a Mestranda do Programa acima mencionado, Alana Taise Castro Sartori, que gentilmente criou a arte da capa dessa obra.

Desejamos a todas e a todos uma aprazível leitura!

*Profa. Dra. Rosângela Angelin*  
*Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi*  
*Prof. Dr. Leonel Severo Rocha*

---

<sup>1</sup> Os conteúdos apresentados nos trabalhos constantes nessa obra são de inteira responsabilidade dos autores e das autoras.



# BIOPOLÍTICA E TRABALHO FEMININO NO CAMPO: QUANDO OS MOVIMENTOS DE MULHERES GESTAM O NASCIMENTO POLÍTICAS PÚBLICAS

Neusa Schnorrenberger<sup>2</sup>  
Rosângela Angelin<sup>3</sup>

**Resumo:** As relações biopolíticas opressoras em relação às mulheres ocorre por meio de práticas de biopoder, menosprezando e invisibilizando-as. Embora essa perspectiva seja mais acentuada nos espaços do campo, as camponesas tem desenvolvido processos de resistência em busca de reconhecimento social, atuando através de Movimentos de Mulheres. Nesse sentido, a partir de um estudo teórico e bibliográfico e de uma abordagem dedutiva, o estudo procura abordar as relações de poder dentro da cultura patriarcal, com o objetivo de desnaturalizar estereótipos e visibilizar o trabalho feminino no espaço do campo, demonstrando as contribuições desses movimentos de mulheres na construção de políticas públicas. O estudo revelou uma forte proeminência do poder oriundo da cultura patriarcal, o qual trabalha na tentativa de fixar identidades femininas e, a partir delas, habitar o *zoé* feminino, o sendo essa um cenário mais rural, dado o fato das camponesas se encontrarem mais isoladas dos processos da *polis*. Muito embora estejam em um local de maior vulnerabilidade, isso não tem impedido a organização delas em processos de resistência, a exemplo dos movimentos de mulheres camponesas que, no decorrer de uma história bem recente,

---

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestra em Direito no PPGD - Mestrado e Doutorado pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. Bacharel em Direito. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPQ *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Bolsista CAPES. Advogada. E-mail: asuenssch@hotmail.com

<sup>3</sup> Pós-Doutora (Faculdades EST). Doutora em Direito (Universidade de Osnabrueck -Alemanha). Docente da Graduação e do PPGD - Doutorado e Mestrado da (URI), *Campus* Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Integrante da Marcha Mundial de Mulheres. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com

conquistaram, jurídica e socialmente, o reconhecimento de seu trabalho, ensejando em direitos de cidadania e um rol significativo de políticas públicas. Porém, a mudança precisa também acontecer no âmbito cultural, deixando para o passado a condição zoé.

**Palavras-chave:** Biopolítica; Mulheres Camponesas; Movimentos de Mulheres no Campo; Vida Nua.

## Introdução

A divisão sexual do trabalho é uma questão ainda muito presente nas sociedades contemporâneas, mesmo tendo havido muitas conquistas para as mulheres, se manifestando por meio de ações mais modernas que, sobretudo, invisibilizam o trabalho feminino e sua sobrecarga. Recentemente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentou o resultado de um estudo, o qual aponta que as mulheres trabalham mais, estudam mais e ganham menos que os homens (BRASIL, IBGE, 2018). Isso revela a biopolítica que permeia a sociedade, a partir de práticas locais de biopoder. Para as mulheres do campo, essa realidade tem sido bem mais perversa e que, portanto, merece um estudo mais aprofundado.

Por conseguinte, utilizando-se de um estudo voltado para bases teóricas e bibliográficas, que prima por uma abordagem dedutiva, a pesquisa procura localizar aspectos da cultura patriarcal transformados em relações de poder, afim de encontrar elementos capazes de desnaturalizar estereótipos e desvelar o trabalho feminino no campo, contando com as contribuições de movimentos de mulheres camponesas. Como objetivos específicos: a) refletir sobre a *naturalização* de estereótipos dos corpos femininos, atendo-se aos desdobramentos da *vida nua* dessas mulheres no seu ambiente cotidiano de trabalho, buscando compreender como o biopoder naturaliza, subjugada e invisibiliza o trabalho delas; b) demonstrar o

contexto de vida e trabalho das mulheres camponesas e como suas identidades campesinas vão sendo forjadas e ressignificadas pela ação dos movimentos de camponesas.

### **Biopolítica e patriarcado: Desvelando esteriótipos**

A biopolítica se origina de processos de subjetivação da cultura patriarcal. Nesse contexto, aponta-se que, o sexo masculino possuía o poder de vida e morte de seus subordinados, anunciando quem está no poder, como alguém que determina a forma como as relações humanas e de poder serão forjadas. O fato é que, existe um local de manifestação desse poder, que é o corpo. Para Foucault, “O corpo é a superfície de inscrições dos acontecimentos” (FOUCAULT, 2012). Por isso que Stroher (2006, p. 107) afirma que os corpos possuem geografia e território singular, aspectos esses que garantem a possibilidade de que eles se socializem e inter-relacionem, processo esse que possibilita a construção de identidades.

Nessa análise de espaços sociais, é possível afirmar que o espaço onde os corpos das mulheres se encontram tem sido determinado pela cultura patriarcal e, por conseguinte, esses espaços criam estereótipos e *naturalizam* os papéis femininos na sociedade, também no contingente ao trabalho, influenciando as marcas identitárias para as mulheres. Por isso, Simone de Beauvoir (1968), afirmou com veemência que não se nasce mulher, mas torna-se mulher, denunciando a naturalização da condição feminina e anunciando a flexibilidade e mutabilidade das identidades, uma vez que essas fazem parte de construções culturais e não de aspectos biológicos dos corpos femininos.

Para compreender melhor a relação das mulheres com a natureza é preciso, num primeiro momento, aceitar que elas têm e, ao mesmo tempo desenvolveram, profundos pontos de encontro com o meio ambiente

natura, decorrente de variadas premissas, entre elas, a tarefa de cuidado com a vida humana. Então, é preciso cuidar para não relativizar e universalizar a relação entre as mulheres e natureza, para que não se cometa o erro de naturalizar as identidades femininas, a partir de uma visão determinista. A visão biologizante dos corpos das mulheres tem sido argumento utilizado para relaciona-las com o meio ambiente natural e, como elemento de naturalização de sua opressão. Por isso, é fundamental olhar para a história das mulheres, a fim de compreender melhor essa relação com o meio ambiente natural, em seus diferentes aspectos - a natureza é vista como espaço de experiências e de manutenção da vida, ou seja, é auferida uma afinidade natureza/mulheres, empregada como a justificativa biológica para ser usada nas relações de poder e opressão, pois a mulher também gera a vida e alimenta essa vida. Sabe-se que as identidades são eventuais, efêmeras, fragmentadas, históricas, plurais e instáveis (ANGELIN, 2014, p. 1572-1573). Sua construção ocorre por meio de processos e procedimentos históricos conscientes e também inconscientes, que as moldam inconclusas, em constante mutação.

Stuart Hall contribui com o debate ao afirmar que as identidades são formadas no decorrer dos tempos e envolve processos inconscientes de formação, não sendo, portanto, inatas, conforme segue:

Assim, a identidade é realmente algo formado, ao longo do tempo, através de processos inconsistentes, e não algo inato, existente na consciência no momento do nascimento. Existe sempre algo 'imaginário' ou fantasiado sobre sua unidade. Ela permanece sempre incompleta, está sempre 'em processo', sempre 'sendo transformada'. [...] assim, em vez de falar da identidade como uma coisa acabada, deveríamos falar em identificação, e vê-la como um processo em andamento. A identidade surge não tanto pela plenitude da identidade que já está dentro de nós como indivíduos, mas de uma falta de inteireza que é



‘preenchida’ a partir de nosso exterior, pelas formas através das quais nós imaginamos ser vistos por outros (HALL, 2005, p. 39).

Existe no decorrer da história da humanidade uma intenção não ingênua de fixação das identidades masculinas/femininas, de forma e modo duradouro, com justificativas volvidas em fatores de diferenciação natural entre os homens e as mulheres. Tal tentativa, porém, tem sido constantemente afetada por situações de resistência, demonstrando as possibilidades de modificação das experiências e dos significados delas, alterando deste modo, a cultura as identidades e seu reconhecimento (ANGELIN, 2014, p. 1573). Por isso, surge a necessidade de desnaturalizar padrões culturais e identitários que foram construídos sob opressão e cultura masculina.

Roberto Espósito se refere a segunda modernidade, na qual são determinadas dinâmicas políticas e a vida humana, entendida em sua condição especificamente biológica (compreendida também por mulheres). Nesse sentido, é possível afirmar que a política tem relação com a vida em sua acepção biológica, constituindo um marco material em que a política, necessariamente se inscreve (ESPOSITO, 2009, p. 126). Da mesma forma como os governos manipulam os interesses individuais e coletivos<sup>4</sup>, também ocorre a manipulação de interesses sobre os corpos das mulheres. Para Foucault,

---

<sup>4</sup> Para Foucault, “o interesse a cujo princípio a razão governamental deve obedecer são interesses individuais e coletivos, a utilidade social e o benefício econômico, entre o equilíbrio do mercado e o regime do poder público, é um jogo complexo entre direitos fundamentais e independência dos governados. O governo, em todo caso o governo nessa nova razão governamental, é algo que manipula interesses. [...] os interesses são, no fundo, aquilo por intermédio do que o governo pode agir sobre todas as coisas que são, para ele, os indivíduos, os atos, as palavras, as riquezas, os recursos, a propriedade, os direitos, etc” (FOUCAULT, 2008, p. 61).

o interesse a cujo princípio a razão governamental deve obedecer são interesses individuais e coletivos, a utilidade social e o benefício econômico, entre o equilíbrio do mercado e o regime do poder público, é um jogo complexo entre direitos fundamentais e independência dos governados. O governo, em todo caso o governo nessa nova razão governamental, é algo que manipula interesses. [...] os interesses são, no fundo, aquilo por intermédio do que o governo pode agir sobre todas as coisas que são, para ele, os indivíduos, os atos, as palavras, as riquezas, os recursos, a propriedade, os direitos, etc (FOUCAULT, 2008, p. 61).

Ao lado da biopolítica, que é uma maneira de controlar interesses, se encontra o controle social. Na seara de disciplinar os corpos, seguindo o viés do conceito de biopolítica defendido por Giorgio Agamben, é possível interpretar uma política da vida e sobre a vida, inclusive adotando-se uma interpretação tanatológica<sup>5</sup>. A biopolítica traz à tona qual vida merece sobreviver, e qual não merece o mesmo destino. Traçando um paralelo com a situação de dominação masculina sobre as mulheres, os ensinamentos de Agamben auxiliam na reflexão frente as mulheres representarem uma vida nua, que ele denomina de zoé, sobre a qual a cultura patriarcal vai esculpindo sua dominação (AGAMBEN, 2002, p. 16).

Nem sempre o controle exercido sobre os corpos das mulheres foi o mesmo que na atualidade. Riane Eisler apresenta em seus estudos, indícios que no início da humanidade, mais precisamente, nos períodos paleolítico e neolítico, a figura da mulher era tida como uma deusa. Indícios apontam que seu corpo detinha a conotação de receptáculo mágico: “Devem ter observado como sangra

---

<sup>5</sup> Tanatologia como ideia de higienização ver em Giorgio Agamben, em suas obras *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*, p. 09-20 e *Estado de Exceção*, p. 09-20.

de acordo com a lua e como miraculosamente produz gente. Também devem ter-se maravilhado com o fato de ele prover alimento, produzindo leite” (EISLER, 2007, p. 39-40).<sup>6</sup>

Ocorreu a esteriotipação das mulheres, relacionando-as com figuras perigosas, pecadoras, devendo estar sob o domínio dos homens. A Caça às Bruxas<sup>7</sup>, localizada na Idade Média, foram um espaço de morte, em especial de mulheres, por parte dos poderes dominantes do Estado e da Igreja, que instauraram a Inquisição. Com o declínio, nos séculos XV e XVI, o teocentrismo cede espaço ao antropocentrismo. Desvinculam-se cada vez mais da teologia cristã: a arte, ciência e filosofia, o que direciona para a instabilidade e descentralização do poder religioso. Com o intuito da Igreja Católica de reestabelecer sua hegemonia, sob a ideologia patriarcal, neste caso, representada pela trindade (Deus Pai, Filho e Espírito Santo), ela instaura a Contra-Reforma com os Tribunais da Inquisição, legitimando, assim, a caçada às bruxas, em especial contra as mulheres do meio

---

<sup>6</sup> Para contribuir com essa análise, é possível citar a mitologia celta, na qual as mulheres eram tidas por seu elevando poder social, reconhecido por sua inteligência e capacidade de liderança, o que era simbolizado, em especial, pelo culto à deusas. Com o avançar do cristianismo, na Idade Média, houve um afastamento do culto pagão – relacionada à natureza e às mulheres-, e a inserção de um culto masculino, voltado a um deus masculino e monoteísta (ANGELIN, 2014, p. 1573), que mais tarde serviria de base para a cultura judaico-cristã. Constatou-se, então, que a partir disso, a sociedade começou a se organizar cada vez mais de forma hierárquica, autoritária e masculina e o início da opressão feminina (RUETHER, 1993, p. 50-51).

<sup>7</sup> Acesso ao documentário “O martelo das bruxas”, tradução ao livro “Malleus Maleficarum”, de cunho ideológico escrito por Henrich Kramer, impresso pela primeira vez em 1487. Endossado pela Igreja e pela Universidade de Colônia como forte à sua teoria da perseguição às mulheres que perdurou por duzentos anos (MALEUS MALEFICARUM, 2013).

rural. Essa campanha foi realizada, pela Igreja Católica e a Igreja Protestante e, inclusive, pelo próprio Estado, entoando um significado religioso, político e sexual (ANGELIN, 2014, p. 1577). Intencionalmente, as mulheres foram colocadas num patamar de estereótipo de perigosas, o que contribuiu para seu reconhecimento social de menosprezo e inferioridade.

As nomeadas *bruxas* eram parteiras, enfermeiras e assistiam aos casos de doenças de suas comunidades. Elas possuíam conhecimentos relacionados ao emprego de plantas e ervas medicinais que curavam enfermidades de pessoas de seu meio comunitário e, por tal motivo, portavam um elevado poder social. Elas muitas vezes, eram a única possibilidade de atendimento na área de saúde para pessoas de pouco poder aquisitivo. Eram médicas sem título. Por sua vez, a campanha da Igreja alegava que elas o “símbolos do mal e da violência da natureza, capazes de provocar tempestades, doenças, matar crianças. [...] Por isso, as mulheres desordeiras assim como a natureza em desordem precisavam ser controladas” (GEBARA, 1997, p. 10).

Com a ascensão do período da Renascença (século XVI) e da Revolução Científica (século XVII), houve a dominação da natureza, reduzindo-se tudo à racionalidade e ao domínio da natureza pelos homens. Com isso, “A tecnologia científica suscita o sonho de expandir a manipulação da natureza material, transformando porções sempre maiores dela em artefatos de uso humano” (RUETHER, 1993, p. 75). Nesse cenário, o capitalismo emergiu dominando e controlando a natureza e as mulheres.

Assim, o estereótipo do que é ser mulher e seu reconhecimento na sociedade é um processo de construção histórica e cultural, advinda de diversas fontes como a identitária, a biopolítica e a tanatológica, da dominação patriarcal enraizada. Após essas breves

ponderações, no próximo íterim do presente estudo, adentrar-se-á ao contexto da vida e trabalho das mulheres, em especial, das camponesas.

### **Divisão sexual do trabalho no âmbito campones**

Elisabeth Badinter afirma que a agricultura vem a ser uma criação feminina, devido a tradição do início da humanidade, onde elas eram coletoras. Com isso, elas puderam observar os fenômenos da sementeira e germinação natural das sementes, fazendo com que se passasse a reproduzir essa transformação artificialmente, perto de suas moradas (BADINTER, 1986, p. 59-60).

Contribuindo com o acima exposto, Riane Eisler apresenta em seus estudos mitos religiosos antigos que, explicitamente, atribuem a invenção da agricultura à Deusa. Também documentos egípcios apresentam à Deusa Ísis, como inventora da agricultura. Nas tábuas mediterrâneas, a Deusa Ninil é reverenciada por ensinar seu povo a cultivar o solo. Diante dos estudos, pode-se perceber que “Tanto na arqueologia como na mitologia, há numerosas associações não verbais que ligam a Deusa à agricultura” (EISLER, 2007, p. 121). Enquanto as mulheres manipulavam práticas de agricultura, os homens se aperceberam que a prática da caça seria insustentável, criando-se desse modo a proteção dos animais para fim de alimentação, como fonte de nutrição e assim passam a domesticar os animais (BADINTER, 1986, p. 61-62).

Ambas as tarefas realizada por homens e por mulheres se complementam e são respeitadas, portanto “o valor atribuído a cada uma delas não é mais igual” e, ainda quanto maior é o afastamento do período dos caçadores, mais próxima se torna a agricultura e “mais impressionante vai ficando o poder feminino” (BADINTER, 1986, p. 62). Além de uma participação maior na agricultura, os homens passam a dominar a agricultura, após a noção de

excedente da produção que se transforma em renda. Importa ressaltar que, “antes mesmo que o uso desse arado se tivesse expandido, é muito possível que homens e mulheres tenham partilhado suas tarefas agrícolas. Para ele o trabalho extenuante do desbravamento, para ela o da sementeira, menos cansativo, e para os dois a tarefa de ceifar (BADINTER, 1986, p. 74).

A partir do domínio do arado puxado por bois, passou-se a economia de esforços e cria-se a possibilidade de sementeira em maiores proporções de terra, momento em que a agricultura tornou-se “do domínio dos homens”, transformando em sua propriedade exclusiva. Para a mulher apenas restou a sementeira e o cuidado do jardim (BADINTER, 1986, p. 74). O cenário de dominação no campo pelo homem continua se fazendo presente nas práticas e relações de agricultura de hoje, denotando uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, baseada em uma assimetria do poder. Mello e Di Sabbato afirmam que o uso do termo *de divisão sexual do trabalho* pode gerar uma subestimação de atividades realizadas por mulheres no âmbito familiar, o que contribui para um viés da invisibilidade do trabalho das mulheres. Portanto, é necessário ir mais adiante, já introduzindo a questão da classe, gênero, dos direitos de propriedade, do acesso à terra, da distribuição do poder na sociedade (MELO; DI SABBATO, 2009, p. 34).

Para o sociólogo Durkheim, “A divisão do trabalho pressupõe que o trabalhador, longe de permanecer debruçado sobre sua tarefa, não perca de vista seus colaboradores, aja sobre eles e deles receba influência”, bastando que compreenda “que suas ações têm uma finalidade além de si mesmas” (DURKHEIM, 2016, p. 340). A partir dos ensinamentos de Durkheim, percebe-se a situação engessada na lida diária camponesa, na qual também compreende a divisão social do trabalho no campo, entre homens e mulheres, tarefas essas desiguais

em reconhecimento. As desigualdades geradas pela divisão social do trabalho não denotam a falta de regras, mas sim, sua existência e uma clara relação de poder. Durkheim afirma que as regras são insuficientes, sendo elas, muitas vezes, a causa do mal. Para isso, o autor pondera sobre as classes sociais e a divisão do trabalho:

Entretanto, não basta haver regras, pois às vezes, são precisamente essas regras a causa do mal. É o que ocorre nas guerras de classes. A instituição das classes ou as castas constitui uma organização da divisão do trabalho e é uma organização estritamente regulamentada; contudo é com frequência uma fonte de dissensões. As classes inferiores, não estando ou deixando de estar satisfeitas com o papel que lhes é destinado pelo costume ou pela lei, aspiram as funções que lhes são vedadas e buscam desapropriar delas aqueles que as exercem. Daí as guerras intestinas devidas à maneira como o trabalho é distribuído (DURKHEIM, 2016, p. 341).

É possível constatar que, no espaço rural, ainda resta uma forte presença da família nuclear patriarcal (pai, mãe e filhos), com uma discreta, porém crescente, participação feminina como chefe de família, conforme apontam Melo e Di Sabbato: “No entanto, ainda permanece a tradição patriarcal na constituição da família rural: embora lentamente nesse mundo também apareçam sinais de mudanças, como ligeiro aumento de chefia feminina nos lares rurais” (MELO; DI SABBATO, 2009, p. 57). O *trabalho* tem um significado e um espaço diferente para as mulheres que vivem na cidade e no campo e, conseqüentemente, isso influencia suas identidades, bem como o espaço de poder que ocupam na sociedade. Devido a isso, as trabalhadoras urbanas têm tido mais

autonomia econômica e participação social bem maior do que as mulheres camponesas.<sup>8</sup>

No campo, as mulheres estão envolvidas no processo da cadeia de produção alimentar e, ao mesmo tempo, transformando os produtos no alimento. A sistemática abrange as atividades da lavoura e da casa, configurados como o espaço público e privado. São interdependentes e a constante transitoriedade entre os dois meios é inscrita numa relação: dominação/subordinação. Para Fischer, “O âmbito privado apresenta-se um sustentáculo do espaço público, legitimado como lugar de supremacia masculina” (FISCHER, 2006, p. 193). Destaca-se, assim, que a categoria *trabalho* é a organizadora da vida social na esfera rural e, também “É possível dizer que, no conjunto, existe uma certa articulação entre as diferentes atividades, entretanto o *continuum* de espaço de trabalho é realidade para as mulheres, uma vez que são elas que realizam as tarefas domésticas (SILVA; PORTELLA, 2006, p.142).

Em relação ao âmbito público e privado das mulheres camponesas, Fischer chama a atenção que às mulheres é visibilizada a responsabilidade da produção, enquanto aos homens cabe a produção.<sup>9</sup> No espaço rural, o homem tem se construído como a figura pública de

---

<sup>8</sup> Destaca-se que “as trabalhadoras industriais talvez sejam mais autônomas economicamente do que as ocupadas no setor de serviços, atividades heterogêneas e com pouca organização sindical e, numa situação econômica ainda mais inferior temos as trabalhadoras rurais: embora também apresentem uma chefia familiar crescente, essa taxa de participação é distante da encontrada para as atividades de serviço” (MELO; DI SABBATO, 2009, p. 57).

<sup>9</sup> “A condição da mulher no meio rural se constitui numa configuração muito peculiar dos espaços público e privado de produção e reprodução, em que um diz respeito à produção de bens materiais, e o outro, à reprodução de indivíduos sociais. Na divisão social do trabalho, cabe ao homem o exercício da produção, da mesma forma que concerne à mulher o da reprodução” (FISCHER, 2006, p. 193).



representação daquele núcleo familiar trabalhador e, como chefe da família, é também chefe dos demais, sendo declarado, *naturalmente*, o detentor dos recursos financeiros advindos da produção, tendo o poder de decisão sobre o uso dos mesmos e a distribuição entre o núcleo (se esta ocorrer) (SILVA; PORTELLA, 2006, p. 141-142). Para Silva e Portela,

A centralidade da figura masculina na família estende-se de modo 'natural' para a esfera da produção, ficando em suas mãos o poder de decidir e organizar o trabalho, bem como o de fazer a ligação entre a unidade familiar e o ambiente externo pela comercialização dos produtos e pela aquisição no mercado de bens não produzidos pela família (SILVA; PORTELLA, 2006, p. 142).

Na agricultura familiar, as mulheres camponesas têm importante papel, pois são elas as responsáveis, em ampla parcela, pela produção de alimentos com destino ao autoconsumo familiar, bem como por práticas de agroecológica e na reprodução de diversas sementes denominadas de crioulas, garantindo uma maior qualidade de vida para a família e o seio social comunitário, bem como a um manejo ambiental mais apropriado às pequenas unidades produção familiares. Dados demonstram que elas são mais de 14 milhões de mulheres no meio rural, o que representa, aproximadamente, 48% da população destas áreas rurais (BRASIL, MDA, p. 02, s.a).

O papel de labuta das mulheres na lavoura tem sido excluído da possibilidade de ser valorado monetariamente. O denominado trabalho (in)visível feminino no campo, de produção de alimentos para consumo, determina a segurança alimentar para muitas famílias, que inclusive chega a compor até 80% da produção para consumo próprio (autoconsumo) em diversos países (FISCHER, 2006, p. 96), permanecendo, na maioria das vezes,

invisível. A submissão das mulheres camponesas e seu local de sub reconhecimento, através desta divisão sexual e social do trabalho, foi uma das tônicas que fez emergir os movimentos de mulheres camponesas que buscam melhores condições de trabalho e reconhecimento na esfera rural e direitos de cidadania.

### **Resistência das camponesas por meio de Movimentos sociais: um cenário de conquistas de políticas públicas**

A história tecida por movimentos de mulheres no campo demonstrou um cenário bastante combativo construído por essas mulheres, através de movimentos de mulheres do campo. A mobilização das camponesas despontou nos anos de 1980 em diferentes Estados brasileiros. A organização das camponesas está atualmente dividida em grupos, como o Movimento das Margaridas, o Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais e, também, o Movimento das Mulheres Camponesas (MMC) que, ligados a várias vertentes ideológicas, construíram – e ainda constroem – a identidade política e o reconhecimento público das camponesas, como o reconhecimento das mulheres do campo como trabalhadoras, que ocorreu somente através da Constituição Federal de 1988. Por meio de conquistas e acessos a direitos de cidadania, elas passaram a ser reconhecidas e valorizadas como sujeitas de direitos (LA VIA CAMPESINA, 2011, s.p).

Todos esses movimentos articulados de mulheres do campo foram desenvolvidos através de mobilizações, lutas pontuais, processos de formação e divulgação de materiais formativos e informativos. Além disso, proporcionam reconhecimento econômico e identitário às agricultoras, externados pela valorização do trabalho da mulher rural, pelo acesso a documentos pessoais de identificação, direitos previdenciários e maior participação

política (LA VIA CAMPESINA, 2011). O Movimento de Mulheres Camponesas (MMC) foi um dos expoentes das lutas camponesas, destaca-se alguns de seus posicionamentos políticos que estruturam as ações e perspectivas desse movimento:

Nós do Movimento de Mulheres Camponesas, ao longo da história, reafirmamos a importância da organização autônoma, que se faz necessária para construir a libertação, entendendo que as mulheres precisam se sentir sujeito da própria história, se valorizando enquanto mulher, enquanto ser pensante, capaz de trilhar coletivamente os caminhos da transformação. A mesma se faz necessária porque vivemos numa sociedade capitalista e patriarcal, que subjuga o potencial e a capacidade das mulheres. Diariamente, a exploração e a opressão da mulher continuam se fazendo presente através do modelo de agricultura baseado no agronegócio para produzir lucro no campo (TABORDA; CINELLI, 2014, p. 01).

Ao denunciar a agricultura convencional, os movimentos de mulheres camponesas têm construído um projeto alternativo, conforme segue:

Por entender que esse modelo de agricultura convencional não se sustenta, o Movimento de Mulheres Camponesas vem lutando e construindo o projeto de Agricultura Camponesa Agroecológico Feminista e Socialista, com ações voltadas para a produção de alimentos saudáveis, sementes crioulas, plantas medicinais, frutíferas e nativas, cuidado com pequenos animais, recuperação e proteção de fontes e mananciais de água, cuidando da vida do planeta, valorização e a valorização do trabalho das mulheres, construindo a autonomia e emancipação” (TABORDA; CINELLI, 2014, p. 01).

Os movimentos de mulheres do campo se articularam e garantiram significativos direitos às mulheres do campo, como o reconhecimento da categoria de

trabalhadoras rurais, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários no texto da Constituição Federal de 1988. Sob essa ótica, foram pensadas ferramentas de redistribuição econômica. Segundo Nancy Fraser, ao mesmo tempo em que se reconhece um novo *status* identitário a determinado grupo, este também adquire um reconhecimento jurídico do Estado, conforme teoria trazida por Honneth. Como resultado de suas constantes lutas, as mulheres camponesas têm modificado seus estereótipos, inclusive frente a órgãos governamentais, como ocorreu com o posicionamento do então extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA): “O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) reconhece a importante contribuição das mulheres do campo, das florestas e das águas para a produção de alimentos, para a segurança e soberania alimentar e para o desenvolvimento rural” (BRASIL, MDA, s.a., p. 01).

Muitas políticas públicas foram criadas para as mulheres do campo, por meio da atuação do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), através da Diretoria de Políticas para Mulheres Rurais (DPMR), articulada, conjuntamente à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) abrangendo o seguinte público de mulheres:

da agricultura familiar, assentadas da reforma agrária, assentadas do crédito fundiário, mulheres extrativistas, mulheres das águas, pescadoras artesanais, indígenas, mulheres quilombolas, quebradeiras de coco, geraizeiras, mulheres faxinalenses, mulheres caiçaras, pantaneiras, mulheres pertencentes às populações de fundo e fecho de pasto, mulheres catadoras de mangaba, ciganas, pomeranas e retireiras do Araguaia, em suas diferentes condições etárias) (BRASIL, MDA, s.a., p. 01).

Todas as políticas públicas que visam a emancipação das mulheres, auxiliam no reconhecimento

econômico e identitário da classe, como já pregava Fraser (2011), garantindo direitos como:

direitos e o acesso à documentação, à terra, ao crédito, à organização produtiva, à produção agroecológica, aos serviços de assistência técnica e extensão rural, à comercialização e agregação de valor à produção, à participação na gestão, ao desenvolvimento territorial e à manutenção da memória coletiva e dos conhecimentos tradicionais (BRASIL, MDA, s.a., p. 01).

As políticas públicas acima mencionadas foram afirmadas no Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário e aprovadas na Conferência Nacional, na qual se fizeram presentes 50% de delegadas mulheres (BRASIL, MDA, p. 01, s.a), sendo a paridade de participação também uma política instituída pelo MDA. São ações como essas que promovem o reconhecimento das mulheres camponesas nos espaços sociais familiares e contribuem para a construção da alteridade entre mulheres e homens.

Para a conquista da autonomia e a participação efetiva da mulher no desenvolvimento rural são necessários diversos elementos que promovem o reconhecimento e o empoderamento feminino neste espaço, o que pode ser embasado nas teorias de Axel Honneth e Nancy Fraser. Em primeiro momento, faz-se necessário promover a cidadania e a participação com confecção de documentação pessoal, participação social e a socialização dos cuidados. Em segundo momento, com o acesso à terra, através da reforma agrária, crédito fundiário e as ações fundiárias. Num terceiro momento, apresenta-se a inclusão produtiva com acessos aos mercados, crédito produtivo, infraestrutura, organização produtiva, assistência técnica (BRASIL, MDA, p. 03, s.a), passos esses de uma rota de políticas públicas que levam a autonomia e participação da mulher camponesa. Neste

contexto, não se pode esquecer da participação do homem, que é essencial na construção de novas formas de relações humanas que acontecerão embuídos ao exercício da alteridade.

## Considerações Finais

A pesquisa em questão se desafiou a refletir aspectos da cultura patriarcal, buscando apresentar elementos para desnaturalizar estereótipos femininos, os quais tem gerado opressão às mulheres, no caso específico de análise, às camponesas, ao mesmo tempo em que se propôs apresentar processos de resistência e conquistas jurídicas alcançadas por essas mulheres através de movimentos de mulheres camponesas.

Assim, constata-se que a *naturalização* da vida nua das mulheres e do seu espaço na sociedade, em especial das mulheres camponesas, denota relações de biopoder, criadas culturalmente, e que foram forjando identidades submissas dessas, bem como estereótipos dos corpos femininos, a fim de naturalizar e manter um suposto *devido lugar das mulheres* na sociedade e nos espaços de trabalho.

Apesar dos avanços alcançados pelas mulheres camponesas, em especial no aspecto da criação de políticas públicas voltadas para os espaços do campo, segue uma constante a necessidade de desnaturalização de estereótipos, pois a carga cultural patriarcal segue impregnada e, em muitos casos, perpassa de geração em geração, criando-se a necessidade perene de desconstrução do mesmo. Mister segue sendo a institucionalização de regras jurídicas e políticas para o amparo no reconhecimento da mulher camponesa e a redistribuição de renda, ensejando, inclusive, a reorganização da divisão do trabalho familiar, em especial o trabalho doméstico, ainda invisível.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano da vida nua. 1. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. Título original: "Estatato di eccezione". São Paulo: Boitempo, 2004.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ANGELIN, Rosângela. Mulheres, ecofeminismo e desenvolvimento sustentável diante das perspectivas de redistribuição e reconhecimento de gênero. Estamos preparados?. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014, p. 1569-1597.

BANDINTER, Elisabeth. **Um é o outro**. Relações entre homens e mulheres. Trad. Carlota Gomes. Título original: "L'U UM est l'autre". Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

BEAUVOIR, Simone. **Das andere Geschlecht**: Sitte und Sexus der Frau. Hamburg: Rowohlt, 1968.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 11 Abr. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). *Políticas públicas para mulheres rurais no Brasil*.

Disponível em:

[http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/POLITICAS\\_PUBLICAS\\_PARA\\_MULHERES\\_RURAIS\\_NO\\_BRASIL.pdf](http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/POLITICAS_PUBLICAS_PARA_MULHERES_RURAIS_NO_BRASIL.pdf). Acesso em: 14 Jul. 2020.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Andrea Sathel M. da Silva. São Paulo: EDIPRO, 2016.

EISLER, Riane. **O cálice e a espada: nosso passado, nosso futuro**. Trad. de Ana Luiza Dantas Borges, Rocco. Rio de Janeiro, 2007.

ESPOSITO, Roberto. **Comunidad, inmunidad y biopolítica**. Título Original: “Termini dela política. Comunità, immunità, biopolitica”. Trad. Alicia García Ruiz. España: Herder, 2009.

FISCHER, Izaura R. “Relações de gênero na agricultura familiar no acampamento de Sem Terra do Engenho Prado”. In: SCOTT, Parry; CORDEIRO, Rosineide [Orgs.]. **Agricultura familiar: práticas, movimentos e políticas públicas**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e Revisão Técnica: Roberto Machado, 30. Reimpressão, Rio de Janeiro, Edições Graal, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no College de France (1978-1979)** ; Título original: “Naissance de la biopolitique”; edição estabelecida por Michel Senellart; sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; Trad. Eduardo Brandão; Rev. da trad. Claudia Berlinex. Coleção Tópicos. São Paulo: Martins Fontes, 2008.



FRASER, Nancy. “¿De la redistribución al reconocimiento? Dilemas de la justicia en la era «postsocialista»”. In: Nancy Fraser, María Antonia Carbonero Gamundí, Joaquín Valdivielso [Coords.]. **Dilemas de la justicia en el siglo XXI: género y globalización**. 2011, p. 217-254. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3831908>.

Acesso em: 14 Jul. 2020.

GEBARA, Ivone. **Teologia Ecofeminista**. São Paulo: Editora Olho d'Água, 1997.

HALL, Stuart. **A identidade Cultural na pós-modernidade**. Tradução: Thomaz Tadeu da Silva; Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2005.

LA VIA CAMPESINA MOVIMENTO CAMPESINO INTERNACIONAL. **Jornada da via campesina mobiliza 10 estados contra os agrotóxicos**. Disponível em:

<https://viacampesina.org/es/index.php/temas-principales-mainmenu-27/mujeres-mainmenu-39/1121-jornada-da-via-campesina-mobiliza-10-estados-contra-agrotoxicos>.

Acesso em: 12 Jul. 2020.

MALEUS MALIFICARUM – **O Martelo das Bruxas**

(Documentário). Disponível em:

[https://youtube.com/watch?v=Bt1NddkM\\_UE&&](https://youtube.com/watch?v=Bt1NddkM_UE&&). Acesso em: 16 Jul. 2020.

MELO, Hildete Pereira de; DI SABBATO, Alberto.

“Trabalho feminino no meio rural: invisibilidade e lutas pelo direito à terra”. In: BUTTO, Andrea [Orgs.]. **Estatísticas rurais e a economia feminista: um olhar sobre o trabalho das mulheres**. Brasília: MDA, 2009.

RUETHER, Rosemary R. **Sexismo e Religião**: rumo a uma teologia feminina. São Leopoldo: Sinodal/IEPG, 1993.

SILVA, Carmen; PORTELLA, Ana Paula. “Divisão sexual do trabalho em áreas rurais no Nordeste brasileiro”. In: SCOTT, Parry; CORDEIRO, Rosineide [Orgs.]. **Agricultura familiar**: práticas, movimentos e políticas públicas. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006.

STROHER, Marga J. Corpos, poderes e saberes nas primeiras comunidades cristãs: uma aproximação a partir das ‘Cartas Pastorais’. In: STRÓHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S. [Orgs.]. **À flor da pele**: Ensaios sobre gênero e corporeidade. 2. ed., São Leopoldo-RS, Sinodal; CEBI, 2006, p. 107.

TABORADA, Noeli Welter; CINELLI, Catiane. “Mulheres construindo autonomia”. In: 8 de março dia de luta e resistência das mulheres trabalhadoras. **Movimento de Mulheres Camponesas MMC Brasil** – Ano 2014.

# **DIREITOS HUMANOS FEMININOS FRENTE À OBJETIFICAÇÃO DOS CORPOS DAS MULHERES NAS PROPAGANDAS ABUSIVAS BRASILEIRAS<sup>10</sup>**

Carla Franciéli Fank<sup>11</sup>

**Resumo:** A objetificação dos corpos das mulheres atinge todos os espaços sociais, sendo, inclusive, utilizado em propagandas para a venda de mercadorias. Diante dessa realidade e, por meio de um estudo hipotético dedutivo, a pesquisa busca analisar se ocorre violação dos direitos humanos das mulheres frente à objetificação de seus corpos nas propagandas abusivas no Brasil. O estudo denota que nos últimos períodos legislações foram criadas no Brasil para combater esse tipo de publicidade abusiva, mas ainda é possível se perceber a objetificação das mulheres nesses espaços. A objetificação dos corpos femininos representa uma grave ofensa aos direitos humanos, ainda que muitas vezes seja vista com naturalidade, por grande parte da sociedade, devido à forte presença da cultura patriarcal no país.

**Palavras-chave:** Mulheres e publicidade abusiva. Propaganda com mulheres. Direitos Humanos. Objetificação das mulheres.

## **Introdução**

Apesar de tratar-se de um tema atual, a objetificação feminina na publicidade brasileira não é novidade. A utilização dos corpos das mulheres, de forma ofensiva e aviltante, em peças publicitárias é reflexo da maneira como a imagem da figura feminina está inserida

---

<sup>10</sup> O artigo versa sobre os resultados parciais da pesquisa envolvendo o trabalho monográfico da conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Professora Orientadora: Dra. Rosângela Angelin.

<sup>11</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: carlaffank@gmail.com

na sociedade. Esse tipo de propaganda representa uma grave violação aos direitos humanos das mulheres, os quais, apesar de encontrarem alguma proteção na legislação brasileira frente à publicidade abusiva, continuam sendo feridos pelo conteúdo de anúncios e propagandas veiculadas no Brasil nos últimos anos.

Assim, por meio de um estudo hipotético dedutivo, a pesquisa busca analisar se ocorre violação dos direitos humanos das mulheres frente à objetificação de seus corpos nas propagandas abusivas no Brasil. Para tanto, num primeiro momento, o texto se ocupa no estudo da história dos corpos das mulheres destacando as diversas formas como estas foram vistas ao longo da evolução da humanidade. Em seguida, se observa a forma como a cultura patriarcal influenciou, assim como ainda influencia, a objetificação dos corpos femininos. Por fim, num segundo momento, o trabalho se dedica ao surgimento, avanço e conquistas dos Movimentos Feministas no que diz respeito à positivação de direitos humanos das mulheres, bem como às demandas por estas defendidas, em especial a autonomia sobre os próprios corpos. Adiante, analisa as propagandas abusivas que utilizam a objetificação feminina, evidenciando a intensa violação dos direitos das mulheres pelas mesmas no Brasil.

## **Objetificação dos corpos das mulheres**

Para discorrer acerca do tema em questão, num primeiro momento faz-se necessário retomar alguns pontos importantes da história dos corpos das mulheres, as diversas identidades que o gênero feminino assumiu no passado e a influência da cultura patriarcal, que impôs às mulheres o papel que hoje lhes é atribuído na sociedade. O presente capítulo busca apresentar a mudança drástica na história da humanidade, em que o gênero feminino deixou de ser visto como uma divindade e passou a ser

visto com inferioridade. Para entender a realidade atual da sociedade, é sempre muito importante compreender o seu passado. À vista disso, primeiramente torna-se necessário fazer algumas observações a respeito da história dos corpos das mulheres, abordando como estas eram vistas no passado, a forma como seus corpos eram enaltecidos e como, pouco a pouco, passaram a ser desvalorizados pela cultura patriarcal.

O corpo, por meio de sua própria linguagem, expressa muito saber e conhecimento. Contudo, a linguagem do corpo, para ser interpretada, necessita de meios diferentes dos da fala e da escrita para se expressar, meios mais flexíveis, por assim dizer. Um destes meios, através do qual se observa e analisa a linguagem do corpo é a História Oral, que utiliza como principal instrumento a prática de entrevistas (GIERUS, 2017). Como muito bem colocou Renate Gierus, na obra, “A flor da pele”:

O cotidiano dos corpos, vivido no público e no privado, é formado por estruturas sociais, econômicas, religiosas, biológicas, históricas, culturais. Entremeadas, estas estruturas formam a rede contextual dentro da qual o corpo se movimenta. Ele constrói e é construído por esse contexto, relacionando-se com outros corpos e contextos, os quais formam, por sua vez, uma macrorrede, a partir de microrredes.

As relações aí estabelecidas vêm permeadas de poder, de forças criativas, de hierarquias, criando um amálgama de explorações, invenções e padrões, normas. Corpos são explorados por sua beleza ou força; corpos são inventados para criar, satisfazer e alimentar ilusões e a economia da moda; corpos são padronizados e normatizados para se encaixar no sistema hierárquico e patriarcal da sociedade. Corpos falam a linguagem do poder para poder ter, para poder saber, para poder ser. Corpos são criativos, espalhando ao seu redor feixes de um mundo não verbal, ocultado por e nas relações sociais construídas.

[...] Corpos falam e dizem muito mais do que uma genealogia pode conceber. Genealogias, listas, descrições e transcrições são relevantes se apontarem, também, para a diversidade, multiplicidade, pluralidade e corporalidade de seu conteúdo! (GIERUS, 2017, p. 42).

Antigamente, nos primórdios da humanidade, o gênero feminino era enaltecido, sendo o corpo da mulher visto com grande admiração e adoração, chegando estas a serem consideradas deusas, figuras divinas, pela sociedade da época. A maior parte desta veneração decorria do fato da mulher ser capaz, através de seu corpo, de trazer uma nova vida ao mundo. Trata-se de um período histórico em que os gêneros feminino e masculino viviam em harmonia, inexistindo dominação de um sobre o outro. Contudo, na maioria das culturas, ao longo da história esta situação foi se modificando e formando a hierarquia patriarcal e discriminatória que conhecemos hoje (LENARTOVICZ, 2016).

Atualmente, a veneração da figura da mulher em épocas passadas pode ser comprovada por diversas descobertas de estudiosos da área, e pode ser demonstrada pela arte produzida nos diferentes momentos históricos, que comumente retrata as crenças e as ideologias da sociedade da época. Como se sabe, existem diversas esculturas e pinturas antigas, mas muito conhecidas, que retratam o corpo da mulher, sobre as quais mais tarde se descobriu que foram feitas de uma perspectiva de adoração. Apesar de todas as descobertas nesse sentido, muitos autores e estudiosos sobre o tema mantêm-se firmes à teoria de que a representação da figura feminina na arte antiga deve ser interpretada como esculturas e pinturas eróticas, que trazem a imagem da mulher como um objeto sexual (EISLER, 2007, p. 42-43). Como se pode ver, a visão sobre o gênero feminino modificou-se drasticamente ao longo da história, passando esta da imagem de deusa, provedora de vida, para objeto

sexual e de pecado. Esta mudança radical e equivocada foi influenciada principalmente pela cultura patriarcal (conforme se vê no capítulo seguinte), a qual ainda se encontra muito presente nos dias de hoje.

O patriarcado teve forte influência sobre a construção da visão equivocada que inferioriza o gênero feminino e o coloca como submisso ao gênero masculino, a qual ao longo da história retirou a autonomia das mulheres. O presente capítulo busca analisar a cultura patriarcal, observando como ela se manifesta em meio às religiões, sua disseminação na sociedade e a forma como a mesma gera intensa discriminação contra as mulheres. Sob uma análise etimológica, a palavra patriarcado decorre da combinação de duas palavras gregas: pater (cujo significado em nossa língua é pai) e arkhe (cujo significado é origem, comando). Assim, considerando o significado dos termos que a originaram, tem-se que, de forma literal, a palavra em questão traduz-se autoridade do homem (NETO, 2019). Muito embora o vocábulo grego pater tenha dado origem à palavra patriarcado, esta não deve ser interpretada como regime paterno, pois há muito deixou de ser apenas isso. Como muito bem observa Carole Pateman, na obra “O Contrato Sexual” (1993), que “o direito paterno é somente uma dimensão do poder patriarcal e não a fundamental. O poder de um homem enquanto pai é posterior ao exercício do direito patriarcal de um homem (marido) sobre uma mulher (esposa).”

A cultura patriarcal assenta-se na ideia que coloca os valores masculinos como valores superiores, incontestáveis. Esta forma de pensamento tem gerado grandes desigualdades ao longo dos séculos, não apenas por meio da opressão exercida sobre as mulheres, mas também pela exploração do gênero. Em outras palavras, pode-se dizer que o sistema patriarcal

se sedimenta a partir da construção de uma estrutura hierárquica e de poder que legitima, pela violência, a sobreposição dos direitos dos homens sob os direitos das mulheres, no instante em que perpetua a manutenção da violência como mecanismo de controle e dominação em face dos corpos femininos, ou seja, o sistema patriarcal impõe sob a mulher, a figura do Outro quando do vínculo com o conflito.

Aliás, as relações hierárquicas de poder entre os gêneros tangenciam em um contexto histórico, político e social eivado por conflitos que forjam o reconhecimento e as identidades das mulheres. Desse modo, o modelo patriarcal, ao longo do contexto histórico de dominação, constituiu o direito sobre os corpos das mulheres por meio da institucionalização de um controle político e da naturalização de uma divisão social de gênero regulada pela dinamicidade das relações de opressão do homem sob a mulher (ANGELIN; DUTRA; GIMENEZ, 2019, p. 3).

Grande parte das religiões contribui muito para a perpetuação da discriminação e inferiorização do gênero feminino na sociedade. Ainda que as mulheres estejam avançando, pouco a pouco, no sentido de tornar cada vez menor a desigualdade de gêneros, muitas tradições religiosas mantêm sua hierarquia de desvalorização da figura feminina frente à figura masculina inalterável. O cristianismo, por exemplo, considerada a religião com o maior número de adeptos no mundo, traz em seus ensinamentos e em sua estrutura diversas práticas e crenças que marginalizam a figura feminina. As próprias escrituras bíblicas que fundamentam esta tradição religiosa retratam as mulheres como seres inferiores aos homens, como quando traz em seus textos que a primeira mulher foi criada da costela do primeiro homem, criado em momento anterior, ou como quando coloca a primeira mulher como pecadora por não ter sido obediente a Deus, levando o primeiro homem também ao pecado (LENARTOVICZ, 2016.).



Carole Pateman defende a existência de um viés da teoria dos contratos que permanece suprimido, não sendo mencionado pelos teóricos do assunto. Esta dimensão não comentada é o contrato sexual, o qual integra o denominado acordo original, caracterizado pela autora como um pacto sexual-social. A mesma afirma:

As versões tradicionais da teoria do contrato social não examinam toda a história e os teóricos contemporâneos do contrato não dão nenhuma indicação de que metade do acordo está faltando. A história do contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica porque o exercício desse direito é legitimado; porém, essa história trata o direito político enquanto direito patriarcal ou instância do sexual – o poder que os homens exercem sobre as mulheres. A metade perdida da história conta como uma forma caracteristicamente moderna de patriarcado se estabelece. A nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal. [...] A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato (PATEMAN, 1993, p. 15-16).

A complexidade das relações humanas na sociedade contribui para a perpetuação dos padrões de comportamentos discriminatórios contra as mulheres, pois ao mesmo tempo em que as relações humanas dão sentido à sociedade, mantendo certa ordem social, as pessoas que as criam são produtos do ambiente coletivo que as rodeia. (ANGELIN; HAHN, 2018). Assim, um indivíduo, ao ter uma conduta discriminatória contra o gênero feminino, reflete a forma como a sociedade o

moldou, ao mesmo tempo que contribui para a continuidade deste tipo de comportamento.

O patriarcado, ao inferiorizar e desvalorizar as mulheres retira a autonomia destas, negando às mesmas o direito de decidir sobre as próprias vidas. Mesmo que ao longo da história a figura feminina tenha conseguido positivar uma série de direitos e, assim, conquistado alguma liberdade, ainda há um longo caminho a ser percorrido rumo à equidade de gêneros. Até mesmo porque, mesmo com o avanço das mulheres, no sentido da aprovação de leis que recuperem um pouco de sua autonomia, o preconceito e a discriminação ainda se encontram muito presentes em seu cotidiano.

Com base no exposto, é possível perceber o quanto a cultura patriarcal esta arraigada na sociedade e o quanto esta gera discriminação e a desvalorização das mulheres, equiparando-as a objetos. Mesmo que as mulheres já tenham conseguido garantir vários de seus direitos, muitos ainda seguem sendo violados, como nos casos de propagandas abusivas com conteúdo discriminatório, como se vê a seguir.

### **Direitos humanos e violação dos corpos das mulheres frente a propaganda abusiva no Brasil**

O presente capítulo faz uma breve análise dos movimentos feministas, destacando seu surgimento, a maneira como se organizavam, bem como qual eram as demandas por eles buscadas. Ainda, traz de forma mais específica uma das demandas defendidas pelas mulheres que integravam os movimentos feministas, que é a autonomia sobre os próprios corpos. Por fim, se volta para os grandes avanços quanto à positivação de direitos humanos às mulheres, resultantes da árdua luta travada pelos movimentos feministas contra a cultura patriarcal.

Os movimentos feministas foram responsáveis pela positivação de diversos direitos humanos das mulheres, contudo, a conquista destes direitos exigiu muita luta e resistência, tendo sido necessária muita coragem das mesmas para persistirem frente à toda a opressão exercida pelo gênero masculino. Além disso, os resultados destas lutas não vieram de imediato. Os frutos da busca das mulheres por direitos puderam ser percebidos de forma gradativa, uma conquista de cada vez.

A identidade feminina apresentou-se de várias formas e assumiu diferentes papéis frente a sociedade ao longo da história. Todas as modificações na identidade feminina que ocorreram durante o processo evolutivo da humanidade levaram a um reconhecimento inadequado da figura da mulher, a uma visão equivocada desta. Esta visão equivocada, que perdura até os dias atuais, impede que as relações de gênero contenham equilíbrio, acarretando grande desigualdade e resultando na submissão e inferiorização das mulheres (ANGELIN; MADERS, 2013). Contudo, estas jamais aceitaram tal visão injusta e discriminatória criada e imposta a elas, resistindo de diversas maneiras à opressão exercida pelos homens e buscando igualdade nas relações de gênero. Os referidos atos de resistência e a luta das mulheres por equidade deram origem aos Movimentos Feministas, os quais se organizavam buscando modificar a realidade patriarcal que as cercava. Por meio destes movimentos, pouco a pouco as mulheres conquistaram vários direitos que, até então, eram negados ao gênero feminino. Nesse sentido, cabe destacar que, no Brasil, existiram duas linhas de pensamento acerca deste tema, os movimentos das mulheres e os movimentos feministas.

Os primeiros movimentos estavam ligados às igrejas e pastorais sociais e voltavam-se, principalmente, à busca de melhores condições de vida às famílias, lutando por direito à saúde, habitação e alimentação, por exemplo. Já

os segundos, que são os que interessam ao presente estudo, mostravam-se como movimentos políticos, direcionando sua luta à equidade entre os gêneros e, desse modo, buscando garantir às mulheres direitos envolvendo a autonomia sobre seus próprios corpos, economia, política, entre outros tantos (ANGELIN; MADERS, 2013).

Conforme mencionado, uma das demandas defendidas pelos movimentos feministas era a autonomia das mulheres sobre seus corpos. Trata-se de uma demanda extremamente importante, chegando a ser absurdo que as mulheres tenham que travar uma luta para conquistar direitos nesse sentido. Isso porque a autonomia sobre o próprio corpo diz respeito à possibilidade de a mulher decidir sobre sua própria vida, desde o direito de escolher a roupa que vai vestir, o emprego que vai exercer, até acerca de seus direitos sexuais e reprodutivos. Como referido, ao longo dos anos os movimentos feministas foram responsáveis pela positivação de diversos direitos importantes para as mulheres e, conseqüentemente, puderam garantir-lhes uma vida um pouco mais digna a cada conquista. Por exemplo, no ano de 1827, por meio da Lei Geral de 15 de outubro, foi permitido o ingresso de meninas às escolas, sendo possível estas estudarem até a escola primária. Pouco depois, em 1832, a escritora Nísia Floresta publicou o primeiro livro a defender a igualdade entre homens e mulheres. Após terem conquistado o direito de frequentar as escolas, foi apenas em 1879 que as mulheres foram autorizadas a ingressar na faculdade (CONQUISTAS, 2020).

Anos mais tarde, em 1910, nasceu o primeiro partido político feminino, denominado Partido Republicano Feminino. Apenas no ano de 1932 as mulheres conquistaram o direito ao voto, direito pleiteado pelas mesmas desde a Constituinte de 1891. Posteriormente, em 1962, por meio da Lei nº 4.212/1962, foi criado o Estatuto

da Mulher Casada, o qual dispensou a necessidade de autorização do marido para que as mulheres pudessem trabalhar e garantiu-lhes o direito à herança e a possibilidade de pleitear a guarda dos filhos caso houvesse a separação do casal. Neste mesmo ano chegou ao Brasil a pílula anticoncepcional, que apesar de gerar polêmica, proporcionou às mulheres mais autonomia acerca de seus direitos sexuais e reprodutivos e iniciou uma discussão necessária sobre o tema (CONQUISTAS, 2020).

Apenas em 1974, por meio da aprovação da Lei de Igualdade de Oportunidade de Crédito, as mulheres alcançaram o direito de possuírem um cartão de crédito (algo que hoje é tão comum), sem a necessidade da assinatura de um homem no contrato, autorizando a liberação do cartão. No ano de 1985 foi criada em São Paulo a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher e, em seguida, iniciou-se a implantação de outras em vários estados. Em 1988, um dos marcos mais importantes, a Constituição Federal passou a reconhecer a igualdade entre os gêneros, como dispõe em seu artigo 5º, inciso I, o qual fundamenta o princípio da igualdade (CONQUISTAS, 2020).

Já no ano de 2002, com o advento do atual Código Civil, o fato de uma mulher deixar de ser virgem antes do matrimônio deixou de ser considerado causa justificável para a anulação do casamento pelo marido. Cerca de quatro anos depois, em 2006, houve o sancionamento da Lei Maria da Penha, visando o combate da violência contra a mulher. No ano de 2015 foi aprovada a Lei nº 13.104/2015, por meio da qual houve o reconhecimento do feminicídio enquanto crime de homicídio. E mais recentemente, em 2018, foi criada a Lei nº 13.718/2018 buscando combater o assédio e a importunação sexual feminina (CONQUISTAS, 2020, s.p.).

Como se pode ver, os movimentos feministas não apenas foram responsáveis pela positivação de diversos

direitos do gênero feminino, como ainda o são. Há ainda a violação de muitos dos direitos das mulheres, a exemplo da utilização e objetificação de seus corpos nas propagandas abusivas. Mas os movimentos feministas seguem lutando, cada vez mais, frente a tantas demandas a serem defendidas. A publicidade é uma atividade que se dedica à divulgação de conteúdo, o que faz por meio das mais variadas maneiras, tais como a divulgação de anúncios e propagandas, as quais podem ser elaboradas para diferentes finalidades, desde a venda de certo produto até a disseminação de determinada ideia. Nesse sentido, cabe observar que muitas vezes propagandas, ainda que tenham sido produzidas com o objetivo de vender um produto, acabam disseminando ideias e comportamentos, muitos dos quais são discriminatórios e degradantes. É o caso das peças publicitárias que retratam os corpos femininos de forma objetificada, buscando assim, a popularidade dos produtos anunciados. Obviamente, tal tipo de publicidade somente faz sucesso pelo fato de retratar a forma como os corpos das mulheres são vistos por boa parte da sociedade.

Ao longo das décadas, marcas do mundo todo, fabricantes dos mais variados produtos, produziram e divulgaram propagandas extremamente ofensivas à figura feminina. Algumas dessas propagandas trazem imagens que colocam as mulheres em posições degradantes, outras trazem frases de efeito insultantes ao gênero feminino, algumas apresentam comportamentos imensamente desrespeitosos em seu duplo sentido, e claro, há ainda aquelas que combinam todas as referidas formas de discriminação. Um exemplo deste tipo de publicidade é a propaganda da marca de gravatas Van Heusen, veiculada nos anos 50. Esta trazia a imagem de um homem sentado em sua cama, vestindo a gravata da marca, e uma mulher ajoelhada ao seu lado, o servindo,

juntamente com a frase “Mostre para ela que o mundo é dos homens.” (REIS JR., s.a.).

Em 1969 houve a divulgação da propaganda da marca de cigarros Cigarrilhas Tipalet. Esta trazia a imagem de um homem fumando um cigarro da marca e assoprando a fumaça no rosto de uma mulher, acompanhada da frase “Assopre a fumaça na cara e ela vai acompanhar você em qualquer lugar”. Ainda nos anos 60, foi veiculada a propaganda da marca de calças Calças Dracon, a qual trazia a imagem de um homem em pé, em cima de um tapete de pele animal que continha a cabeça de uma mulher na ponta. Acompanhando a imagem, estava a frase “É bom ter uma mulher perto de casa.” (REIS JR., s.a.).

**FIGURA 1 – Propaganda Van Heusen**



Fonte: (REIS JR., s.a.).

FIGURA 2 – Propaganda Cigarilhas Tipalet



Fonte: (REIS JR., s.a.).

FIGURA 3 – Propaganda Calças Dracon



Fonte: REIS JR. (s.a.).

No que diz respeito à publicidade brasileira, esta não fica atrás. Ao longo da história, assim como ainda



hoje, foram veiculadas propagandas nacionais que utilizam a objetificação dos corpos das mulheres para a venda de produtos. Há muito exemplos válidos de serem apontados, em especial, dentre os anúncios de cerveja. Em 2015, a marca de cerveja Itaipava divulgou uma propaganda em que apresentava a imagem de uma mulher de biquíni segurando uma garrafa e uma lata de cerveja da marca, uma em cada mão. Próximo à garrafa de cerveja há a informação “300 ml”, enquanto próximo à lata de cerveja há a informação “350 ml” e, por fim, fazendo referência à prótese de silicone da mulher, há a informação “600 ml”, colocando-a também como um produto. (CARBONARI, 2016).

Dentre outros tantos anúncios de cerveja abusivos à figura feminina, pode-se citar ainda o da marca de cerveja Devassa, o qual traz a frase com duplo sentido e nítida conotação sexual “E você, tá esperando o que para ter sua primeira vez com uma devassa?”.

**FIGURA 4 – Propaganda Itaipava; FIGURA 5 – Propaganda Devassa.**

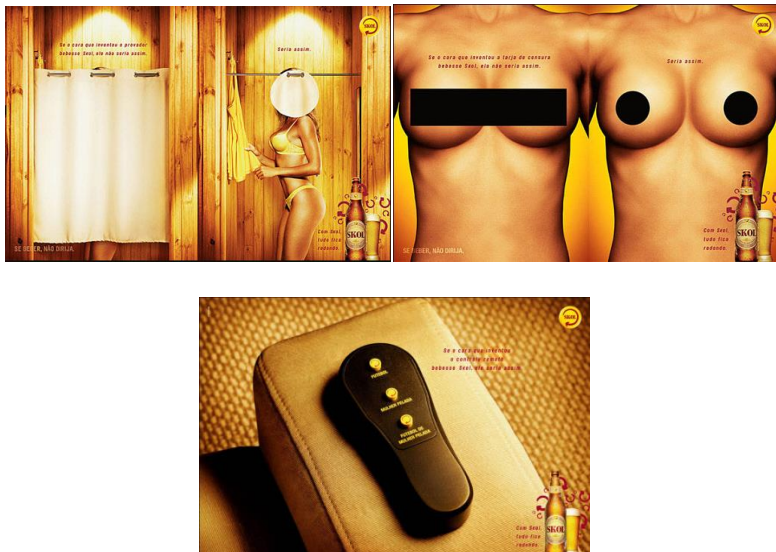


Fonte: CARBONARI (2016).

Ainda, cabe mencionar uma série de anúncios produzidos e divulgados há alguns anos pela marca de

cerveja Skol, cujo conteúdo é extremamente discriminatório e ofensivo ao gênero feminino. Todas as referidas peças publicitárias objetificam e sexualizam o corpo da mulher, seja por transmitirem imagens extremamente abusivas - como é o caso das duas primeiras propagandas abaixo, em que as imagens são acompanhadas pelas seguintes frases, respectivamente: “Se o cara que inventou o provador bebesse Skol, ele não seria assim. Seria assim”; “Se o cara que inventou a tarja de censura bebesse Skol, ela não seria assim. Seria assim.”- seja transmitindo ideias ofensivas, como é o caso da terceira propaganda- a qual traz a imagem de um controle remoto com as opções “futebol”, “mulher pelada” e “futebol de mulher pelada”, acompanhada da seguinte frase: “Se o cara que inventou o controle remoto bebesse Skol, ele seria assim.”.

### FIGURAS 6, 7 e 8 – Propagandas Skol.



Fonte: QUASEPUBLICITÁRIOS (2010).

Além das propagandas de cerveja, há outras tantas marcas de diversos produtos que retratam a figura da mulher como objeto, mesmo sem a hiper sexualização descarada presente nos anúncios expostos acima, criando/reforçando estereótipos femininos. Nesse sentido, cabe chamar atenção às peças publicitárias veiculadas pela marca de produtos de limpeza Mr. Músculos, que em seus anúncios passa a ideia de que, não apenas compete somente à mulher realizar a limpeza da casa, como também que essa apenas pode descansar ou buscar seus objetivos após tê-lo feito. (AS 10 PROPAGANDAS..., 2015).

### FIGURAS 9 e 10 – Propagandas Mr. Músculos.



Fonte: AS 10 PROPAGANDAS... (2015).

Observando os anúncios e as propagandas destacadas é possível perceber o quão evidente é, ainda hoje, a objetificação das mulheres na publicidade. Por muitas pessoas, a discriminação e degradação do gênero feminino presente nestas peças publicitárias, é vista com normalidade, podendo até mesmo passar despercebida, o que apenas demonstra a influência que a cultura patriarcal ainda exerce sobre a sociedade. Assim, apesar de tal

publicidade abusiva refletir a forma como a imagem da mulher é vista em nosso meio, ela também contribui para a perpetuação de padrões de comportamentos discriminatórios e reafirmamento de estereótipos como os retratados nas próprias propagandas.

É verdade que os comerciais que estimulam a igualdade entre os gêneros vêm ganhando cada vez mais espaço, mas a publicidade brasileira ainda tem um longo caminho pela frente. Ao realizar a análise de 2,8 mil comerciais, veiculados por dois canais de televisão no período de uma semana, a revista Época constatou:

A divisão de homens e mulheres em papéis sociais rígidos continua a existir. Quase metade dos comerciais – 45% - recorrem a comportamentos caricatos [...]. São elas as mais afetadas: 15% abusam da sexualização das personagens femininas, tratam-nas como incapazes de tomar decisões próprias ou apelas para a figura manjada (e irreal) da mulher que trabalha-cuida-da-família-é-sexy-à-noite. Tudo com um sorriso no rosto. [...]. Até comerciais que tentam desfazer essas imagens cometem deslizes: 5% acabam estereotipando um gênero para enaltecer o outro (BUSCATO, 2015, s.p.).

A esse respeito, cabe destacar que, segundo levantamentos, 65% das mulheres não se identificam com a forma como a figura feminina é representada na publicidade, e que as mulheres representam apenas 10% dos profissionais de criação das agências publicitárias (BUSCATO, 2015). Diante de tantas violações, faz-se necessário não apenas proporcionar proteção legal às mulheres, como também garantir que esta seja eficaz.

Conforme demonstrado, em muitos casos, a publicidade brasileira viola de forma grave os direitos humanos das mulheres ao retratar seus corpos como objetos. Diante disso, é importante observar se os dispositivos de nosso ordenamento jurídico que deveriam

garantir proteção ao gênero feminino, realmente são eficientes.

No Brasil, a legislação aplicada aos casos de propagandas abusivas que utilizam a objetificação das mulheres, é o artigo 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. O referido dispositivo proíbe toda publicidade enganosa ou abusiva, caracterizando como abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza (BRASIL, 1990.). Conforme referido, várias propagandas extremamente ofensivas às mulheres continuam sendo produzidas e veiculadas no Brasil, o que significa que, muito embora exista uma norma legal que vise garantir proteção à figura feminina frente a este tipo de publicidade, esta não tem se mostrado realmente eficaz.

A partir desta percepção surgiu o Projeto de Lei nº 461, criado pela senadora Vanessa Grazziotin no ano de 2017. Essa proposta busca alterar a redação do dispositivo acima referido, adicionando mais alguns critérios para identificação da prática das propagandas abusivas e, conseqüentemente, tratando do tema em discussão de forma mais específica. Em suma, pretende acrescentar ao parágrafo segundo do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando também como propagandas abusivas as que “ofendam a dignidade humana; ofereçam sugestões de comportamento que procurem incidir sobre as escolhas e a autoimagem da pessoa; ou veiculem ideias e valores que pressuponham ou contenham visões desiguais e ofensivas a qualquer gênero. (BRASIL, 2017). Contudo, enquanto o Projeto de Lei mencionado encontra-se em tramitação, segue sendo aplicado o dispositivo cuja redação a referida proposta busca alterar, em sua forma original.

No ano de 2012 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou e julgou o caso de uma propaganda denunciada como abusiva por conter conteúdo discriminatório e degradante ao gênero feminino. O recurso

foi interposto pelo Ministério Público contra a Companhia de Bebidas das Américas Ambev e foi julgado improcedente, tendo os desembargadores firmado o entendimento de que não havia discriminação ou preconceito presentes na peça publicitária, tratando-se mais de uma sátira de humor (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2012).

Ainda, no ano de 2016 foi julgado, também no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, outro caso semelhante. Aqui trata-se de uma apelação interposta pelo PROCON-SP contra, novamente, a Companhia de Bebidas das Américas Ambev, por meio da qual o órgão de proteção ao consumidor buscava reformar a sentença proferida em primeiro grau, a qual anulou a multa imposta por este à empresa de bebidas, multa esta que foi aplicada em decorrência da mesma propaganda de que tratava o caso anterior, julgado em 2012. Apesar do voto divergente de um dos desembargadores, o recurso foi provido (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2016).

É possível perceber por meio de tais julgamentos, que há um amplo debate acerca do marco em que a publicidade ultrapassa o limite da liberdade de expressão, passando a ferir os direitos das mulheres.

## **Considerações finais**

A violação dos direitos fundamentais das mulheres pela objetificação de seus corpos na publicidade torna-se evidente por meio das peças publicitárias destacadas ao longo do presente estudo, as quais difundem ideias que encorajam a discriminação do gênero feminino e reforçam estereótipos, fortalecendo a cultura patriarcal na sociedade brasileira, ao mesmo tempo que dela é resultado. Os movimentos feministas foram responsáveis pelo notável avanço das mulheres ao longo da história no que diz respeito à conquista de direitos humanos e à luta pela

igualdade entre os gêneros. Contudo, tão elevado é o grau de desigualdade existente que, apesar disso, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

O fato de ainda hoje serem veiculadas propagandas com esse teor (mesmo aquelas que trazem conteúdo abusivo de forma mais velada) demonstra que os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro que estão sendo aplicados à essas situações não são suficientemente eficazes para impedir a violação da dignidade feminina. Nesse sentido, a implementação de uma legislação protetiva que trate desses casos de forma mais específica, mostra-se uma medida capaz de apresentar resultados muito mais satisfatórios. Ainda, como se pode ver, o intenso debate existente em meio à sociedade, acerca do limite entre a liberdade de expressão e a violação dos direitos das mulheres, reflete-se também nos Tribunais do Brasil.

## Referências

ANGELIN, Rosângela; HAHN, Noli Bernardo. **As brumas da democracia**: direitos humanos e movimentos feministas diante de uma racionalidade descentrada e paradoxal. Revista jurídica luso-brasileira, n. 5, 2018.

ANGELIN, Rosângela; MADERS, Angelita Maria. **Movimentos feministas e de mulheres no Brasil**: (re) construindo as identidades das mulheres em busca de direitos de cidadania e relações equitativas de gênero. Revista direitos culturais, v. 8, n. 16, 2013.

ANJOS, Ana Beatriz; ARRAES, Jarid. **As 10 propagandas mais machistas e racistas do último ano**. Revista fórum, 2015. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/as-10-propagandas->



mais-machistas-e-racistas-do-ultimo-ano/. Acesso em: 15 Jul. 2020.

ANÚNCIOS da Skol. **Quase publicitários**: o blog do aluno de publicidade. 2010. Disponível em: <https://quasepublicitarios.wordpress.com/2010/06/23/anuncios-da-skol/>. Acesso em: 20 Ago. 2020.

BRASIL. **Apelação Cível nº 20120000190564**. 4ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, 2012.

BRASIL. **Apelação Cível nº 20160000177238**. 7ª Câmara de Direito Público, TJ/SP, 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 30 Ago. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 461, de 2017**. Senado Federal. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131717>. Acesso em: 30 Ago. 2020.

BUSCATO, Marcela. Os comerciais que reforçam o poder feminino são o novo front da publicidade. **Época**. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/10/os-comerciais-que-reforcam-o-poder-feminino-sao-o-novo-front-da-publicidade.html>. Acesso em: 30 Ago. 2020.

CARBONARI, Pâmela. **Os 10 comerciais de cerveja mais machistas dos últimos tempos**. Superinteressante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/os-10-comerciais-de-cerveja-mais-machistas-dos-ultimos-tempos/>. Acesso em: 30 Set. 2020.



CONQUISTAS do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. **Nossa causa**. Disponível em: <https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/>. Acesso em: 30 Ago. 2020.

GIERUS, Renate. Corporalidade – história oral e corpo. STRÖHER, DEIFELT, MUSSKOPF [Orgs.]. **À flor da pele: ensaios sobre gênero e corporeidade** São Leopoldo: Sinodal, 2017.

JR., Dalmir Reis. **Propagandas antigas machistas**. Propagandas históricas. Disponível em: <https://www.propagandashistoricas.com.br/2014/01/dez-propagandas-historicas-machistas.html>. Acesso em: 30 Set. 2020.

LENARTOVICZ, Maria Aparecida. **O papel da mulher nas diferentes tradições religiosas**: estudo de gênero como material pedagógico no ensino fundamental. Londrina, Paraná, 2016. Disponível em [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernos/pde/pdebusca/producoes\\_pde/2016/2016\\_pdp\\_hist\\_uel\\_marcia\\_aparecidalenartovicz.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernos/pde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_pdp_hist_uel_marcia_aparecidalenartovicz.pdf). Acesso em: 30 Set. 2020.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.



## **MAIS MULHERES NA POLÍTICA: GARANTIA DE REPRESENTATIVIDADE PARA ALÉM DA ELEIÇÃO?**

*Kimberly Farias Monteiro<sup>1</sup>  
Caroline Bresolin Maia Cadore<sup>2</sup>*

**Resumo:** Por anos, a participação no processo democrático brasileiro, exercido através do direito ao sufrágio, foi negligenciada ao sexo feminino. Às mulheres foram atribuídos papéis estritamente direcionados ao ambiente doméstico e estas faziam parte do rol dos excluídos. Desse modo, enfrentaram diversas barreiras ao longo dos anos para serem inseridas no campo político, embora até os dias atuais ainda não se possa falar em igualdade de participação política. Contudo, mesmo após a garantia do direito ao sufrágio por meio de legislação, ainda se fez necessária a adoção de instrumentos visando a participação política feminina, como as cotas para a candidatura de mulheres. A problemática que norteia o presente artigo se insere no seguinte questionamento: a representatividade feminina na política está sendo exercida de modo formal e material, ou seja, durante e após a eleição? O presente artigo tem como objetivo geral analisar a existência ou não de representatividade formal e material das mulheres na política, ou seja, enquanto candidatas e eleitas. Os objetivos específicos por sua vez são: a) analisar brevemente a situação política e social das mulheres nas Constituições brasileiras; b) observar a instituição e as alterações da lei de cotas para a candidatura de mulheres; c) verificar a representatividade formal, a partir dos comparativos do número de candidaturas propostas por mulheres, entre as eleições de 2014 e 2018, para Deputado Federal, na região sul do país; d) verificar a representatividade formal, a partir dos comparativos do número de mulheres eleitas, entre as eleições de 2014 e 2018, para Deputado Federal, na região sul do país; e) averiguar a representatividade material das eleitas, a partir da

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Faculdade Meridional (IMED). Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Câmpus Santo Ângelo/RS. Docente Universitária. Advogada.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Faculdade Meridional (IMED). Docente no Centro Universitário Leonardo da Vinci, UNIASSELVI.

propositura de Projetos de Lei. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, capaz de demonstrar a situação social e política das mulheres durante as Constituições brasileiras, e a realização de estudo breve acerca da instituição e alterações nas legislações de cotas para a candidatura de mulheres, bem como documental, através de análise e extração de dados das eleições de 2014 e 2018 e Projetos de Lei propostos pelas Deputadas Federais nos dois anos eleitorais em questão. Como resultado da presente pesquisa, pode-se averiguar que as mulheres estão exercendo parcialmente a representatividade formal e material.

**Palavras-chaves:** Cotas para candidatura. Eleições. Mulheres. Projetos de Lei. Representatividade.

## Introdução

A participação feminina na política por muitos anos, beirou a inexistência. Isto se deve ao fato de que as mulheres viveram décadas, inseridas em uma sociedade dominada pela cultura patriarcal, na qual as mesmas eram estereotipadas como seres incapazes, sendo detentoras de direitos relacionados apenas ao âmbito doméstico, excluindo-se os demais direitos, como o direito ao sufrágio.

Por todo esse histórico de submissão e negligência em relação ao sexo feminino, as mulheres tiveram de destravar inúmeras barreiras para conquistar o seu espaço na sociedade, sobretudo, no âmbito político. Por meio de lutas e reivindicações foram conquistando direitos e os assegurando por força de Lei. Entretanto, mesmo garantidos constitucionalmente, os direitos políticos concedidos às mulheres ainda se chocam com barreiras impostas, por vezes, culturais.

Desse modo, a problemática que norteia o presente artigo se insere no seguinte questionamento: a representatividade feminina na política está sendo exercida de modo formal e material, ou seja, durante e após a eleição?

Visando responder o problema instituído, o presente artigo será dividido em três seções. Na primeira seção, analisar-se-á brevemente a situação política e social das mulheres nas Constituições brasileiras até a Constituição atual. Na segunda seção observar-se-á a instituição do mecanismo de cotas para a candidatura de mulheres, bem como as alterações sofridas pelas legislações referentes. Por fim, na terceira seção verificar-se-á a representatividade formal e material das mulheres candidatas e eleitas. A representatividade formal é caracterizada pelo número de candidatas e de eleitas e, desse modo, será analisada a partir dos comparativos do número de candidaturas propostas por mulheres, entre as eleições de 2014 e 2018, para Deputado Federal, na região sul do país e dos comparativos do número de mulheres eleitas nos mesmos períodos eleitorais para Deputada Federal. Ainda, nesta seção será averiguada a representatividade material das eleitas, caracterizada a partir da propositura de Projetos de Lei.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, bem como pesquisa documental, sendo o método dedutivo o mais adequado à escrita do artigo. Como resultado da presente pesquisa, pode-se averiguar que as mulheres estão exercendo parcialmente a representatividade formal e material.

### **A situação política e social das mulheres nas constituições: breve análise até a efetiva garantia do direito ao voto na Constituição Federal de 1988**

Ao longo dos anos, os direitos e garantias concedidos às mulheres sofreram constantes modificações, sendo que, em muitos momentos, beiraram a nulidade. Como ponto principal, pode-se analisar o direito ao voto feminino que, somente após anos de discussões e reivindicações foi concedido através de legislações às

mulheres. Tal constatação é possível de ser averiguada quando da análise das Constituições existentes no Brasil.

Desse modo, tem-se como ponto inicial a análise da primeira Constituição Brasileira, outorgada em 1824, durante o período imperial. A Constituição do Império foi a mais duradoura da história, com 65 anos de vigência. Essa Constituição manteve algumas características do período Colonial, ou seja, atribuía às mulheres apenas papéis no âmbito privado, sobretudo, atribuído à família e o exercício de funções domésticas.

Com relação às mulheres nada era mencionado em se tratando de direitos sociais, tal como o direito ao voto, sendo que, apenas poderiam votar os cidadãos do sexo masculino, com 25 anos ou mais, que possuíssem renda maior que 100 mil réis por ano, não sendo as mulheres enquadradas nesses requisitos, visto que, diferente dos homens, não eram consideradas cidadãs. Nesse sentido, apenas a exclusão das mulheres como cidadã, era suficiente para excluir das mesmas os demais direitos, sejam estes sociais e/ou políticos.

A única menção à mulher no texto constitucional, referenciava a esposa do Imperador e as princesas, nos artigos 108, 112, 117, 124 e 130 dos respectivos capítulos “Da Família Imperial e sua Dotação; Da Sucessão do Império; e, Da Regência na menoridade, ou impedimento do Imperador”.

A Constituição posterior, promulgada em 1891, foi a primeira Constituição da República do Brasil e passou por uma reforma em 1926, vigorando até 1930. Contudo, não inovou quanto à concessão de direitos às mulheres, trazendo consigo esta característica da Constituição anterior. Novamente, a mulher não foi mencionada pois não era vista, sequer, como alguém capaz de receber e exercer direitos (PINTO, 2003, p.16).

Quanto ao direito ao sufrágio, o voto feminino não foi aprovado pela Constituinte de 1891, sendo

argumentado pelos opositores do sufrágio feminino que a preservação da família era o real dever da mulher.

Desse modo, o artigo 70 da Constituição, não remetia tal direito ao sexo masculino, entretanto, atribuía o direito ao voto aos cidadãos o que, por exclusão, não englobava o sexo feminino. Considerava-se cidadão brasileiro, conforme o artigo 69, os seguintes:

Art. 69 - São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Felizmente, foi durante a Constituição de 1891, que os movimentos sufragistas começaram a aparecer nos cenários nacional e internacional, passando a reivindicar pela concessão do direito ao voto às mulheres. No Brasil, os nomes de Leolinda de Figueiredo Daltro, Presidente do Partido Republicano Feminino criado em 1910 e Bertha Lutz, fundadora da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e defensora da autonomia feminina através da educação em conjunto com o sufrágio, merecem notória menção (KARAWEJCZYK, 2014, p. 68).

Diante de anos de lutas e reivindicações, em 1927 pôde-se perceber um avanço efetivo no sufrágio feminino

brasileiro. Na cidade de Mossoró, no Rio Grande do Norte, aconteceu a primeira concessão do direito ao voto à uma mulher. À professora Celina Guimarães Viana foi possibilitado tal direito por meio da Lei Estadual 660/1927, a qual trazia em seu artigo 17 que “No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei” (TRE-ES, 2018).

Seguindo este período de extensão de direitos políticos às mulheres, em 1928, também no Rio Grande do Norte, foi registrada a eleição da primeira Prefeita mulher. Luíza Alzira Soriano Teixeira, filha de um influente líder político regional, foi eleita a primeira prefeita mulher não apenas do Brasil, mas também da América Latina (TSE, 2013).

Ante à outorga da próxima Constituição, cumpre ressaltar a criação do primeiro Código Eleitoral, Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o qual não se referiu especificamente às mulheres, mas inovou ao trazer o direito ao sufrágio sem distinção de sexo, conforme descrito em seu artigo 2º: “Art. 2º. É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código” (BRASIL, 1932). Posteriormente, promulgada em 1934, pode-se dizer que a nova Constituição se situou em um ponto de equilíbrio entre as Constituições de 1891 e 1937, visto que, não era liberal como a primeira nem autoritária como a segunda (SILVA, 2010, p.266)

A Constituição de 1934 preocupou-se com a situação da mulher na esfera trabalhista, disciplinando o acesso em cargos públicos e proibindo o trabalho insalubre. Referente aos direitos políticos, trouxe em seu artigo 108, um rol taxativo daqueles que poderiam ser considerados eleitores e aqueles que não poderiam se alistar:



Art. 108. São eleitores os brasileiros de um ou outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos (BRASIL, 1934).

No mesmo sentido, o artigo 109 determinava o alistamento e voto obrigatórios a ambos os sexos, desde que exercessem função pública remunerada: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar” (BRASIL, 1934).

Pode-se ver que a Constituição de 1934 seguiu o que fora transcrito pelo Código Eleitoral, mantendo a concessão do direito ao voto também às mulheres. Assim, continuou de forma gradual e vigorosa a reivindicação pela concessão e garantia do direito ao voto por parte das mulheres.

Contudo, a chegada do ano de 1937, modificou o cenário construído pelas mulheres, conforme destacado por Araújo (2003):

As mulheres permaneceram em luta, organizadas em suas associações, buscando avançar em suas conquistas por direitos civis, políticos, trabalhistas. Em 1937, porém, com o golpe de Estado que instalou a ditadura no Brasil, Getúlio Vargas extinguiu os partidos políticos do país, incluindo, nos dispositivos legais, as organizações civis nos termos da hipótese expressa de registro civil.

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas deu início ao Estado Novo. No mesmo dia, foi outorgada a nova

Constituição, a qual trouxe regressões e não trouxe maior proteção aos direitos das mulheres como havia sido feito na Constituição anterior.

Entre os anos de 1945 e 1964, ocorreram inúmeras mudanças no período denominado de República Populista, em virtude da criação de uma nova Constituição. A Constituição Federal de 1946, foi a responsável por consagrar novamente as liberdades trazidas pela Constituição de 1934, mantendo a concessão do voto à ambos os sexos, desde que realizado o alistamento, conforme artigos 131 e 132:

Art 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art 132. Não podem alistar-se eleitores:

I – os analfabetos;

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Em 1964, com o Golpe Militar que depôs o então Presidente João Goulart, deu-se início a uma nova era marcada por um regime ditatorial. A Constituição de 1967, não trouxe inovações e manteve posicionamentos anteriores, como a proibição de trabalho em local insalubre às mulheres e diminuição do tempo de serviço para fins de aposentadoria, consoante artigo 158, incisos X e XX.

Ademais, determinou em seu capítulo referente aos Direitos Políticos, o alistamento e voto obrigatórios a brasileiros de ambos os sexos e sufrágio universal, direto e secreto, conforme descrito nos seguintes artigos:

Art 142. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º - o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art 143. O sufrágio é universal e o voto é direito e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos, na forma que a lei estabelecer.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a nova e atual Constituição, sendo considerada um marco na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres e na possibilidade de “novos” direitos, os quais, até então, não tinham sido concedidos às mulheres.

De início, o seu artigo 5º determina a garantia da igualdade entre homens e mulheres:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

De igual modo, reconheceu em seu artigo 126, a igualdade de papéis no âmbito da família, retirando a posição de inferioridade imposta há anos às mulheres, como sendo subordinada ao sexo masculino – seja na figura do pai ou do marido.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Em relação ao direito ao voto, reiterou a concessão sem distinção de sexo, determinando o alistamento e o

voto como obrigatórios para maiores de 18 anos, conforme redação do artigo 14, § 1º, inciso I:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

Pode-se notar que os direitos sociais, civis e políticos, divergiram por muitos anos no que tange à sua concessão para as mulheres. Especialmente, quanto ao direito ao sufrágio – votar e ser votada -, pode-se ver ainda nos dias atuais, que, embora já atribuído às mulheres há anos, ainda assim não há garantia de candidaturas e, sequer, eleição de mulheres aos cargos políticos em números satisfatórios.

Diante de tal situação, em que as mulheres, mesmo com o direito de votar e se candidatar ao parlamento, ainda não ocupavam de fato seus lugares dentre candidatos e eleitos, se fez necessária a instituição de um mecanismo como, ao menos, promessa de garantia por mais mulheres na política. Tal mecanismo se materializou através de cotas para a candidatura de mulheres, conforme será abordado na próxima seção.

### **A instituição de cotas para a candidatura de mulheres como mecanismo de inclusão política**

A interiorização e subordinação das mulheres ficou marcada na história e SE perpetuou por muitos anos, tanto que seus efeitos perduram até a atualidade. Fruto de uma negligência de direitos, as mulheres foram excluídas da participação social, não possuindo direitos fora do âmbito doméstico. A elas, não eram concedidos direitos sociais, civis ou políticos, tal como o direito ao sufrágio.

O direito ao voto no Brasil, se inseriu em um processo de construção histórica marcado pela mutabilidade, a qual pode ser percebida desde a primeira Constituição, em 1891, época do Império, até a Constituição da República de 88 que perdura até os dias atuais. Como já mencionado, por muito tempo durante esse processo histórico, esse direito foi excluído das mulheres, e tal negligência imposta por anos, fez com que as mulheres não participassem efetivamente do cenário político, uma vez que continuaram ocupando um lugar de sub-representação na política.

Diante da sub-representação das mulheres no parlamento, tornou-se necessária a adoção de medidas que tornassem mais acessível a reversão deste cenário atribuído às mulheres, sendo implementadas as cotas eleitorais para a candidatura de mulheres.

A primeira intenção de cotas no Brasil foi registrada, no âmbito da legislação eleitoral, no ano de 1995, resultando em alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 783, de 1995, o qual teve como autora a então Deputada Marta Suplicy (RODRIGUES, 2017, p. 31). O Projeto de Lei determinava que: “para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidaturas. sendo no mínimo 30% de mulheres até o seguinte limite” (BRASIL, 1995).

Contudo, a legislação que passou a vigorar posteriormente e, se integrou ao Projeto de Lei nº 783, de 1995, reduziu as vagas inicialmente propostas de 30% para 20% a candidatura de mulheres. A Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995, foi responsável por estabelecer normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e determinou em seu artigo 11, inciso V, § 3º, que:

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º. Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres (BRASIL, 1995).

Logo em 1997, uma nova lei eleitoral foi estabelecida. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, denominada Lei das Eleições, anexou em sua redação a adoção de novas normas que direcionariam as eleições seguintes, incluindo as eleições gerais de 1998 e instituiu as cotas de modo permanente.

Diferentemente da lei anterior, a redação da Lei das Eleições modificou o percentual mínimo para 30% e não mais se referiu especificamente às mulheres, mas sim, passou a utilizar a descrição “candidatos de cada sexo”, conforme disposto no artigo 10:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (BRASIL, 1997).

Ademais, outro ponto que deve ser ressaltado é a não obrigatoriedade de preenchimento e sim, a simples determinação de “reserva”, conforme descrito no parágrafo 3º, do referido artigo:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **deverá reservar** o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. (BRASIL, 1997) (Grifo nosso).

Posteriormente, uma nova alteração foi proposta. O Projeto de Lei 5.498 de 2009 (BRASIL, 2009-a), o qual alterou a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, originou a lei responsável por estabelecer novas normas às

eleições, a Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009, ou como é denominada “minirreforma eleitoral”.

A nova lei alterou a redação dada pelo artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - que recomendava a reserva de 30% para candidaturas de cada sexo - passando então a eliminar a recomendação e impor a exigência do preenchimento efetivo das cotas para candidaturas de cada sexo, conforme o texto:

Art. 3º. A Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (grifo nosso).

A partir dessa exigência os lugares destinados a candidatura de cada sexo não poderiam ser deixados em branco caso não alcançasse o percentual mínimo, devendo haver o preenchimento. Ademais, por não se tratar mais de mera recomendação, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a entender que, no caso de descumprimento das cotas, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) poderá intimar o partido a fim de que reavalie tal ato e corrija a situação, após a análise do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). Nesse caso, poderá apresentar novos candidatos do sexo que se encontra em minoria ou diminuir o número de candidatos do sexo que preponderar (QUINTELA; DIAS, 2016, p. 4).

Ademais, a minirreforma eleitoral inovou ao trazer a exigência da concessão de no mínimo 10% do tempo de propaganda partidária para as mulheres e 5% dos recursos do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme consta nos respectivos artigos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento)

Posteriormente, a Lei 13.165 de 2015 alterou o disposto no inciso IV do artigo 45, da Lei 9.096 de 1995, incluindo as disposições do artigo 49, conforme descrito:

Art. 45. [...]

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

- a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;
- b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

- a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;



b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.” (NR) (BRASIL, 2015, grifo nosso).

A última alteração foi proposta no ano de 2019, através da Lei nº 13.877 de 2019 que alterou a Lei nº 9.096 de 1995, modificando o artigo 44, inciso V, determinando que a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres seja executados pela Secretaria da Mulher ou por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme disposto:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Por todo o exposto, pode-se observar que as legislações que referem-se as políticas das mulheres têm oscilado no decorrer dos anos mas, contudo, a instituição de cotas para a candidatura de mulheres é proposta com a finalidade primordial de garantir à elas um percentual mínimo de participação política, bem como ações com vistas a possibilitar maior representatividade na política e no parlamento.

Assim, na próxima seção analisar-se-á se, de fato, as cotas para a candidatura de mulheres garantem representatividade para além da inserção das mulheres no parlamento, ou seja, se as mulheres eleitas exercem

representatividade através da propositura de Projetos de Lei.

### **Participação formal e material das deputadas eleitas pela região sul (RS, PR, SC) na eleição de 2018**

Como visto, as cotas eleitorais para a candidatura das mulheres surgiram com o intuito de garantir uma maior participação de mulheres no campo político, estabelecendo um percentual mínimo de ocupação por parte de cada sexo. Esse mecanismo visa uma maior representatividade não apenas no número de candidatas mulheres nas eleições, mas, sobretudo, no número de mulheres eleitas.

Embora o número de mulheres candidatas e eleitas ainda se encontre aquém do necessário e esperado para se falar em alcance de igualdade política, social ou econômica, o mecanismo de cotas para a candidatura de mulheres ainda se perfaz importante para uma maior possibilidade de participação política, tendo em vista todo o histórico de exclusão de direitos sociais e políticos às mulheres.

Desse modo, essa seção terá como finalidade averiguar se as mulheres estão tendo representatividade formal e material no parlamento. A representatividade formal é caracterizada pela própria eleição de candidatas mulheres. Já a representatividade material, é analisada por meio da atuação das Deputadas Federais, através da propositura de Projetos de Lei e da aprovação de tais projetos.

Nesse sentido, primeiramente demonstra-se que o número de candidatas mulheres vem crescendo de forma tímida nos últimos anos. O quadro abaixo mostra um comparativo entre os dois últimos anos eleitorais, 2014 e 2018, entre número de candidatos, número de candidaturas propostas por mulheres e número de mulheres eleitas, da região sul do país, no Estado do Rio Grande do Sul, nas eleições para Deputado Federal:

<b>RS</b>	<b>2014</b>	<b>2018</b>
nº de candidatos	308	422
nº de candidatas mulheres	94	133
nº de mulheres eleitas	1	3

Nota-se que, em 2014, dentre o número total de candidatos, o número de candidatas mulheres totalizou 70% a menos que o número de candidatos homens. Em comparação com o ano eleitoral de 2018, o número de candidatas mulheres passou de 94 para 133, aproximadamente 31% a mais que em 2014.

Já o número de mulheres eleitas, passou de 1 para 3, durante os dois anos eleitorais em comparação. Em 2014, apenas Maria do Rosário foi eleita, concorrendo pelo PT e totalizando 127.919 votos. Em 2018, as eleitas foram: Fernanda Melchionna, que concorreu pelo PSOL e obteve 114.302 votos, sendo a 8ª candidata mais votada; Maria do Rosário, que concorreu pelo PT e obteve 97.303 votos; e, Liziane Bayer, que concorreu pelo PSB e obteve 52.977 votos.

O quadro abaixo mostra um comparativo entre os dois últimos anos eleitorais, 2014 e 2018, entre o número de candidatos, número de candidaturas propostas por mulheres e o número de mulheres eleitas, da região sul do país, no Estado de Santa Catarina, nas eleições para Deputado Federal:

SC	2014	2018
nº de candidatos	128	251
nº de candidatas mulheres	39	76
nº de mulheres eleitas	2	4

No Estado de Santa Catarina, pode-se averiguar que, em 2018 o número de candidatas mulheres passou de 39 para 76, aumentando em aproximadamente 95% comparado ao ano eleitoral anterior. Em relação ao número de mulheres eleitas, este passou de 2 para 4. Em 2014 as duas candidatas eleitas foram: Carmen Zanotto, que concorreu pelo PPS e obteve 78.607 votos e Geovania de Sá, que concorreu pelo PSDB e obteve 52.757 votos. Já no ano de 2018 as 4 candidatas eleitas foram: Caroline de Toni, que concorreu pelo PSL e obteve 109.363 votos; Geovania de Sa, que concorreu pelo PSDB e obteve 101.937 votos; Angela Amin, que concorreu pelo PP e obteve 86.189 votos; e, Carmen Zanotto, que concorreu pelo PPS e obteve 84.703 votos.

O quadro abaixo mostra um comparativo entre os dois últimos anos eleitorais, 2014 e 2018, entre o número de candidatos, número de candidaturas propostas por mulheres e o número de mulheres eleitas, da região sul do país, no Estado do Paraná, nas eleições para Deputado Federal:

PR	2014	2018
nº de candidatos	295	450
nº de candidatas mulheres	83	126
nº de mulheres eleitas	2	5

Por fim, no último estado da região sul analisado, pode-se verificar que, em 2018 o número de candidatas mulheres passou de 83 para 126, aumentando em aproximadamente 50% comparado ao ano eleitoral anterior. Em relação ao número de mulheres eleitas, este passou de 2 para 5. Em 2014, as duas candidatas eleitas foram: Christiane Yared, que concorreu pelo PTN e obteve 200.144 votos e Leandre, que concorreu pelo PV e obteve 81.181 votos. Já em 2018, as 5 candidatas eleitas foram: Gleisi Hoffmann, que concorreu pelo PT e obteve 212.513 votos; Leandre Dal Ponte, que concorreu pelo PV e obteve 123.958 votos; Christiane Yared, que concorreu pelo PR e obteve 107.636 votos; Luisa Canziani, que concorreu pelo PTB e obteve 90.249 votos; e, Aline Sleutjes, que concorreu pelo PSL e obteve 33.628 votos.

Nota-se que, embora o número de candidaturas femininas tenha aumentado nas últimas eleições, o número de mulheres eleitas ainda fica em um percentual muito abaixo do esperado. Pode-se dizer que se caminha vagarosamente para tornar concreta a representatividade feminina dentro do parlamento.

Além da representatividade feminina através da eleição de candidatas mulheres ao parlamento, pode-se analisar a representatividade por meio de outra forma que permite às mulheres terem vez e voz na Câmara dos Deputados, qual seja: através da propositura de Projetos de Lei.

Desse modo, passará à análise da propositura e aprovação dos Projetos de Lei, propostos por parte das Deputadas Federais da Região Sul, seja como autora ou em co-autoria, na atual candidatura de 2018 até o presente momento: Fernanda Melchionna, Maria do Rosário e Liziane Bayer, pelo Estado do Rio Grande do Sul; Caroline de Toni, Geovania de Sá, Angela Amin e, Carmen Zanotto, pelo Estado de Santa Catarina; e, Gleisi Hoffmann, Leandre Dal Ponte, Christiane Yared, Luisa Canziani, e Aline Sleutjes, pelo Estado do Paraná.

<b>Candidatas:</b>	Fernanda Melchionna	Maria do Rosário	Liziane Bayer
<b>nº total de Projetos de Lei propostos:</b>	64	96	20
<b>Projetos de Lei propostos de autoria própria:</b>	4	13	9
<b>Projetos de Lei aprovados:</b>	6	6	2
	PL 2508/2020 PL 1291/2020 PL 1075/2020 PL 1142/2020 PL 1826/2020 PL 1552/2020	PL 2508/2020 PL 1291/2020 PL 1075/2020 PL 735/2020 PL 1552/2020 PL 256/2019*	PL 17/2019 PL 18/2019
		*autoria própria	

<b>Candidatas:</b>	Caroline de Toni	Geovania de Sá	Angela Amin	Carmen Zanotto
<b>nº de Projetos de Lei propostos:</b>	20	11	21	84
<b>nº Projetos de Lei propostos de autoria própria:</b>	5	8	14	20
<b>Projetos de Lei aprovados:</b>	X	1  PL 1619/2019 (Nº Anterior: PL 8599/2017)*  *autoria própria	X	6  PL 3932/2020 PL 864/2020 PL 702/2020 PL 1485/2020 PL 696/2020 PL 668/2020

<b>Candidatas:</b>	Gleisi Hoffmann	Leandre Dal Ponte	Christiane Yared	Luisa Canziani	Aline Sleutjes
<b>nº de Projetos de Lei propostos:</b>	69	30	3	21	16
<b>nº de Projetos de Lei propostos de autoria própria:</b>	8	14	3	3	10
<b>Projetos de Lei aprovados:</b>	4  PL 2508/2020 PL 1291/2020 PL 1075/2020	1  PL 1888/2020	X	2  PL 1291/2020 PL 1552/2020	X

	PL 735/2020				
--	-------------	--	--	--	--

Conforme pôde ser observado nos quadros acima, as Deputadas Federais eleitas no ano eleitoral de 2018, têm buscado o exercício de representatividade material dentro do parlamento através da propositura de Projetos de Lei, sejam estes em conjunto ou de autoria própria. As três Deputadas Federais eleitas pelo Rio Grande do Sul, totalizaram 180 Projetos de Lei propostos até o presente momento, sendo que destes, 26 foram propostos por autoria própria e 14 foram aprovados. Quanto as Deputadas Federais eleitas por Santa Catarina, estas totalizaram a propositura de 136 Projetos de Lei, sendo 47 de autoria próprio e com 7 aprovados. Por fim, em relação ao Estado do Paraná, o número de Projetos de Lei propostos pelas 5 eleitas, totalizaram em 139, sendo 38 de autoria própria e com um total de 7 projetos aprovados.

Desse modo, em relação a participação formal das mulheres no parlamento, averiguou-se que o número de candidaturas propostas por mulheres aumentou na última eleição, se comparado com a eleição anterior de 2014. Contudo, é inquestionável que o número de mulheres eleitas está longe de ser visto como, no mínimo, satisfatório, tendo em vista que, em nenhuma das duas eleições apresentadas, o número de mulheres eleitas atingiu, pelo menos, a marca de 30%.

Em relação a participação material das Deputadas eleitas, a qual foi analisada através da propositura de Projetos de Lei, demonstra-se que, como já mencionado embora em minoria no espaço político, as mesmas estão exercendo o seu direito político e garantindo representatividade no parlamento.

Pode-se afirmar que o mecanismo de cotas para a candidatura de mulheres pode ser visto como um



instrumento facilitador no acesso ao cenário político, mas, de forma alguma, pode ser apresentado como um instrumento garantidor, visto que, embora possibilite aumento no número de candidaturas propostas por mulheres, não garante a eleição e presença destas no parlamento.

### **Considerações finais**

O presente artigo buscou analisar e debater a seguinte problemática: a representatividade feminina na política está sendo exercida de modo formal e material, ou seja, durante e após a eleição?

Para tanto, em sua primeira seção, analisou de forma breve a situação política e social das mulheres nas Constituições brasileiras até a Constituição atual, demonstrando que as mulheres tiveram seus direitos sociais e políticos negligenciados e enfrentaram diversas mudanças na legislação até a garantia pela Constituição Federal de 88.

A segunda seção observou a instituição do mecanismo de cotas para a candidatura de mulheres, bem como as alterações sofridas pelas legislações de referência, constatando-se, sobretudo, que a sua imposição foi necessária para afirmar um direito já existente, mas que não estava sendo garantido às mulheres o seu pleno exercício.

Na terceira e última seção se analisou a representatividade formal e material das mulheres candidatas e eleitas. Primeiramente, delimitou-se que a representatividade formal é caracterizada pelo número de candidatas e de eleitas e passou à análise de tal representatividade a partir dos comparativos do número de candidaturas propostas por mulheres, entre as eleições de 2014 e 2018, para Deputado Federal, na região sul do país e dos comparativos do número de mulheres eleitas nos

mesmos períodos eleitorais para Deputada Federal. Posteriormente, demarcou a representatividade material como aquela caracterizada por meio da propositura de Projetos de Lei pelas mulheres eleitas Deputadas Federais.

Desse modo, pôde-se constatar que o número de candidaturas propostas por mulheres tem aumentando nos últimos períodos eleitorais, especialmente nos anos de 2014 e 2018 objeto do presente estudo. Entretanto, o número de mulheres eleitas continua aquém do esperado, caminhando-se a passos largos para se chegar na igualdade de participação política.

Em relação a participação material das Deputadas eleitas, a qual foi analisada através da propositura de Projetos de Lei, demonstra-se que, conforme já mencionado embora encontrem-se em minoria no espaço político, as mulheres eleitas estão exercendo o seu direito político e garantindo representatividade no parlamento.

Por todo o exposto, conclui-se que a representatividade formal e material está sendo exercida de forma limitada e parcial, tendo em vista que, embora o número de candidatas venha aumentando nas últimas eleições, o número de mulheres eleitas, ocupando efetivamente lugar no parlamento, está longe de ser satisfatório. Por tal motivo, as cotas podem ser instituídas como um instrumento facilitador na participação política das mulheres por meio de suas candidaturas. Entretanto, não garante eleição e, conseqüentemente, inserção de mais mulheres no parlamento.

## Referências

ARAÚJO, CLARA. **As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com as experiências internacionais.** 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011->

52582001000100006&script=sci\_abstract&lng=es. Acesso em 12 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Constituição promulgada em 1967: Constituição que buscou legitimar o governo militar autoritário.** Novembro, 2006. Disponível em:

[https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339391--CONSTITUICAO--PROMULGADA-EM-1967--CONSTITUICAO-QUE-BUSCOU-LEGITIMAR-O-GOVERNO-MILITAR-AUTORITARIO-\(-07-55-\).html](https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339391--CONSTITUICAO--PROMULGADA-EM-1967--CONSTITUICAO-QUE-BUSCOU-LEGITIMAR-O-GOVERNO-MILITAR-AUTORITARIO-(-07-55-).html). Acesso em 05 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 12 out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5498/2009.**

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=440269>. Acesso em 14 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 02 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 02 out. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 1946.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em 02 out. 2020.

**BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Brasília, DF: Senado Federal, 1824.** Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf). Acesso em 02 out. 2020.

**BRASIL. LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm). Acesso em 02 out. 2020.

**BRASIL. LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm). Acesso em 02 out. 2020.

**BRASIL. LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm). Acesso em 02 out. 2020.

**BRASIL. LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm). Acesso em 02 out. 2020.

**BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Divulgação dos resultados das eleições 2018.** 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/votacao-e-resultados/resultados-eleicoes-2018>. Acesso em 06 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação dos resultados das eleições 2014**. 2014. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/resultados-das-eleicoes/2014>. Acesso em 06 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Semana da mulher: Soriano**. Março, 2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/semana-da-mulher-primeira-prefeita-eleita-no-brasil-foi-a-potiguar-alzira-solano>. Acesso em 18 out. 2020.

KARAWEJCZYK, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. In: **Estudos Ibero-Americanos**. 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/15391/12462>. Acesso em 12 out. 2020.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa. Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidaturas à efetiva paridade na representação. In: **XXV Encontro Nacional do Conpedi**. Brasília/DF, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/66sv2326/4Kcl4H76Bb5H1bBA.pdf>. Acesso em 12 out. 2020.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí: 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/10400/5817>. Acesso em 12 out. 2020.

SILVA, Fernanda Xavier da. As Constituições da Era Vargas: uma abordagem à luz do pensamento autoritário dos anos 30. In: **Revista Política e Sociedade**. Outubro, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/15680/14206>. Acesso em 13 out. 2020.

# **A CASTRAÇÃO DOS CORPOS E DESEJOS TRANS: UMA EMANCIPAÇÃO PELA ECOCIDADANIA WARATIANA É POSSÍVEL?**

*Lucimary Leiria Fraga<sup>1</sup>  
Noli Bernardo Hahn<sup>2</sup>*

**Resumo:** O eixo central deste trabalho se debruça no contexto dos corpos Trans, abordando, portanto, alguns aspectos que constituem o corpo enquanto local de inscrição da vida pela ótica de Le Breton. Adentra, ainda, em uma análise acerca dos corpos e sexualidades Trans, buscando compreender os fatores ensejadores de subjugamentos em relação a estas vivências, pensando perspectivas, por meio do olhar da Ecocidadania Waratiana, para uma emancipação dos corpos Trans diante deste contexto excludente e segregador do diferente. A metodologia mescla análise e interpretação. Pela análise, esclarecem-se conceitos, especialmente o de corpo e Transidentidade, atentando para suas interligações. Através da hermenêutica, interpretam-se estes conceitos para uma compreensão em que se abrem fissuras para a ótica de alteridade e a um olhar que transcenda

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Univeridade Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* de Santo Ângelo. Bolsista CAPES/PROSUC. Bacharela em Direito pela URI, *Campus* de Santo Ângelo. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito, Cultura e Religião: conexões e interfaces”, vinculado ao PPGD acima mencionado. Membro do Grupo de Pesquisa CNPQ “Novos Direitos em Sociedades Complexas”, vinculado ao PPGD acima mencionado. E-mail: lucimary23@hotmail.com.

<sup>2</sup> Pós-doutor pela Faculdades EST, São Leopoldo, RS. Graduado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Dom Bosco, Santa Rosa/RS. Bacharel em Teologia pelo Instituto Missioneiro de Teologia (IMT), Santo Ângelo/RS. Mestre em Teologia pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP, e Doutor em Ciências da Religião, pela Universidade Metodista de São Paulo - UMESP. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões e do PPGD da URI, *campus* Santo Ângelo/RS. E-mail: nolihahn@san.uri.br.

a perspectiva castradora de corpos não binários. A principal conclusão que se apresenta é que a Ecocidadania Waratiana e o o futurível não trazem respostas, pelo contrário, fomentam inquietações que rumam a uma melhor (ou ideal) compreensão acerca das problemáticas sociais, incluindo neste contexto, os corpos castrados e estigmatizados que buscam reconhecimento e dignidade.

**Palavras-chave:** Corpo Trans; Emancipação; Ecocidadania Waratiana.

## **Considerações iniciais**

Esta escrita se debruça na análise dos corpos Trans, abordando aspectos acerca do corpo enquanto inscrição da vida. Busca-se compreender os fatores ensejadores de castração simbólica e exclusão Trans. Ainda, pela lente Waratiana, adentra-se na perspectiva da Ecocidadania buscando responder se esta pode ser uma ferramenta de alteridade e reconhecimento Trans. Como objetivo geral, se busca analisar alguns aspectos que constituem o corpo enquanto local de inscrição da vida pela ótica de Le Breton. Já como objetivos específicos, se busca compreender o corpo pela perspectiva Trans, bem como estudar a Ecocidadania Waratiana enquanto ferramenta de reconhecimento e alteridade a este público. A metodologia mescla análise e interpretação. Pela análise, esclarecem-se conceitos, especialmente o de corpo e Transidentidade, atentando para suas interligações. Através da hermenêutica, interpretam-se estes conceitos para uma compreensão em que se abrem fissuras para a ótica de alteridade e a um olhar que transcenda a perspectiva castradora de corpos não binários

Neste sentido, diante da incidência dos olhares externos sobre os indivíduos, as relações podem ocorrer de forma positiva, e, em outros momentos, de forma negativa, estigmatizando e castrando corpos e desejos daqueles que se autoidentificam desviantes e/ou divergentes, em especial, das normas de gênero e



identidade impostas como dominantes, como é o caso da heterossexualidade, que busca abarcar as demais formas de viver e amar, impondo-se como “normal” e correta. Importa discutir esta temática na medida em que as dominações sexuais e identitárias construíram-se tão forte ao longo dos tempos, que muitos indivíduos não mais reconhecem suas subjetividades, imaginando-se proibidos de expressarem suas vontades, quase que em um processo de alienação subjetiva, razão pela qual se busca analisar como se dão estes processos na sociedade.

### **O corpo como local de inscrição da vida**

Compreender e estudar o corpo pelas lentes da sociologia é tarefa complexa, todavia, necessária. Para tanto, este artigo busca percorrer tal análise visualizando os corpos como fenômenos socioculturais, e não apenas como “matéria”. O corpo está presente no cotidiano dos indivíduos e da sociedade, e, por esta razão, não há mais como pensá-lo como mero objeto, haja vista que a vida está umbilicalmente ligada aos movimentos e expressões corporais, dentre estes, o tocar, o sentir, o olhar, o falar, em tudo o corpo está presente e vivo, é nele que se escreve a história de cada ser humano.

Configurado por el contexto social y cultural en el que el actor se halla sumergido, el cuerpo es ese vector semántico por medio del cual se construye la evidencia de la relación con el mundo, esto es, no solamente las actividades perceptivas, sino también la expresión de los sentimientos, las etiquetas de los hábitos de interacción, la gestualidad y la mímica, la puesta en escena de la apariencia, los sutiles juegos de la seducción, las técnicas del cuerpo, la puesta en forma física, la relación con el sufrimiento y con el dolor, etc. La existencia es, en primer lugar, corporal (LE BRETON, 2018, p. 9).

Neste sentido, ao analisar o corpo, Le Breton refere que se faz necessário compreender que no corpo se concentram todas as experiências e necessidades humanas, sejam elas materiais ou simbólicas, no e pelo corpo se manifestam os significados das vivências individuais e coletivas, é no e pelo corpo que se constrói a relação sujeito-mundo, sendo por meio deste que cada indivíduo escreve sua existência, compartilhando-a com os demais. Ou seja, no corpo estão gravados símbolos, valores, e compreensões que constituem a identidade, a cultura e as relações sociais. Assim sendo,

A través de su corporalidad, el hombre hace del mundo la medida de su experiencia, transformándola en un tejido familiar y coherente, disponible a su acción y permeable a su comprensión. Ya sea en tanto que emisor o como receptor, el cuerpo está constantemente produciendo significado, insertando de ese modo al ser humano en un espacio social y cultural determinado (LE BRETON, 2018, p. 10).

Por outro ângulo, sendo o corpo o local de inscrição da vida, é também ele, uma espécie de ruptura e turbulência social, haja vista que, assim como a identidade, ao se movimentar e se expressar, ele se modifica e subverte, muitas vezes, àquilo que pode estar posto como verdade absoluta, como valor a ser seguido no que se refere, principalmente, às sexualidades e identidades, buscando assim, dar um sentido às suas vivências e desejos, e, por consequência, almejando seu “lugar” no mundo. Neste aspecto,

A finales de los años sesenta del siglo xx, comienzan a asentarse racionalmente y de un modo más sistemático ciertos enfoques que consideran, desde diversos ángulos, las modalidades físicas de la relación del actor con el entorno social y cultural que lo rodea. A partir de ese momento, el cuerpo pasa a ocupar el lugar central de las

cuestiones de las ciencias sociales. Así, Jean Baudrillard, Michel Foucault, Norbert Elias, Pierre Bourdieu, Erving Goffman, Mary Douglas, Ray Birdwhistell, Bryan Turner y Edward T. Hall, por ejemplo, frecuentemente se cruzan en su camino con puestas en escena virtuales, físicas o en forma de signos de un cuerpo que acapara cada vez más la atención apasionada del campo social (LE BRETON, 2018, p. 16).

Os autores ora citados passaram a analisar as questões acerca do corpo e suas mudanças na modernidade, debates e estudos iniciados também por autores como Karl Marx, Durkheim e Engels. Inquieto com tais estudos acerca do corpo, Le Breton preleciona que:

Es posible establecer la trayectoria histórica de la reflexión sobre la corporalidad humana desde el nacimiento de las ciencias sociales en el siglo XIX. Simplificando, se pueden identificar tres momentos esenciales que describen de forma simultánea tres puntos de vista, tres maneras de abordar este tema, y que subsisten hoy en día en la sociología contemporánea (LE BRETON, 2018, p. 21).

Segundo o autor, as três maneiras de abordagem a temática do corpo se dividem em

una sociología implícita del cuerpo que, sin olvidar la importancia de lo carnal en el hombre, tampoco se centra en ello especialmente. Aborda la condición del actor en sus distintos aspectos sin omitir el cuerpo, aunque diluyendo la especificidad del mismo en sus análisis; b) una sociología discontinua, que aporta sólidos elementos de análisis en relación con el cuerpo, pero sin sistematizar un enfoque unificador; c) una sociología del cuerpo que se centra específicamente en el cuerpo, estableciendo las expectativas sociales y culturales que se transmiten al mismo y a través del mismo (LE BRETON, 2018, p. 21).

Segundo o autor, a pesquisa sociológica privilegiou suas análises sobre o corpo, em uma espécie de sociologia do corpo. No entanto, questiona que corpos são

esses? As análises tornam-se ambíguas e contraditórias na medida em que o corpo apresenta diversas nuances, servindo ora como fetiche, ora como matéria. Neste sentido, Le Breton entende que qualquer análise sobre o corpo requer atenção ao que o compõem. “Não existe o próprio corpo preso sob o véu de suas performances? O corpo não é uma natureza” (LE BRETON, 2018, p. 35).

Neste caminhar, aqui se aborda a ideia de corpo como um construto sociocultural, ou, como um elemento do imaginário social. Neste sentido, cabe definir de que corpo trata este estudo, qual sejam, os corpos Trans. Nestes e nos demais corpos, se deve compreender que ocorrem marcações culturais, as quais ocorrem de forma individual ou coletiva, a depender das vivências de cada indivíduo. Estes acontecimentos simbólicos são comuns nas sociedades humanas, chegando a assumir a forma de tatuagens, eis que deixam marcas nos corpos e subjetividades (LE BRETON, 2018, p. 35).

Sob esta ótica, cabe salientar que existem algumas questões umbilicalmente ligadas ao corpo, e que, de forma agressiva, tentam mondá-los à padrões pré-estabelecidos como corretos para se viver em sociedade, por exemplo, o gênero e seu caráter “binário” que se coloca, ainda nos dias atuais como padrão. A polaridade do masculino/feminino traz consigo questões íntimas de cada indivíduo, segregando, por consequência, aqueles que não assim se reconhecem. Ocorre que, o gênero necessita ser uma decisão pessoal, e não coletiva e/ou social, engessando o íntimo de cada ser.

Sobre esta discussão, é importante mencionar que o movimento Transgênero busca, por meio de suas lutas e existências, desculturalizar esta ideia de gênero binário “Entre sexo anatômico e gênero, uma subversão pessoal inscreve a identidade exclusivamente em agir”. (LE BRETON, 2018, p. 101), busca-se trocar a binaridade por infinitas possibilidades de ser, sentir e amar. Da mesma

forma, o movimento *queer* reflete o desejo de uma sociedade despida de padrões ou critérios corporais, rompendo com a moralidade dos corpos “ideais” e normais. Para a teoria *queer*, cada indivíduo deveria arquitetar sua vida, seu corpo e suas sexualidades. “Nem o corpo nem o gênero, ou orientação sexual, não são essências, mas construções sociais, acima de tudo pessoais e, portanto, revogáveis.” (LE BRETON, 2018, p. 102) Neste sentido, há que se pensar no gênero, assim como nas identidades e sexualidades, como algo mutável, como uma espécie de laboratório, onde cada indivíduo pode ser e sentir livre de padrões e regras sociais.

### **Corpos reprimidos**

As relações humanas se perfazem por meio de trocas socioculturais, seja pela linguagem, pelas vivências coletivas, ou diante das manifestações que tecem e constituem tais encontros. Todavia, estas relações se constituem, ainda, sob os olhares dos outros (fator externo), de modo que sem o olhar do outro, não nos constituímos enquanto sujeitos, e vice-versa, tratando-se, portanto, de um processo de interdependência e interconvivência, por vezes paradoxal e complexo.

Neste sentido, diante da incidência dos olhares externos sobre os indivíduos e grupos, as relações podem ocorrer de forma positiva, e, em outros momentos, de forma negativa, estigmatizando e castrando corpos e desejos daqueles que se autoidentificam desviantes e/ou divergentes, em especial, das normas de gênero e identidade impostas como dominantes, como é o caso da heterossexualidade, que busca abarcar as demais formas de viver e amar, impondo-se como “normal” e correta. As dominações sexuais e identitárias construíram-se tão forte ao longo dos tempos, que muitos indivíduos não mais reconhecem suas subjetividades, imaginando-se proibidos

de expressarem suas vontades, quase que em um processo de alienação subjetiva.

No passado, as ambivalências do corpo eram ligadas a natureza e a cultura, de modo que, nas sociedades primitivas o corpo não era visto de forma isolada, o corpo era social, e nele e expressavam sentidos e símbolos, ou seja, o corpo era o local das vivências comunitárias. (SANTOS; LUCAS, 2019, p. 91), como uma espécie de cartografia das vivências sociais.

Já nas sociedades pós-tradicionais, o corpo recebe novas formas e sentidos, passando a ter valor, uma espécie de sentido, de modo que corpo e mente passaram a ser vistos de forma separada, mas sim, interligados. Assim, ao assumir nova configuração no espaço-tempo, o corpo transcende sua natureza, se fazendo perigoso e fluido, e transgredindo os códigos a ele impostos, e esta tentativa de emancipação lhe acarreta um alto custo (SANTOS; LUCAS, 2019, p. 93-94).

Este salto corporal trouxe consigo diversas formas de castração, sendo que *“a castração é, sobretudo, a poda de um desejo”* (WARAT, 2004, p. 63), e muitas vezes de forma camuflada acaba por anular os indivíduos, estereotipando desejos e sentimentos em relação a si e ao mundo, o que petrifica as ações humanas, utilizando, em muitos casos, a culpa como ferramenta de coação. Preocupado com a inércia dos indivíduos no que concerne a busca por liberdade, ou, com a naturalização das formas de dominação, Warat preleciona que:

Somos sujeitos castrados quando não sentimos a necessidade de um confronto com o instituído, quando não vemos a importância de expor os poderes ante os conflitos que os desestabilizam, **quando não podemos fazer (porque não percebemos a necessidade) uma prática descentrada e desierarquizada [...].** A castração transformou o homem em um ser inválido e cheio de culpa (WARAT, 2004, p. 63-64, grifo nosso).

Nesta linha tênue em que vivem alguns indivíduos, ora buscando reivindicar seus desejos, ora submetidos aos olhares externos e à culpa é que se reflete acerca dos seres sociais, os quais possuem relações consigo e com os outros, onde condutas externas, muitas vezes buscam “direcionar” aqueles que não se enquadram nos moldes tradicionais e moralmente aceitos, a exemplo dos indivíduos gênero-divergentes no que se refere à sexualidade. “É este duplo sentido que faz de um indivíduo ou de um grupo mais do que eles mesmos enquanto seres empíricos” (TOURAINÉ, 2009, p. 141).

Nesta seara, quem assim se reconhece é coagido a não viver seus desejos e sua sexualidade, de modo que os detentores do poder buscam convencê-los, seja pela força física ou psíquica a não serem sujeitos dignos de suas subjetividades, e surge, aí, a necessidade de renúncia aos padrões morais e sociais que invisibilizam alguns em prol de outros, que se colocam como dominantes.

Mas, como romper com essa coerção social sobre os corpos?

Para Touraine, a prioridade é a rejeição de tudo que busque engessar os seres humanos, e que, de uma forma ou de outra, crie regras que contemplem somente algumas sexualidades e vivências, ou seja, o próprio sujeito deve traçar sua fuga rumo à liberdade (TOURAINÉ, 2004, p. 95).

Todavia, ainda que se reivindique a liberdade, ela jamais será plena, e, em algum momento, as tendências moralistas aparecerão, ainda que de forma sutil. Surge, então, como fator positivo neste processo, o abandono da ideia de culpa por sentir e desejar de forma diferente da maioria, o que por si só já elucida a ideia de emancipação e busca por subjetividade.

Neste pensar emancipatório, a partir do século XX, os corpos passam a ser ainda mais relevantes enquanto elementos culturais, a partir do momento em que se

individualizam e se diferem dos demais, o que acarretou em uma maior visibilidade. Segundo Lucas e Ghisleni, *“passa-se do penso, logo existo para uma espécie de “sou carne logo existo”* (SANTOS; GHISLENI, 2019, p. 99), na medida em que pelo corpo passou-se a ter a noção da existência, sendo nele inscritos as expectativas de vida de cada indivíduo, o que ocasionou maior visibilidade aos corpos.

Neste sentido, diante da maior relevância do corpo na história, se pode pensar na busca por empoderamento e conquista de direitos e reconhecimento aos corpos, de modo que o corpo não mais seja prisão, e sim local de libertação e de infinitas possibilidades, de forma que o corpo possa ser agente de transformação junto à sociedade. Neste contexto, se inserem as mulheres Trans, as quais historicamente são estigmatizadas, não sendo reconhecidas como mulheres, muitas vezes, em razão do caráter biológico que ainda busca determinar quem tem o direito de assim se reconhecer.

### **A identidade trans: elas (não) são mulheres?**

Como já referido, as experiências e relações humanas são constantemente modificadas, na medida em que o próprio ser humano se constrói e se adapta ao meio e que vive. Todavia, para alguns sujeitos esta construção está umbilicalmente ligada à resistência, eis que o preço pago socialmente para exercerem suas identidades é cobrado diariamente, nas mais diversas esferas. Nesse ensejo, o senso comum acaba por julgar os corpos, tornando-os alvo dos mais diversos olhares, o corpo ora é umbral, ora céu, necessitando calcular seus movimentos e vivências, de modo a conseguir transitar sem ser subjugado. (WARAT, 2010, p. 85).

Ao se falar nas formas de expressão corporal, percebe-se que as maiores diferenças entre mulheres e



homens, constroem-se social e/ou culturalmente. Por exemplo, quando no nascimento, pais educam os filhos no sentido de comportarem-se “adequadamente de acordo com seu gênero” os rotulando baseados em convicções construídas ao longo de suas vidas (JESUS, 2012, p. 5). Assim, nascer com um órgão sexual, é culturalmente o primeiro requisito de adestramento social, político e cultural. Ocorre que, atualmente, a sociedade se desenha cada vez mais plural, e essas verdades tidas como absolutas começam a ser questionadas e desafiadas por quem não deseja viver dentro das “caixas” determinadas ao longo do tempo (LANZ, 2017, p. 156-7). À vista disso, neste emaranhado de relações e na diversidade de identidades e contextos sociais, surgem as mulheres e homens Trans, sujeitos que não desejam viver de acordo com o sexo biológico, todavia, nem sempre buscam alterá-lo por meio de procedimento cirúrgico. Ou seja, nesse universo, estão inseridas as identidades que contrariam as normas de gênero socialmente estabelecidas, quais sejam macho/fêmea. É essa transgressão das normas de gênero que identifica a mulher Trans na sociedade, o que não deixa de ser uma forma de ousar, de transcender um sistema de hierarquização dos sujeitos há muito tempo existente (LANZ, 2017, p. 69).

Sob esse enfoque, na visão de Martins:

Colocadas, geralmente, na miscelânea do termo trans ou transgêneros, as identidades transexuais e travestis se confundem em diversos discursos. A transgeneridade é a percepção que um indivíduo tem sobre a sua identidade de gênero, considerando aqui a binaridade de gêneros, na qual acompanha o sentimento de pertença a um gênero diferente do que aquele que seria o ideal pela lógica do sexo biológico. [...]. Nas pessoas trans, há uma complicação entre a percepção social do corpo e a percepção biológico-anatômica do elemento sexual identitário (MARTINS, 2016, p. 34).

No Brasil, muito embora exista uma infinidade de homens e mulheres Trans e/ou gênero divergentes, as identidades mais conhecidas ainda são as travestis ou transexuais, eis que os movimentos sociais usualmente assim as denominam. Esses sujeitos ainda resistem na adoção da nomenclatura “Trans” como uma espécie de guarda-chuva que abarque todas as transidentidades. Todavia, outra resistência a tais termos está no corte identitário existente na sociedade quanto a travestis e transexuais, o qual se dá na ordem econômica e cultural, onde a mulher financeiramente vulnerável é denominada travesti, enquanto aquela que tem acesso ao que necessita é chamada de transexual.

Todavia, a transexualidade ainda segue sendo identificada como “incongruência de gênero”, muito embora, psicólogos não sejam mais autorizados a tratar sujeitos que assim se reconhecem como pessoas doentes. Tal decisão de deu por meio da Resolução nº 1/2018 do Conselho Federal de psicologia. Em outras palavras, se alguém se sente mulher e assim deseja viver, que mal há? De acordo com essas normas socialmente impostas, um homem que passa a se vestir como mulher está em desacordo com as normas adequadas (LANZ, 2017, p. 69). Uma das questões urgentes, é a de que indivíduos que transgridam tais ideais de conduta social muitas vezes são vítimas dos mais diversos tipos de discriminação, seja pela ausência de um olhar governamental, legal ou social. Ou, ainda, pela violência a que são submetidos cotidianamente, figurando na sociedade, como minorias. Nesse ensejo, Angelin e De Marco aduzem que:

O processo de “desenvolvimento” social, político, humano e ambiental da humanidade produziu diferenças e desigualdades sociais latentes, formando contingente de grupos sociais que se encontram às margens da sociedade, desassistidos pelo Estado e afastados de direitos de cidadania apregoados nas legislações locais,

ou até mesmo, sem ter positivado direitos que lhes garantam o mínimo de dignidade. A história demonstra que, esses grupos sociais, também denominados de “minorias”, no decorrer da história tem se organizado para forçar o Estado a lhes garantir o acesso e a viabilização de direitos (ANGELIN; DE MARCO, 2014, p. 2).

O termo minoria aqui utilizado, é meramente uma forma de identificar esses indivíduos que, numericamente, são inferiores às pessoas heterossexuais, e, obviamente, aceitas pela sociedade sem maiores questionamentos acerca de sua forma de vida. Já em relação às minorias, estas diariamente convivem com diversas formas de segregação social e violência, seja física ou psicológica. Acerca da violência, Saffioti preleciona que:

Ainda no que se refere à violência, especificamente no sentido de gênero, esta acarreta desigualdade social, na medida em que muitas vezes é fomentada pelas estruturas de poder, por agentes em diversas esferas, segregando alguns indivíduos da vida em sociedade (SAFFIOTI, 2015, p. 74-5).

Essas situações vexatórias de violência e segregação a que são submetidas mulheres Trans, muito está atrelada a heteronormatividade<sup>3</sup>, eis que, ao longo do tempo, a heterossexualidade se apresenta como norma correta, impossibilitando os modos de vida diversos dos definidos biologicamente (BENTO, 2008, p. 51). Tais imposições retrógradas acabam por influenciar o retrocesso social no sentido de não abarcar as múltiplas identidades existentes, de modo invisibilizá-las, bem como, impedem uma maior reflexão acerca da construção identitária desses sujeitos, análise fundamental em uma

---

<sup>3</sup> Trata-se de um conjunto de normas que, historicamente, fazem da heterossexualidade uma espécie de monopólio da normalidade, estigmatizando e segregando os sujeitos que não vivem de acordo com tais normas, a exemplo das pessoas Trans (LANZ, 2017).

sociedade plural.

Deste modo, mulher Trans aqui abordada, é a mulher divergente do padrão binário de gênero, qual seja homem-mulher, não cabendo, portanto, análises baseadas em patologias ou perversões, o que cultural e historicamente é reproduzido, mantendo o diferente à margem da sociedade. Tampouco se reduz à orientação sexual, mas trata-se de uma construção de cada indivíduo que assim se reconhece. (JESUS, 2012, p. 7).

Em um olhar mais direcionador, vislumbrando um segmento específico para análise, sendo a menina/adolescente trans, toda mulher trans verdadeiramente é, aquela que reivindica e transpassa este reconhecimento ante a sociedade. (JESUS, 2012, p. 8). Igualmente importante, é entender que nem sempre a troca de sexo é o que legitima homens e mulheres trans, há outras questões identitárias a serem ponderadas e respeitadas. (MILLOT, 1992, p. 121). Faz-se necessário desconstruir a ideia do corpo como algo biologicamente fadado a um só molde, uma vez que este está em constante transformação. O corpo é a trajetória sociocultural viva de cada ser, carregando e si nossas vivências e desejos, moldando-nos enquanto sujeitos (FOUCAULT, 2015, p. 65).

Logo, tem-se a mulher Trans, como aquela que, como mulher se reconhece, e isto deve estar acima de qualquer análise ou julgamento alheio. Para estas mulheres, a luta pelo direito de viverem suas identidades é uma afirmação diária de seu “eu”. Nesta horizontalidade, a identidade por ser algo construída pelas relações com o outro, não é sólida, não é algo estanque e engessado, à medida que o contexto em que estes sujeitos estão inseridos os transforma constantemente, sendo estes fatores, extremamente cruciais para o pertencimento de cada ser, assim como para a construção de sua identidade (BAUMANN, 1925, p. 17).

Nesse cenário, na medida em que a identidade é socialmente construída, se pode dizer que terceiros sobre ela opinarão, determinando padrões e, por certo, também julgando as pessoas que não se adéquam as normas, baseados em suas vivências. Todavia, como diz a música do cantor Caetano Veloso “cada um sabe a dor e a delícia e ser o que é [...]”.<sup>4</sup> Neste sentido, o corpo é pauta social, diariamente julgado, e acaba ser alvo de um “padrão de controle social” que busca por vezes escolher “maneiras corretas” de se viver, em detrimento de outras não aceitas.

Em sendo assim, esta temática envolvendo pessoas gênero divergentes, deve ser analisada e debatida por diversas áreas do conhecimento, e não direcionada somente ao meio jurídico ou médico, e sim por um olhar multidisciplinar, sendo ponderados fatores sociais, antropológicos, culturais e psicológicos. Urgem tais discussões, na medida em que, a exclusão social assola muitas mulheres Trans, pelo fato de assumirem publicamente quem são, sendo privadas muitas vezes, do próprio mercado de trabalho, lhes restando como alternativa, muitas vezes, a prostituição ou a drogadição e o crime, que parece, dentro de um contexto, empoderá-las, sendo a rua, muitas vezes, a única forma de sobrevivência ou de pertencimento a um grupo social, uma vez que o Estado não as ampara, e a sociedade não as vê. Deste modo, há que se pensar em formas de emancipação destas mulheres, as quais devem ir desde o reconhecimento identitário, até o fomento da presença destas em todos os espaços sociais, sem discriminações.

---

<sup>4</sup> A canção mencionada tem por título: Dom de Iludir, tendo como intérprete o cantor Caetano Veloso.

## **A emancipação (trans) e a ecocidadania waratiana: uma perspectiva possível?**

No momento em que se volta à análise da sociedade e suas ramificações e interconexões, Warat analisa o futuro como um *construto sociopolítico*, e ao mesmo tempo, um caminho carregado de subjetividades, momento em que atenta para as ameaças futuras no sentido da autonomia dos corpos. Mediante tais inquietações, levanta a possibilidade de um *futurível*, termo defendido por Bunge, de modo que para o segundo, trata-se de um futuro a ser pensado ousadamente por alguém (WARAT, 2004, p. 369). Pensar, portanto, neste futurível, é buscar compreender o mal-estar social, as tensões coletivas, a cidadania, a subjetividade, a ecologia e as verdades e valores que historicamente dão forma à sociedade.

Neste sentido, o futurível não traz respostas, pelo contrário, fomenta inquietações que rumam a uma melhor (ou ideal) compreensão acerca das problemáticas sociais, incluindo neste contexto, os corpos castrados e estigmatizados que buscam reconhecimento e dignidade. Logo, o futurível questiona o futuro, a forma como a sociedade e o Estado irão abarcar a multiplicidade de pessoas, cores, etnias e sexualidades que se apresentam na sociedade, que devem ser tratadas com respeito e proteção jurídica, e não mais vistas pelas lentes do determinismo ou das verdades postas, as quais são excludentes em sua essência.

Sob esta perspectiva, para se pensar em uma mudança desta realidade de exclusão e castração dos corpos Trans, vivências e desejos, os indivíduos necessitam pensar em autonomia, e para isso, há que se trabalhar no sentido do autoconhecimento, na descoberta dos desejos mais profundos, naquilo de há de mais autêntico em cada ser, ou seja, reencontrar o vínculo

erótico com a vida, superando as verdades dadas, as quais levam à alienação (WARAT, 2004, p. 397).

No entender Waratiano, ao alienar-se, o indivíduo perde o sentido da vida e do tempo, esquecendo-se de seus desejos e de sua identidade, por medo de romper com tais barreiras socialmente impostas, logo, se é consumindo por aquilo que não se é. Desta forma, ao passo que se passa a ter noção do tempo e da subjetividade, tem-se a oportunidade de compreender a identidade, e enfrentar aquilo que aliena que castra, e que maltrata, ou seja, *“um tempo não de relógios, mas de bússolas”* (WARAT, 2004, p. 397), de modo que o tempo deve ser sempre visto como possibilidade de mudança, de criação e de libertação. Assim, *“a autonomia é um aprendizado dos processos que tratam de entender e realizar os abismos do próprio desejo”* (WARAT, 2004, p. 397).

Neste caminhar, o amor surge como ato de inauguração da autonomia, pois, ao passo que o amor é reivindicado, a autonomia se faz possível. *“O princípio da autonomia é o capital de realização de uma cultura da emancipação [...]”* (WARAT, 2004, p. 398). Este, no entender de Warat é o caminho para uma sociedade que busca a revolução, no que concerne aos desejos, às subjetividades e a convivência fraterna, sendo a autonomia, quase que um desejo de mudar a história, principalmente dos excluídos.

Pela autonomia e emancipação, é possível pensar uma sociedade que abarque as diferenças, que ouça a fala e os desejos do outro. Neste aspecto, Warat aduz que:

A superação, ou o fortalecimento da estrutura alienante dos vínculos sociais, depende do peso e da posição que se atribui ao discurso do outro. [...] A alienação é sempre uma forma de inibição do outro como fonte de diferença, conflito e dúvida (WARAT, 2004, p. 401).

Com isso, este ideal de autonomia que convive na diferença entre os indivíduos, não busca por fim à desigualdade ou aos conflitos, eis que estes fazem parte das relações humanas. Porém, é uma ferramenta na busca pela Ecocidadania, de modo que a autonomia seja o destino e o sentido da vida, o que passa, por certo, por um ideal de sociedade ética, onde todos sejam livres e iguais em direitos (WARAT, 2004, p. 398). Seria, então, a Ecocidadania um caminho para a emancipação dos indivíduos, e desta forma, igualmente àqueles que se autoidentificam como gênero-divergentes, leia-se, mulheres Trans?

Warat traz a ecocidadania como uma nova proposta para se pensar a sociedade, a qual dialoga com a subjetividade e com a cidadania como perspectiva de articulação rumo a um futuro multicultural. Segundo o autor, a ecocidadania apresenta-se como uma proposta de compreensão da vida que abarca todas as pluralidades, e isso se dará por meio de uma mudança radical de atitudes na convivência humana, onde o outro, o diferente seja visto como parte do todo. Com base nessa mudança de paradigmas em relação ao mundo, a ecocidadania só se torna possível mediante a compreensão de coexistência, na medida em que é pela junção das singularidades que a pluralidade tomará forma, alterando, assim, o modelo engessado das relações humanas, as quais fomentam conflitos e exclusão.

Assim sendo, a Ecocidadania traz a ideia de emancipação individual e coletiva, tendo como pauta a cidadania, os direitos humanos, e a liberdade dos corpos e desejos, modificando, por consequência, os ambientes de convivência humana. A Ecocidadania traz em seu bojo, uma mudança ética, política, social, mas, igualmente, estética, visando recompor os laços perdidos entre os seres humanos, os quais se romperam, muitas vezes, em



nome da dominação, da ganância e do preconceito em relação ao que se apresenta como diferente.

Consequentemente, a Ecocidadania enquanto categoria de compreensão da vida promove o amor e o cuidado em diversos ambientes, relações e práticas, perfazendo-se como resistência frente às opressões e tiranias sociais. Assim, trata-se do direito do amanhã, muito embora deva ser “regado” no momento presente, não sendo, então, a resposta imediata às demandas sociais e sexuais, e sim, sendo o efeito a ser obtida após a transformação ora referida, a qual requer um despertar para o novo, por meio de ações que possam reinventar as relações entre os indivíduos, ou seja,

nada de um modelo de sociedade pronto para usar, só uma ecoética e uma ecoestética, cujos objetivos teriam que ver com a instauração de valores não derivados do lucro ou do consumo [...] o sentimento como interesse coletivo (WARAT, 2004, p. 407-408).

Em suma, a Ecocidadania trata de anunciar um olhar às subjetividades, à diversidade, desejo, o afeto e a transformação da existência humana, ou seja, ao passo que os indivíduos optarem pelo cuidado, e não mais pela dominação, a sociedade poderá abarcar a todos, sem categorização ou hierarquização. Neste sentido, cabe ressaltar que a ecocidadania possui íntima ligação com o gênero, e por tal razão pode ser pensada na seara da sexualidade, e das mulheres Trans. Entretanto, o gênero deve transcender, na visão Waratiana, o caráter binário, na medida em que, no entender Waratiano, o sentido é oposto. O gênero, para autor, é a busca do ser humano ao seu interior, como que em uma retomada de consciência com seu íntimo, com seus desejos mais profundos, e com suas fantasias, e, portanto, ter-se-ia, assim, uma ecocidadania nas questões de gênero, na medida em que se perceba que a ideia não é binária/sexual, e sim de

transcendência deste entender, trazendo o sentido do amor e do cuidado consigo e com os outros, a afetividade e a sensibilidade como lentes para um novo olhar, e uma nova compreensão humana e social. Bem como, atenta-se para a necessidade de uma nova pedagogia que busque (re)ensinar ao indivíduo a essencialidade de conhecer-se, para, só assim, buscar a autonomia e o bem-viver, atravessando as questões da subjetividade, e de (Eco)cidadania.

### **Considerações finais**

Diante da sociedade multicultural em que estamos imersos, não há mais como pensar que alguns grupos ou sujeitos possam dominar os demais por estes serem diferentes dos padrões historicamente estabelecidos no que tange a sexualidade e a liberdade dos corpos e desejos. Por se compreender que os corpos são o local de inscrição da vida, não há mais como pensá-lo como mero objeto, haja vista que a vida está umbilicalmente ligada aos movimentos e expressões corporais, dentre estes, o tocar, o sentir, o olhar, o falar, em tudo o corpo está presente e vivo, é nele que se escreve a história de cada ser humano.

E em relação aos corpos Trans, por divergirem das normas binárias de gênero e identidades, urge a necessidade de se pensar em processos que fomentem o reconhecimento e a alteridade, a fim de que quem assim se reconhece não viva mais no limbo da sociedade. Neste entender, acredita-se que a Ecocidadania Waratiana sinalize uma *perspectiva de mudança desta realidade de segregação socioidentitária e corporal*, rumando para uma sociedade efetivamente plural e fraterna, onde os diferentes não sejam empurrados ao limbo social.

Muito embora seja importante pensar na liberdade dos corpos enquanto garantia das características de cada sujeito, a coletividade igualmente importa, no que se refere

ao contexto social, ou seja, é *na e pela* diferença, que a sociedade efetivamente enriquece, e se torna mais humana e fraterna. Portanto, que sejam livres e emancipados, todos os corpos!

## Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRETÓN LE, David. **La sociología del cuerpo**. Tradução Hugo Castignani. Madri. Editora Siruela, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização introdução e revisão Técnica: Roberto machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/87846526/Orientacoes-sobre-Identidade-de-Genero-Conceitos-e-Termos>. Acesso em: 05 out. 2020.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba: Movimento Transgente, 2. Ed. 2017.

MILLOT, Catharine. **Extrasexo**: ensaio sobre o transexualismo; tradução de Maria Celeste Marcondes, Nelson Luís Barbosa. São Paulo: Escuta, 1992.

SANTOS, André L.C.; LUCAS, Douglas Cesar. **Eros pede passagem**: corpo, amor e desejo no direito contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

TOURAINÉ, Alain. KHOSROKHAVAR, Farhad. **A busca de si**: um diálogo sobre o sujeito. Tradução Caio Meira. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos**: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno das Ri Júnior e outros. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2004.

# **PONDERAÇÕES SOBRE O RECONHECIMENTO SOCIAL DE PESSOAS *TRANS* NO BRASIL: ENTRE VULNERAÇÕES E A BUSCA DE UM DIREITO DEMOCRÁTICO SEXUAL<sup>5</sup>**

*Paulo Adroir Magalhães Martins<sup>6</sup>*

**Resumo:** O presente texto trata-se de um estudo sócioanalítico com abordagem dedutiva, baseado em revisão bibliográfica e análise de documentos normativos em que se busca analisar o atual quadro de reconhecimento jurídico de pessoas *trans* no panorama sociocultural e jurídico brasileiro. Considerando que o Brasil é o país em que há o maior número de assassinato de pessoas *trans* no mundo, é necessário entender as realidades sociojurídicas que contribuem para a vulneração dessas pessoas. Para tanto abordar-se-á, em um primeiro momento o processo de expressão identitária das transidentidades, para então examinar o tratamento concedido às pessoas trans no sistema jurídico brasileiro, verificando quais as formas de reconhecimento identitário de pessoas trans em razão da possibilidade de alteração registral concedida pelo julgamento da ADI nº. 4275/2009 e os reflexos socioculturais das formas de reconhecimento das pessoas trans, os quais, infelizmente, ainda colocam quem assim se expressa em situações de vulneração. Percebe-se que apesar do respaldo estatal no reconhecimento jurídico

---

<sup>5</sup> Texto integrante de pesquisas desenvolvidas no Projeto de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*

<sup>6</sup> Doutoranda e Mestre Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. Especialista em Gênero e Sexualidade. Integrante do Projeto de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*, do Projeto de Pesquisa *Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e do Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade*, todos vinculados ao PPGD acima mencionado. Integrante do *Núcleo de Pesquisa de Gênero* da Faculdades EST. E-mail: paulo.adroir.martins@gmail.com

que estigmatizam e criam situações vulneração para esses sujeitos. Há uma longa jornada a ser percorrida até que se haja o pleno respeito e tratamento das pessoas *trans* enquanto sujeitos jurídicos legítimos e portadores de Direitos Humanos na busca da concretização de um direito democrático sexual.

**Palavras-chave:** Pessoas *trans*; transidentidades; reconhecimento; vulneração; direito democrático sexual.

## Introdução

A ciência jurídica é um produto sociocultural de cada a sociedade, operando, assim, o direito nos contextos dos espaços sociais. Isso visa a formação da pacificação social, pois o direito deve acompanhar as mudanças sociopolíticas nas coletividades que está inserindo, garantindo a plena convivência das pessoas. A partir da modernidade criou-se uma série de direitos e deveres individuais entre os sujeitos jurídicos, evitando abusos do Estado e de terceiros, bem como, num segundo momento, daqueles considerados mais fracos economicamente, por aqueles que detêm o poderio econômico, os assim chamados direitos humanos. Dentre esses direitos humanos, há uma série de princípios estabelecidos que pressupõe o reconhecimento e a inclusão dos diferentes, excluídos ou marginalizados em todos os espaços sociais.

Ocorre que, na sociedade contemporânea, a qual deveria presar pela diversidade e multiculturalidade, cada vez mais percebem-se “novas” identidades calcadas em características que compõe a identidade pessoal dos indivíduos e que não são reconhecidas devidamente. E isso, ganhou espaço nas discussões no interior dos meios sociais, em especial aquelas que dizem respeito à característica sexual, nas mais diversas sexualidades existentes. Dentre as manifestações de sexualidades, as *transidentidades* são objetos de grande polêmica nos diversos espaços de discussão, tanto no meio acadêmico

como nas outras esferas de convivência da sociedade. Já houve certa aceitação de várias identidades sexuais, mesmo que tacitamente, por vários segmentos da sociedade. Entretanto, ainda há grande discriminação para com as pessoas *trans*, demonstrada pelas constantes campanhas de diversos segmentos sociais e órgãos do poder público, voltadas para o fim dessa intolerância.

As situações de reconhecimento indevido e/ou de não-reconhecimento de identidades sexuais que não se enquadram nos padrões considerados como “normais” na cultura da sociedade pós-moderna, repercute em situações de extrema angústia e violência, tanto física quanto psicológica contra os indivíduos que expressam aquelas identidades, como é o caso das pessoas *trans*. De forma alarmante, a Organização das Nações Unidas, anunciou o Brasil como o país com maior número de assassinatos de pessoas transexuais e travestis, representando uma quantidade quatro vezes superior aos dados apresentados pelo México, o segundo colocado no *ranking* (BENTO, 2016). Obviamente, as questões do reconhecimento das identidades *trans* já adentraram a esfera de atuação do direito. Logo, questiona-se: qual o tipo de reconhecimento do direito brasileiro concedido às identidades *trans*? E quais seus reflexos nas interações sociais das pessoas *trans*?

Em busca de uma resposta a esse questionamento, a presente pesquisa utilizou-se do método de procedimento sócio-analítico e a abordagem dedutiva, a partir de levantamento bibliográfico e documental, para, num primeiro momento, abordar o processo de expressão identitária, com ênfase no elemento sexual das identidades *trans*. Após, examinar-se-á o tratamento concedido às pessoas *trans* no sistema jurídico brasileiro, verificando quais as formas de reconhecimento identitário de pessoas *trans* em razão da possibilidade de alteração registral concedida pelo julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4275/2009 e os reflexos socioculturais das formas de reconhecimento das pessoas *trans*, os quais, infelizmente, ainda colocam quem assim se expressa em situações de vulneração.

### **Identidades *trans*: sexualidades além dos padrões heteronormativos**

A sexualidade, enquanto componente identitário sexual, é parte essencial e integrante da expressão da identidade humana, e por consequência de sua personalidade, por isso qualquer pessoa possui o direito de exercê-la livremente, sendo garantida tal liberdade com base no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido Michel Foucault (2015) ensina que o corpo humano é a “superfície de inscrições dos acontecimentos”, ou seja, através do corpo que se manifestam as identidades, em especial as identidades sexuais, e ocorrem infindáveis possibilidades de relações entre os seres humanos. Ao contrário do que as ciências naturais tentam impor sobre os indivíduos, o corpo não é um produto finalizado, pronto e dado pela natureza biológica. Por uma ótica foucaultiana, o sociólogo francês David Le Breton (2011), enfatiza que o corpo é fruto da trajetória pessoal do indivíduo em um contexto sociocultural. Remete-se, então, o corpo à historicidade do indivíduo.

Colocadas, geralmente, na miscelânea do termo *trans* ou transgêneros, as identidades transexuais e travestis se confundem em diversos discursos. A transgeneridade é a percepção que um indivíduo tem sobre a sua identidade de gênero, na qual acompanha o sentimento de pertença a um gênero diferente do que aquele que seria o ideal pela lógica do sexo biológico. Maria Berenice Dias (2014) expõe uma pertinente problemática sobre a expressão “transgênero”, uma vez



que esta possui dois grandes significados que precisam ser esclarecidos. Nos países de língua inglesa, a palavra *transgender*, numa tradução literal “transgênero”, é usada para se referir aos sujeitos transexuais. Já o vocábulo “transgênero” na língua vernácula é utilizado para se referir às pessoas que transgridem as fronteiras do que é culturalmente construído para cada gênero.

O direito à livre manifestação da característica sexual identitária constitui um direito fundamental presente em qualquer Estado Democrático de Direito, pois a negação de tal preceito seria uma restrição ao direito à personalidade e à intimidade da vida privada de cada indivíduo. De acordo com a Sexologia Médico-legal, a característica sexual da identidade de uma pessoa é determinada por quatro fatores: genético, endócrino, morfológico e psicológico. Nesse sentido, ensina Odon Ramos Maranhão (1995, p. 127) “não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial”. Então, o sexo, e conseqüentemente a identidade de gênero, o sentimento de pertença social a um sexo, é resultante de diversos fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social.

Adentrar mais fundo na questão da identidade de gênero remete a abordar o grande conflito que existe entre o corpo físico e a percepção individual deste dentro dos padrões culturais de um contexto histórico. Pessoas *trans* deparam-se com dificuldades para ver garantida a suas identidades de gênero em razão do senso comum de que estas são determinadas somente por fatores biológicos e não o resultado de diversos vetores que ultrapassam a forma física humana. O sexo jurídico, ou seja, aquele que consta no Registro Civil, exemplifica a preferência ao sexo biológico sobre o psíquico, já que tal depende da declaração dos pais em relação ao sexo morfológico da criança. Geralmente, os indivíduos apresentam o sexo psicológico como reflexo do sexo biológico e havendo

sincronismo entre ambos, a identidade de gênero dessa pessoa será condizente com o seu gênero, identificando-se como uma pessoa cisgênero. Tal situação não condiz com a realidade das pessoas *trans*, também chamados de transgêneros, pois estas apresentam repúdio às suas características sexuais morfológicas, ocasionando grande sofrimento em razão da discordância entre sua aparência e seu estado psíquico.

A socióloga brasileira Berenice Bento (2008), cujos estudos são referência incontornável para a temática de gênero e transexualidades no campo das ciências sociais, aborda as transexualidades como experiências identitárias de enorme conflito com as normas de gênero, as quais vem da reprodução do pensamento centrado-lógico de que o gênero reflete o sexo, moldando a sexualidade a partir de disposições supostamente naturais. Nesse sentido Bruno Cesar Barbosa (2013) demonstra que há uma confusão nos discursos públicos entre transexualidades e travestilidades, sendo que aquelas se caracterizam por vivências performáticas na qual a autopercepção encontra-se de encontro às normas sociais de sexo e gênero. Assim, independe da realização ou não de intervenção cirúrgica para a caracterização transexual, claro que muitos optam por fazê-la, mas não é uma condição *sine qua non* para a identificação.

Berenice Bento refere em sua obra a presença do dispositivo da transexualidade na sociedade contemporânea. A construção da autora sobre o “dispositivo da transexualidade” teve como inspiração o “dispositivo da sexualidade” de Foucault. Ao utilizar a expressão “dispositivo da transexualidade”, Bento (2006) refere-se aos saberes que produziram a verdade sobre os corpos transexuais, uma vez que o controle se encontra além da face identitária. Seguindo uma acepção foucaultiana, em que a sexualidade é controlada pelos sistemas sociais, ainda está presente a perspectiva

patológica dessa identidade, inclusive no campo acadêmico. Isso remonta ao uso do sufixo “ismo”, o qual denota doença, ao se referir aos transexuais não pelas expressões identitárias da transexualidade, mas como a doença que deve ser tratada. Sob a perspectiva patológica, o “transexualismo” integra a décima versão do Cadastro Internacional das Doenças (CID-10) no código F 64.0, como parte da categoria dos transtornos mentais, existindo, inclusive as diretrizes para seu diagnóstico, sendo que, também, faz parte da quinta edição do Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Americana de Psiquiatria recebendo a nomenclatura de “disforia de gênero”. Acontece que está impregnado nos discursos de senso comum a ideia de que as pessoas que transgridem as normas sociais acerca sexo e gênero são portadores de desvios psíquicos, expressados de forma simplista em expressões como “pouca-vergonha”.

As considerações biomédicas a respeito da transexualidade demonstram a criação de uma identidade transexual única. O verdadeiro transexual sob a ótica das ciências da saúde se apresenta, na concepção do sexólogo alemão Harry Benjamin (1999), como um ser humano em desconformidade com o seu corpo, em razão das características sexuais primárias e secundárias, que deve manter-se assexuado até o final da redesignação sexual, para depois relacionar-se intimamente apenas com os indivíduos que sejam do sexo oposto à sua nova realidade. Em outras palavras todo transexual deveria ser heterossexual, situação essa que se torna um dos mecanismos de reprodução da heteronormatividade.

Judith Butler (2015) destaca o caráter compulsório do qual a heterossexualidade e a visão binária de sexo e gênero se reveste nas sociedades contemporâneas. Destaca-se o modo como tal caráter faz com que a cultura não admita um indivíduo ser outra coisa além de um homem sociobiológico ou uma mulher sociobiológica. Essa

ordem impõe que, a única forma legítima de amor e desejo sentidos por um homem esteja dirigida a uma mulher, e vice-versa. Esse caráter compulsório recebe a alcunha de heteronormatividade, sendo parte da ordem social, ou seja, constitui um conjunto estabelecido de relações de poder, que privilegia e promove a heterossexualidade em congruência com o modelo biológico e morfológico dos sexos e sua representação social, em detrimento de outras expressões das sexualidades possíveis. A heteronormatividade abrange um escopo amplíssimo de relações sociais, manifestando-se cotidianamente em diversas situações.

A teoria *queer*, buscar romper com os essencialismos e os binarismos de gênero para o desenvolvimento de sexualidades capazes de dialogar com respeito entre todos os sujeitos do mundo contemporâneo, conforme Guacira Lopes Louro (2013). Destaca-se que, a desconstrução apregoada pela autora não é a destruição do conceito em análise, mas sim o rompimento com a sua concepção atual, rumo a formulação de um novo conhecimento. Atualmente, o tratamento do “gênero” no sistema binário é o reflexo do dimorfismo sexual humano, ou seja, mesmo sendo uma construção sociocultural contextual, ao “gênero” ainda é atribuído a realidade da duplicidade dos sexos biológicos, esta tida como uma grande verdade que fornece seu próprio significado. Como fruto do movimento *queer* na busca da desnaturalização e desculturação dos ideais binários de sexo e gênero, alguns transgêneros identificam-se com o gênero denominado *queer*, este é uma espécie de identidade de gênero neutra que se opõe a qualquer designação a termos masculinos ou femininos. Com isso, a teoria *queer* denuncia a rigidez do modelo heteronormativo de dicotomia de gênero, bem como reivindica um terceiro gênero a partir da necessidade política da afirmação da diversidade (PRECIADO, 2008).

Entretanto, essa não a realidade da maioria das outras pessoas *trans*, as quais se identificam com gênero outro daquele que a lógica heteronormativa binária atribui aos indivíduos. Berenice Bento (2006), em pesquisa desenvolvida por três anos sobre a experiência transexual, verifica-se que o esteriótipo “homem heterossexual preso no corpo de mulher” ou “mulher heterossexual presa no corpo de homem”, não conseguiam contemplar todos os envolvidos. A autora se surpreendeu com a vida sexual ativa que tinham os transexuais não-operados, inclusive era comum relatos de que alguns e algumas não gostariam de passar pela redesignação cirúrgica da genitália, isso foi de encontro a toda imagem do transexual assexuado que apregoa a perspectiva biomédica. Defende-se, então, a desconstrução do ideal universalizante da identidade transexual heterossexual no pós-operatório e assexuado antes e durante a redesignação sexual. Ela obstinadamente aborda a divergência entre o modelo científico apresentado e a realidade concreta, sendo que esta não pode ser ignorada.

A identidade de gênero independe da orientação sexual (CASARES, 2012). A pessoa sentir atração por outra é um dado que não pode ser qualificado para definir seu sentimento de pertença a um gênero. As transgeneridades e as homossexualidades por si e separadas, enquanto expressões identitárias, são transgressões evidentes das normas de gênero na sociedade. Logo, quem constrói sua sexualidade através de uma identidade de gênero e uma orientação sexual que não são partes do modelo dominante, transgride duplamente as normas culturais e, portanto, é duas vezes mais invisibilizado.

Outro ponto levantado pelos estudos de Berenice Bento (2008) foi a verificação da intervenção cirúrgica para se caracterizar a transexualidade. As administrações hormonais e pequenas a adequações cirúrgicas corporais

são comum aos transexuais e travestis, ambas as expressões da sexualidade reconstróem seus corpos. Bruno Cesar Barbosa (2013) demonstra que há uma confusão nos discursos públicos entre transexualidades e travestilidades, sendo que aquelas se caracterizam por vivências performáticas na qual a autopercepção encontra-se de encontro às normas sociais de sexo e gênero. Assim, independe da realização ou não de intervenção cirúrgica para a caracterização transexual, claro que muitos optam por fazê-la, mas não é uma condição *sine qua non* para a identificação.

A busca do devido reconhecimento identitário da população *trans* ocorre pelo enfrentamento dos valores dominantes na sociedade heterocentrista e dimórfica sexual. Assim, leciona Maria Berenice Dias (2008, p. 199) que, “todo o ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, pois é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange sua dignidade”. Entretanto, como é de saber notório, vários indivíduos adeptos de discursos ideológicos extremistas não mantêm tal respeito e dignidade com outras expressões sexuais que não se enquadram nos limites culturais do senso comum de “correto”. Portanto, precisa-se analisar

### **A constante busca de superação das vulnerações e sonho do devido reconhecimento jurídico de pessoas *trans***

O panorama brasileiro está passando por um momento ímpar no que tange ao reconhecimento jurídico das transidentidades, fruto de uma onda de decisões judiciais que prezam pelo devido tratamento das pessoas *trans*, que culminou na fatídica decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4275/2009. Em 01º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI

nº. 4275/2009, a qual versava sobre a controvérsia de retificação registral de nome e sexo de pessoas *trans*, sendo que foi julgado procedente o pedido feito para que se interpretasse o texto da lei de registros públicos conforme os que em respeito aos preceitos constitucionais da promoção do respeito à dignidade da pessoa humana. Entretanto, seus reflexos sociais do reconhecimento jurídico ainda não alcança a efetivação dos direitos humanos das pessoas *trans* no meio social; isso é demonstrado pelos índices recordes de violências contra essas pessoas e sua exclusão do mercado formal de trabalho.

Nesse sentido, cabe ressaltar a mudança que o panorama jurídico sofreu quanto ao reconhecimento das identidades *trans* com o julgamento da ADI nº 4275, de 2009, a qual versa sobre a retificação registral do nome de pessoas *trans*. De acordo com o julgamento realizado no dia 01º de março de 2018, ficou resguardado o direito de pessoa *trans* retificarem seu registro civil, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, de laudo psiquiátrico ou mesmo de um processo judicial. A decisão é um marco no reconhecimento da liberdade e da autonomia das identidades sexuais, em especial, a de pessoas *trans*.

Evidentemente que a implementação dessa ADI não foi uma tarefa fácil. A decisão foi publicada somente no dia 29 de março de 2018 e, cada Estado brasileiro passou a realizar o procedimento de forma própria. A exemplo disso, o Rio Grande do Sul exigia apenas a declaração da autonomia da vontade, enquanto em Minas Gerais era obrigatório a apresentação de certidões negativas policiais, jurídicas e de crédito para realizar a retificação e, ainda, constava o termo *transgênero*, se o gênero registral fosse alterado. Com base na discrepância de tratamento pelos órgãos públicos, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, o qual estipulou

critérios nacionais para a forma de realizar a retificação, no qual ainda se respeita a autonomia da pessoa *trans*.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro era, até a decisão da ADI 4275, omissivo em relação à temática das transexualidades e dos direitos atinentes às pessoas *trans*, a nível federal, existindo apenas legislação em alguns Estados, bem como algumas Resoluções de órgãos públicos e autarquias sobre o assunto. A questão da invisibilidade dessa temática pelo Direito reflete-se em reconhecimento negativo dessas identidades na sociedade brasileira, situação que tacitamente permite a propagação de violações físicas, psicológicas e simbólicas contra quem assim se expressa. A realidade da condição de pessoas *trans* na República Federativa do Brasil é agravada em razão ao sentimento de impunibilidade deixado pela lacuna jurídica.

Na acepção de Roger Raupp Rios (*in* RIOS [Org.], 2007), as sexualidades não merecem uma abordagem enquanto situações que necessitam de “disciplina ética” ou de “intervenções terapêuticas”. Para o autor, as sexualidades devem ser abordadas como questões atreladas aos princípios fundamentais dos direitos humanos, num contexto social-democrático, perpassando pelos conhecimentos, experiências e vivências das pessoas, bem como estar no debate de todas as áreas do conhecimento. A abordagem jurídica e social deve ser pautada no respeito aos sujeitos humanos e não na visão essencialista e biologizante médica que geralmente está impregnada no discurso jurídico. É notório que o direito é uma ciência que deveria dialogar com diversas áreas do conhecimento, entretanto quando os assuntos são as relações humanas, pautadas na característica identitária sexual, comumente o diálogo preferencialmente é quase exclusivo da área jurídica ocorre com a medicina.

Abordar questões envolvendo identidades sexuais e seu reconhecimento envolve, claramente, tratar da



viabilidade de garantir e reconhecer direitos humanos que estão sendo violados. Por direitos humanos entende-se o rol não-exaustivo de instrumentos de defesa das pessoas humanas contra os poderes sociais, públicos e privados, os quais tendem a se manifestar como poderes reguladores que se traduzem em ações continuadas de opressões e dominações, conforme lecionam João Martins Bertaso e André Leonardo Copetti dos Santos (2014). Os direitos humanos importam, sobretudo, no reconhecimento da diversidade identitária das humanidades.

Nesse sentido, pensar em direitos humanos importa em adentrar na questão da alteridade. A alteridade envolve muito mais do que a ideia de se colocar no lugar do “outro”, uma vez que é impossível colocar-se no lugar de outro indivíduo, uma vez que cada ser é único e vivência as experiências de forma diversa. Portanto, independente de qual seja a situação que exige uma postura de alteridade, jamais alguém poderá entender completamente a situação de outra pessoa. Por sua vez, mesmo sendo impossível colocar-se no lugar do “outro” ou da “outra”, a alteridade remete a responsabilidade de se colocar ao lado destes sujeitos e, a partir disso, exercer uma convivência respeitosa com essas pessoas e suas diferenças, conforme ressalta Antônio Sidekum (SIDEKUM, 2003).

Na concepção de Axel Honneth (2003), é possível distinguir duas grandes formas de reconhecimento jurídico, no meio social: reconhecimento positivo e reconhecimento negativo. O reconhecimento positivo reflete-se no respeito. O respeito faz parte do processo de reconhecimento e decorre do sentimento humano de maior complexidade: o amor. O amor abordado não é a concepção platônica do sentimento, mas o ideal que é capaz de analisar as interações sociais. Na acepção de Zygmunt Bauman (2004, p. 98), “Amar o próximo pode exigir um salto de fé. O resultado, porém, é o ato fundador da humanidade”. Caracteriza-se, assim, a passagem das relações

interpessoais da esfera instintiva para o campo da moralidade, no qual o amor e a esperança de ser amado é o caminho para o reconhecimento. O amor “evoca o desejo do próximo de ter reconhecida, admitida e confirmada a sua dignidade de portar um valor singular, insubstituível e não descartável” (BAUMAN, 2004, p. 101). Por respeitar a singularidade de cada indivíduo, o igual valor das diferenças se torna a base para o reconhecimento positivo pautado na dignidade, nos moldes que defende Axel Honneth.

O devido reconhecimento das identidades na esfera jurídica, inclusive o seu componente identitário sexual, comporta na categoria dos direitos de personalidade morais (BITTAR, 2015). Para tanto, o reconhecimento das identidades comporta em todos os elementos individualizadores, os quais, no caso das pessoas transexuais inseridas na realidade brasileira se refletem principalmente em questões atinentes ao Registro Público, em especial, ao nome e ao designativo do sexo registral. Essencialmente, para o devido reconhecimento das pessoas *trans* pelo Estado brasileiro, o reflexo da possibilidade material de manifestação de sua identidade e mudança corporal deve ser correspondido pela adequação do Registro Público da pessoa, e essa alteração deve ser refletida e respeitada no meio social.

Em contrapartida e, seguindo o exposto por Honneth, há o reconhecimento negativo. Este se manifesta em situações de reconhecimento errôneo ou não-reconhecimento. Na realidade, essas questões podem ocorrer de diversas formas, sendo que, corriqueiramente, são manifestadas na forma de ações embasadas no preconceito e na discriminação. Roger Raupp Rios (2009) faz uma distinção entre os conceitos “preconceito” e “discriminação”. Para o autor, “preconceito” é entendido na qualidade de percepções mentais negativas de identidades individuais e coletivas. Por sua vez, “discriminação” remete

a materialização do preconceito, ou seja, a prática de atitudes arbitrárias, omissivas ou comissivas que implicam no desrespeito de um sujeito ou de uma coletividade. Ao passo que o primeiro termo é típico da academia, em especial, da área da psicologia e das ciências sociais, o último é amplamente incorporado nos discursos jurídicos.

O grande problema do reconhecimento negativo se encontra em razão da estigmatização e da estereotipificação das identidades, com criação de identidades virtuais essencializadas (DAWNSON, 2015). Destaca-se que é muito mais fácil discriminar alguém, principalmente em discursos nos meios social, quando se tem em mente não um ser humano, mas sim um esteriótipo. Importante ressaltar que, neste contexto, uma forma de evolução é desmistificar estes estereótipos e, isso pode ocorrer de diversas formas, uma delas, quem sabe a mais eficaz é pelo contato próximo de pessoas estereotipadas, conhecendo e vivenciando de maneira esta opressão e menosprezo. Como já destacava Honneth, é preciso do “outro” para que haja o reconhecimento e quando este, através de um contato mais próximo, se solidariza, a possibilidade do reconhecimento identitário será mais efetiva.

Para Charles Taylor (1998), o não reconhecimento político e social dos indivíduos e das coletividades, a partir do devido tratamento de suas identidades pautadas nas diferenças, implica em extrema violação dos direitos humanos. Isso em razão das repercussões negativas que afetam a vida das pessoas. Esta forma de reconhecimento negativo desclassifica e estigmatiza os sujeitos, bem como segregam os diferentes no meio social.

o reconhecimento incorreto não implica só uma falta de respeito devido. Pode também marcar suas vítimas de forma cruel, subjugando-as através de um sentimento incapacitante de ódio contra elas mesmas. Por isso, o respeito devido não é um acto de gentileza para com os

outros. É uma necessidade humana vital (TAYLOR, 1998, p. 46).

Com efeito, no debate acerca do reconhecimento, existem dois termos que representam situações distintas de não-reconhecimento ou reconhecimento equívoco das identidades, que merecem ser analisados: vulnerabilidade e suscetibilidade. Na percepção de Miguel Kottow (2012), a humanidade, em si, está em constante vulnerabilidade, termo este entendido como a possibilidade de sujeição das pessoas ao dano, ao passo que a vulneração é a situação do dano instalado e perpetuado de forma constante. Então, o não reconhecimento dos efeitos civis da expressão das identidades *trans* faz com que o indivíduo assim se expresse, por não ter as mínimas condições sócias para atender as suas necessidades básicas, passe da situação de vulnerabilidade, consideradas condição universal da espécie humana, para uma condição seletiva, profunda e uma variável vulneração, em que ocorre a privação de direitos básicos e intrínsecos a vida de qualquer pessoa.

A situação de vulneração das pessoas *trans* remete a forma de reconhecimento negativo e equivocado, podendo ser demonstrada através da figura jurídica romana do *Homo Sacer*. Conforme leciona o filósofo italiano Giorgio Agamben (2003), a figura do homem sacro ou *homo sacer* refere-se aos sujeitos expulsos da vida em sociedade pela prática de um crime, marginalizados nas relações sociais, sendo que, quem vier a cometer qualquer violência contra eles não será punido pelos seus atos. Analisando na atualidade, pode-se perceber que isso ocorre, não apenas pelo desrespeito à identidade de muitas pessoas que são diferentes ao padrão “normal” de seres humanos, mas também, pelo descaso do poder público, em geral, e pela impunidade de práticas lesivas contra as identidades marginalizadas. No caso das pessoas *trans*, isso significa deixá-los a mercê de outros

membros da sociedade que promovem agressões em diferentes patamares, ressaltando-se, ainda, que aqueles indivíduos que buscam auxílio no poder público, nos devidos órgãos, poderão sofrer outros incidentes de violência psicológica ou simbólica, ou seja, na tentativa de se denunciar uma falta de reconhecimento devido é possível a concretização de um malefício ainda maior pelo poder público que deveria proteger aquele cidadão ou aquela cidadã. Outro obstáculo para o reconhecimento público pleno de minorias marginalizadas, como os sujeitos *trans*, é a impregnação ética da comunidade jurídica e do processo democrático para efetivação de direitos fundamentais, os quais possibilitam a extremistas embasados em discursos fundamentalistas discriminatórios, ensejar o cerceamento de direitos com base na “vontade da maioria” (HABERMAS, 2002).

José Francisco Dias da Costa Lyra (2013, p.47) pondera que “os excluídos não são investidos de direitos, sendo a população ‘integrada’ na condição de obrigada, acusada, e, não na condição de titular de direitos fundamentais, que não estão disponíveis aos grupos excluídos”. Evidencia-se uma exclusão de natureza jurídica dos indivíduos marginalizados à sociedade, manifesta por uma deslegitimação do Estado de Direito perante as categorias de sujeitos não incluídos no metacódigo de inclusão/exclusão inerente a democracia. E, em razão desse desrespeito com os diferentes, é necessário a busca da coerção jurídica para se ver garantido direitos identitários, em especial quanto ao exercício da característica sexual das identidades.

Eis, então, que se evidencia, ainda mais, a biopolítica em ação, vista esta como a politização das interações do mundo fático, na qual os mecanismos e cálculos do poder estatal incluem as relações da vida natural, objetivando disciplinar o indivíduo, combatendo todas as “anormalidades” e patologias, e não o tratando

como alguém que transcenda a mera taxação, sem considerar o referencial histórico de cada pessoa. É importante se ter presente que, na sociedade contemporânea, já se iniciou um processo de mudança no tratamento dos excluídos, eis que, conforme José Francisco Dias da Costa Lyra (2013, p. 40), “A velha prerrogativa de isentar e excluir da biopolítica estatal soberana o *homo sacer* foi revisada”. Assim, nota-se uma preocupação de alguns setores com a inclusão dos indivíduos marginalizados, mas o poder pós-panóptico estatal ainda objetiva a manutenção destes fora dos meios sociais devidos, em vez de buscar a sua inclusão.

Entretanto, ainda, são necessários outros meios de garantir o reconhecimento da identidade dos indivíduos *trans*, em especial à sua identidade em razão da característica sexual nos mais diversos ramos da sociedade, inclusive seu tratamento em órgãos públicos, pelo nome que lhe seja devido, reconhecendo-os e respeitando-os. Ademais, tendo em vista os fins da biopolítica e sua íntima relação entre o poder e o saber, é evidente que novas formas de disciplina e controle social (LYRA, 2013), por parte do Estado, devem atender aos anseios de inclusão e respeito aos diferentes.

Na acepção de Roger Raupp Rios (2007, p. 31) os direitos atinentes às sexualidades, como forma de coibir discriminações, pode ser entendido como desdobramentos dos direitos gerais de “privacidade liberdade, intimidade, livre desenvolvimento da personalidade, igualdade”. Nessa perspectiva, a conotação pejorativa que se tem das sexualidades que não se enquadram no padrão heteronormativo de gêneros binários, geralmente é afastada. Entretanto isso, acaba-se por criar um debate acadêmico-profissional que se ocupa das questões sobre as sexualidades no meio jurídico, abordando se esses são extensões de “direitos iguais”, aplicados a todas as expressões sexuais, ou “direitos especiais”, na forma de

desenvolvimento de legislação ordinária contra a discriminação. Essa dicotomia de entendimento jurídico serve para tachar de maneira depreciativa a proteção às diferenças, como ocorre em inflamados discursos essencializantes das identidades, nas esferas de convivência social.

O “direito democrático sexual” não pode ser restringido a esferas de sociabilidade específicas, sob pena de converter-se em um instrumento inútil contra a discriminação. Para que o potencial protetor dos direitos sexuais seja alcançado, ele deve contemplar tanto a âmbito público quanto o âmbito privado da vida em sociedade (RIOS, 2007). O plano privado, em especial a família, não pode tornar-se um refúgio para a proliferação de ideais machistas heteronormativos, pois implicaria em desvalorização cultural das diferenças. Assim, os direitos humanos e fundamentais aplicados às sexualidades, em especial ao reconhecimento de pessoas *trans*, necessita ultrapassar a barreira do campo privado individual, para abordagens realmente preocupadas com a inclusão de todos na vida em sociedade.

### **Considerações finais**

O Brasil, enquanto um Estado Democrático de Direito, deve prestigiar, entre diversos princípios, o respeito ao pluralismo e a diversidade, preceitos esses previstos no texto constitucional. Para tanto, deve promover a coexistência e a convivência das diferentes manifestações da identidade pessoal dos indivíduos, entre estas a característica sexual de cada um, entre elas as transgeneridades. Logo, as sexualidades devem ser analisadas sob a ótica multicultural, ou seja, não se deve determinar a característica sexual da identidade utilizando como base apenas os critérios morfológicos, pois o

psíquico, psicológico, social e cultural possuem grande relevância na determinação das sexualidades humanas.

Cabe, então, ao direito como regulador da vida em sociedade, decidir a melhor forma de reconhecer e garantir a condição das identidades *trans*, conferindo-lhe, quando necessário, tratamento jurídico especial para assegurar o igual tratamento social. A atual mudança da matriz de direitos humanos no tratamento das *transidentidades* que se instaurou no Brasil não tem condão de mudar a perspectiva atual das relações sociais por si só, é necessário um constante processo de conscientização e educação de respeito às diferenças e autonomia pessoal de cada sujeito na manifestação de sua identidade para que se efetivem os direitos humanos a todas, todos, todes e qualquer outra designação que se autoidentifiquem.

Outrossim, as *transidentidades* necessitam ser abordadas pelos legisladores. Para o devido reconhecimento das pessoas *trans* e, assegurar a esse o exercício de seus direitos, devem ser garantidos uma série de preceitos que destaquem tanto a sua visibilidade, integração, quanto o devido respeito. Isso somente é possível quando lhe é garantida a disposição sobre o próprio corpo, à sua integridade física e moral, à saúde física e emocional, à sua intimidade, à privacidade, ao nome, à igualdade e à liberdade de sua sexualidade.

É possível perceber duas circunstâncias da atual conjuntura do tratamento jurídico das identidades de pessoas *trans*. Simplesmente por que existe uma norma que “positivou” os direitos de demandas dessas pessoas, não implica a segurança do devido reconhecimento e tratamento no aspecto social, inviabilizações, descasos e agressões continuam fazendo parte do cotidiano de transgêneros. Essa *reforma* no tratamento do estado das *transidentidades* não se difundiu na cultura brasileira; ele ainda fica restrito ao contato parco de quem, ou vivência essas situações na pele, ou convive com quem o faz.



## Referências

AGABEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida I. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BARBOSA, Bruno Cesar. “Doidas e putas”: usos das categorias travesti e transexual. **Sexualidad, Salud y Sociedad** (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, n. 14, p. 352-379, Aug. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BENJAMIN, Harry. **The transexual phenomenon**. Düsseldorf: Symposium Publishing, 1999.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **Brasil**: país do Transfeminicídio. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio\\_Berenice\\_Bento.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf). Acesso em 27 ago. 2016.

BERTASO, João Martins; SANTOS, André Leonardo Copetti. **Cidadania e direitos culturais**: a tutela judicial das minorias hipossuficientes no Brasil. Santo Ângelo: Editora Ediuri, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASARES, Aurélia Martín. **Antropología del género: culturas, mitos y estereotipos sexuales**. 3. ed. Madri: Cátedra Ediciones, 2012.

DAWNSON, James. **Este livro é gay – é hétero, e bi, e trans....** Tradução: Rafael Mantovani. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 6. ed. reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e Revisão Técnica: Roberto Machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudo de teoria política**. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

KOTTOW, Miguel. Vulnerabilidad entre derechos humanos y bioética. Relaciones tormentosas, conflictos insolutos. **Derecho PUCP**, Lima, n. 69, 25-44, jan. 2012.

LE BRETON, David. **Adiós al cuerpo**: una teoría del cuerpo em el extremo contemporaneo. Traducción: Ociel Flores. 2. ed. México: La cifra editorial, 2011.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. O Estado na era da fluidez: homo sacer como expressão da biolítica do direito penal imperial. IN: HOMMERDING, Adalberto Narciso; ANGELIN, Rosângela [Org.]. **Diálogo e entendimento**: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resoluções de conflito. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013. v. 5. p. 24-58.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

PRECIADO, Beatriz. **Testo yonqui**. Madri: Editorial Espasa Calpe, 2008.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. *In*: \_\_\_\_\_. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 13-38.

RIOS, Roger Raupp. Homofobia na perspectiva dos Direitos Humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. *In*: JUNQUEIRA, Rogério Diniz [Org.]. **Diversidade sexual na educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília:

Ministério da Educação, Secretaria de Educação  
Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

SIDEKUM, Antônio. Alteridade e interculturalidade. *In*:  
SIDEKUM, Antônio. [Org.]. **Alteridade e  
multiculturalismo**. Coleção Ciências Sociais. Ijuí: Ed.  
Unijuí, 2003.

# TRANSFEMINISMO: UMA LUTA PELO RECONHECIMENTO E PELA REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS

*Kaoanne Wolf Krawczak<sup>1</sup>  
Noli Bernardo Hann<sup>2</sup>*

**Resumo:** O transfeminismo é uma corrente do feminismo voltada às questões da transexualidade. É um movimento que busca a transformação e a desconstrução dos feminismos clássicos a partir de uma crítica fundamental ao conceito biológico e binário de gênero. Diante disso, o objetivo principal deste trabalho é abordar sobre o transfeminismo enquanto luta pelo reconhecimento de direitos para os transexuais. Neste viés, como objetivo específico irá discorrer-se sobre o transfeminismo, desde seu significado e surgimento até suas lutas e pautas reivindicatórias. Este trabalho enfrenta a temática através do emprego dos seguintes procedimentos: a) método de procedimento hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa do tipo exploratório, através de revisão bibliográfica, sendo estruturado em tópico único.

**Palavras-chave:** Direitos Especiais; Gênero; Reconhecimento e Reivindicação de direitos; Transexuais; Transfeminismo.

## Introdução

O transfeminismo é uma corrente do feminismo voltada às questões da transexualidade. É um movimento que nasce da aplicação de conceitos trans

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Bolsista ICAPES no Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), capus Santo Ângelo/RS. Mestre em Direito pela Unijuí. E-mail: kaoanne.krawczak@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutor pela Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião pela UMESp. Integra o corpo docente como professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Cursos de Mestrado Doutorado em Direitos Especiais da URI/SAN. E-mail: nolihahn@san.uri.br.

ao discurso feminista, e também do discurso feminista sobre alguns conceitos da transexualidade. Trata-se de uma filosofia e de uma práxis sobre as identidades trans, que busca a transformação e a desconstrução dos feminismos clássicos a partir de uma crítica fundamental ao conceito biológico e binário de gênero.

Diante disso, o objetivo principal deste trabalho é abordar sobre o transfeminismo enquanto luta pelo reconhecimento de direitos para os transexuais. Neste viés, como objetivo específico irá discorrer-se sobre o transfeminismo, desde seu significado e surgimento até suas lutas e pautas reivindicatórias.

Este trabalho enfrenta a temática através do emprego dos seguintes procedimentos: a) método de procedimento hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa do tipo exploratório, através de revisão bibliográfica, com coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, seleção das leituras, e fichamentos das bibliografias que embasam o referencial teórico; b) reflexão crítica e compreensão das premissas; c) desenvolvimento da hipótese e exposição dos resultados obtidos. Por conseguinte, o presente artigo está estruturado em tópico único: 1) Em busca do reconhecimento e da reivindicação de direitos para os transexuais através do transfeminismo.

### **Em busca do reconhecimento e da reivindicação de direitos para os transexuais através do transfeminismo**

A transexualidade hoje é um assunto bastante recorrente, inclusive ocupando páginas de revistas, programas de televisão e até mesmo capítulos de novela. Apesar disso, é ainda tratada com muito preconceito, pois nas palavras de Elisa Scheibe (2008, p. 11), “para a maioria, o transexual ainda é um ser estranho a tudo e a

todos, quase como se não fosse humano, o que implica incontáveis desconfortos, levando-os, quase sempre, à margem da sociedade [...].” E mais, conforme Janaína Sturza e Janaína Schorr (2015, p. 267), “todo e qualquer tema que esteja ligado à questão sexualidade é ainda cercada por inúmeros mitos e preconceitos que acabam por evitar que estes sejam discutidos no grande grupo”. Se apenas falar no assunto ainda é um tabu, com a integração dos transexuais na sociedade o problema é ainda maior, pois ela não acontece de forma efetiva, sendo marcada por diversos processos traumáticos para os transexuais e para aqueles que tentem realizá-la de forma efetiva.

A transexualidade, seguindo Sandra Martini e Berta Schumann (2017) já existia em épocas anteriores à moderna e à contemporânea, tendo aparecido em diversos períodos históricos, inclusive em algumas culturas primitiva nas quais existiram pessoas que viviam como membros do sexo oposto ao seu sexo biológico, por desejo próprio, e até eram valorizadas. Havia também muitos mitos envolvendo a mudança de sexo, a qual era considerada também como uma punição, o que aparecia com frequência na mitologia. “Heródoto conta que Afrodite Urânia (Afrodite Celestial) amaldiçoou um grupo de citas que saquearam o templo de Vênus em Ascalon (Síria antiga, atualmente Israel), tornando-os efeminados” (MARTINI; SCHUMANN, 2017, p. 43-44). Eles e “seus descendentes foram castigados pela deusa com uma doença feminina e assim chamados hermafroditas” (MARTINI; SCHUMANN, 2017, p. 44).

No mesmo sentido, “No Império Romano há relatos sobre a primeira cirurgia de transição executada a mando do imperador Nero. Conta a história que em um de seus ataques de cólera, o Imperador chutou o abdômen de sua esposa grávida, o que a levou a morte” (MARTINI; SCHUMANN, 2017, p. 44). Para compensar seu remorso, “procurou alguém que fosse parecido com a falecida e

encontrou no jovem *Sporum* o substituto. Nero ordenou que os cirurgiões o transformassem numa mulher, e, após o processo transexualizador, casou-se formalmente com ela” (MARTINI; SCHUMANN, 2017, p. 44). Também, no Império Romano existem registros de que o “imperador *Heliogábalos* casou-se formalmente com um escravo que adotou o papel de esposa, tendo oferecido metade do seu império ao médico que o equipasse com uma genitália feminina” (MARTINI; SCHUMANN, 2017, p. 44-45).

Enquanto que

No século XVIII, o caso emblemático foi de *Chevalier d'Eon/Madame Beaumont*, alto(a) funcionário(a) do rei Luís XV, oficial dos dragões e espadachim sensacional, dedicado(a) a intrigas e espionagens. Apresentava-se nas cortes europeias em trajes femininos e não teve a sua posição na corte francesa ameaçada, principalmente pelo rei” (MARTINI; SCHUMANN, 2017, p. 46).

Outro caso conhecido é o de “Lilli Elbe, nascida *Einer Wegener*, na Dinamarca, [...] primeira transexual feminina a se submeter à cirurgia de transgenitalização, em 1930, na cidade de *Dresden*, na Alemanha” (MARTINI; SCHUMANN, 2017, p. 48-49). Na época de Lilli não se falava na patologização da transexualidade e ela foi diagnosticada como histérica ou homossexual. Lilli “Morreu em 13 setembro de 1932 devido a rejeições derivadas das várias cirurgias a que se submeteu, dentre elas, um transplante de útero” (MARTINI; SCHUMANN, 2017, p. 49). A história de Lilli inspirou o livro de ficção de David Ebershoff, adaptado para o filme homônimo dirigido por *Tom Hooper*, “*A Garota Dinamarquesa*” (*The Danish Girl*) em 2015.

Mas o primeiro caso público, conforme Diego Dias (2014), de uma pessoa que recorreu a um médico para afirmar sua condição de transexual ocorreu em 1952, no caso Christine Joergensen:



Em 1952, um soldado norte-americano foi até a Dinamarca, procurar auxílio médico com o endocrinologista Christian Hamburger, que fazia pesquisas com hormônios. Isto porque, desde 1935 a Dinamarca possuía uma lei que permitia a castração humana quando a sexualidade do paciente induzia-o a cometer crimes ou quando envolvia distúrbios mentais com acentuada gravidade. Lá, contou sua história, completamente inventada, de que seria intersex, isto é, hermafrodita, e precisava de uma intervenção cirúrgica. Para alterar seu corpo, pois sempre vivera como mulher. Como já tomava hormônios há anos, carregava no corpo características femininas, enquanto sua função masculina era deficitária. A falta de conhecimento sobre o transexualismo, aliada à sua silhueta feminina, levou a equipe médica a acreditar nele. Foi assim que conseguiu extirpar sua genitália. No entanto, ainda não se pensava na construção de uma vagina. Voltando aos Estados Unidos, agora como Christine, procurou o doutor Harry Benjamin, para quem relatou sua história. A partir dessa experiência, o doutor publica um artigo, em 1953, falando sobre o transexualismo. Esse é o ponto de inflexão em que a transexualidade adentra o campo médico (DIAS, 2014, p. 12).

A primeira mulher transexual a ganhar visibilidade no Brasil foi Roberta Close (modelo, cantora, atriz e apresentadora), nascida Luis Roberto Gambine Morreira, que realizou a cirurgia de transgenitalização na Suíça no ano de 1989, pela impossibilidade de realizar no Brasil, à época (STURZA; SCHORR, 2015). Após décadas de batalha judicial, somente em 10 de março de 2005, quinze anos depois de sua primeira tentativa legal, Roberta Close conseguiu, finalmente, ter garantido o direito de mudar o nome e então uma nova certidão foi emitida pelo cartório da 4ª Circunscrição do Rio de Janeiro. Além dela, são mulheres trans brasileiras publicamente conhecidas: Lea T (estilista e modelo), Leonora Áquila (jornalista, cantora e *performer*), Nany People (humorista, comentarista, atriz,

locutora, apresentadora, colunista e repórter de TV), Renata Finsk (artista), Thelma Lipp (modelo e atriz), Tiffany Abreu (jogadora de vôlei), Pabblo Vittar (cantora), Carol Marra, Carol Zwick, Michelly X, Layla Ken, entre outras.

Quanto a um conceito para o que são transexuais, recentemente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da *Opinión Consultiva OC-24/17* de 24 de novembro de 2017 solicitada pela Costa Rica<sup>3</sup>, se pronunciou a respeito de um conceito sobre o que significa ser transexual. Assim, conforme a Corte diz-se transgênero ou pessoa trans:

Cuando la identidad o la expresión de género de una persona es diferente de aquella que típicamente se encuentran asociadas con el sexo asignado al nacer. Las personas *trans* construyen su identidad independientemente de un tratamiento médico o intervenciones quirúrgicas. El término *trans*, es un término *sombrilla* utilizado para describir las diferentes variantes de la identidad de género, cuyo común denominador es la no conformidad entre el sexo asignado al nacer de la persona y la identidad de género que ha sido tradicionalmente asignada a éste. Una persona transgénero o *trans* puede identificarse con los conceptos de hombre, mujer, hombre trans, mujer *trans* y persona no binaria, o bien con otros términos como hijra, tercer género, biespiritual, travesti, fa'afafine, queer, transpinoy, muxé, waria y meti. La identidad de género es un concepto diferente de la orientación sexual (CoIDH, 2017, p. 17-18).

Segundo a mesma Corte pode-se compreender por pessoa transexual:

---

<sup>3</sup> “la solicitud de opinión consultiva presentada por el Estado de Costa Rica le requirió a la Corte que contestara a cinco preguntas que se relacionan con dos temas vinculados con los derechos de las personas LGBTI” (CIDH, 2017, p. 15).

Las personas transexuales se sienten y se conciben a sí mismas como pertenecientes al género opuesto que social y culturalmente se asigna a su sexo biológico y optan por una intervención médica –hormonal, quirúrgica o ambas– para adecuar su apariencia física–biológica a su realidad psíquica, espiritual y social. (CoLDH, 2017, p.18)

A transexualidade é uma experiência identitária que pode ser caracterizada pela construção do gênero em contraste com as normas que instituem inteligibilidade entre corpo, identidade e sexualidade. É, portanto, a possibilidade de reinterpretar os sentidos da feminilidade e da masculinidade contrariando o impositivo de que o sexo deve ser coerente com o gênero e, nesse caso, também ultrapassar a ideia de que a fêmea biológica é a única legitimada a carregar o *status* de mulher, enquanto o macho é o único legitimado a carregar o status de homem, em uma clara menção de que a biologia não é o destino. Nas palavras de Berenice Bento (2006, p. 16) “A transexualidade é um desdobramento inevitável de uma ordem que estabelece a inteligibilidade nos corpos.” No mesmo sentido, Silvana Goellner (2008, p. 135) afirma:

Mais do que um conjunto de músculos, ossos, vísceras, reflexos e sensações, o corpo é também o seu entorno, ou seja, a roupa, os acessórios que o adornam, as intervenções que nele se operam, a imagem que dele se produz, as máquinas que nele se incorporam, os silêncios que por ele falam e a educação de seus gestos [...] o corpo é produto de uma construção cultural, social e histórica sobre o qual são conferidas diferentes marcas, em diferentes tempos, espaços, conjunturas econômicas, grupos sociais, étnicos, etc.

Segundo ressalta Goellner (2008, p. 135), cada marca que o corpo demonstra “não é algo dado *a priori*, nem mesmo é universal: é provisório, mutável e mutante, suscetível a inúmeras intervenções [...] visto que ele é

construído também a partir daquilo que dele se diz”. Assim, temos que todas essas transformações, juntamente com a modernidade, libertaram os indivíduos das amarras da tradição e das estruturas. Nesta tendência “libertadora” tem-se o surgimento de novas categorias identitárias, compostas por sujeitos que já não encontram acolhimento nas tradicionais concepções de gênero: surgem, assim, a categoria transexual (OLIVEIRA; GROSSI, 2014). Nas palavras da autora (GOELLNER, 2008, p. 137):

enfim, para a formação de um sujeito moderno, constituidor de novos tempos cujo corpo a ser produzido e valorizado estava pautado pela lógica do rendimento, da produtividade e da individualização das aparências [...] a produção do corpo se opera simultaneamente no coletivo e no individual [...] é uma unidade biopolítica que, ao mesmo tempo em que é único, é também partilhado porque semelhante e similar a uma infinidade de outros corpos produzidos neste tempo e nesta cultura.

Conforme destaca Raewyn Connell (2016), a transexualidade também recebeu um significado político, e passou a ser negociada pela nova esquerda dos EUA no fim da década de 1960, quando diversos grupos de transexuais e transgêneros publicaram manifestos com pedidos de justiça social, além deles, centros comunitários transexuais de autoajuda surgiram em Nova Iorque e São Francisco. Tais discussões sobre temáticas transexuais revolucionárias também estiveram presentes nos debates da nova esquerda europeia, sendo, de acordo com Connell (2016), em 1977 publicado o livro “*Homosexuality and Liberation*” o qual propôs “uma teoria de transexualidade universal, parcialmente decorrente de Freud, e considerou as mulheres transexuais como sujeitos das mais graves opressões – e, por isso, como a vanguarda da luta por libertação” (CONNELL, 2016, p. 227).

Porém, “inicialmente, o movimento de Libertação da Mulher<sup>4</sup> não deu atenção às mulheres transexuais, muito embora algumas militassem no grupo” (CONNELL, 2016, p. 227), e muitos conflitos e resistências foram manifestos. Para a teóloga americana, Mary Daly, por exemplo, no livro *“Gyn/Ecology: The Metaethics of Radical Feminism”*, de 1978, a transexualidade seria uma “invasão necrofílica” dos corpos e espíritos femininos (DALY, 1978). Já Janice Raymond na obra *“The Transsexual Empire”*, publicado em 1979, “apresentou uma visão sinistra das mulheres transexuais enquanto paródias da feminilidade e invasores masculinos dos espaços das mulheres” (CONNELL, 2016, p. 228). Susan Stryker (2008, p. 226, tradução nossa), nos diz, que o livro foi situado como tendo “um papel muito importante na história política das pessoas transgêneras, servindo como fonte para argumentos anti-transgêneros e com um estímulo para a teorização sobre/por transgêneros”. A obra de Raymond influenciou outras teóricas feministas que abordaram o assunto, de modo que as mais radicais chegaram a afirmar que as mulheres transexuais não deveriam existir de jeito nenhum.

Conforme sintetiza Connell (2016, p. 228), por duas décadas “a posição excludente dominou a relação entre as mulheres transexuais e o movimento feminista”, e conforme Flávia Almeida (2017, s.p.), muitas “mulheres trans foram proibidas de participar de espaços feministas, convidadas a se retirar de eventos, boicotadas de todas as formas possíveis”. Isso inclui casos ocorridos no Brasil, onde “palestrantes trans foram ‘convidadas a se retirar’ de eventos feministas, pois sua presença ali era incômoda e proibida”, sob o principal argumento de que eram

---

<sup>4</sup> Libertação da Mulher [*Women’s Liberation*] é o movimento ocorrido entre os anos 1960 e 1970 nos Estados Unidos da América (EUA). “Com ideias feministas que hoje associamos à chamada ‘segunda onda’ do feminismo, era composto majoritariamente por mulheres brancas de classe média” (CONNELL, 2016, p. 197).

“homens”, “tinham um pênis”, “sua presença era uma violência” (ALMEIDA, 2017, s.p.).

Sob esta lógica, teriam tido certos privilégios masculinos e suas experiências eram diferentes das demais mulheres, pois foram socializadas como homens; “Ao nascer com um pênis, receberam um nome masculino, lhes foi dito que deveriam ser fortes, racionais” (ALMEIDA, 2017, s.p.), que a “elas tudo era permitido, inclusive invadir corpos femininos, receberam o privilégio do poder de dominar e falar nos espaços sociais (ALMEIDA, 2017, s.p.). É evidente que as mulheres trans não possuem as mesmas vivências que as mulheres *cis*, mas também não podemos ignorar suas vivências e dores e afirmar que elas tiveram os mesmos privilégios e vivências que um homem *cis* (ALMEIDA, 2017). “Foi uma tentativa de definir um sujeito feminista único que justificou a exclusão das mulheres transexuais” (CONNELL, 2016, p. 233).

Assim, “como uma forma de responder a demandas dessas mulheres trans que foram expulsas do movimento feminista majoritário” (ALMEIDA, 2017, s.p.) surge o Transfeminismo, como “uma crítica às desigualdades do movimento feminista, pela perspectiva transexual” (ALMEIDA, 2017, s.p.). Nas palavras de Almeida (2017, s.p.) “É um movimento que surge a partir da necessidade de representação”, uma corrente ainda muito recente, tem sua presença mais forte na internet, difundindo-se através das redes sociais, e que baseia suas ideias nas fontes da terceira onda feminista, afastando a ideia de que o gênero estaria preso ao órgão genital, defendendo ainda que existem diferentes formas de ser mulher, derrubando o conceito universal de que mulher seria apenas quem tem vagina (ALMEIDA, 2017).

Neste sentido, afirma Connell (2016), a maioria das discussões sobre a transexualidade são focadas nas questões identitárias, ao passo que o próprio movimento feminista tratou a transexualidade em termos identitários.

Os textos trans falam de forma constante de um espectro ou de uma “miríade de expressões subculturais e específicas de ‘atipicidade de gênero’” (STRYKER; WHITTLE, 2006), contrastando tal espectro a um binário normativo. Nesta linha de raciocínio, o autor Stephan Whittle (2006, p. 11, tradução nossa) afirmou que “as identidades trans foram um dos assuntos com mais escritos no último século vinte”.

O movimento transfeminista, segundo Almeida (2017), agrega pensamentos do movimento feminista, de transexuais, travestis, dos movimentos LGBT, de prostitutas etc., o que faz com que acabe esbarrando em diversas barreiras e divergências entre esses grupos. Entre suas principais pautas estão o fim da violência contra as mulheres e do sexismo, a legalização do aborto, a autonomia para definir o nome e o gênero nos documentos oficiais, entre muitas outras. O movimento transfeminista defende também, além das questões identitárias, viabilizar um tipo de atuação política que venha a suavizar hierarquias entre mulheres, tendo em vista as dificuldades enfrentadas na efetivação da democracia representativa, pois resta evidente “a dimensão utópica da democracia direta, tendo em vista desigualdades estruturais entre as mulheres” (RIBEIRO; O’DWYWE; HELIBORN, 2018, p. 95).

Segundo Almeida (2017, s.p.),

É necessário para o empoderamento de pessoas trans, para dar-lhes voz e espaço, para que estas pessoas se sintam bem com seus corpos e para que tenham a liberdade de se identificarem como mulheres, homens ou como quiserem, pois são sujeitos relacionais, heterogêneos, donos e donas das suas próprias histórias e vivência, buscando libertar-se do discurso patologizante que ainda as oprime. É um movimento que ainda tem muito o crescer nos próximos anos e que demanda nossa atenção.

Entre as principais autoras do transfeminismo estão Judith Butler, Emi Koyama, Miquel Missé, Riki Wilchins, Julia Serano, entre outras. Judith Butler, como vimos anteriormente, ao escrever *“Undoing Gender”* em 2004, discorreu longamente sobre a transgeneridade e transexualidade, criticando o diagnóstico médico de “transtorno de identidade de gênero” enquanto um local de normatividade de gênero e que a violência antitrans é um sinal de barbárie por meio do qual a heteronormatividade é reforçada (CONNELL, 2016, p. 228). Emi Koyama, por sua vez, é uma feminista japonesa, cadeirante e lésbica, que escreve sobre temas como feminismo, violência sexual e doméstica, comércio e tráfico sexual, questões de libertação de transsexuais, intersexos e pessoas com deficiência. Denuncia o racismo velado que existe nos debates sobre a inclusão/exclusão das pessoas trans no/do feminismo, e considera que as mulheres transexuais brancas operadas e as mulheres “não trans” utilizam argumentos claramente racistas e argumentos transfóbicos, não diretamente racistas, os quais também podem ser traduzidos em argumentos racistas. A autora também salienta que quando as mulheres trans afirmam ser iguais as outras mulheres, corre-se o risco de apagar as especificidades da história das mulheres transexuais.

Uma luta transgênero é uma coisa importante, mas não é minha luta. Na verdade, eu pessoalmente não tenho interesse em ser transexual ou transgênero... O que me interessa é o gesto cultural original de regular o que seu corpo e o meu podem significar, diga ou faça.

Conforme Thiago Coacci (2014, p. 150), “O transfeminismo no Brasil e as iniciativas desse movimento são ainda mais recentes, “Mesmo sem poder precisar uma data, as primeiras iniciativas provavelmente se localizam entre o final da década de 1990 e início dos anos 2000.” O texto “Ensaio de Construção do Pensamento



Transfeminista”, da autora brasileira Aline de Freitas, publicado em 2005, pode ser citado como precursora na constituição do pensamento transfeminista no Brasil. Aline assumiu-se no final da década de 1990 como trans, não sendo bem recebida pelos homens do coletivo que ela participava na época, porém foi bem compreendida por diversas mulheres, que a convidaram para participar do movimento feminista. “Foi assim que Aline entrou em contato maior com o feminismo e a partir de então sentiu necessidade de juntar o pensamento feminista com as questões trans que estava vivenciando” (COACCI, 2014, p. 150). Para tal, criou o *blog* chamado “Transfeminismo” no início dos anos 2000. A autora “foi muito influenciada por Kim Perez, a quem deve seu primeiro contato com o termo transfeminismo, Patrick Califia e de uma forma menor, Emi Koyama” (COACCI, 2014, p. 150-151).

Aline afirma que hoje abandonou o uso do termo transfeminismo, acredita que atualmente o termo está muito ligado a um coletivo que mantém a página <[www.transfeminismo.org](http://www.transfeminismo.org)> e a comunidade Transfeminismo no *Facebook*. Para evitar confusões prefere falar em feminismo transgênero, ou simplesmente feminismo, sem nenhuma adjetivação. (COACCI, 2014, p. 151)

Desde o ano de 2011 há no Brasil um coletivo que se auto intitula Transfeminismo,

esse coletivo mantém a página já mencionada e um grupo de discussões no *Facebook* que serve como um misto de espaço de sociabilidade e solidariedade e também como um espaço de autoformação e discussão sobre pautas transfeministas. Viviane V. é uma das moderadoras da comunidade e contribui para postagens no *blog*, juntamente com Hailey Alves e outros, além de manter um *blog*, no qual posta experiências pessoais, resenhas de textos acadêmicos e algumas discussões transfeministas (COACCI, 2014, p. 151).

A principal autora transfeminista no Brasil é Berenice Bento, uma socióloga brasileira com pesquisas nas áreas de gênero, sexualidade e direitos humanos. Tendo sido considerada “uma referência incontornável para os estudos recentes de gênero no campo das ciências sociais” (DIAS, 2014, p. 475). Bento é autora de duas obras muito importantes a respeito da transexualidade: “*A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*”, publicada em 2006, e “*O que é transexualidade*” lançado em 2017 (DIAS, 2014). A autora [Bento] foi contemplada em 2011 com o Prêmio Direitos Humanos na categoria Igualdade de Gênero. O prêmio é considerado a mais alta condecoração do governo brasileiro a pessoas e entidades que se destacaram na defesa, promoção, enfrentamento e combate às violações de Direitos Humanos no País (DIAS, 2014). A premiação se deu em razão da contribuição de Bento nos estudos sobre a transexualidade.

Diante da amplitude do leque propiciado pelo conceito de gênero, abarcando (junto com a teoria *queer*) estudos sobre gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, intersexuais e outros mais, assim como das masculinidades, algumas teóricas feministas, a exemplo de Cláudia Lima Costa (1998), propuseram a partir da virada para os anos 2000 recriar o conceito de mulher a partir de uma perspectiva política, baseada nas reivindicações do feminismo enquanto movimento social (VEIGA; PEDRO, 2015).

Neste sentido, é possível considerar que os feminismos contemporâneos “estão em movimento: problematizam a construção da diferença sexual, a representação e a reiteração binária dos corpos, a produção da assimetria dos sujeitos, dos poderes e das desigualdades sociais” (CARNEIRO, 2015, p. 247). De modo que “atuam e buscam desconstruir identidades e

representações do feminino e do masculino, mostrando que o discurso fundado no biológico ou na natureza dos sexos é um mecanismo do poder e do patriarcado em operação, marcado historicamente” (CARNEIRO, 2015, p. 247). Diante disso, “sugere-se o uso do termo no plural – feminismos – para dar a ler e reconhecer o conjunto diverso de experiências e acepções possíveis que remetem ao enunciado” (CARNEIRO, 2015, p. 248).

Já sobre a categoria gênero, pode-se inferir que, “No marco dessa imbricação entre interesses feministas e teoria social, o gênero, ao não encaixar-se plenamente em certos critérios de ‘utilidade’ política parece ser abandonado pelo pensamento feminista” (VEIGA; PEDRO, 2015, p. 307), tendo sofrido diversos desgastes ao longo de sua trajetória acadêmica, passando a receber críticas e recusa de muitas teóricas em utilizá-lo como categoria. O que nos leva a pensar o gênero como um conceito instável e fluído, que muito bem representa as relações sociais atuais, mostrando-se útil como categoria de análise, de modo que o gênero vem passando por diversas adaptações em razão das necessidades e especificidades de cada grupo que o reivindica.

### **Considerações finais**

O transfeminismo é uma corrente do feminismo voltada às questões da transexualidade. É um movimento que nasce da aplicação de conceitos trans ao discurso feminista, e também do discurso feminista sobre alguns conceitos da transexualidade. Trata-se de uma filosofia e de uma práxis sobre as identidades trans, que busca a transformação e a desconstrução dos feminismos clássicos a partir de uma crítica fundamental ao conceito biológico e binário de gênero.

O objetivo principal deste trabalho foi abordar sobre o transfeminismo enquanto luta pelo reconhecimento de

direitos para os transexuais. Neste viés, como objetivo específico discorreu-se sobre o transfeminismo, desde seu significado e surgimento até suas lutas e pautas reivindicatórias. Como metodologia, foram empregados os seguintes procedimentos: a) método de procedimento hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa do tipo exploratório, através de revisão bibliográfica, sendo estruturado em tópico único.

Por conseguinte, conclui-se que o transfeminismo significa a aplicação dos pensamentos e discursos feministas sobre uma nova perspectiva que inclua as pessoas trans, baseando-se em questões relevantes que envolvem todas as mulheres, independentemente de sua condição biológica ou registral. Sendo um movimento social que luta pelo reconhecimento e pela reivindicação de direitos para os transexuais.

## Referências

ALMEIDA, Flávia. **Transfeminismo: a pauta que nos ensina ir além do binarismo homem e mulher.** Justificando, 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/11/29/transfeminismo-pauta-que-nos-ensina-ir-alem-do-binarismo-homem-e-mulher/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

CARNEIRO, Maria Elizabeth Ribeiro. Feminismo-Feminismo. *In*: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio. **Dicionário crítico de gênero.** Dourados: Ed. UFGD, 2015. P. 244-248.

COACCI, Thiago. Encontrando o transfeminismo brasileiro: um mapeamento preliminar de uma corrente. **História Agora**, n. 15, jan. 2014, p.134-161. Disponível: [https://www.academia.edu/5922160/Encontrando\\_o\\_transfeminismo\\_brasileiro\\_um\\_mapeamento\\_preliminar\\_de\\_uma\\_corrente\\_em\\_ascens%C3%A3o](https://www.academia.edu/5922160/Encontrando_o_transfeminismo_brasileiro_um_mapeamento_preliminar_de_uma_corrente_em_ascens%C3%A3o). Acesso em: 22 abr. 2020.

CoIDH. **Opini3n Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017 solicitada por la Rep3blica de Costa Rica**. San Jos3, 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em: 18 abr. 2020.

CONNELL, Raewyn. **G3nero em termos reais**. Tradu33o de Mar3ia Moschkovich. S3o Paulo: nVersos, 2016.

DIAS, Diego Madi. Brincar de g3nero, uma conversa com Berenice Bento. **Cadernos Pagu**, n. 43, jul./dez. 2014, p. 475–497. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-8333201400430475>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332014000200475](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200475). Acesso em: 17 abr. 2020.

GOELLNER, Silvana Vildore. A cultura fitness e a est3tica do comedimento: as mulheres, seus corpos e apar3ncias. *In*: STEVENS, Cristina Maria Teixeira (Org.). **A constru33o dos corpos: perspectivas feministas**. Florian3polis: Ed. Mulheres, 2008. P. 245-260.

MARTINI, Sandra Regina; SCHUMANN, Berta. **Direito e transexualidade: implica33es sociais e jur3dicas**. Vol. III. Porto Alegre: Evangraf, 2017.

SCHEIBE, Elisa. **Direitos da personalidade e transexualidade: a promo33o da dignidade da pessoa**

humana em uma perspectiva plural. 2008. 195 f.  
Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) -  
Universidade do Vale do Rio Dos Sinos, São Leopoldo,  
2008. Disponível em:  
<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2430>. Acesso em: 13 abr. 2020.

STRYKER, Susan. **Transgender History**. Berkeley: Seal Press, 2008.

STRYKER, Susan; WHITTLE, Stephen. (Eds.) **The Transgender Studies Reader**. Nova Iorque: Routledge, 2006.

STURZA, Janaína Machado; SCHORR, Janaína Soares. Transexualidade e os Direitos Humanos: Tutela Jurídica ao Direito à Identidade. **Cesumar**, Paraná, v. 15, n. 1, jan./jun. 2015, p. 265-283. Disponível em:  
<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4101>. Acesso em: 14 abr. 2020.

VEIGA, Ana Maria; PEDRO, Joana Maria. Gênero. *In*: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio. **Dicionário crítico de gênero**. Dourados: Ed. UFGD, 2015.

WILCHINS, Riki Anne. **Read My Lips: Sexual Subversion and the End of Gender**: United States, Paperback, 2000.

# A REALIDADE ENFRENTADA PELOS TRANSEXUAIS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL

*Kaoanne Wolf Krawczak<sup>1</sup>*

**Resumo:** O acesso ao trabalho digno e ao meio ambiente de trabalho saudável, são direitos fundamentais da pessoa humana e devem ser garantidos a todos os sujeitos, independentemente de sexo, raça, cor, gênero, religião etc., conforme prelecionam os textos legais. Entretanto, esse direito não tem sido garantido e efetivado na prática, ou seja, no dia-a-dia do mercado de trabalho, especialmente no que se refere a questão de gênero. Visto que a todo o momento milhares de transexuais são rejeitados por empresas e empregadores e acabam excluídos do mercado formal de trabalho por não se enquadrarem nos padrões binários e heteronormativos impostos pela sociedade. Diante disso, o objetivo principal deste trabalho é tratar sobre o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável e a realidade enfrentada pelos transexuais no mercado de trabalho brasileiro. Neste viés, como objetivos específicos irá se discorrer sobre o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável, e por último, demonstrar qual é a realidade enfrentada pelos transgêneros no mercado de trabalho brasileiro. De modo que este trabalho enfrenta a temática através do método de abordagem hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa do tipo exploratório, através de revisão bibliográfica. Por conseguinte, o presente artigo está estruturado em três tópicos: 1) O direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável; e, 2) A realidade enfrentada pelos transgêneros no mercado de trabalho brasileiro.

**Palavras-Chave:** Direitos Especiais; Discriminação; Meio ambiente de trabalho saudável; Mercado de Trabalho Brasileiro; Transexuais.

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Bolsista CAPES no Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), capus Santo Ângelo/RS. Mestre em Direito pela Unijuí. E-mail: kaoanne.krawczak@gmail.com .

## Introdução

O acesso ao trabalho digno e ao meio ambiente de trabalho saudável, são direitos fundamentais da pessoa humana e devem ser garantidos a todos os sujeitos, independentemente de sexo, raça, cor, gênero, religião etc., conforme prelecionam os textos legais. Entretanto, esse direito não tem sido garantido e efetivado na prática, ou seja, no dia-a-dia do mercado de trabalho, especialmente no que se refere a questão de gênero. Visto que a todo o momento milhares de transexuais são rejeitados por empresas e empregadores e acabam excluídos do mercado formal de trabalho por não se enquadrarem nos padrões binários e heteronormativos impostos pela sociedade. E é esta a realidade enfrentada pelos transexuais. Ao se candidatam a uma vaga a resposta é sempre a mesma: não há vagas... para trans.

O objetivo principal deste trabalho é tratar sobre o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável e a realidade enfrentada pelos transexuais no mercado de trabalho brasileiro. Neste viés, como objetivos específicos irá se discorrer sobre o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável, e por último, demonstrar qual é a realidade enfrentada pelos transgêneros no mercado de trabalho brasileiro.

De modo que este trabalho enfrenta a temática através do emprego dos seguintes procedimentos: a) método de abordagem hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa do tipo exploratório, através de revisão bibliográfica, com coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, seleção das leituras, e fichamentos das bibliografias que embasam o referencial teórico; b) reflexão crítica e compreensão das premissas; c) desenvolvimento da hipótese e exposição dos resultados obtidos. Por conseguinte, o presente artigo está estruturado em três



tópicos: 1) O direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável; e, 2) A realidade enfrentada pelos transgêneros no mercado de trabalho brasileiro.

## **O direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável**

O meio ambiente, conforme preleciona a lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, I, é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981, s.p.). Sendo esta uma definição é ampla, pois o legislador trouxe um conceito jurídico aberto, “a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma legal” (MELO, 2017, s.p.) o qual está em harmonia com o texto constitucional da Carta Magna brasileira de 1988.

De modo que a 1988, apesar de não definir o que é meio ambiente, foi a primeira a destinar um capítulo próprio ao tema, inserindo-o no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente. Assim, no artigo 225, *caput*, “buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho)” (MELO, 2017, s.p.) ao afirmar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988, s.p.).

Assim, dois são os objetos da tutela ambiental constantes da definição legal e constitucional: um, imediato — a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos —; outro, mediato — a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expresso no conceito vida em todas as suas formas e qualidade de vida (MELO, 2017, s.p.).

Ao passo que o meio ambiente do trabalho pode ser definido como sendo “o local onde os trabalhadores

desempenham suas atividades, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a sua incolumidade físico-psíquica” (MELO, 2017, s.p.). Tal definição não está limitada ao trabalhador que é regido por uma relação de emprego clássica, mas sim abrangendo toda e qualquer forma de trabalho, conforme a Constituição, “a qual estabelece sua proteção a todos difusamente, na busca da sadia qualidade de vida” (MELO, 2017, s.p.). Conforme afirma Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2010, p. 73) Meio Ambiente do Trabalho é:

o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).

Jardim ressalta “que o meio ambiente do trabalho está enquadrado na seara do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental, porém os bens juridicamente protegidos são distintos” (JARDIM, 2015, s.p.). Nas palavras da autora:

O Direito do Trabalho visa proteger as relações jurídicas no âmbito da relação contratual no que tange ao empregado e empregador, enquanto que, o direito Ambiental busca resguardar a proteção do ser humano trabalhador em desfavor de qualquer meio de degradação e poluição desregada do meio ambiente onde exerce suas atividades rotineiramente. A proteção jurídica dispensada ao meio ambiente foi esparsamente tratada em diversos dispositivos da Carta da República. Atualmente, reconhecido está, que uma das formas inafastáveis de resguardo da vida humana e de sua qualidade, encontra-se na devida proteção ao meio ambiente [...] (JARDIM, 2015, s.p.).

O meio ambiente laboral “é o lugar onde as pessoas passam uma parcela considerável de suas vidas. Os efeitos das atividades desenvolvidas transcendem a esfera de trabalho atingindo diretamente as demais áreas de convivência e à qualidade de suas vidas enquanto laboradores” (JARDIM, 2015, s.p.). Desse modo, torna-se imprescindível sua tutela jurídica, “a fim garantir condições mínimas de dignidade para o bom desempenho do trabalho, devendo ser desenvolvido de forma hígida e salubre, visando à incolumidade física e psíquica daquele que labora” (JARDIM, 2015, s.p.).

Resta evidente que o conceito de meio ambiente do trabalho, “excede os limites estático do espaço geográfico interno do local destinado à execução das tarefas, alcança também o local da residência do trabalhador e o meio ambiente urbano” (JARDIM, 2015, s.p.). Conforme menciona Figueiredo (2007, p. 40-41),

Na busca do conceito de meio ambiente do trabalho, procura-se conjugar a ideia de local de trabalho à de conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral. [...] Não obstante possa à primeira vista surpreender uma transposição quase literal do conceito legal trazido pela Lei n. 6.938/81 ao de meio ambiente de trabalho, certo é que – sem olvidar a relação capital/trabalho, de fundamental importância para o estudo de qualquer tema que diga respeito ao vínculo empregatício – aqueles são os elementos que merecem destaque na proteção do trabalhador em face dos riscos ambientais.

“Os impactos negativos causados pelo labor em condições degradadas e insalubres afetam diretamente a vida do trabalhador, e por consequência, o seio familiar além de influenciar sobre toda a sociedade, ocasionando problemas das mais variadas ordens” (JARDIM, 2015,

s.p.). Sendo este conceito amplo, tem ele a finalidade de “propiciar maior alcance da norma evitando-se que inúmeras situações fossem excluídas de proteção jurídica.” Sendo assim, a norma de proteção ao meio ambiente do trabalho objetiva “resguardar o trabalhador e sua saúde, garantindo seu desenvolvimento enquanto pessoa humana, amparado pelo valor social do trabalho, propiciando-lhe meios dignos para o bom desempenho de suas funções” (JARDIM, 2015, s.p.).

Ao passo que “a afirmação do Direito Ambiental como ramo do Direito veio sedimentar a ideia de quebra da dicotomia direito privado e direito público, para constituir um ramo do direito coletivo em sentido amplo, na sua espécie direito difuso” (MELO, 2017, s.p.). Seguindo este entendimento, “o bem ambiental é o objeto do Direito Ambiental. Quer no aspecto material, quer no imaterial, diz respeito ao valor maior do ser humano: a vida” (MELO, 2017, s.p.). Sendo esta a razão que faz a Carta Maior estabelecer em seu artigo 225, *caput*, (supracitado), que “o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida do ser humano, impondo ao poder público e à sociedade organizada o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações” (MELO, 2017, s.p.). Portanto, o bem ambiental é “um direito de todos e de cada um ao mesmo tempo, e, uma vez violado, a agressão atinge a sociedade e o Estado, que finalmente respondem pelas mazelas sociais” (MELO, 2017, s.p.).

Assim, no Direito do Trabalho, “o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de condições adequadas nos ambientes laborais, higiene e medicina do trabalho” (MELO, 2017, s.p.). Cabendo tanto ao empregador como ao tomador de serviços, que devem assumir os riscos de tais atividades, preservar e proteger o meio ambiente de trabalho, e ao

Estado e a sociedade, por sua vez, cabem preservar a incolumidade desse bem (MELO, 2017).

Pois, como estabelece a Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º e 170, são fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica: os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente. Em caso de desrespeito esse bem, “estabelece a Constituição Federal a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais” (MELO, 2017, s.p.). Sendo essa responsabilidade de natureza objetiva, conforme estabelecem o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81:

Art. 225 CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(BRASIL, 1988, s.p.)

Art. 14 Lei nº 6.938/81. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos

Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981, s.p.).

Portanto, “O trabalho humano foi elevado ao alto nível de proteção pela Magna Carta de 1988, que priorizou o homem em detrimento dos meios de produção, ou seja, o homem não é uma máquina de trabalho, não foi feito para o trabalho, mas o trabalho foi criado para a satisfação humana” (JARDIM, 2015, s.p.). De forma que “As condições laborais influenciam na qualidade de vida do trabalhador e está diretamente relacionada à sua saúde, pois é no ambiente laboral que passa a maioria do tempo de sua existência”, e, por causa disso, “é necessário dispor de um sistema constitucional que garanta direitos a essa parcela da sociedade” (JARDIM, 2015, s.p.).

O respaldo constitucional aos direitos trabalhistas é abrangente, conforme preleciona o artigo 7º da Carta Magna:

Art. 7º CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]

(BRASIL, 1988, s.p.).

Além disso, foi concebida a possibilidade de diálogo entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, por que estes possuem “características que lhe são próprias, ou seja, o plurinormativismo do Direito do Trabalho amolda-se perfeitamente as características da multidisciplinaridade e transversalidade peculiares do Direito Ambiental” (JARDIM, 2015, s.p.). Sendo importante destacar que “a proteção ambiental é alçada ao topo do ordenamento, recebendo

atenção especial e, um dos efeitos benéficos disso, é que, como direito fundamental, recebe imediata aplicabilidade”, de modo que, o artigo 170, caput, inciso VI, da Carta Maior, complementa esse raciocínio, ao prescrever que

Art. 170 CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] (BRASIL, 1988, s.p.).

Constitucionalmente, “o direito ao meio ambiente e o meio ambiente do trabalho estão interligados pelos valores que permeiam o princípio da dignidade humana” (JARDIM, 2015, s.p.). Assim, “o trabalhador não é um instrumento de produção, devendo ser-lhe conferido o devido respeito como pessoa e a finalidade do trabalho deve ser o pleno desenvolvimento da identidade do trabalhador, servindo de espaço para construção de sua identidade e bem-estar. Desse modo, de forma eficaz e na sua totalidade “o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado, não como manifestação de boa vontade, mas com significado de normatividade e cogência” (JARDIM, 2015, s.p.), garantindo a dignidade daquele que “labora contribuindo para o desenvolvimento da nação, enaltecendo o valor social do trabalho” (JARDIM, 2015, s.p.).

## **A realidade enfrentada pelos transexuais no mercado de trabalho brasileiro**

O direito ao trabalho e o acesso ao trabalho digno devem ser garantidos a todos os sujeitos, independentemente de raça, sexo, cor, gênero, religião etc., conforme preleciona a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e as demais legislações protetoras dos direitos trabalhistas, como a Consolidação das Leis Trabalhistas. (BRASIL, 1943). Porém, esse direito não tem sido efetivado na prática, principalmente quando entra em questão o gênero, visto que a todo o momento milhares de travestis e transexuais são excluídos do mercado de trabalho por não se enquadrarem nos padrões heteronormativos impostos pela sociedade.

Recentemente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da *Opinión Consultiva* OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitada pela Costa Rica<sup>2</sup>, se pronunciou a respeito de um conceito sobre o que significa ser transexual. Assim, conforme a Corte diz-se transgênero ou pessoa trans:

Quando la identidad o la expresión de género de una persona es diferente de aquella que típicamente se encuentran asociadas con el sexo asignado al nacer. Las personas *trans* construyen su identidad independientemente de un tratamiento médico o intervenciones quirúrgicas. El término *trans*, es un término *sombrilla* utilizado para describir las diferentes variantes de la identidad de género, cuyo común denominador es la no conformidad entre el sexo asignado al nacer de la

---

<sup>2</sup> “la solicitud de opinión consultiva presentada por el Estado de Costa Rica le requirió a la Corte que contestara a cinco preguntas que se relacionan con dos temas vinculados con los derechos de las personas LGBTI. El primero de ellos versa sobre el reconocimiento del derecho a la identidad de género y en particular sobre los procedimientos para tramitar las solicitudes de cambio de nombre en razón de la identidad de género. El segundo tema se refiere a los derechos patrimoniales de las parejas constituidas por personas del mismo sexo” (CoIDH, 2017, p. 15).



persona y la identidad de género que ha sido tradicionalmente asignada a éste. Una persona transgénero o *trans* puede identificarse con los conceptos de hombre, mujer, hombre trans, mujer *trans* y persona no binaria, o bien con otros términos como hijra, tercer género, biespiritual, travesti, fa'afafine, queer, transpinoy, muxé, waria y meti. La identidad de género es un concepto diferente de la orientación sexual (CoIDH, 2017, p. 17-18).

Ainda, segundo a mesma Corte (CoIDH, 2017, p.18) pode-se compreender por pessoa transexual:

Las personas transexuales se sienten y se conciben a sí mismas como pertenecientes al género opuesto que social y culturalmente se asigna a su sexo biológico y optan por una intervención médica –hormonal, quirúrgica o ambas– para adecuar su apariencia física–biológica a su realidad psíquica, espiritual y social.

Os transexuais são, assim, pessoas que reprovam seus órgãos sexuais externos, pois desejam pertencer ao sexo oposto, diante disso, a grande maioria, deseja alterá-lo, por meio de um procedimento médico, a cirurgia de redesignação sexual ou cirurgia de transgenitalização. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário.

Há ainda teóricos que utilizam o termo transgêneros/as para designar os indivíduos que apresentam esta incompatibilidade entre o sexo biológico e a identidade de gênero. Segundo Silva Junior (2011, p. 65) transgêneros “são indivíduos que, na sua forma particular de estar e/ou de agir, ultrapassam as fronteiras de gênero esperadas/construídas culturalmente para um e para outro sexo”. Assim, de acordo com o mesmo autor, são “homens, mulheres (e pessoas que até preferem não se identificar, biologicamente, por expressão alguma) que mesclam, nas suas formas plurais de feminilidade e masculinidade,

traços, sentimentos, comportamentos” (SILVA JUNIOR, 2011, p. 65), além de “vivências que vão além de questões de gênero” (SILVA JUNIOR, 2011, p. 65), conforme, geralmente, são tratadas. A partir deste conceito, é possível concluir que a expressão “transgêneros” pode englobar os/as travestis, as/os transexuais, os *drag queens*, as *drag kings*, os/as *crossdressers*, as/os transformistas entre outros/as sujeitos. Neste trabalho iremos utilizar o termo transexual para descrever os sujeitos que apresentam tal incompatibilidade entre identidade de gênero e sexo biológico.

Sendo a transexualidade uma experiência relacionada à identidade de gênero que foi socialmente construída, da mesma forma que a identidade de homens e mulheres. Entretanto, ao serem formadas em resistência às normas impostas de gênero, são socialmente marginalizadas e isoladas, restando vulneráveis a violências físicas e simbólicas. Segundo Kulick (2013) a existência de transexuais é registrada em toda a América Latina, mas em nenhum país elas são tão numerosas e conhecidas como no Brasil. Assim, em qualquer cidade brasileira, pequena ou grande, existem transexuais, contudo, mesmo havendo no país um grande número de transexuais, a estigmatização e a discriminação vividas afetam sua socialização, sendo que os transexuais passam a ter um universo existencial bastante restrito.

Os corpos das transexuais [...] perturbam, incomodam, desestabilizam porque promovem fissuras na norma estabelecida socialmente. Embora muitos atos sejam performativos, as inscrições corporais de travestis e transexuais são também entendidas como subversivas, e, essas, portanto, tornam-se indicadores de classificação, hierarquização, ordenação, normalização. É a partir da criação dessas outras possibilidades, da construção de outros modos de ser, que os sujeitos constituem-se e (re)inventam-se (LONGARAY, 2016, p. 780).

Com a invenção do dispositivo da sexualidade, o funcionamento do poder se altera e emerge, assim, um poder normalizador. Esse tipo de poder tem no exame seu instrumento mais eficiente e produz o “anormal” como um problema teórico e político relevante (FOUCAULT, 2011). Com isso, pode-se pensar que a partir do momento em que foi possível perguntar pela normalidade, foram produzidos vários sujeitos “anormais”, o que fortaleceu o discurso médico-psicológico e seus efeitos de patologização sobre as experiências (FOUCAULT, 2003). Importante salientar que, ao mesmo tempo em que as travestis e transexuais são excluídas das políticas públicas e travam com o Estado para conquistar o próprio nome (social), as pessoas trans são vistas como um perigo à sociedade, encaixando-se no estereótipo do que é abjeto, violento e exótico. É essa estigmatização das parcelas marginalizadas que vai legitimar as violações aos direitos humanos.

Diante disso, Schmitt (2015, p. 234) afirma que, a solidariedade corrompida pelo preconceito, bem como pela indiferença com o outro, resulta na destruição das relações inter-humanas fundamentadas na alteridade, importando no não-reconhecimento do outro na sua diferença e singularidade. Prossegue ainda, “o grande desafio da alteridade é, precisamente, reconhecer como igual o que é singularmente diferente, o que está para além da interpretação, da classificação e da identificação pessoal” (SCHMITT, 2015, p. 234). Diante disso, a estigmatização de determinadas pessoas ou grupos trata-se de um processo social que, no contexto mais amplo das relações de poder e de dominação, produz e reproduz as desigualdades.

Essa discriminação para com os transexuais e travestis tem sido reproduzida no acesso ao mercado de trabalho, pois as oportunidades em educação e trabalho para estes sujeitos acaba esbarrando no preconceito e na

ignorância. Nesse sentido, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) aponta que, com raras oportunidades de emprego, cerca de 90% das pessoas trans acabam recorrendo à prostituição em algum momento da vida. Ainda, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) divulgou em seu relatório que “a transfobia faz com que esse grupo ‘acabe tendo como única opção de sobrevivência a prostituição de rua’” (CUNHA, 2015, s.p.).

Essa dificuldade que travestis e transexuais enfrentam para serem inseridos no mercado forma de trabalho está relacionada a alguns fatores negativos que eles enfrentam, como a expulsão de casa, evasão escolar, falta de apoio familiar, assédio sofrido, despreparo do Estado e das instituições de ensino, falta de acesso à saúde de qualidade, etc. (SOUZA, 2013). Nestes termos,

Segundo dados da Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil (RedeTrans), 82% das mulheres transexuais e travestis abandonam o ensino médio entre os 14 e os 18 anos em função da discriminação na escola e da falta de apoio familiar. Sem opção, 90% acabam na prostituição (CASTRO, 2017, s.p.).

Ainda, segundo dados do ano de 2012, da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT (LICCIARDI; WAITMANN, 2015) mesmo que não existam dados estatísticos oficiais, estima-se que cerca de 73% dos transexuais e travestis deixam de estudar. Estes números não estão ligados “somente às decisões pessoais dos indivíduos, mas sim atrelado à intolerância, ao preconceito e à diferença, pois, segundo a ABGLT, o grupo que mais sofre discriminação na escola é o de transexuais e travestis” (ABGLT, 2013, s.p.). Na vida adulta essa discriminação se transmuta em dificuldades de acesso ao mercado de trabalho (LICCIARDI; WAITMANN, 2015).

Porém, conforme Marx (1963) o trabalho, além de representar um meio para satisfação das necessidades básicas, representa uma fonte de identificação e inserção social para qualquer indivíduo, em outras palavras, “o trabalho é necessário para que as pessoas desenvolvam-se e identifiquem-se socialmente” (LICCIARDI; WAITMANN, 2015, p. 208). Nesse mesmo sentido preleciona Souza (BERNARDO; NOGUEIRA; BÜLL, 2011, p. 42) para quem

o trabalho possui o papel de definir o lugar social do indivíduo. Dessa forma, as implicações causadas na subjetividade e na saúde mental das pessoas que estão apartadas do mercado de trabalho podem ser devastadoras. A pessoa incapacitada de desenvolver-se profissionalmente pode ter grande sofrimento psíquico e adoecer, pois é retirado dela o posto que lhe daria colocação e aceitação social.

Ao observar o mercado de trabalho formal é possível perceber que “o contingente de mulheres travestis e transexuais em qualquer área de atuação é extremamente inferior ao de homens e mulheres cisgêneros, inclusive homossexuais” (LICCIARDI; WAITMANN, 2015, p. 209). Nestes termos, comprovando tal assertiva:

Um estudo realizado pela HayGroup, consultoria multinacional de gestão de negócios, aponta que um dos motivos para isso é a falta de políticas de diversidade nas empresas. O estudo realizado com mais de 906 empresas de diversos setores, identificou que apenas 21% da amostra possuem uma política de valorização da diversidade, sendo que 47% dessas políticas são voltadas para pessoas com deficiências e 18% para jovens aprendizes ou terceira idade (LICCIARDI; WAITMANN, 2015, p. 209).

Ao buscarem vagas no mercado de trabalho o que os travestis e transexuais escutam é sempre a mesma coisa: não há vagas, você não corresponde com o perfil da empresa, essa vaga já foi preenchida. Pois, “segundo levantamento de 2015 da companhia Elancers, que atua na área de sistemas de recrutamento e seleção, 38% das empresas brasileiras não contratariam pessoas LGBT para cargos de chefia e 7% não contratariam em hipótese alguma” (CALDAS, 2017, s.p.).

Outro estudo da mesma época, o Demitindo Preconceitos, por que as empresas precisam sair do armário, da Consultoria de engajamento Santa Caos, ouviu 230 pessoas. Quarenta por cento relatam preconceito no emprego devido à orientação sexual. Um em cada quatro entrevistados consideram que a escolha da carreira é influenciada pela orientação (CALDAS, 2017, s.p.).

E quando essas empresas empregam travestis e transexuais, as vagas que lhes são destinadas estão em empregos invisíveis. Assim, nos diz Soldatelli (apud) que “Os outras dez por cento estão em empregos invisíveis. A maior parte dessa população trabalhando em empregos como *call centers*, estoques...” Sendo “poucas empresas que colocam travestis e transexuais na sua linha de frente tanto em cargos executivos quanto em cargos com visibilidade para o público (CALDAS, 2017, s.p.). Na maioria dos casos, apesar de possuírem um ótimo currículo, acabam sendo preteridos nos processos seletivos apenas por serem transexuais ou travestis “e são obrigadas por essa sociedade a terem seu único proveito como objetos sexuais, como profissionais do sexo” (CALDAS, 2017, s.p.). Pois, segundo a ativista Daniela Andrade “independente da sua bagagem profissional e escolaridade, você ter uma identidade de gênero divergente da maioria é prerrogativa para que empresas não contratem” (CASTRO, 2017, s.p.).

De modo que, Soldatelli nos diz que ao conversarem com 150 empresas no ano passado (2016), constatou-se que poucas delas possuem políticas que apoiam pessoas trans. “A gente pode contar nas mãos quantas empresas têm uma política bem estruturada de apoio do trabalho de travestis e transexuais. A gente tem alguns casos como o do Carrefour e do McDonald's, que têm atendentes travestis e transexuais” (CALDAS, 2017, s.p.). Pois, “A realidade de nós [...] trans é que o mercado de trabalho não está preparado, entendeu? O mercado tenta nos apagar. Na maioria das vezes ele não quer saber o que você tem a oferecer para a empresa em si” (CALDAS, 2017, s.p.).

Diante disso fica evidente que o mercado de trabalho ainda discrimina pessoas transexuais e travestis e estes sujeitos acabam tendo que recorrer a prostituição em razão das “dificuldades para se inserir no mercado de trabalho e, quando conseguem, encontram um ambiente hostil, transfóbico e imaturo que tentará invalidar as suas identidades” (LICCIARDI; WAITMANN, 2015, p. 209). Para corroborar com tal questão, seguem depoimentos de sujeitos transexuais e travestis que precisaram recorrer a prostituição para viver:

Foi o que aconteceu com a transexual baiana Ariane Senna, 25 anos. Ao ser expulsa da casa dos avós com apenas 13 anos, restou a ela, como forma de sobrevivência, os programas que combinava nas ruas de Salvador à beira-mar. “A juventude trans morre muito cedo porque, quando a gente é expulsa de casa, a gente vai parar na rua. Não te aceitam, mas vão te procurar na orla à noite”, denuncia a hoje psicóloga (CUNHA, 2015, s.p.).

Morar nas ruas também é a realidade de Luiza Coppiters, 37 anos, professora de filosofia. “Moro na cracolândia, estou devendo uma fortuna, cheguei a passar fome. Sou branca e vim da classe média, tenho ensino

superior. Eu tive privilégios, mas olha minhas escolhas...” (CUNHA, 2015, s.p.).

A professora Luiza Coppieters, 37 anos, sentiu na pele que mesmo pessoas transexuais com uma condição privilegiada (nível educacional alto, origem na classe média) estão sujeitas à discriminação e à exclusão. Ela dava aulas de filosofia em uma escola particular de São Paulo quando começou a transformação corporal. Aos poucos, contou aos professores, alunos e chefes. A violência veio de forma sutil, mas persistente, e durou dois anos, até Luiza ser demitida, depois de pedir uma licença para tratar a síndrome de pânico que a afetou. A professora chegou a manter contato com alunos em aulas via Facebook. Alguns pais, porém, proibiram esse contato, com medo de que seus filhos se tornassem transexuais. “Eu, com meu raio transexualizador, poderia provocar isso”, comenta ela, mantendo o bom humor, apesar da gravidade da situação a que foi submetida (CUNHA, 2015, s.p.).

Assim, diante destes relatos, pode-se constatar que transexuais acabam “sendo excluídas do mercado de trabalho como se não fossem cidadãs capazes e talentosas, interessadas em carreira, realização profissional e ascensão pessoal e, como se elas não fossem importantes para a construção de um ambiente diversificado e livre de preconceitos” (CUNHA, 2015, s.p.). Desse modo, os transexuais acabam tendo seu direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável, previsto constitucionalmente, totalmente desrespeitado.

## **Considerações finais**

O objetivo principal deste trabalho foi tratar sobre o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável



e a realidade enfrentada pelos transexuais no mercado de trabalho brasileiro. Neste viés, como objetivos específicos irá se discorrer sobre o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável, e por último, demonstrar qual é a realidade enfrentada pelos transgêneros no mercado de trabalho brasileiro.

De modo que este artigo enfrentou a temática através do emprego dos seguintes procedimentos: a) método de abordagem hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa do tipo exploratório, através de revisão bibliográfica, com coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, seleção das leituras, e fichamentos das bibliografias que embasam o referencial teórico; b) reflexão crítica e compreensão das premissas; c) desenvolvimento da hipótese e exposição dos resultados obtidos. Tendo sido estruturado em três tópicos: 1) O direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável; e, 2) A realidade enfrentada pelos transgêneros no mercado de trabalho brasileiro.

É possível concluir que o acesso ao trabalho digno e ao meio ambiente de trabalho saudável, são direitos fundamentais da pessoa humana e devem ser garantidos a todos os sujeitos, independentemente de sexo, raça, cor, gênero, religião etc., conforme prelecionam os textos legais. Entretanto, esse direito não tem sido garantido e efetivado na prática, ou seja, no dia-a-dia do mercado de trabalho, especialmente no que se refere a questão de gênero. Visto que a todo o momento milhares de transexuais são rejeitados por empresas e empregadores e acabam excluídos do mercado formal de trabalho por não se enquadrarem nos padrões binários e heteronormativos impostos pela sociedade. E é esta a realidade enfrentada pelos transexuais. Ao se candidatam a uma vaga a resposta é sempre a mesma: não há vagas... para trans.

Por conseguinte, esse grupo acaba tendo como única opção para sobreviver o mercado informal, ou seja, se prostituir pelas ruas do país, não tendo seu direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável garantido. Sendo que, com poucas oportunidades de emprego, cerca de 90% das pessoas trans no Brasil acabam recorrendo à prostituição em algum momento da vida, conforme dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra).

## Referências

ABGLT. **Manifesto por uma educação em respeito a diversidade sexual**. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/port/basecoluna.php?cod=319>. Acesso em: 26 dez. 2019.

BERNARDO, Marcia Hespanhol, NOGUEIRA, Francisco Ronal Capulade, BÜLL, Sandra. Trabalho e Saúde Mental: repercussões das formas de precariedade objetiva e subjetiva. **Arquivos brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, vol. 63, no. Spe., 1-104, 2011, p. 83-93. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v63nspe/09.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2019.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Diário Oficial da União, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con-1988/CON1988\\_04.06.1998/CON1988.sht](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con-1988/CON1988_04.06.1998/CON1988.sht). Acesso em: 28 dez. 2019.

CALDAS, Ana Lúcia. **Mercado de trabalho ainda discrimina pessoas trans**. EBC, jan. 2017. Disponível em: <http://radioagencianacional.ebc.com.br/direitos-humanos/audio/2017-01/mercado-de-trabalho-ainda-discrimina-pessoas-trans>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CASTRO, Davi de. **Visibilidade Trans**: a realidade do mercado de trabalho para transexuais. TV BRASIL EBC, 2017. Disponível em: <http://tvbrasil.ebc.com.br/estacaoplural/post/visibilidade-trans-a-realidade-do-mercado-de-trabalho-para-transexuais>. Acesso em: 20 dez. 2019.

CoIDH. **Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Costa Rica**. San José, 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em: 29 maio 2018.

CUNHA, Taís. **Não há vagas...** Para trans. Brasília: Correio Braziliense, 2017. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexuais-sao-excluidos-do-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 13 dez. 2019.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no direito internacional, na união europeia e no MERCOSUL. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 4ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

JARDIM, Leila Maria de Souza. **O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável**. DireitoNet, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>. Acesso em: 05 jan. 2020.

KULICK, Don. **Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil**. 1.<sup>a</sup> reimpressão, Rio de Janeiro-RJ: Fiocruz, 2013.

LICCIARDI, Norma; WAITMANN, Gabriel; OLIVEIRA, Mateus Henrique Marques de. A discriminação de mulheres travestis e transexuais no mercado de trabalho. **Revista Científica Hermes [en linea]**, 2015, Jul./Dic. 2015, p. 201-218. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/4776/477647161011/>. Acesso em: 05 jan. 2020.

LONGARAY, Deise Azevedo; RIBEIRO, Paula Regina Costa. Travestis e transexuais: corpos (trans)formados e produção da feminilidade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, set./dez. 2016, v. 24, n.3, p.761-784. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2016v24n3p761>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2016000300761&script=sci\\_abstract&tIng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2016000300761&script=sci_abstract&tIng=pt). Acesso em: 05 jan. 2020.

MELO, Raimundo Simão de. No Direito do Trabalho, bem ambiental envolve a vida do trabalhador. **Revista**

**Consultor jurídico** [online], out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/reflexoes-trabalhistas-direito-trabalho-bem-ambiental-envolve-vida-trabalhador>. Acesso em: 08 jan. 2020.

SCHMITT, Paula Helena. Espaços de exceção/A produção biopolítica do medo e do inimigo. *In*: GLOECKNER Ricardo Jacobsen; FRANÇA Leandro Ayres; RIGON, Bruno Silveira (orgs.). **Biopolíticas**, Estudos sobre Política, governamentalidade e violência. Curitiba-PR: Editora iEA Academia, 2015.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. Diversidade Sexual e suas nomenclaturas. *In*.: **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. Org.: Maria Berenice Dias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, Heloisa Aparecida de. **Os desafios do trabalho na vida cotidiana de mulheres transexuais**: dificuldades e possibilidades. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2013.



# LGBTs E SOCIEDADE: A TUTELA JURÍDICA DOS LGBTs SOBRE O PRISMA DOS DIREITOS FÍSICOS E PSÍQUICOS DA PERSONALIDADE<sup>1</sup>

*Geovana Maciel da Fonseca<sup>2</sup>  
Varlei Machado da Rosa<sup>3</sup>*

**Resumo:** A sociedade é fruto da influência cultural que se difere a depender do período histórico. Sendo assim, temas como a sexualidade e a comunidade LGBT são tratados por perspectivas culturais e políticas que, por diversas vezes, consideram desnecessária essa discussão, visto que por muito tempo as pessoas LGBTs foram tratadas como doentes ou anormais. Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a tutela aos direitos da população Lésbica, Gay, Bissexual, Transexual, Travesti, Transgênera e demais designações não-binárias (LGBT), mesmo sendo intrínsecos à dignidade da pessoa humana, nem *sempre* são respeitados. A partir disso, este artigo busca refletir acerca da importância do

---

<sup>1</sup> O trabalho de iniciação científica foi orientado pela Profa. Ms. Luana Maíra Moura de Almeida.

<sup>2</sup> Acadêmica do do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo e bolsista do Projeto de Pesquisa “Direitos da Personalidade na Atualidade”, vinculado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, E-mail: geovanafonseca@aluno.santoangelo.uri.br

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPQ “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. Integrante do Grupo de Extensão “O Lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade”. Integrante do Projeto de Extensão “Fridas Missionárias: Diversidade e Direitos Humanos na Contemporaneidade Por Meio das Artes Cênicas”, todos vinculados ao PPGD da Instituição de Ensino Superior acima indicado. E-mail: varleirosa@aluno.santoangelo.uri.br

reconhecimento de um aparato jurídico em prol das pessoas LGBTs, bem como, aos direitos da personalidade que englobam a integridade física e psíquica do ente humano. Tais direitos personalíssimos, muitas vezes, são pouco considerados quando se pensa em temas mais complexos, como os relacionados a diversidade da sexualidade humana. Nesse viés, quando se refere aos direitos sexuais e da comunidade LGBT, esses não são respeitados pela sociedade, que acaba disseminando discursos de ódio e excludentes contra essa parcela da população. Com isso, percebe-se que o Direito enquanto mecanismo regulador está, mesmo que lentamente, avançando em suas legislações para abarcar a pauta LGBT. Mesmo assim, ressalta-se que a sociedade precisa modificar seus padrões de comportamento e culturas, que são patriarcais e LGBTFÓBICAS, para reconhecer as pessoas LGBTs enquanto seres de direitos e respeitá-las em sua existência e dignidade.

**Palavras-chave:** LGBT. Direitos de Personalidade. Direitos físicos e psíquicos de Personalidade.

## Considerações iniciais

*Sinto que ainda não alcançamos um conceito do universal que realmente inclua todas as populações que, por direito, desejam ser representadas dentro de seus termos. A conquista talvez seja impossível, mas é um ideal em direção ao qual lutamos. E essa luta é histórica” (Judith Butler)*

Quando são analisadas questões relacionadas à diversidade humana, é necessário reconhecer que a sexualidade é um aspecto importante da vida das pessoas, que têm relação com direitos personalíssimos, como a intimidade, o direito ao próprio corpo, a identidade e o livre desenvolvimento da personalidade. No entanto, muitos preconceitos e tabus ainda circundam essa questão e acabam por disseminar intolerância e incentivar discriminações que impedem a clara compreensão desses temas. Assim, a sexualidade não pode ser um tema estudado apenas pela biologia, pois envolve não somente



questões biológicas, mas sim de várias áreas do conhecimento que abordam as multidimensões humanas.

Trazendo à tona a consciência sobre essas nuances, é visível que os grupos que tentam se libertar dessas amarras da heteronormatividade são reprimidos de diversas formas pela sociedade que abomina o “diferente”. Assim, sabe-se que, para o bom enfrentamento dessas questões, necessário que a comunidade como um todo possa refletir abertamente sobre gênero e sexualidade, como, de mesmo modo, a busca pela efetivação dos direitos que amparam essa forma de viver livremente.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem seguinte problemática: qual a importância da defesa de um maior aparato jurídico em prol da comunidade LGBT e, também, como os direitos da personalidade, enquanto protetores da integridade física e psíquica, solidificam o debate sobre a sexualidade e fortalecem a tutela jurídica das pessoas LGBTs? Para isso, o estudo utiliza de uma metodologia de pesquisa bibliográfica e método hipotético-dedutivo para a interpretação da sexualidade e sua influência no rol de direitos personalíssimos e é dividido em quatro momentos.

Primeiramente é analisada conceituação de sexualidade e a sua relação com o Direito e a construção da cidadania para população LGBT. Em seguida, abordou-se sobre a padronização da heterossexualidade enquanto norma social aceita, deslegitimando e construindo o “diferente” - que não se encaixa na heteronormatividade - como patologia a ser “curada”. Posteriormente, desenvolve-se sobre a importância e necessidade de reconhecer os direitos da personalidade como a categoria de direitos subjetivos já posta no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção da sexualidade e dos direitos da população LGBT, refletindo sob o prisma das integridades físicas e psíquicas trazidas no rol dos direitos personalíssimos. Por último, busca-se refletir sobre a conquista de aparatos jurídicos referentes às pessoas

LGBTs e como esses não são reconhecidos pela sociedade, por conta da interferência de uma cultura patriarcal, LGBTFÓBICA e individualista.

### **Cidadania e sexualidade: dois fatores para a constituição humana**

Sabe-se que uma sociedade, que é constituída por relações humanas, possui diversas discussões que historicamente são abordadas e construídas para se transformarem, posteriormente, em normas e regras no âmbito jurídico. Porém, considerando que a sociedade é fruto da influência da cultura presente em cada período histórico, conseqüentemente, o Direito também o é. Sendo assim, temas como a sexualidade e os direitos da comunidade LGBT acabam sendo transmitidos, a depender do momento histórico, como tabus ou até mesmo enquanto assunto desnecessário, considerando que as pessoas LGBTs (que não fazem parte do grupo dominante socialmente - heterossexuais) foram, por muito tempo, tratados como não humanos ou enfermos. Com isso, depara-se com a reflexão, dentro do enquadramento de sociedade, da ideia de cidadania dos LGBTs em cada período histórico. Considera-se cidadania aqui como “um conjunto de direitos e deveres que um sujeito possui para com a sociedade da qual faz parte” (MONTEIRO; CASTRO, 2008, p. 274).

Na visão de Marcio Sales Saraiva (2017) a caminhada histórica da cidadania é perpassada por diversos obstáculos a comunidade LGBT. Para o autor, a construção da cidadania é realizada a partir de lutas pela inserção dos sujeitos no corpo social:

A própria história da cidadania - que se confunde com a história das lutas democráticas - tem sido a história da “constituição dos sujeitos” e a comunidade LGBT é parte dessa história com exclusões evidentes, inclusões

pontuais/progressivas aqui e acolá, e reconstrução dos padrões de inserção política das demandas reprimidas pela cultura política conservadora baseada em valores patriarcais, heteronormativos e sexualmente binários que colocam dificuldades de assimilação dos comportamentos não heterossexuais e/ou não binários do ponto de vista das relações de gênero (ou ainda, de sexualidades dissidentes) (SARAIVA, 2017, p. 69).

Diante disso, definir a sexualidade se torna uma tarefa complexa por se tratar de um elemento da existência humana. Ainda nessa visão, é possível afirmar que a sexualidade é resultado de um aprendizado, ou seja, uma cognição de um conjunto de normas sociais. Tais normas se apresentam aos indivíduos como uma “agenda/cardápio” com as práticas ou desejos aceitos pela sociedade em todas as esferas, porém, quando as pessoas se opõem a essa “agenda/cardápio” pré-estabelecida, são colocadas “no campo do preconceito e da estigmatização” (SARAIVA, 2017, p. 76).

Pode-se afirmar, assim, que a sexualidade traz um aspecto cultural na formação do ser humano e das relações sociais em cada sociedade. Nesse sentido, “a sexualidade, mais do que qualquer outra relação humana, desabrocha e desenvolve-se em termos de uma cultura e de uma norma em vigor.” Isso pode ser percebido com relação à sexualidade, de modo abrangente, e também em suas especificidades. A exemplo, pode-se referir a questão da masturbação, que foi amplamente desestimulada e até combatida antes da era cristã. Do mesmo modo, evidenciando as diferenças culturais ao longo dos tempos, “A homossexualidade foi venerada antes de ter sido considerada infame” (BANTMAN, 1997 apud PONTES, s.a., p. 25).

Partindo dessa ideia, tem-se que toda a manifestação de sexualidade que “desviar” do padrão heterossexual da sociedade patriarcal será excluída e

violentada, a partir de formas repressivas que “funcionam como modos de interdição, inexistência e silenciamento de práticas sexuais consideradas ilegítimas, tendo em vista que estas não corresponderem ao modelo heterossexual da família conjugal reprodutora” (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 102). Para além disso, a sociedade ou melhor, as pessoas que detém o poder, utilizam essas formas de repressão para construir uma “nação exclusivamente para os cidadãos heterossexuais” (SARAIVA, 2017, p. 49).

No entanto, destaca-se que as formas de opressão e repressão com relação a sexualidade não são estáticos, pois se modificam no decorrer da história e da mudança cultural da sociedade, do mesmo modo a própria sexualidade, como bem afirmou Foucault (1988), não é um dado da natureza, mas um dispositivo histórico que assume diferentes formas ao longo dos tempos.

Não se deve concebê-la como uma espécie de dado da natureza que o poder tenta pôr em xeque, ou como um domínio obscuro que o saber tentaria, pouco a pouco, desvelar. A sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se aprende com dificuldade, mas à grande rede de superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder (FOUCAULT, 1988, p. 100).

Essa relação de poder, em que a sexualidade está posta em todos os períodos históricos, apresenta, como já dito acima, a ideia de que há uma sexualidade superior em que todos devem fazer parte. Esse modelo de sexualidade, aceita socialmente, é também conhecida como heteronormatividade.

## **Heteronormatividade: os empecilhos impostos à comunidade LGBT**

A heteronormatividade pode ser entendida como uma “reprodução de práticas e códigos heterossexuais”, que é confirmada a partir de um casamento monogâmico, para a constituição de família, e essa entendida como pai, mãe e filho ou filha(s), além de envolver a fidelidade conjugal. A partir dessa ideia, surge o heterossexismo compulsório que se torna inquestionável por parte da sociedade, pois busca reforçar as práticas heterossexuais como as únicas legítimas de serem reconhecidas e respeitadas socialmente (FOSTER apud GROSS; CARLOS, 2015, p. 751).

Nessa perspectiva, a heteronormatividade transmite um padrão a ser seguido pela sociedade e aqueles que não se enquadram em um determinado modelo, por muito tempo foram considerados doentes e até anormais. Mesmo assim, essas pessoas, na visão da heteronormatividade, até podem não seguir esse padrão “mas permanece a necessidade de que haja a adequação ao que se espera do seu gênero, materializado pela existência de uma relação mimética entre o gênero e o corpo anatômico. Na impossibilidade de se orientar de forma heterossexual, o indivíduo precisa, pelo menos, “parecer”, “agir” e “se comportar” como um” (PEDRA; DANTAS, 2016, p. 149).

Sabe-se que os paradigmas da medicina classificavam a normalidade sexual com aquilo aceito socialmente, que vinha de características estabelecidas pelo binarismo de homem e mulher. Aquilo que se afastava da heteronormatividade acabava por ser considerado parte de estruturas patológicas ou de anomalias que consideraram, por exemplo, o “homossexualismo” como uma doença, entendida como desvio sexual ou transtorno congênito.

Essa realidade é somada às “instâncias normatizadoras, como justiça, religiões e ciências tentaram, durante séculos, estabelecer padrões em relação à sexualidade humana que, entretanto, sempre escapou a toda e qualquer tentativa de normatização.” É nesse sentido que a patologização da homossexualidade evidencia “como a posição normativa da ciência é perigosa e o quanto esta, tão pretensamente objetiva e apolítica, pode ser danosamente moralista” (PAOLIELLO, 2013, p. 45-46).

Nesse ponto, destaca-se que por muito tempo existiram práticas medicinais de experimentação que buscavam curar essa “patologia”, conhecidas também pela busca da “cura gay”. Até poucas décadas atrás, esses experimentos eram adotados como protocolos por centros de saúde, que incluíam tratamentos como a vasectomia e a histerectomia. Identifica-se, por exemplo, que nos anos de 1960 e 1970 “os pacientes levavam choques ou tomavam drogas indutoras de náuseas enquanto assistiam filmes homossexuais eróticos”. Com o objetivo de “curar” as pessoas do “homossexualismo” a ciência médica tentava impor uma repulsa ao “sexo gay”. Essa atrocidade pode ser vista, mesmo que de modo fictício, no filme *Laranja Mecânica* de 1971, que utilizou o chamado “Tratamento Ludovico” para criar um “novo” comportamento humano (BOTELHO, 2020, s.p.).

Nos anos de 1990 a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a homossexualidade dessa categoria patológica, em decorrência das lutas de movimentos sociais. Mesmo retirando a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde (CID), não foi garantido uma cidadania plena para a comunidade LGBT. Atualmente, ainda existem países em que a homossexualidade é criminalizada, resultando em penas de prisão e até de morte. Para além disso, foi somente em

2018 que a OMS retirou a transsexualidade do rol de patologias (CARTA CAPITAL, 2020).

O Direito, enquanto sistema coercitivo, acaba por reproduzir, ainda, os discursos da ciência médica e de uma cultura que abomina o considerado fora do padrão, isso salienta ainda mais uma violação da dignidade da pessoa humana, ao acentuar que a sexualidade dos sujeitos pode ser vista como algo não essencial para sua formação enquanto pessoa. Assim, ocorre uma limitação dos direitos, que deveriam alcançar a todos, pois encontram barreiras na sua efetivação devido à orientação sexual não heteronormativa dos indivíduos. Para além dos discursos da ciência médica, Coacci (2016) apresenta outros dois diferentes discursos que interferem e, por vezes, fundamentam a relação da sexualidade e o Direito.

a) os discursos religiosos, especialmente da tradição judaico-cristã que molda grande parte da cultura ocidental; [...] c) e mais recentemente, os discursos ativistas, baseados principalmente nas experiências dos movimentos feministas e LGBT. [...] A emergência histórica de cada tipo de discurso se dá numa espécie de sequência, os religiosos são os primeiros a emergir e os ativistas os mais recentes. Contudo, não há propriamente uma substituição de um tipo discursivo por outro. Seria mais correto falar em diferentes camadas discursivas que ora se combinam, ora entram em conflito sobre o poder de dizer “a verdade” sobre o sexo e orientar as respostas sociais e estatais. O protagonismo do Deputado e Pastor Marcos Feliciano na luta contra os direitos das pessoas LGBT no Congresso Nacional é exemplo da permanência da influência dos discursos religiosos, na esfera do gênero e da sexualidade, ainda na atualidade (COACCI, 2016, p. 52).

Ressalta-se, no entanto que a própria Constituição Federal de 1988 já traz um rol de direitos fundamentais inspirados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que todas as pessoas são iguais em direitos

e dignidade. Para além disso, a República do Brasil constitui enquanto objetivo fundamental a promoção do “bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Diante disso, “é possível sustentar que a dignidade humana está relacionada de forma direta com a orientação sexual do cidadão, no sentido de que o Estado Democrático de Direito [...] assegura uma série de liberdades aos cidadãos que não dependem de sua orientação sexual.” Essas disposições e valores constitucionalmente eleitos também evidenciam “que, no momento em que se passa a tratar um igual de forma desigual em função de sua orientação sexual, isso é discriminação e atinge diretamente a dignidade humana, violando-a” (DIETER, 2012, p. 9).

É perceptível que a violação dos direitos, tanto sexuais quanto da personalidade, das pessoas LGBT é grave, uma vez que não há garantia de um pleno alcance e eficácia das prerrogativas básicas. Dessa maneira, é necessário reconhecer que os direitos sexuais devem ser vistos como uma garantia dos direitos humanos, pois irradiam desse rol universal, e “podem servir (e muitas vezes servem) de argumentos na mobilização do movimento LGBT nacional no sentido [sic] deste defender a criação e arranjos jurídicos locais compatíveis” (SARAIVA, 2017, p. 73).

Sob esse prisma, importam os direitos da personalidade, que são direitos de cunho existencial, fundamentais à realização da dignidade da pessoa humana.

## **Direitos da personalidade e a proteção da sexualidade**

A compreensão de personalidade, no senso comum, remete às características de alguém, tanto sobre seus gostos até os seus valores morais, ou seja, se constituem



de relações mutáveis. Nesse âmbito, a sexualidade se desenvolve, pois trata da liberdade dos indivíduos, sendo essa, juntamente com a afetividade, entendidas como “elementos constitutivos de uma pessoa e possibilitam, ainda, consequências no âmbito jurídico, como o matrimônio” (RÊGO, 2017, p. 7). Consequentemente, relacionar o desenvolvimento da sexualidade em um teor jurídico significa explicar a respeito de como os parâmetros da proteção da personalidade estão postos na legislação.

A partir disso, se faz de suma importância introduzir o que são os direitos da personalidade, estabelecidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, que prevê, de modo não exaustivo que “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]” (BRASIL, 1988). Esses direitos, ainda que não contemplados pelo Código Civil de 1916, encontram guarida no Código Civil de 2002, e possuem a qualidade de serem *erga omnes*, o que serve de garantia a todos e todas, bem como enquanto mais um argumento da comunidade LGBT na defesa de seus direitos e efetivação de plena liberdade sexual. Os direitos da personalidade possuem “por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo” tendo em vista o que “se busca proteger com eles, são, exatamente os atributos específicos da personalidade sendo *personalidade* a qualidade do ente considerado *pessoa*” (TARTUCE, 2019, p. 161).

Disso se percebe que os direitos da personalidade são também direitos fundamentais, tendo em vista que “o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado” (MARIONI; MITIDIERO; SARLET, 2018, p. 309).

Nesse viés, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017) apontam que os direitos personalíssimos compõem “um conjunto de prerrogativas jurídicas reconhecidas à pessoa, atinentes aos seus diferentes aspectos em si mesma e às suas projeções e aos seus prolongamentos.” Os autores ainda, complementam:

Trata-se sem menor sombra de dúvida, de noção fluida, em constante e cotidiana evolução, tendo o escopo de assegurar uma categoria jurídica fundamental para a efetivação da dignidade humana. Aliás, forte na lição imorredoura de Orlando Gomes, nos direitos da personalidade estão compreendidos *os direitos essenciais à pessoa humana, a fim de resguardar a sua própria dignidade* (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 184).

Assim, pode-se reconhecer os direitos da personalidade como verdadeiros ampliadores de uma tutela para o livre desenvolvimento, apesar dessa categoria jurídica ser considerada, muitas vezes, apenas para tratar de “conceitos básicos e de máxima abrangência” ou seja, “a tutela personalíssima é enxergada de modo que não diga respeito a traços mais complexos, como a expressão sexual, restringindo-se a assuntos pouco polêmicos” (RÊGO, 2017, p. 6).

Todavia, ao identificar que os direitos da personalidade possuem base nos atributos físicos e psíquicos do ser humano, não se pode negar que a sua efetivação irradia para o livre exercício da liberdade sexual, tendo em vista que possui uma importância dentro do conjunto de direitos intrínsecos à pessoa humana. Esses atributos (psicofísicos) referem-se “ao direito a uma existência digna, protegendo o cidadão de qualquer tratamento desumano e/ou degradante” (DIETER, 2012, p. 11). Em se tratando de direitos da personalidade, acompanham o ente humano desde seu nascimento até o

fim de sua vida, alcançando proteção, inclusive, ao nascituro (BRASIL, 2002).

A inviolabilidade do ser humano deve ser preservada, seja em parâmetros físicos ou psíquicos - abordando não somente os aspectos patrimoniais da existência, mas que possuem relação com a saúde e bem-estar - e são apontadas quando alguma ação venha as ferir.

Por integridade psicofísica podemos entender o direito a não sofrer violações em seu corpo ou em aspectos de sua personalidade. Incluídos estariam também os aspectos da vida moderna, ligados especialmente a temas como saúde e biodireito. [...]. Não há razão para separar a defesa da integridade física da defesa contra ameaças e agressões à sua integridade psíquica. Não existe uma fronteira nítida entre a integridade física e a integridade psíquica, como bens da personalidade a defender, e mesmo muitas vezes as ameaças e agressões atingem necessariamente quer o físico quer o psíquico, ou atingem um através do outro (LACERDA, 2010, p. 5277-5278).

Ao analisar a relação da sexualidade com o Direito, mais especificamente como essa está disposta no rol dos direitos da personalidade, contudo, percebe-se que essas disposições se tornam insuficientes para a real concretização de uma garantia para a representação da comunidade LGBT, seja no que concerne a sua existência ou até mesmo a proteção da sua dignidade e integridade. Nessa perspectiva o próprio Código Civil se torna insuficiente na matéria dos direitos personalíssimos, isso porque “os direitos nele tratados não exaurem todas as manifestações da pessoa humana (ilustrativamente, não consta o direito à identidade pessoal).” Além disso, o Código Civil não oferece parâmetros elucidativos suficientes para auxiliar na interpretação dos dispositivos positivados no mesmo (TEPEDINO; OLIVA, 2020, p. 151).

Assim, mesmo que se possa estabelecer uma relação e adequação da sexualidade enquanto um direito da personalidade, por conta das suas características de intransmissibilidade, “pois não há como transmitir a sua sexualidade a um terceiro”, a sua qualidade absoluta e, sem menos importância, irrenunciável, tendo em vista que a “liberdade sexual existe para qualquer pessoa”, essa ainda continua não sendo totalmente efetiva no âmbito da proteção e garantia da liberdade a todos os indivíduos (RÊGO, 2017, p. 13-14).

Daí a importância de o Direito adequar-se no sentido de conferir a plena proteção da diversidade sexual dos indivíduos em seu aparato legislativo, acompanhando as mudanças sociais de cada período histórico. Quando se pensa nessa proteção da sexualidade dentro do ordenamento jurídico, é possível “libertar uma enorme parcela da população historicamente oprimida e marginalizada, constante alvo de ataques de terceiros que tentam privar de indivíduos uma característica ímpar e única das suas singularidades” (RÊGO, 2017, p. 14).

Ainda que as normas jurídicas não sejam suficientes para alterar os padrões culturais que reproduzem violência e discriminação, necessário compreender a importância da tutela do ordenamento jurídico de grupos vulneráveis, para que todas as formas de ser e existir sejam compreendidas como legítimas e eventuais empecilhos ao livre desenvolvimento da personalidade possam ser combatidos com maior efetividade.

## **Tutela jurídica aos LGBTs e os reflexos da cultura**

No Brasil, a comunidade LGBT vem conquistando algumas prerrogativas, que mesmo a passos lentos, são de grande importância para que seja possível, num futuro, alcançar a igualdade tão almejada por essa parcela de minoria social. Importa aqui destacar a decisão do

Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da criminalização da homofobia e a sua relevância para o debate dos direitos da personalidade.

Sabe-se que existe uma imposição feita pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XLI<sup>4</sup> e XLII<sup>5</sup>, que determina o dever, do Congresso Nacional, de criar normas para a punição de condutas consideradas discriminatórias (BRASIL, 1988). Sendo assim, a falta da criação dessas normas se torna omissão por parte do Congresso Nacional, configurando-se em uma contradição à Carta Magna brasileira.

A criminalização da homofobia e transfobia não está positivada em nenhuma legislação penal brasileira<sup>6</sup>, como outros tipos de preconceitos estão, a exemplo da Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Pensando nisso, duas ações foram movidas por reivindicações da comunidade LGBT. A primeira em 2012 pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Intersexos (ABGLT) e a segunda, em 2013, pelo Partido Popular Socialista (PPS). Essas ações, argumentaram no sentido que a Constituição traz em seu art. 5º a punibilidade de qualquer conduta atentatória de direitos fundamentais e da liberdade individual. Com isso, é dever do Congresso Nacional legislar para a proteção sobre as

---

<sup>4</sup> “XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...]” (BRASIL, 1988).

<sup>5</sup> “XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...]” (BRASIL, 1988).

<sup>6</sup> “XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; [...]” (BRASIL, 1988).

questões que norteiam os direitos fundamentais, como é o caso da orientação e identidade de gênero.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em uma entrevista ao jornal BBC, pontuou que mesmo com diversos projetos de lei, a discriminação homofóbica e transfóbica continuou sem qualquer tipo de posicionamento e pode ser considerado o único caso qual o Congresso Nacional não seguiu o padrão (BARIFOUSE, 2019).

No ano de 2019, então, o STF, proferiu decisão a favor da criminalização da homofobia e transfobia, amparando a prática nas cominações da já referida Lei nº 7.716/89, que trata sobre o racismo, até que se faça de fato uma lei específica para o grupo LGBT. Com isso, o Ministro Celso de Mello destaca que a criminalização da homofobia e transfobia não é considerada como uma analogia da Lei nº 7.716/89, mas sim uma interpretação da Constituição, tendo em vista que “a solução ora proposta limita-se à mera subsunção de condutas homotransfóbicas aos diversos preceitos primários de incriminação definidos em legislação penal já existente” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2019).

É possível reconhecer a importância dessa decisão, principalmente pelo atual momento que a sociedade brasileira está passando, tendo em vista que a propagação do ódio contra pessoas LGBTs se faz evidente e em constante disseminação. Nesse sentido, o discurso de ódio traz a ideia da superioridade do emissor, como relação ao atingido e tem como objetivo a exclusão dessa parcela considerada inferior e que não se enquadra nos padrões sociais. Com isso, esse discurso “está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação. Para isso, entoa uma fala articulada, sedutora para um determinado grupo, que articula meios de opressão” (SCHAFER; LEIVAS; SANTOS, 2015, p.147).

As liberdades, que são protegidas pelo ordenamento jurídico como um todo, amparam a livre manifestação dos indivíduos, ou seja, “O direito legitima-se dessa maneira como um meio para o asseguramento equânime da autonomia pública e privada” (HABERMAS, 2002, p. 293). Nessa perspectiva, o argumento utilizado para a propagação do discurso de ódio é exatamente o direito da liberdade de expressão que todos os indivíduos possuem, enquanto direito fundamental protegido pela Constituição Federal.

De fato, os direitos são alcançados para que seja possível maior liberdade para todos os indivíduos. Contudo, sabe-se que o discurso de ódio age para limitar os direitos de outrem, ou seja, ele não se trata de um pleno exercício dos direitos já assegurados, mas sim de abuso destes, tendo em vista que “cada direito assegurado pela ordem normativa encontra como limite outro direito pertencente a ela” (LEMES, 2016, p. 198).

Para além disso, o discurso de ódio enquanto liberdade de expressão encontra sua limitação no princípio da dignidade da pessoa humana, positivado na Constituição, e que possui “enorme potencial para a proteção da personalidade humana, em todas as dimensões. ” Sendo assim, a dignidade envolve “a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade” e essas devem ser tratadas com respeito e consideração (SARMENTO, 2016, p. 26; 339).

A partir disso, importa destacar a função primordial que a Lei possui enquanto reguladora e garantidora de direitos e dignidade. É com a Lei que consegue-se atingir o coletivo, isso porque quando um tema é disciplinado pela lei, tem a intenção de se tornar conhecido por toda a sociedade, gerando efeitos no conjunto social.

Esses efeitos podem ser positivos ou negativos. Efeitos positivos são os resultados compatíveis com os interesses

sociais, e negativos, a contrário sensu, são os resultados contrários aos interesses da sociedade. O estudo dos efeitos da lei é, em outras palavras, o estudo da influência condicionante do Direito constituído sobre a sociedade. A norma, quando eficaz, produz normalmente efeitos positivos. Podemos até dizer que a eficácia é o principal efeito positivo da norma. A norma eficaz só não produz efeitos positivos se concorrerem outros fatores (FILHO, 2019, p. 75).

Um dos principais fatores predominantes para que as pessoas não reconheçam ou se apropriem da legislação já existente é a interferência da cultura no corpo social. Cultura essa que é patriarcal, propaga ideias LGBTFOBICAS, capitalista e individualista, ou seja, não aceita aquilo que é tido como diferente. O patriarcado, unido ao capitalismo e ao individualismo, procuram deslegitimar ações protagonizadas por pessoas LGBTs, como conquistas no âmbito jurídico.

Assim, se reconhece que as normas e princípios já positivados oferecem um aparato suficiente para garantir o direito às diferentes formas de ser e existir, abominando quaisquer práticas de discriminações perpetuadas pela sociedade. A própria Constituição Federal contempla essa pauta em seu art. 3º, inciso IV. Mesmo assim, percebe-se que as pessoas continuam a discriminar essas diferenças que não são parte do padrão, acentuando a LGBTFOBIA e o não reconhecimento do aparato jurídico que a legislação apresenta. Com isso, o não cumprimento ou aceitação dos direitos dessa comunidade, previsto na legislação, se torna uma afronta à Constituição, e isso se caracteriza enquanto um problema não apenas jurídico, mas também social.

Percebe-se, assim, que esse problema pode ser entendido como uma grave violação da autonomia e desenvolvimento da pessoa, pois fere os direitos psicofísicos da personalidade, “a lesbofobia, a homofobia, a bifobia e a transfobia” são consideradas como “um



desrespeito aos princípios basilares do Direito e da ordem política”, pois atentam “contra a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade” (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 190).

Diante disso, verifica-se o quão necessário é alcançar o respeito pelos direitos básicos da comunidade LGBT, bem como a proteção de sua própria existência no âmbito jurídico. Como apontado, para além disso, são alvos da discriminação social que exclui o diferente (que não se enquadra nos padrões: branco, heterossexual, burguês, entre outros), e com isso colocam de lado a legislação que refere a garantia da igualdade entre todos os indivíduos. Nesse sentido, certo é que o Direito, enquanto mecanismo regulador, vem desenvolvendo, mesmo que lentamente, seu papel para a proteção dos direitos dos LGBTs através do Poder Judiciário, ainda que o Estado esteja pecando pela falta de políticas públicas e regramento específico que ampare as diferentes formas de ser e existir no mundo, a fim de que o mal da discriminação contra a comunidade LGBT seja combatida e seus direitos garantidos. No entanto, a sociedade precisa trabalhar contra os preconceitos e discriminações que são frutos da cultura patriarcal e LGBTFÓBICA em que possui sua base ideológica/moral.

### **Considerações finais**

Diante do objetivo deste estudo, que foi identificar qual a importância da defesa de um maior aparato jurídico em favor da comunidade LGBT, analisado pelo prisma dos direitos da personalidade, positivados pelo Código Civil de 2002, percebeu-se que as pessoas LGBTs por muito tempo foram invisibilizadas, diante da inércia por parte do Estado, que não acrescentava em seu ordenamento legislativo o reconhecimento ou a existência de diferentes

modos de ser e existir na perspectiva da diversidade humana.

No entanto, identifica-se que o Direito está, mesmo que a passos lentos, cumprindo com o seu papel de regular e garantir proteção jurídica a esse grupo social. Isso porque, não se pode olvidar que as legislações vigentes, mesmo que não tratem diretamente sobre essa temática, oferecem uma proteção jurídica à comunidade LGBT, bem como uma seguridade do direito à sexualidade.

Porém, essa plena eficácia de direitos encontra barreiras no âmbito cultural, tendo em vista que raízes patriarcais e heteronormativas se mostram como um grande empecilho para o reconhecimento de que as pessoas LGBTs são merecedoras de direitos fundamentais, os quais formam o ente considerado pessoa e permitem a sua liberdade de direitos. Assim, é notável que essas discriminações, vindas da cultura que prega o ódio às pessoas LGBTs, viola os princípios basilares da Constituição Federal de 1988 e, de mesmo modo, os direitos personalíssimos que asseguram a integridade física, psicológica e moral dos indivíduos.

Nessa perspectiva, ao não reconhecer ou não aceitar o disposto na Constituição brasileira, a sociedade estará indo contra o próprio Estado de Direito. Com isso, afirma-se que é necessário desconstruir os valores e culturas patriarcais, LGBTFÓBICAS e individualistas que estão enraizados na sociedade, para que seja possível, de fato, concretizar os direitos das pessoas LGBTs em sua plenitude, abarcando, inclusive, aqueles personalíssimos da integridade física e psíquica.

## Referências

BARIFOUSE, Rafael. **STF aprova a criminalização de homofobia**. BBC. São Paulo, 13 de jun. de 2019.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>. Acesso em: 24 de out. de 2020.

BOTELHO, I. **Orgulho LGBTQI+: conheça a história do movimento por direitos**. Mercadizar.com. Manaus. 22 de jun. 2020. Disponível em: [://mercadizar.com/noticias/orgulho-lgbtqi-conheca-a-historia-do-movimento-por-direitos/](http://mercadizar.com/noticias/orgulho-lgbtqi-conheca-a-historia-do-movimento-por-direitos/). Acesso em: 15 de Out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 Out. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Homofobia e omissão legislativa – 2**. Brasília. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 22 de fev. de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo931.htm>. Acesso em: 24 de out. de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 Out. 2020.

CARVALHO, Guilherme Paiva de; OLIVEIRA, Aryanne Sérgia Queiroz. **Discurso, poder e sexualidade em Foucault**. Ano 4. n. 11. Revista Dialectus. Fortaleza. 2017.

CARTA CAPITAL. **Há 30 anos, OMS retirava homossexualidade da lista de doenças**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/ha-30-anos->

oms-retirava-homossexualidade-da-lista-de-doencas/  
Acesso em: 20 Out. 2020.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Sociologia Jurídica**. – 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

COACCI, Thiago. Como o direito se relaciona com o gênero e a sexualidade? In: Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Paula Rocha Gouvêa Brener (Org.). **Gênero, Sexualidade e Direito: Uma Introdução**. – Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 50-61. Disponível em: [https://www.academia.edu/36665738/Genero\\_Sexualidade\\_e\\_Direito:\\_uma\\_introdução](https://www.academia.edu/36665738/Genero_Sexualidade_e_Direito:_uma_introdução). Acesso em 17 Out. 2020.

DIETER, Cristina T. **As raízes históricas da homossexualidade, os avanços no campo jurídico e o prisma constitucional**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/As%20ra%C3%Adzes%20hist%C3%B3ricas%2012\\_04\\_2012.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/As%20ra%C3%Adzes%20hist%C3%B3ricas%2012_04_2012.pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB** / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 15. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

GROSS, Jacson; CARLOS, Paula Pinhal de. **Da construção da sexualidade aos direitos LGBT: uma lenta conquista**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de

2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em 17 Out. 2020.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro – estudos de teoria política**. Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2002.

LACERDA, Denis Otte. **Direito da personalidade e integridade psicofísica**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, 2009.

LEMES, Gustavo. O que é discurso de ódio? In: Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Paula Rocha Gouvêa Brener (orgs.). **Gênero, Sexualidade e Direito: Uma Introdução**. – Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 193-205. Disponível em: [https://www.academia.edu/36665738/Genero\\_Sexualidade\\_e\\_Direito:\\_uma\\_introdução](https://www.academia.edu/36665738/Genero_Sexualidade_e_Direito:_uma_introdução). Acesso em 17 Out. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. - 8º ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATTOS, F. da S. **Direitos Fundamentais da população LGBT e seu reconhecimento judicial**. Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt\\_1.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt_1.pdf). Acesso em: 16 Out. 2020.

MONTEIRO, R. A. P.; CASTRO, L. R. **A Concepção de Cidadania como Conjunto de Direitos e sua Implicação para a Cidadania de Crianças e Jovens**. Associação Brasileira de Psicologia Política. Psicologia Política . vol. 8. nº 16 . p. 271 - 284 . Jul - Dez 2008.

PAOLIELLO, Gilda. PAOLIELLO, Gilda. Capítulo 2 A despatologização da homossexualidade.

PEDRA, C. B.; DANTAS, I. C. O que é heteronormatividade? In: Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Paula Rocha Gouvêa Brener (Org.). **Gênero, Sexualidade e Direito: Uma Introdução**. – Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 147-152. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/36665738/Genero\\_Sexualidade\\_e\\_Direito:\\_uma\\_introdução](https://www.academia.edu/36665738/Genero_Sexualidade_e_Direito:_uma_introdução). Acesso em 17 Out. 2020.

PONTES, Ângela Felgueiras. **Sexualidade: vamos conversar sobre isso? Promoção do Desenvolvimento Psicosssexual na Adolescência: Implementação e Avaliação de um Programa de Intervenção em Meio Escolar**. Dissertação (Doutorado em Ciências da Saúde Mental) - Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto, s.a. Disponível em:  
<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/24432/2/Sexualidade%20vamos%20conversar%20sobre%20isso.pdf>. Acesso em: 15 Out. 2020.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O que é LGBTFOBIA? In: Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Paula Rocha Gouvêa Brener (orgs.). **Gênero, Sexualidade e Direito: Uma Introdução**. – Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 183-192. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/36665738/Genero\\_Sexualidade\\_e\\_Direito:\\_uma\\_introdução](https://www.academia.edu/36665738/Genero_Sexualidade_e_Direito:_uma_introdução). Acesso em 17 Out. 2020.

RÊGO, Yago Lemos. **Sexualidade como direito da personalidade: a relação entre o livre desenvolvimento da personalidade de Alexy e a sexualidade inerente de Freud**. v. 19, n. 1. Recife: Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) - UFPE, 2017.

RODRIGUES, Carla. **Entrevista Judith Butler e a performatividade de gênero e do político.** Revista CULT. São Paulo, 14 de set. de 2015. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/performatividade-de-genero-e-do-politico/>. Acesso em: 15 de out. 2020

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARAIVA, M. S. **Estado, democracia, políticas públicas e direitos LGBT** - 1 ed. - Rio de Janeiro: Metanóia, 2017.

SCHÄFER, G.; LEIVAS, P. G. C.; SANTOS, R. H. **Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar.** RIL Brasília a. 52 n. 207 jul./set. 2015 p. 143-158. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p143.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf). Acesso em: 27 Out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral – v. 1** / Flávio Tartuce. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Teoria Geral do Direito Civil.** v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020.





# **BARRIGAS SOLIDÁRIAS VERSUS (IN)SEGURANÇA JURÍDICA: UMA PERSPECTIVA DE CASAIS HOMOSSEXUAIS CONSTITUÍR FAMÍLIA A PARTIR DE SUA GENÉTICA<sup>1</sup>**

*Adriana Rafaela Paz Dias<sup>2</sup>*

**Resumo:** O tema envolvendo o acesso a barrigas solidárias para formação de uma nova instituição familiar tem tomado um lugar de grande debate na sociedade, principalmente quando se refere à possibilidade de casais homossexuais realizarem esse procedimento. Por meio do método hipotético-dedutivo de abordagem a pesquisa apresenta o seguinte questionamento: A falta de legislação específica para o reconhecimento jurídico de famílias homossexuais e, ao mesmo tempo, de acesso a barrigas solidárias para a formação de prole com genética própria, afeta os direitos humanos desses casais? Assim, a pesquisa destaca que a restrita visão jurídica do que seria família, se manteve por longos períodos, somente sendo respeitadas as famílias que eram compostas por um homem e uma mulher. Através da transformação da sociedade se possibilitou uma nova interpretação do que seria família, modernamente o fator considerado para considerar família é seu aspecto afetivo e não o sanguíneo, dessa forma torna seu significado cada vez mais amplo, abrangendo, atualmente, todos os casais independente de gênero. Sendo assim, esses casais com o desejo de possuir uma prole oriunda da própria genética buscam a realização da barriga solidária, também conhecida como útero de substituição, ocorre que essa forma de fertilização não é

---

<sup>1</sup> Extrato do trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS, orientado pela Profa. Dra. Rosângela Angelin.

<sup>2</sup>Bacharela do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. Integra o Grupo de Pesquisa registrado no CNPq "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas" e o Projeto de Pesquisa "Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural", ambos vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: adrianarpdias@aluno.santoangelo.uri.br

regulamentada por lei, prejudicando a viabilidade da sua utilização. Por fim, mesmo com todos os avanços conquistado no que diz respeito ao instituto família, ainda se pode observar situações que prejudicam a formação de uma prole, bem como reflexos oriundos da falta de uma legislação efetiva.

**Palavras-chave:** Barriga-Solidária. Legislação. Casais Homossexuais.

## Introdução

A união de casais homossexuais<sup>3</sup> - componente moderno da visão jurídica de novas famílias, já é reconhecido no Brasil por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), desde o ano de 2011, reconhecimento esse ocorrido por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Também o casamento entre pessoas do mesmo sexo foi objeto de deliberação e reconhecimento por meio do Recurso Especial 1183378, implicando debates sobre temas da liberdade, igualdade e da diferença.

O preconceito que uniões homossexuais sofrem é ainda bastante elevado e se materializa no direito pátrio. Ocorre que muitos desses casais almejam constituir uma família com prole, muitas vezes, geneticamente oriunda de seus corpos, o que indica a necessidade de um ventre, fazendo com que esses casais busquem barrigas solidárias para constituírem família, a partir da própria genética. Fato é que se eles se deparam com a inexistência de legislação específica, tanto para o reconhecimento da unidade familiar formada por casais homossexuais – muito embora haja o posicionamento do STF, quanto para a realização do procedimento que envolver a Barriga Solidária. Porém, essa possibilidade das

---

<sup>3</sup> Mencionado pretendendo relacionar a uma visão doutrinária, tendo em vista o caráter também sexual das relações.

barrigas solidárias se vislumbra na análise da jurisprudência, inclusive nos Tribunais através de resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Embora polêmica, a abordagem do tema exposto na pesquisa é fundamental para a área jurídica, bem como se fundamenta no fato da autora participar de projetos de pesquisas que norteiam valores igualitários e voltados para a dignidade humana e os direitos humanos, propiciando um olhar crítico sobre temas especiais e que evidenciam injustiças e violação de direitos de grupos minoritários. Ao mesmo tempo, acredita-se que pesquisas desse cunho servem como forma reflexão e é instrumento de combate às desigualdades.

Esse trabalho surge como uma possibilidade de regar uma semente na qual se procura analisar os reflexos que a falta de legislação específica causa e, também interfere de maneira direta princípios constitucionais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa, da igualdade e do respeito à diferença, supostamente alcançáveis a qualquer cidadão e cidadã.

Por conseguinte, a não regulamentação jurídica dessa possibilidade para a gestação de uma prole com sua própria genética, tem obrigado esses casais a ingressarem judicialmente em busca do reconhecimento de famílias com novos conjuntivos. Diante do exposto, a pesquisa monográfica se embasa no seguinte questionamento: a falta de legislação específica para o reconhecimento jurídico de famílias homossexuais e, ao mesmo tempo, de acesso a barrigas solidárias para a formação de prole com genética própria, afeta os direitos humanos desses casais? Para abordar o tema, esse artigo irá trabalhar a questão dos princípios bioéticos voltados para reprodução assistida, bem como as perspectivas jurídicas e sociais das barrigas solidárias no caso de casais homossexuais.

## Princípios bioéticos sobre reprodução assistida

A reprodução assistida deve ser interpretada a partir dos princípios bioéticos, consoante, isto, pois, ao se estudar a definição de bioética chega-se ao significado de ética da vida; porém, retratá-la tão somente como ética da vida não é algo muito explicativo, pois compreender a simbologia da palavra vai muito além do estudo da própria ética (DALL'AGNOL, 2005). Em outro ponto de vista, é possível trazer a noção de bioética como sendo a ciência da sobrevivência humana (POTTER, 2016). Além disso, a bioética é o estudo sistemático da conduta humana nas áreas da ciência, vida e dos cuidados de saúde, quando examinado esse comportamento à luz dos valores e dos princípios morais. Logo, essa definição traz o caráter de bioética aplicada, não significando, entretanto, uma nova moralidade, mas sim um sistema de reflexão (REICH, 1978).

A bioética está dentro de um espectro maior dos valores vigentes de uma sociedade de um determinado tempo, mas, também é negociável, não sendo uma ideia fechada, dependendo, porém das circunstâncias. Por conseguinte, em suma, consiste nos princípios e valores para a efetivação de uma conduta. A bioética é tida como um componente da ética geral, ela é um claro exemplo de aproximação a um objeto de estudo comum, multidisciplinar, para onde confluem diversas ciências, além da ética, com suas respectivas perspectivas e metodologias próprias (CASABONA, 2005). Ocorre que falar de bioética sem falar de biodireito é praticamente impossível, embora sejam disciplinas autônomas, e uma não prescinde a outra, uma vez que a ética sem direito perde a coercitividade, e o direito sem ética perde a legitimidade.

O biodireito, apesar de relacionado com a bioética e a tantas outras disciplinas afins, não está a elas

subordinado, pois seu objeto é mais amplo (LIEDKE, 2009). De acordo com Bruno Naves e Maria de Sá, o biodireito incorpora os princípios da bioética que, por sua vez, tornam-se fonte inspiradora de outros princípios. Pode-se afirmar que o biodireito é a manifestação jurídica da bioética (2015). No entanto, no entendimento de Tycho Brahe Fernandes o biodireito é um direito voltado para a tutela dos Direitos Humanos de uma forma geral, especificamente, daqueles direitos criados e modificados em razão dos avanços científicos da área biomédica (2000).

Dessa maneira, percebe-se que os novos estudos da ciência demandam entendimentos tanto da bioética quanto do biodireito, uma vez que bioética consiste nas normas que especialistas da área de saúde devem seguir e o biodireito é um complexo de normas capazes de regular a atividade da biotecnologia de um modo geral, por exemplo, a reprodução assistida. Após as uniões de casais homossexuais serem reconhecidas, o sonho de ter um filho com seus próprios genes, tornou-se mais palpável. Vários métodos de fertilização são conhecidos e um deles é a chamada barriga solidária, também conhecida como útero por substituição ou gestação por substituição.

Seguindo a concepção moderna atualmente vigora no Brasil a Constituição Federal de 1988, esta foi incumbida de denominar o instituto da família como a base da sociedade, consoante se pressupõe a partir da leitura do artigo 226, §3º, que diz, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988, s.p.).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 7º, prevê o seguinte:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Ocorre que uma decisão tão importante quanto essa implica debates de diversas áreas, envolvendo questões éticas, psicológicas e jurídicas, devendo esses debates sempre ser fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana (MEIRELLES, 2001). Portanto, para haver a resolução de questões que envolvam a vida sempre será necessária a utilização, tanto de princípios fundamentais, quanto dos princípios da bioética. Dessa forma, consistem em princípios da bioética, os princípios da autonomia, princípio da não-maleficência, princípio da beneficência, princípio da justiça e o direito à informação (ALVES; OLIVEIRA, 2014).

O princípio da autonomia traz o entendimento de que o ser humano é autônomo no que concerne às suas escolhas pessoais, ou seja, cada indivíduo é capaz de decidir acerca do que deseja para si, já o princípio da não-maleficência consiste na premissa de que não deve causar ou causar pouco prejuízo ao paciente. O princípio da beneficência não deve ser confundido com o princípio da não-maleficência, isto, pois, aquele retrata que não se deve anular o prejuízo, mas sim maximizar o benefício, o princípio da justiça, é como o próprio nome diz justiça com relação aos indivíduos, ou seja, dar a cada um aquilo que ele precisa, e por fim, o princípio do direito à informação traz que a pessoa tem direito de se manter informada (GOGLIANO, 1993).

Ocorre que o estudo da bioética na reprodução assistida converge com os princípios acima apresentados, no entendimento de que caso o embrião esteja com má formação, ou ainda, nas primeiras semanas de vida, ainda

não foram definitivas para definir o estado do embrião, o direito dele não ser implantado é controverso ao princípio do direito à vida ou ao da autonomia visto anteriormente (ALVES; OLIVEIRA, 2014). Também o direito a um patrimônio genético não manipulado reitera a importância de preservar os direitos das gerações futuras. Dessa forma, em análise a esse pensamento Gogliano ressalta, a seguinte análise: “por que o embrião com malformação merece ser tratado com menos dignidade? Não se está a contribuir para a eugenia da espécie? De fato, paralelamente à reivindicação ao direito a ter filhos, levanta-se também a questão da possibilidade de selecionar as suas características” (GOGLIANO, 1993, p. 37). Logo, que a identidade genética é constituída a partir do momento em que há a fusão dos gametas, feminino e masculino, determinando-se assim sua potencialidade para vir a tornar-se um ser humano adulto, muito embora apenas a minoria alcance efetivamente esse estado, devido a complicações em quaisquer das fases de desenvolvimento e implantação (GOGLIANO, 1993, p. 30).

A fusão dos gametas, feminino e masculino e, portanto, a fecundação determinaria uma forma de vida diferente da dos gametas de onde proveio e cuja identidade genética a define como sendo da espécie humana. Estudos recentes indicam que as características biológicas do ser humano adulto não estão determinadas quando da concepção, portanto, o desenvolvimento embrionário é concomitantemente influenciado pelo ambiente matern. (NEVES, 1996).

Nessa senda, Neves ressalta: associada a esta argumentação surge à questão da individualidade, que é sustentada no fato de considerar que o ser humano surge quando da fase de individuação, sendo que a identidade genética e a individuação não coincidem. Só é possível determinar se a identidade genética do zigoto corresponderá a um desenvolvimento singular quando tiver

início o processo de embriogênese durante a implantação, portanto, após o aparecimento da linha primitiva (NEVES, 1996).

Por último, é mencionado o critério da viabilidade que sustenta a definição de ser humano na sua capacidade para sobreviver fora do útero materno, ou seja, no ambiente extrauterino. A permanente evolução tecnocientífica tem permitido progressivamente antecipar cada vez mais essa possibilidade, daí que a definição de ser humano ficaria extremamente dependente da possibilidade de sobrevivência do recém-nascido. Este é um, dos três critérios mencionados, aquele que reúne o menor consenso (NEVES, 1996). Quanto à experimentação em embriões vivos, pode ser admitida a experimentação terapêutica no embrião quando se tenciona a reconhecer, impedir ou eliminar uma doença, correspondendo ao respeito pelos seus direitos à vida, saúde e integridade física. Diversas hipóteses são, porém configuráveis: 1) experimentação terapêutica em prol do bem do próprio embrião; 2) experimentação com embriões excedentários quando tal se mostre adequado e necessário para assegurar a vida e a saúde de terceiros e; 3) embriões exclusivamente produzidos com fins de investigação (LOUREIRO, 1997).

Porém, de fato, a dignidade humana proíbe a instrumentalização da vida, pelo que o embrião constitui um objeto passível de manipulação sem que para tal dê o seu consentimento (algo que também não poderia ser feito pelos pais) e sem garantia de relação adequada entre o perigo e as vantagens do ato, o que, em conjunto, transformam, no nosso entender, o embrião num ser humano vulnerável. Diante disso deve imperar a proibição da experimentação. Quando se fala em dignidade humana, há que salientar a proteção post-mortem dos embriões, já que a morte não os deve converter em lixo desrespeitosamente manipulável, comercializável etc.



(FONTELLES, 2012).

Ainda, Pedrosa Neto e Franco Junior sobre a questão de necessidade biológica de procriar: o determinismo biológico da reprodução e a satisfação do casal com a chegada de um filho justifica plenamente a utilização das técnicas de reprodução assistida. A procura do casal em corrigir uma imperfeição da natureza encontra na ciência a solução dos seus problemas. É justo negar esse direito ao Homem? (1998, p. 113). Ressalta-se que a reprodução assistida nada mais é do que o expressar de um sentimento tão lindo que é a paternidade/maternidade. Desejo esse que não pode ser negado a qualquer que seja o cidadão, independente de ideologia, gênero e raça.

De acordo com a Lei do planejamento familiar Lei nº 9.263, existem métodos de reprodução humana assistida, que possuem a finalidade de permitir que uma pessoa ou casal que possuem dificuldade de ter um filho, por questões biológicas, utilizem de métodos para que ocorra a reprodução humana. Dentre eles estão à inseminação Artificial, considerado o método mais conhecido e com baixo custo, que visa permitir que um óvulo seja fecundado por uma determinada quantidade de espermatozoides, sem que haja relação sexual, realizada com a introdução do sêmen diretamente no aparelho reprodutor feminino.

A Fertilização In Vitro, que é também conhecida como “bebê de proveta”, pois o óvulo e o espermatozoide são fecundados em laboratório. Depois que ocorre a formação do embrião, o mesmo é transportado para a cavidade uterina, para que seja gerado. A Transferência Intratubária de gametas, a qual ocorre quando osêmen é introduzido nas trompas de falópio fazendo com que a fertilização seja realizada de maneira mais natural (GOGLIANO, 1993).

E por fim, a Maternidade de Substituição ou Barriga Solidária no Brasil é muito conhecida como “barriga de aluguel”, no entanto, como o pagamento para a gestação

não é permitido, esse método só poderá ser realizado através de um empréstimo de útero para que seja gerado um bebê. Como não existe uma regulamentação específica, existe uma resolução do Conselho Federal de Medicina que permite a cessão temporária do útero, porém sem fins lucrativos e que seja realizado por parente da mãe ou pai até o segundo grau (mãe, avó, neta ou irmã) (BRASIL, 1996). Sendo assim, a próxima parte visa explicar melhor como funciona a chamada barriga solidária trazendo seu conceito e explicações maiores de como funciona o método e as limitações jurídicas acerca do tema.

### **Casais homossexuais e barrigas solidárias no Brasil: perspectivas e limitações jurídicas**

A barriga solidária, gestação por substituição ou ainda chamada de útero de substituição é a doação do útero temporária, ou seja, ela se dá durante o tempo do desenvolvimento do feto. Esse procedimento serve para quem deseja um filho oriundo de sua própria genética, mas tem alguma impossibilidade seja ela física ou não (FILGUEIRAS, 2019). Diversas vezes confundida pela barriga de aluguel, justamente pelo nome ser praticamente parecido, são institutos diferentes.

A barriga de aluguel tem esse nome por permitir uma contratação, no entanto, limites legais de cada país que permite. Apesar das várias conquistas das pessoas LBGT+, a maioria dos países proíbe que o serviço de barriga de aluguel seja contratado por casais gays ou pais ou mães solteiros (FILGUEIRAS, 2019). O valor do serviço é caro, por exemplo, um pacote completo que garante o nascimento de um bebê corresponde de 14 a 20 meses pode custar até US\$ 130 mil nos Estados Unidos, um dos países que permite a contratação do serviço de barriga de aluguel por casais LBGT+ (FILGUEIRAS, 2019).

Ocorre que a barriga solidária é uma questão de

enorme complexidade dentre os processos de reprodução assistida, e, na pouca legislação existente, encontram-se alguns critérios que deverão ser levados em conta quando do estudo de seus efeitos jurídicos e da utilização da técnica de fertilização, considerando que a legislação é ainda insuficiente, pois a única existente é a Resolução nº 2.168 de 21/09/2017 recentemente substituída pela Resolução nº 2.121 de 2015, que é uma norma de grau infralegal, ou seja, tem força de lei, mas não é lei. A escolha pelo uso de uma barriga solidária é muito comum em algumas situações e são permitidas, por exemplo, para casais homossexuais, pessoas solteiras, quando uma mulher deseja ser mãe, contudo não possui útero, casos de endometriose, miomas dentre outros.

Ocorre que para utilizar o método de barriga solidária devem ser respeitadas as normas descritas à Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2168 DE 21/09/2017. Mulheres de até 35 anos podem doar gametas e homens de até 50 anos, como a idade máxima para a participação do procedimento é de 50 anos as exceções ao limite de idade dar-se-ão pelo médico responsável após todo e qualquer esclarecimentos de riscos (ARAUJO; ARAUJO, 2018).

Todas as ações realizadas deverão ser consentidas por todos envolvidos no ato do procedimento, além de terem como fundamentos princípios do biodireito e da bioética deverão ser elaborados em um formulário especial. E não pode ser superior a quatro o número de ócitos e embriões transferidos, conforme regulamento da CFM: Quanto ao número de embriões a serem transferidos, fazem-se as seguintes determinações de acordo com a idade: a) mulheres até 35 anos: até 2 embriões; b) mulheres entre 36 e 39 anos: até 3 embriões; c) mulheres com 40 anos ou mais: até 4 embriões; d) nas situações de doação de óvulos e embriões, considera-se a idade da doadora no momento da coleta dos óvulos

(ARAUJO; ARAUJO, 2018).

João Baptista Villela, afirma que gestação de substituição é um negócio jurídico de comportamento, compreendendo para a “mãe de aluguel” obrigações de fazer, culminando com a obrigação de dar, consistente na entrega do filho (1979). Ocorre que se analisado desta forma a barriga solidária torna-se um objeto valorado, tornando-se a chamada barriga de aluguel, instituto esse não legalizado no Brasil. Portanto, não pode ser afirmado que a barriga solidária é um contrato que culmina com a obrigação de dar, levando em consideração a comercialização não ser legal. Em contrapartida, Rodrigo da Cunha Pereira, afirma que apesar de haver um verdadeiro arsenal de vedações, nada justifica vedar a possibilidade de ser remunerada quem presta um serviço a outrem, sendo este um serviço integral por longo nove meses, que acarreta para a prestadora muitas vezes dificuldades e limitações (2012).

Diante disso, o ponto de maior destaque acerca da barriga solidária é seu caráter gratuito, pois não se admite no Brasil qualquer forma contratual que onere o procedimento, ou seja, não pode ser feito a cessão temporária do útero com caráter lucrativo comercial. Protegida tão somente por um ato os quais são elaborados em um formulário especial, grande era a preocupação caso o princípio doutrinário prevalecesse, “mater sempre certa est”, sua tradução significa diz que a mãe é sempre conhecida. Ocorre que com a gestação de substituição o princípio presumidor é o “partussequiturventren”, ou seja, aquilo que é trazido segue o útero (ARAUJO; ARAUJO, 2018).

Destarte, até 2016 no Brasil o princípio predominante era o “mater sempre certa est”, para aspectos legais. Contudo, diante da resolução do Conselho Nacional de Justiça surge a possibilidade de registro direto nos casos de gestação por substituição, resolução essa

que passou a proteger os casais os quais buscavam a procriação por meio não natural. Para registro da criança, o casal homossexual deve apresentar a seguinte documentação diretamente nos cartórios, a declaração de nascido vivo, a certidão de casamento, de conversão de união estável em casamento ou escritura pública de união estável. No caso da homoparentalidade biológica é necessário, levar também o termo de consentimento por instrumento público ou particular com firma reconhecida e declaração do centro de reprodução humana (YAMAKAMI, 2017).

Necessita destacar que em importante decisão do STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.608.005 do estado de Santa Catarina, foi confirmada a inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida heteróloga e com gestação por substituição, não configurando violação ao instituto da adoção unilateral. Ainda, É permitida a reprodução assistida post-mortem desde que haja autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente. Porém, no Brasil, até a presente data, não há legislação específica a respeito da reprodução assistida. Tramitam no Congresso Nacional, há anos, diversos projetos a respeito do assunto, mas nenhum deles chegou a termo.

Evidente que existindo tão somente a resolução nº 2.168, e havendo a inércia do direito e da legislação brasileira sobre o fato, analisamos que é insuficiente diante de alguns problemas que podem surgir quando do uso da “barriga solidária”, bem como não temos formas para abrandar consequências éticas e jurídicas advindas da prática. Assim sendo, existir normas tanto morais quanto disciplinadoras é algo necessário tendo em vista que o homem é indivíduo e ente social ao mesmo tempo e tanto as normas jurídicas como as morais devem estabelecer

normas de comportamento com a finalidade de garantir uma convivência social e pacífica (REALE, 1998).

Por fim, observa-se que a barriga de aluguel é algo elitizado tendo em vista o alto custo para sua utilização, à vista disso se apresenta a hipótese de que a falta de normas jurídicas sobre o tema, se configura como um cerceamento do direito autônomo da constituição de família em uma sociedade democrática e atenta contra os princípios constitucionais acima expostos.

Assim, frente às polêmicas sociais e jurídicas envoltas ao tema, acredita-se que a possibilidade da adoção de barrigas solidárias no processo de constituição de famílias, no caso de uniões homossexuais, serve como instrumento jurídico a fim de garantir o direito à livre escolha de esses casais constituírem famílias, com prole de sua própria genética.

### **Considerações finais**

Ao finalizar o artigo que teve como mote refletir sobre a falta de legislação específica para o reconhecimento jurídico de famílias homossexuais e, ao mesmo tempo, de acesso a barrigas solidárias para a formação de prole com genética própria, afeta os direitos humanos desses casais, passa-se a ponderar algumas considerações finais, que seguem.

Embora já reconhecida à união de pessoas do mesmo sexo pelo STF, ainda há muita resistência no que se refere à formação de famílias por casais homossexuais. Foram anos persistindo a mudança do legislador, para que o significado que família não fosse restringida em um gênero, mas sim que o elemento norteador fosse o amor. Porém, o reconhecimento de uma nova possibilidade legal de família carrega um preconceito maquiado. Maquiado de diversas exclusões sociais, e de uma invisibilidade jurídica ainda não solucionada. Preconceito que gera exclusões

em esferas políticas, públicas, econômicas, e que se tornam aparentes em violências; violências essas por vezes causadas justamente pela sexualidade do indivíduo.

A possibilidade de formação de família por casal homossexual é um direito humano, direito esse que deve ser respeitado por todos os cidadãos. O debate da admissibilidade de uma nova forma de constituição familiar é ilógico. Posicionar-se sobre algo que interfere exclusivamente a própria pessoa se torna incoerente. Sobre isso, o papel do Estado é de fazer com que os Direitos Humanos, sejam garantidos, garantia essa pautada inclusive nos princípios de igualdade, dignidade e liberdade.

Diante das grandes mudanças históricas pertinentes a transformação das famílias, surge o desejo de casais de mesmo sexo ter um descendente oriundo de sua própria genética, e na busca por métodos de fertilização, o método que mais se destacou quando da busca para uma formação familiar foi à chamada Barriga Solidária. Porém, a Barriga Solidária vem consolidada tão somente em uma resolução do Conselho Federal de Medicina, não sendo uma legislação própria, fazendo com a incerteza se sobreponha ao sonho de uma formação familiar.

Dessa forma, é notório que a ausência de legislação específica, e de normas jurídicas sobre o reconhecimento de família homossexual no que se refere ao acesso da chamada Barriga Solidária, se configura como um cerceamento tanto dos direitos humanos desses casais como do direito autônomo da constituição de família em uma sociedade democrática. Sendo assim, o Estado deve legislar sobre direitos individuais e autonomia dos casais de mesmo sexo, realizando uma legislação a qual a insegurança jurídica não interfira na decisão de suas convicções pessoais.

## Referências

ALVES, Sandrina Maria Araújo; OLIVEIRA, Clara Costa. Reprodução medicamente assistida: questões bioéticas. **Revista Bioética**. Brasília, v. 22, n. 1. Jan/Abr., 2014.

ARAUJO, Julia Picinato Medeiros de; ARAUJO, Carlos Henrique Medeiros de. Biodireito e legislação na reprodução assistida. **Revista fmrp**. São Paulo, v. 51, p. 217-235, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Planalto: Brasília, 2016.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. O direito biomédico e a bioética. In: Casabona Carlos Maria Romeo, Queiroz JF, coordenadores. **Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 13-44.

DALL'AGNOL, Darlei. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. **Revista Bioética**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005.

FERNANDES, TychoBrahe. **A reprodução assistida em face da bioética do biodireito**: aspectos do Direito de Família e do Direito das Sucessões. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FILGUEIRAS, Isabel. Quanto custa uma barriga de aluguel?. **Valor Investe**. São Paulo, 2019.



FONTELLES, C. **Família e vida humana**. São Paulo: Ação Médica, 2012.

GOGLIANO, Daisy. Pacientes terminais: morte encefálica. **Revista Bioética**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 145-156, 1993.

LIEDKE, Mônica Souza. **A bioética e o biodireito enquanto sistemas autopoieticos**. São Paulo: Juris, 2009.

LOUREIRO J. Tomemos a sério os direitos do embrião e do feto. **Cadernos de Bioética**, 1997.

NEVES MCP. **O começo da vida humana**. In: Archer L, Biscaia J, Osswald W. *Bioética*. Lisboa: Verbo; 1996.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioética: ponte para o futuro**. 1. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

REICH, Warren. **“Introduction”**. *Encyclopedia of bioethics*. New York: Macmillan, 1978.

SÁ Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Olivera. **Manual de biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 21, maio 1979.



# OS NOVOS “CAMPOS DE EXTERMÍNIO” DAS DIFERENÇAS: REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO RECONHECIMENTO NAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS

*Jaqueline Reginaldo de Almeida*<sup>1</sup>  
*Osmar Veronese*<sup>2</sup>

**Resumo:** Nos últimos anos, o Brasil vive uma espécie de guerra contra as diferenças identitárias. Todos os dias o país acompanha graves violações de direitos motivadas por discriminação, preconceito e falta de reconhecimento. Diante de tal conjuntura, o presente artigo se propõe a refletir sobre a importância do reconhecimento na consolidação e materialização das democracias contemporâneas, especialmente na questão da superação de preconceitos e estamentos de dominação impregnados nas estruturas sociais. Para tanto, inicialmente, o estudo aborda as dinâmicas da identidade e da marcação diferença, com enfoque na problemática da inferiorização de

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES/PROSUC, modalidade taxa. Pós-graduanda lato sensu em Direito Processual Civil - Faculdade CERS. Graduada em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPGD Mestrado e Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo/RS. Advogada. E-mail: jaquelinereg@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutor pela Universidad de Valladolid/Espanha. Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo. Professor do curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Procurador da República, Ministério Público Federal. Líder do Grupo de Pesquisa "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", com registro no CNPQ, vinculado ao PPGD da URI/Santo Ângelo. E-mail: osmarveronese@gmail.com.

determinados grupos e identidades. Após, debate alguns casos de discriminação e extermínio das diferenças ocorridos no Brasil, observando de que forma as práticas sociais penetradas no espaço-tempo influenciam na produção e reprodução de preconceitos e discriminações. Por fim, a pesquisa discorre sobre a importância e a função do reconhecimento na consolidação das democracias contemporâneas e na concretização dos direitos fundamentais. Na metodologia, o estudo valeu-se da técnica de pesquisa bibliográfica, a partir modo de raciocínio dedutivo e dos métodos de abordagem hermenêutico e crítico-dialético.

**Palavras-chave:** Identidade; Diferença; Reconhecimento; Democracia; Direitos fundamentais.

## **Considerações iniciais**

A pluralidade e a diversidade são constitutivas das sociedades atuais, marcadas pela heterogeneidade. As diferenças são inerentes à condição humana e suas diversas formas de manifestação encontram amparo em inúmeros documentos internacionais de proteção aos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988, que reconheceu a diversidade que compõe o Brasil de uma forma jamais antes vista, assegura o respeito e a proteção das diferenças, vedando preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda assim, apesar de todos os avanços e conquistas de direitos, todos os dias a sociedade presencia condutas voltadas ao extermínio das diferenças, com pessoas discriminadas, privadas de direitos e, até mesmo, agredidas pelo simples fato de ser quem são, pela falta de reconhecimento de suas diferenças. A ascensão de ondas de dominação e opressão fazem (re)surgir discursos de deslegitimação e inferiorização do outro, como se somente determinados modos de ser, viver e pensar fossem merecedores de respeito e reconhecimento, cenário que se traduz em sangue, violência e morte. A sociedade parece

conviver com novos campos de extermínio, muitas vezes velados ou intencionalmente ignorados, espaços nos quais a dignidade humana é desconsiderada e as diferenças identitárias são dizimadas, mediante ações e omissões praticadas particulares e pelo próprio Estado.

Nessa perspectiva, o presente artigo se propõe a refletir sobre a importância do reconhecimento na consolidação e materialização das democracias contemporâneas, especialmente na questão da superação de preconceitos e estamentos de dominação impregnados nas estruturas sociais. Para tanto, inicialmente, o primeiro tópico aborda as dinâmicas da identidade e da marcação diferença, com enfoque na problemática da marginalização e inferiorização de determinados grupos e identidades.

Após, o trabalho retrata alguns casos de discriminação e extermínio das diferenças ocorridos no Brasil e analisa de que forma as práticas sociais penetradas no espaço-tempo influenciam na produção e reprodução de preconceitos e discriminações contra grupos historicamente marginalizados. Por fim, com base em reflexões de Axel Honneth e Charles Taylor, a pesquisa discorre sobre a função e importância do reconhecimento, compreendido como um imperativo para consolidação de uma verdadeira democracia substancial, para a concretização dos direitos fundamentais e para construção da identidade biográfica do indivíduo. Na metodologia, o estudo valeu-se da técnica de pesquisa bibliográfica, a partir modo de raciocínio dedutivo e dos métodos de abordagem hermenêutico e crítico-dialético.

### **Identidade, diferença e o problema da inferiorização do outro**

As identidades são marcadas e constituídas pelas diferenças. Conforme Kathryn Woodward (2000), a identidade é relacional, se distingue por aquilo que não o é,

ou seja, depende de algo de fora dela, de outras identidades que fornecem condições para sua existência, depende da diferença. Da mesma forma, Stuart Hall (2000) refere que as identidades são construídas por meio da diferença e não fora dela e, dessa forma, somente através da relação com o *Outro* é que podem ser produzidas.

A identidade era concebida de forma essencialista, como uma categoria fixa e permanente. Consoante Hall (2006), essa idealização passa a ser contestada na pós-modernidade, em que a identidade se torna uma “celebração móvel”, formada e transformada continuamente. Nesse sentido, é definida historicamente, e não biologicamente, de modo que o sujeito pode assumir diferentes identidades em diferentes momentos, pois “à medida em que os sistemas de significação e representação cultural se multiplicam, somos confrontados por uma multiplicidade desconcertante e cambiante de identidades possíveis, com cada uma das quais poderíamos nos identificar - ao menos temporariamente” (HALL, 2006, p. 13).

Bauman (2005) observa que a identidade é revelada como algo a ser inventado, a ser livremente construído, e não a ser descoberto. “Uma identidade coesa, firmemente fixada e solidamente construída seria um fardo, uma repressão, uma limitação da liberdade de escolha” (BAUMAN, 2005, p. 60). Como assinala Woodward (2000), a marcação da diferença nos processos de construção das identidades ocorre tanto por meio de sistemas simbólicos de representação quanto por meio de formas de exclusão social.

A afirmação da identidade e a marcação da diferença implicam, sempre, as operações de incluir e excluir. Como vimos, dizer “o que somos” significa também dizer “o que não somos”. A identidade e a diferença se traduzem, assim, em declarações sobre quem pertence e sobre quem não pertence, sobre quem está incluído e quem

está excluído. Afirmar a identidade significa demarcar fronteiras, significa fazer distinções entre o que fica dentro e o que fica fora. A identidade está sempre ligada a uma forte separação entre “nós” e “eles” (SILVA, 2000, p. 82).

Desse modo, não se pode olvidar que as lutas por afirmação das identidades também são envoltas por relações de poder, tendo em vista que “enquanto o sujeito humano é colocado em relações de produção e de significação, é igualmente colocado em relações de poder muito complexas” (FOUCAULT, 1995, p. 232). Para Foucault, o poder não é simplesmente uma relação entre parceiros individuais ou coletivos, mas um modo de ação de alguns sobre os outros. Nessa ótica, o exercício do poder consiste em “conduzir condutas”, é um conjunto de ações sobre as ações possíveis, ele opera sobre o campo de possibilidade onde se inscreve o comportamento dos sujeitos ativos, ele incita, induz, desvia, facilita ou torna mais difícil, governando e estruturando os eventuais campos de ações dos outros, como pondera Foucault (1995).

Conforme Silva (2000), como produtos da linguagem, identidade e diferença não podem ser compreendidas fora dos sistemas de significação nos quais adquirem sentido e, desse modo, suas definições estão sujeitas a vetores de força e poder, muitas vezes utilizados para privilegiar certas identidades em detrimento de outras. Identidade e diferença estão estreitamente relacionadas às formas pelas quais a sociedade produz e utiliza classificações e, nesse caso, dividir e classificar significa hierarquizar, o que garante o privilégio de atribuir diferentes valores aos diferentes grupos (SILVA, 2000).

Nessa linha, de acordo com as reflexões de Woodward (2000), a diferença pode ser concebida como fonte de diversidade, heterogeneidade e hibridismo ou pode ser construída negativamente pela marginalização das pessoas que são definidas como “outros”, como

“forasteiros”, concepção ainda muito presente na sociedade atual. A principal forma de classificação se estrutura em oposições binárias, de dualismos. Com base na obra de Jacques Derrida, Silva (2000) observa que tais binarismos não expressem uma simples divisão do mundo em duas classes simétricas, pois um dos termos sempre recebe um valor positivo enquanto o outro uma carga negativa.

Fixar uma determinada identidade como a norma é uma das formas privilegiadas de hierarquização das identidades e das diferenças. A normalização é um dos processos mais sutis pelos quais o poder se manifesta no campo da identidade e da diferença (SILVA, 2000, p. 83).

Seguindo as ponderações do autor, normalizar significa eleger arbitrariamente uma identidade específica como parâmetro, a partir do qual as outras identidades são avaliadas e hierarquizadas, situações recorrentes ao longo da história. Embasados em pseudo-justificativas morais, religiosas, culturais e biológicas, determinados grupos passaram a afirmar suas identidades como superiores, como padrões de “normalidade”, desqualificando e atribuindo significados negativos às demais diferenças, a exemplo das identidades nacional, masculina, branca, cristã, europeia, heterossexual, dentre outras.

Esse contexto de inferiorização das diferenças identitárias engendrou graves violações e privações de direitos humanos, conjunturas de marginalização e subcidadania que se refletem até os dias atuais. Santos e Lucas (2019) observam uma espécie de demonização das diferenças, em que as identidades inferiorizadas são diabolizadas como uma ferramenta de repressão, opressão e imposição de certos valores propagados pelos grupos dominantes. Conforme os autores, assim foi



com muçulmanos, mulheres, índios, judeus, negros e homossexuais que, de alguma forma, eram figuras que materializavam os pecados capitais que estruturaram fortemente a doutrina cristã da salvação (SANTOS; LUCAS, 2019, p. 24).

Na esteira das reflexões dos autores, um dos principais sistemas de dominação se estrutura a partir de uma supervalorização dada ao gênero e à sexualidade, com base na estruturação binária homem-não homem, macho-não macho e heterossexual-homossexual. Nessa perspectiva, vigora um imaginário “patriarcal, masculino e heterossexual, que funciona mediante um sistema de comunicações praticamente silenciosas, mas avassaladoramente eficazes na estruturação e dinâmica dos processos de dominação das mulheres pelos homens e de homossexuais por heterossexuais”, circunstâncias que desequilibram totalmente a convivência entre seres humanos (SANTOS; LUCAS, 2019, p. 37).

O colonialismo e a questão do paradigma Moderno também foram determinantes nos processos de dominação e exclusão. No contexto da América Latina, a colonização foi avassaladora especialmente em relação aos povos tradicionais, mas seus efeitos não se limitam a esses grupos, considerando os processos de assimilação e imposição de uma “civildade” à luz de premissas europeias, brancas e masculinizadas, noções incorporadas na formação e desenvolvimento das sociedades colonizadas.

Tal superioridade europeia, conforme Santos e Lucas (2019), também se revelou como superioridade epistêmica, de modo que a sua forma de construir o saber, estritamente racional, objetiva e científica, é edificada como a mais adequada e importante do que as demais. Para Edgar Morin (2015, p. 12), o grande paradigma do Ocidente, formulado por Descartes e imposto pelo desdobramento da história europeia, é simplificador-

reducionista-disjuntivo, pois separa sujeito e objeto, ciência e pesquisa objetiva, sendo incapaz de conceber a conjunção do uno e do múltiplo, “ou ele unifica abstratamente ao anular a diversidade, ou, ao contrário, justapõe a diversidade sem conceber a unidade”.

Assim, “enquanto outras áreas do conhecimento humano mantiveram uma ampla conexão com a vida cotidiana, a ciência, especialmente a que se estruturou a partir do século XVII, distanciou-se significativamente da multiplicidade do mundo” (SANTOS; LUCAS, 2019, p. 128). Não obstante, sem dúvida, o paradigma permitiu os maiores progressos ao conhecimento científico, o que não se pretende menosprezar, mas suas consequências nocivas também precisam ser consideradas, como assinala Morin (2015).

Ao refletirem sobre tal paradigma, Santos e Lucas (2019) enfatizam que o Direito moderno, em seu esforço constante de controle do futuro, também buscou reduzir e simplificar a complexidade do mundo da vida, num movimento totalmente inverso à dinâmica do real, como se a mera positivação de regras e princípios fosse capaz de apagar a complexidade e a desordem. Do mesmo modo, a própria ideia de vontade majoritária, de pacto social majoritário constitucionalizado, consoante os autores, foi uma das mais perniciosas reificações da modernidade, criando uma “teologia da maioria” que instituiu violentos sistemas de repressão, perseguição e segregação de minorias. “Assim, em inúmeros momentos históricos, em diferentes locais do planeta, majorias subjogaram minorias, hipossuficientes e submissões, criando, para isso, sistemas legais/formais de justificação de tais ações” (SANTOS; LUCAS, 2019, p. 26).

Note-se que, no decorrer da história, vários fatores se conjugaram e contribuíram na hierarquização das diferenças, de forma a privilegiar algumas e inferiorizar outras, gerando preconceito, discriminação, opressão,

violência e, até mesmo, mortes contra as identidades marginalizadas, situações que, apesar de muitos avanços sociais e normativos, repercutem de forma muito grave nos dias correntes.

### **Os novos “campos de extermínio” das diferenças e questão das práticas sociais perpetradas no espaço-tempo**

Nos últimos anos, o Brasil vive uma verdadeira guerra contra as diferenças identitárias. Todos os dias o país acompanha as mais diversas e graves formas de violações de direitos motivadas por discriminação e preconceito, pela falta de reconhecimento do *Outro*. Novas ondas de intolerância buscam deslegitimar e exterminar os diferentes modos de ser, viver, pensar, agir, a partir de discursos de dominação edificados no passado, bem como de ideais homogeneizadores próprios de regimes totalitários.

Apesar de todos os avanços normativos conquistados, da garantia de direitos humanos e fundamentais antes negados, do reconhecimento da pluralidade e da diversidade promovido pela Constituição Federal de 1988, do papel contramajoritário do constitucionalismo contemporâneo, do estabelecimento da igualdade em seu viés material, da criação de políticas afirmativas, diversos indivíduos e grupos, como mulheres, negros, homossexuais, pessoas com deficiência e indígenas continuam sofrendo na pele as consequências de padrões hegemônicos e supremacistas. A sociedade parece conviver com novos campos de extermínio, muitas vezes velados ou intencionalmente ignorados, espaços nos quais a dignidade humana é desconsiderada e as diferenças identitárias são dizimadas, mediante ações e omissões praticadas particulares e pelo próprio Estado.

Veja-se, por exemplo, os recentes episódios de racismo vividos no Brasil. Em uma sentença assinada em 19 de junho deste ano, uma juíza de Direito do Paraná utilizou a palavra “raça” na dosimetria da pena de um homem negro<sup>3</sup>. Na primeira fase da dosimetria, quando da análise da conduta social, a juíza assim afirmou: “Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente”. Tal frase foi citada três vezes na dosimetria da pena do mesmo condenado. Em nota, a juíza sustenta que não teve a intenção de discriminar qualquer pessoa em razão de sua cor e que a frase teria sido tirada de contexto. Todavia, a leitura do documento indica que a utilização do termo “raça” de forma pejorativa, como se a característica fosse determinante na participação do grupo criminoso ou na conduta “extremamente discreta” na prática dos crimes.

Em outro episódio, um vídeo gravado por moradores e divulgado no programa Fantástico mostra policiais militares de São Paulo imobilizando e pisando no pescoço de uma mulher negra de 51 anos durante o atendimento de uma ocorrência, no final de maio do corrente ano. Segundo informações divulgadas<sup>4</sup>, a polícia estava em frente a um estabelecimento comercial para verificar a ocorrência de um carro parado com som alto, quando a dona do bar ouviu barulhos e foi verificar o que estava acontecendo. Na frente do bar, avistou um amigo imobilizado pela polícia e tentou defendê-lo, ocasião em que acabou sendo dominada por um dos agentes. No vídeo divulgado nas

---

<sup>3</sup> Integra da sentença em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/08/condenacao-reu-negro.pdf>.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/07/policial-pisa-no-pescoco-de-mulher-negra-e-arrasta-a-vitima-na-zona-sul-de-sp.shtml>.

redes, o policial aparece pisando no pescoço da mulher, chegando a apoiar todo o seu peso sobre ela em determinado momento, cenas que lembram o caso George Floyd, sufocado até a morte por policiais nos EUA. A comerciante foi atendida com ferimentos no rosto, nas costas e com a perna quebrada.

No dia 7 de agosto de 2020, um jovem negro foi agredido e ameaçado em *shopping center* do Rio de Janeiro. Segundo informações publicadas pela imprensa<sup>5</sup>, o rapaz de 18 anos foi até uma loja do local para trocar um relógio que havia comprado de presente para seu pai, mas acabou sendo abordado e levado à força para uma saída de emergência por dois homens, que “supuseram” que ele seria um criminoso, apesar de estar portando a nota fiscal do produto. Os dois homens foram identificados como policiais militares e funcionários de uma empresa que presta serviços de segurança ao *shopping*, mas no momento do fato não estavam exercendo nenhuma dessas funções.

Os índices de violência contra as populações LGBTQI+ também são alarmantes. Em fevereiro de 2017, o caso Dandara dos Santos comoveu o mundo pela sua brutalidade. Em meio a xingamentos discriminatórios, a travesti foi espancada e assassinada a tiros por um grupo de homofóbicos/transfóbicos que filmou todo o ocorrido. Do momento mais recente, outro caso cruel, ocorrido no último 16 de agosto, é o da modelo trans espancada e roubada dentro de seu próprio apartamento em Copacabana. De acordo com o noticiado<sup>6</sup>, a vítima conheceu o agressor em um bar, os dois conversaram e decidiram ir para casa dela,

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020-08/07/jovem-negro-e-agredido-e-ameacado-em-shopping-no-rio-ao-tentar-trocar-relogio.ghtml>.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020-08/19/modelo-trans-espancada-em-copacabana-reconhece-agressor-atraves-de-fotos-em-delegacia.ghtml>.

local onde mais tarde as agressões começaram, tudo em razão do preconceito. Mais uma atrocidade ocorreu em Manaus, no dia 12 de agosto, quando um jovem foi agredido com vários socos no rosto por um motorista de aplicativo após afirmar que era homossexual<sup>7</sup>.

Nessa linha, não se pode deixar de pontuar a catastrófica violência sofrida pelas mulheres, agredidas e mortas das formas mais cruéis e desumanas em razão do impregnado imaginário de dominação e reificação do feminino, uma das mais acentuadas sujeições identitárias. Conforme dados da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (2020), de janeiro a julho de 2020, foram registrados 19.200 casos de ameaça, 10.876 casos de lesão corporal, 53 feminicídios consumados e 188 feminicídios tentados, sem pontuar os casos não notificados em razão do isolamento, que em muitos casos é compartilhado com o agressor, impossibilitando a denúncia.

Em relação aos povos indígenas, desde a colonização, o cotidiano desses grupos é marcado por violências e massivas violações de direitos. O imaginário formulado pelo colonizador, que tacharam os povos tradicionais de irracionais, bárbaros, sem cultura, embasou inúmeras condutas discriminatórias e assimilacionistas, praticadas pelo próprio Estado, ainda muito presentes na realidade brasileira. Veja-se que, apesar de todos os direitos e garantias consagrados na Constituição de 1988, os índios continuam enfrentando a inércia na demarcação de territórios tradicionais, contínuas invasões e explorações das terras demarcadas, a invisibilização de suas identidades culturais e de suas demandas, questões que impossibilitam uma vida digna. A chamada tese do

---

<sup>7</sup>Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/08/14/jovem-diz-ter-sido-espancado-por-motorista-de-aplicativo-e-que-foi-vitima-de-homofobia-em-manaus.ghtml>.

marco temporal e o descaso com a saúde dos povos indígenas no enfrentamento da pandemia de Covid-19 são as mais recentes tentativas de extermínio, empreendidas pelo próprio Estado brasileiro.

Os ataques de ódio e as incitações de violência em razão de oposições partidárias e políticas também têm chamado a atenção no Brasil. Percebe-se uma devastadora necessidade de fazer prevalecer determinadas concepções políticas sobre as demais, de conceber uma unidade ideológica não benéfica para a democracia, o que provoca polarizações extremadas e intolerantes. Nesse âmbito, o fenômeno das *fake news* tem sido muito utilizado como ferramenta de propagação de notícias falsas contra opositores e críticos do governo, de incitação ao ódio, de afronta aos direitos fundamentais e ao regime democrático. Veja-se o caso do dito dossiê, produzido no âmbito do governo federal, sobre servidores participantes/simpatizantes de movimentos antifascistas. A que se destina esse tipo de ação?

Essas conjunturas até aqui expostas representam pequenas fendas, uma parcela de todas as violações de direitos diariamente enfrentadas por diversos grupos. De fato, o atual cenário parece representar uma guerra contra o *Outro*, contra as diferenças, como se a sociedade estivesse convivendo em meio a campos de extermínio de mulheres, negros, povos indígenas, populações LGBTQI+, migrantes e refugiados, enfim, dentre tantos outros indivíduos. Todos os discursos de dominação e inferiorização engendrados no passado continuam repercutindo na sociedade atual, continuam agindo violentamente sobre os corpos humanos, o que evidencia a importância de se compreender o passado e as mazelas do presente para mudar o futuro.

Anthony Giddens, em sua obra *A constituição da sociedade*, formula a teoria da estruturação, trazendo importantes reflexões acerca da causalidade dos

fenômenos sociais, bem como sobre as propriedades das práticas perpetradas no espaço-tempo. Indo além do dualismo subjetivismo-objetivismo, o sociólogo enfoca na compreensão da agência humana e das instituições sociais, explorando de que forma várias atitudes individuais formam sistemas e padrões coletivos de ação. Nessa perspectiva, com um traço marcante de sua teoria, Giddens levanta a ideia de dualidade da estrutura, reconhecendo a influência das estruturas sociais e também das ações individuais. Para ele, da mesma forma que os sistemas sociais não existiriam sem a agência humana, também não se pode dizer que os agentes criam, em ações plenamente deliberadas, sistemas sociais: eles os reproduzem ou transformam, refazendo o que já está feito na continuidade da *práxis* (GIDDENS, 2003).

De acordo com o autor, as propriedades estruturais dos sistemas sociais só existem na medida em que formas de conduta social são cronicamente reproduzidas através do tempo e do espaço. Assim, as práticas sociais, ao penetrarem no espaço e no tempo, estão na raiz da constituição dos sujeitos e do objeto social (GIDDENS, 2003). À luz desse raciocínio, é possível observar como as práticas sociais discriminatórias e colonizadoras do *Outro*, penetradas no espaço-tempo, reproduzidas até os dias atuais, também estão presentes na constituição do social e dos próprios sujeitos. Note-se que “quanto maior for o distanciamento tempo-espaço de sistemas sociais – quanto mais suas instituições se fixam com firmeza no tempo e no espaço – tanto mais eles resistem à manipulação ou mudança por qualquer agente individual” (GIDDENS, 2003, p. 201).

Para Giddens (2003), os atores sociais possuem a capacidade de entender o que fazem, são dotados de reflexividade, mas existem elementos externos ao domínio individual que interferem em tal capacidade. Consoante o autor, as capacidades reflexivas do ser humano estão



envolvidas no fluxo da conduta cotidiana, nos contextos da atividade social e, dessa forma, operam apenas parcialmente num nível discursivo. Logo, à luz do conceito de consciência prática, o sociólogo destaca que muito de nossa conduta humana não é diretamente motivada, raciocínio que faz refletir sobre todas as concepções perpetradas no imaginário social e também introjetadas nos indivíduos pela cultura, pela família, pela religião, pela escola, etc.

Aqui importam as estruturas sociais, que são definidas na teoria da estruturação como conjuntos de regras e recursos implicados, de modo recursivo, na reprodução social, que exercem forte influência nas ações individuais. As estruturas não significam restrição ou coerção, mas são, simultaneamente, restritivas e facilitadoras, abrindo certas possibilidades de experiência humana ao mesmo tempo em que restringem ou negam outras (GIDDENS, 2003).

A partir das lições teóricas do autor, pode-se compreender como todos os discursos de dominação identitária e inferiorização do *Outro*, materializadas por práticas sociais rotinizadas, passam incorporam-se nas estruturas sociais, facilitando certas condutas impostas como “aceitas” e bloqueando outras tachadas de “desviantes”, criando arquétipos que são incorporados no espaço-tempo, reproduzidos pelos indivíduos e instituições sociais, o que reflete na própria constituição dos sujeitos.

As reflexões proporcionadas pela teoria da estruturação, especialmente sobre a produção e reprodução das estruturas sociais e de suas propriedades coercitivas e facilitadoras, ratificam que o Direito, pautado na edição de leis e atos normativos, não dá conta de, por si só, transformar a realidade social e superar as mazelas do convívio em sociedade. Ações voltas às mudanças estruturais, no sentido de soterrar preconceitos e reformular relações de subjugação e inferiorização do

*Outro*, precisam ser trabalhadas em todos os segmentos e instituições sociais, tanto no espaço público quanto no privado, a fim de que novas *práxis* sejam perpetradas no espaço-tempo e incorporadas nas estruturas sociais.

## **O papel do reconhecimento nas democracias contemporâneas**

A concepção contemporânea de democracia vai muito além do mero exercício de direitos políticos, não se resume ao direito de votar e ser votado, tampouco se resume a vontade suprema da maioria. O italiano Luigi Ferrajoli (2019) pondera que a democracia é uma construção complexa e nunca completamente acabada, obra da política e do Direito, que corporifica uma esfera de direitos e garantias, estabelece separações, equilíbrios e contrapesos entre os poderes do Estado e tece limites e vínculos entre o público e o privado, tendo como fundamentos supremos a dignidade humana e a soberania popular.

Além de abarcar o poder de o povo assumir as decisões públicas, diretamente ou por seus representantes, concepção que está ligada ao viés formal ou procedimental, a democracia também engloba uma dimensão material, responsável por fixar limites e vínculos substanciais ou de conteúdo, segundo observa Ferrajoli (2014). Tais limites e vínculos são impostos pelos direitos constitucionalmente estabelecidos, especialmente pelos direitos fundamentais, que definem questões que não podem e questões que devem ser objeto de deliberação, concebem núcleos de normas de observância obrigatória pelos entes públicos e privados, bem como condicionam a vontade absoluta das maiorias (FERRAJOLI, 2014).

Como ensina José Afonso da Silva (2005), a democracia é um conceito histórico, não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores

essenciais para a convivência humana, que se traduzem nos direitos fundamentais do homem. “Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história” (SILVA, 2005, p. 126).

À vista de tais postulados, a democracia é o sistema político apto a garantir a proteção, o respeito e a coexistência pacífica de todas as diferenças, ao mesmo tempo em que objetiva erradicar as discriminações e reduzir as desigualdades econômicas e sociais, consoante lições de Ferrajoli (2019). Todavia, a realidade enfrentada em muito se distancia dos pilares democráticos. O revigoreamento de discursos discriminatórios e intolerantes sustentam violentos imaginários de separação entre “nós” e “eles”, próprios de regimes totalitários.

Nas lições de Jason Stanley (2019), que analisa os mecanismos de funcionamento do fascismo, o sintoma mais marcante da política fascista é a divisão buscando naturalizar e engrandecer determinadas diferenças, criando uma falsa aparência de respaldo científico e natural para uma hierarquia entre os grupos, uma espécie de política da lei e da ordem que tem o apelo de massa, “lançando ‘nós’ como cidadãos legítimos e ‘eles’, em contraste, como criminosos sem lei, cujo comportamento representa uma ameaça existencial à masculinidade da nação” (STANLEY, 2019, p. 16).

Para o autor, os perigos da política fascista vêm da maneira específica de como ela desumaniza segmentos da população, pois ao excluir determinados grupos e suas diferenças, limita a capacidade de empatia entre os cidadãos, justificando violações de direitos fundamentais, repressões da liberdade, prisões, expulsões e até o extermínio generalizado (STANLEY, 2019). A análise não é distante da conjuntura do Brasil, que enfrenta uma onda de descaso com as regras democráticas, de legitimação de

discursos contrários aos direitos humanos e de opressão e violência contra as diferenças. O que se percebe é uma incapacidade de se reconhecer o outro como detentor da mesma humanidade, dignidade e dos mesmos direitos, independentemente de suas diferenças, o que perpetua contextos de violência e privação de direitos, espaços de permanente estado de exceção.

Nessa perspectiva, a questão do reconhecimento torna-se central na consolidação das democracias contemporâneas. O alemão Axel Honneth, filiado à teoria social crítica, vinculado à Escola de Frankfurt, na sua conhecida obra *Luta por reconhecimento*, formula uma teoria do reconhecimento pautada na intersubjetividade, que observa as experiências de desrespeito sofridas pelos sujeitos como a gramática moral dos conflitos sociais. No desenvolvimento de sua teoria, Honneth se embasa, especialmente, em estudos de Hegel e George Herbert Mead, a partir de análises, releituras e atualizações dos escritos dos autores.

Honneth (2009) levanta três esferas de reconhecimento, o amor, o direito e a estima social, sem as quais não se pode falar em reconhecimento. Em relação à esfera do amor, segundo o autor, por relações amorosas devem ser entendidas todas as relações primárias, na medida em que consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizades e de relações entre pais e filhos. Conforme o professor alemão, para Hegel, “o amor representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco, porque em sua efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências, reconhecendo-se assim como seres carentes” (HONNETH, 2009, p. 160).

Para Honneth (2009), aquela camada fundamental de uma segurança emotiva, tanto nas experiências quanto nas manifestações das próprias carências e sentimentos,

propiciada pela experiência intersubjetiva do amor, constitui o pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de autorrespeito. Honneth observa que Hegel fez bem em supor no amor o cerne estrutural de toda a eticidade, pois “só aquela ligação simbioticamente alimentada, que surge da delimitação reciprocamente querida, cria a medida de autoconfiança individual, que é a base indispensável para a participação autônoma na vida pública” (2009, p. 178).

Passando à segunda esfera de reconhecimento, o direito, possibilita que o sujeito possa conceber sua ação como uma manifestação da própria autonomia, respeitada por todos os outros, mediante a experiência do reconhecimento jurídico, consoante Honneth (2009). Avançando nas reflexões do autor, enquanto o amor cria no ser humano o fundamento psíquico para poder confiar nos próprios impulsos carenciais, os direitos fazem surgir a consciência de poder respeitar a si próprio, porque também merece o respeito de todos os outros, pois “viver sem direitos individuais significa para o membro individual da sociedade não possuir chance alguma de construir um autorrespeito” (HONNETH, 2009, p. 196).

Nessa perspectiva, ser titular de direitos individuais representa poder colocar pretensões aceitas, dotando o indivíduo com a possibilidade de uma atividade legítima, com base na qual ele pode constatar que goza do respeito de todos os demais (HONNETH, 2009). Assim, com a experiência do reconhecimento jurídico, o sujeito é capaz de se considerar como alguém que “partilha com todos os outros membros de sua coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade; e a possibilidade de se referir positivamente a si mesmo desse modo é o que podemos chamar de ‘autorrespeito’” (HONNETH, 2009, p. 197). Como o teórico ressalta, somente na medida em que a liberdade individual é concedida a todos os sujeitos, com o estabelecimento de

direitos, cada um deles está em iguais condições de definir suas metas de vida sem influências externas.

Além do amor e do direito, o autor levanta outra forma de reconhecimento recíproco, que é a estima social, também chamada de solidariedade, a qual permite que o sujeito possa referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas. Nos argumentos de Honneth (2009, p. 199), “a estima social se aplica às propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais”, de modo que uma pessoa só pode se sentir “valiosa” quando se sente reconhecida em realizações que ela não partilha de maneira indistinta com todos os demais, de acordo com o autor.

Tomadas em conjunto, as três formas de reconhecimento do amor, do direito e da estima social criam as condições sociais sob as quais os sujeitos humanos podem chegar a uma atividade positiva para com eles mesmos, pois apenas com a aquisição cumulativa de autoconfiança, autorrespeito e autoestima uma pessoa é capaz de se conceber como um ser autônomo e individuado, bem como de se identificar com seus objetivos e desejos (HONNETH, 2009).

Assim, no entendimento de Honneth (2009), a integridade do ser humano está ligada aos padrões/esferas de reconhecimento, sem os quais surgem experiências de desrespeito ou reconhecimento recusado, como experiências de ofensas ou rebaixamento. Na sua teoria, o autor coloca três formas de desrespeito, que denegam o reconhecimento: a violência física, as vivências de rebaixamento que afetam o autorrespeito e a degradação da estima social. As experiências que afetam o autorrespeito pessoal, materializadas pela privação de direitos e pela exclusão social, por exemplo, evidenciam que não é concedida imputabilidade moral na mesma medida a todos os membros da sociedade, o que “não representa somente a limitação violenta da autonomia

peçoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir status de um parceiro de interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade” (HONNETH, 2009, p. 216).

Em relação à degradação da estima social, Honneth (2009) alude que se a hierarquia social de valores degrada algumas formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor ou inferiores, ela acaba tirando dos sujeitos atingidos qualquer possibilidade de atribuir um valor social às suas próprias capacidades. Assim, é subtraído da pessoa “o assentimento social a uma forma de autorrealização que ela encontrou arduamente com o encorajamento baseado em solidariedades de grupos” (HONNETH, 2009, p. 218). Note-se que todas as formas de negação do reconhecimento presentes na sociedade atual desembocam nas graves formas de desrespeito trabalhadas pelo autor, com consequências negativas à consolidação democrática e à integridade da dignidade da pessoa humana.

Como umas das teses centrais de sua teoria, Honneth (2009, p. 219-220) considera que “as reações negativas que acompanham no plano psíquico a experiência de desrespeito podem representar de maneira exata a base motivacional afetiva na qual está ancorada a luta por reconhecimento”. Para o autor, as emoções negativas, como a vergonha, ira, vexação e desprezo, constituem motores que fazem o sujeito perceber que o reconhecimento social lhe é negado de modo injustificado.

Difícil não assimilar tais reflexões com a atuação dos movimentos sociais, que lutam por reconhecimento jurídico e social de diversos grupos historicamente marginalizados. Essas lutas por reconhecimento, além de estarem diretamente vinculadas à promoção e respeito da dignidade humana, dos direitos fundamentais e da democracia, buscam romper com sistemas simbólicos de dominação, inferiorização das diferenças e exclusão social,

que servem aos interesses de grupos dominantes e relações de poder opressoras, firmando embates pela construção de identidades de forma efetivamente autônoma.

Em reflexões sobre a temática, Charles Taylor (1998) observa que a importância do reconhecimento foi aumentando com a nova compreensão da identidade individual que surgiu no final do século XVIII, a partir de quando “podemos falar de uma identidade individualizada, ou seja, aquela que é especificamente minha, aquela que eu descubro em mim” (TAYLOR, 1998, p. 48), o que o autor chama de ideal de autenticidade.

Ser verdadeiro para comigo mesmo significa ser verdadeiro para com a minha originalidade, que é algo que só eu posso descobrir e articular. Ao articulá-la, estou também a definir-me a mim mesmo. Estou a actualizar uma potencialidade que é própria de mim. É assim que se deve entender o ideal moderno de autenticidade e os objectivos de auto-realização de auto-satisfação que normalmente acolhem este ideal (TAYLOR, 1998, p. 51).

Taylor (1998) pondera que as experiências de reconhecimento, ausência de reconhecimento e reconhecimento incorreto foram, em parte, a identidade, podendo uma pessoa ser realmente prejudicada, ser alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que a rodeiam refletirem uma imagem limitativa de inferioridade ou de desprezo. “O não reconhecimento ou reconhecimento incorrecto podem afectar negativamente, podem ser uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe” (TAYLOR, 1998, p. 45).

Conforme o autor, o reconhecimento incorreto não implica apenas uma falta do respeito devido, mas também uma autodepreciação, pois a projecção de uma imagem do outro como ser inferior pode ter um efeito de distorção e de



opressão, ao ponto de essa imagem ser interiorizada. “Por isso, respeito devido não é um acto de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital” (TAYLOR, 1998, p. 46). Para o autor, a recusa de reconhecimento é uma forma de opressão, o que impede a consolidação de uma sociedade democrática saudável.

Taylor (1998, p. 57) explora a questão do reconhecimento em duas esferas, em dois níveis: primeiro, na esfera íntima, em que a construção da identidade “é entendida como fazendo parte de um diálogo e luta permanentes com os outros-importantes; e, depois, na esfera pública, onde a política de reconhecimento igualitário passou a desempenhar um papel cada vez maior”. Conforme Taylor, a política de igual dignidade se baseia na ideia de que todas as pessoas são igualmente dignas de respeito, no reconhecimento de uma dignidade universal e inerente à condição humana. A política da diferença, por seu turno, que também se baseia num potencial universal, busca que todas as pessoas devem ser reconhecidas em suas identidades únicas, a possibilidade de cada um formar e expressar sua identidade, que deve ser respeitada em todas os cidadãos (TAYLOR, 1998).

A democracia pressupõe a liberdade, a pluralidade e a diversidade, seja de ideias, opiniões, comportamentos, identidades, enfim, características que a distinguem dos sistemas totalitários. Chantal Mouffe (2003) pondera que uma sociedade democrática é uma sociedade com uma esfera pública vibrante, onde muitas visões conflitantes podem se expressar e onde existem possibilidades de escolha entre projetos alternativos legítimos, sendo um equívoco acreditar que uma boa sociedade é caracterizada pela ausência de antagonismos ou conflitos. Para a autora, a especificidade da democracia moderna está no reconhecimento e na legitimação do conflito, rompendo com a representação simbólica da sociedade como um

organismo e oportunizando a manifestação de interesses e valores conflitantes. “A democracia pluralista demanda um certo consenso, mas tal consenso diz respeito apenas aos seus princípios ético-políticos constitutivos” (MOUFFE, 2003, p. 17).

Tal pluralismo está ancorado no reconhecimento da multiplicidade de cada um e das posições contraditórias a que esta multiplicidade subjaz. Sua aceitação do outro não consiste meramente em tolerar as diferenças, mas em celebrá-las positivamente porque admite que, sem alteridade e o outro, nenhuma identidade poderia se afirmar. Este é um pluralismo que valoriza a diversidade e o dissenso e não tenta estabelecer uma esfera pública a partir da sua eliminação, uma vez que reconhece neles a real condição da possibilidade de uma vida democrática a ser conquistada (MOUFFE, 2003, p. 19).

Na concepção da autora, a inovação da política democrática não está na superação da distinção entre nós/eles, criando uma homogeneidade ilusória e indesejada, mas na produção de maneiras pluralistas e democráticas de se encarar as diferenças (MOUFFE, 2003). Nesse raciocínio, o reconhecimento passa a ser condição para a consolidação de uma convivência democrática e para efetivação dos direitos humanos e fundamentais de todos os indivíduos no contexto de sociedades plurais e multiculturais, como no caso do Brasil.

Da mesma forma, indo além da mera tolerância, o reconhecimento mútuo propicia encontros e trocas entre as diversidades identitárias, fortalecendo laços de participação cidadã na arena democrática. De acordo com os ensinamentos de Luis Alberto Warat (2010), a cidadania (e também a democracia) não existe se o outro da alteridade é excluído. “Falar de cidadania em circunstâncias de exclusão é garantir a persistência de estados de exclusão, que são o lado diabólico de nossas sociedades” (WARAT, 2010, p. 82). Enquanto os sujeitos

não forem capazes de reconhecer as múltiplas individualidades e possibilidades de realização do ser humano, também não serão capazes de se reconhecer reciprocamente como cidadãos e como atores sociais capazes de transformar a realidade que vivem.

### **Considerações finais**

Identidade e diferença são categorias interdependentes que envolvem marcações e processos classificatórios. O problema começa quando determinados grupos dominantes começam a afirmar suas identidades como superiores, como padrões de normalidade a serem seguidos, como ocorreu historicamente com a identidade branca, masculina e heterossexual, por exemplo. Tais práticas sociais opressoras e discriminatórias, perpetradas no espaço-tempo e no imaginário social, ainda repercutem nos dias atuais, especialmente em tempos de ressurgimento de discursos totalitários e antidemocráticos, que negam a diversidade existente. Os diversos acontecimentos de violência e privação de direitos praticados contra as diferenças fazem refletir sobre a democracia que está sendo edificada, que em muitos aspectos se distancia dos principais pilares do sistema, como a igualdade material e a proteção dos direitos fundamentais.

As experiências de negação de reconhecimento também marcam lugares, privam grupos e indivíduos da participação da esfera pública, da mesma forma que negam igualdade e a liberdade. Todas as experiências de desrespeito, discriminação, violência e privação de direitos, próprias da falta de reconhecimento, são afrontas às bases democráticas, à dignidade humana e aos direitos fundamentais, legitimando hierarquias e regimes permanentes de exceção. A superação de práticas e discursos de dominação não deve ser confiada somente ao

sistema jurídico, como se a realidade fosse transformada em passes de mágica, mas precisa ser trabalhada em todos os segmentos e instituições sociais, tanto no espaço público quanto no privado, numa espécie de colaboração sistêmica, a fim de que uma democracia efetivamente democrática e substancial seja consolidada, em que todos se reconheçam reciprocamente como cidadãos titulares da mesma dignidade.

## Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

DUSSEL, Enrique. **1492 - O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Conferências de Frankfurt/Enrique Dussel. Tradução de Jaime A. Classen. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**. A crise da democracia italiana. Tradução de Alexander Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2019.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul (orgs.). **Michel Foucault**: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução de Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. Disponível em: [https://monoskop.org/images/2/29/Rabinow\\_Paul\\_Dreyfus\\_Hubert\\_Foucault\\_Uma\\_trajetoria\\_filosofica.pdf](https://monoskop.org/images/2/29/Rabinow_Paul_Dreyfus_Hubert_Foucault_Uma_trajetoria_filosofica.pdf).

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Brasília: Edições UNESCO, 2000.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v.1, nº 3, p. 11-26, 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2015>. Acesso em: 13 set. 2020.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (in)diferença no Direito: minorias, diversidade e direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo**: a política do “nós” e “eles”. Tradução de Bruno Alexandre. 3. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018.

TAYLOR, Charles. A política de reconhecimento. In: TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Tradução de Marta Machado. Lisboa: Piaget, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio César Marcelino Jr. e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROWLING, J. K.. **Harry Potter e a Pedra Filosofal**. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

ROWLING, J. K.. **Harry Potter e o Cálice de Fogo**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

ROWLING, J. K.. **Harry Potter e as Relíquias da Morte**. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”**: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

STEYN, Melissa. **Novos matizes da branquitude**: a identidade branca numa África do Sul multicultural e democrática. In.: Branquitude, identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro, 2004.





# OS MOVIMENTOS SOCIAIS E AS SUAS POSSIBILIDADES PARA O CAMPO POLÍTICO-JURÍDICO

*Luciano Augusto de Oliveira Paz<sup>1</sup>  
Gabriel Maçala<sup>2</sup>*

**Resumo:** Tendo por objeto os movimentos sociais, este trabalho delimita-se a analisar o os seus reflexos no campo político-jurídico e na construção da realidade social. Para tanto, questiona-se: qual é o papel dos movimentos sociais na (re)construção dos sentidos das relações sociais? Essa indagação revela o objetivo da pesquisa. Em uma linha geral de conclusões, a hipótese norteadora da resolução da problemática é confirmada: com um debate multicultural/intercultural provocado pelos movimentos sociais, que é no que consiste a sua influência político-jurídica, as instituições jurídico-políticas podem reconhecer à diversidade. Metodologicamente, trata-se de investigação teórica, com tratamento qualitativo de dados e fins explicativo-descritivos, com dados coletados por meio de investigação bibliográfica e analisados e interpretados a partir de método de abordagem hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Movimentos Sociais. Bourdieu. *Habitus*. Campo.

## **Introdução**

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito (Direitos Especiais) pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo - RS, sendo bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - PROSUC/CAPES. Especialista em Direito Público Aplicado (com ênfase em Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Eleitoral) pela Escola Brasileira de Direito e pelo Centro Universitário UNA - EBRADI/UNA. Bacharel em Direito pela Fundação Educacional Machado de Assis - FEMA. Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Orígenes Lessa - FACOL. Professor do Estratégia Concursos. Advogado. E-mail: lucianoaugustopaz@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito (URI), Mestre em Direito - Direitos Humanos (UNIJUÍ). Advogado, filósofo e teólogo. Professor Coordenador dos Cursos de Pedagogia, Psicologia e Teologia da FAL. E-mail: gabriel.macalai@americalatina.edu.br.

Este artigo tem como tema o objeto dos movimentos sociais. A sua delimitação temática, por sua vez, visa a analisar o objeto dos movimentos sociais e os seus reflexos nos campos político e jurídico e a sua influência na construção da realidade social. Diante disso, questiona-se: qual é o papel dos movimentos sociais na (re)construção dos sentidos das relações sociais?

Desse modo, estabelece-se como objetivo geral deste artigo o estudo do objeto dos movimentos sociais e o seu papel na construção da realidade social. Para esse fim, porém, traçam-se objetivos específicos, quais sejam: a) compreender os conceitos de sujeito, indivíduo e ator e sujeito coletivo; b) compreender a influência dos movimentos sociais na política e no direito, quando buscam ressignificar os sentidos sociais.

A pesquisa se justifica porque a política, como espaço público equivalente à rua, é o *locus* de reivindicações e de demandas. Nesse *locus*, os sujeitos não aceitam apenas a condição de consumidores do Direito apresentado pela política. Antes, querem que o Direito reconheça a diversidade de visões de mundo existente, sem que seja uma visão ajustada entre alguns condicionante/determinante. Esse contexto questiona: como os movimentos sociais defendem diferentes visões?

Quanto à metodologia adotada, relativamente à sua natureza, trata-se de pesquisa teórica detida à revisão bibliográfico-doutrinária. Relativamente ao tratamento dos dados, este é qualitativo, visando a explicar como os movimentos sociais transformam as relações sociais. Para análise e interpretação dos dados, segue-se método hipotético-dedutivo, sustentando-se que, influenciando na política e no Direito, os movimentos sociais emancipam o indivíduo de condicionamentos/determinações.

Com isso, o artigo é dividido em duas partes. A primeira, intitulada *O Objeto dos Movimentos Sociais sob a*

*Ótica de Alain Touraine*, busca compreender os conceitos de sujeito, indivíduo e ator e a formação de sujeitos coletivos que atuam na sociedade. Já a segunda parte, por sua vez, intitulada *Os Movimentos Sociais e os seus Reflexos nos Campos Político e Jurídico: o movimento do Direito*, busca compreender os conceitos de *habitus*, campo político e campo jurídico e a atuação dos sujeitos coletivos nesses campos.

### **O objeto dos movimentos sociais sob a ótica de Alain Touraine**

Neste breve trabalho, quer-se analisar o objeto dos movimentos sociais sob a ótica de Alain Touraine. Utiliza-se este autor em particular para abordar os movimentos sociais, tendo em vista a sua contribuição à Sociologia em 50 anos de trabalho (GOHN, 2010). Com isso, neste primeiro momento, quer-se analisar os conceitos estabelecidos por Touraine para compreender as figuras de sujeito, de indivíduo e de ator (HAHN, 2015).

Para Touraine, o conceito de sujeito se estabelece em um *processo de resistência*. Historicamente, na *polis* grega, o todo precedia a parte. Isto é, o todo, a totalidade social predominava sobre o sujeito, determinando o sentido do que era cidadania. Já na Idade Moderna, na visão cartesiana, o sujeito é reduzido à razão, ao conhecimento – “penso, logo existo”. Também na Idade Moderna, na visão empirista, o sujeito é reduzido não ao ser pensante simplesmente, mas ao ser transformador da realidade – Francis Bacon, David Hume. Na visão kantiana, apriorista ou criticista, não basta que a razão pura ou a experiência pura, sendo uma inter-relação entre juízos universais e experiências sensíveis que constrói a razão/conhecimento (HAHN, 2015, p. 6-7).

Em apertada síntese, têm-se, então, dois momentos: no primeiro, o todo precedia à parte, uma razão

externa determinava o sujeito; no segundo, uma razão interna, determina o sujeito. O segundo momento rompe com o primeiro. No entender de Noli Bernardo Hahn, é com a razão interna que se tem a *descoberta* do reconhecimento e que se tem a *proclamação do sujeito*. Nesse momento, o sujeito aparece como um ser-no-mundo independente, à parte de totalidades sociais, como a *polis*, como a política, como a religião (HAHN, 2015, p. 7).

No século XIX, mais uma vez é trazida ruptura à lógica externa aqui comentada. No período, percebeu-se que a aplicação das ideias liberais fez com que fosse sujeito o detentor dos meios de produção e a condição de sujeito ligou-se ao conceito de propriedade. Com isso, Marx afirma que a luta de classes é uma força de transformação histórico-social, rompe igualmente com a razão externa. Na ocasião, assenta-se uma razão coletiva, um sujeito coletivo, o proletariado, *resistente* à lógica de que uma razão externa – a propriedade – determina quem é sujeito ou não (HAHN, 2015).

No mesmo sentido, a partir do século XVIII, as reflexões feministas contribuíram/contribuem para esclarecer que o sujeito, o ser-no-mundo universal era/é masculino, branco, heterossexual e proprietário. Isto é, uma parte, feminina, negra, homossexual, proletária, não era/é sujeito. A lógica da razão externa, totalizante, condicionava/condiciona o ser sujeito. Em um processo de resistência, as críticas/reflexões feministas reconhecem o sujeito como à parte da todo, da totalização social, da lógica externa (HAHN, 2015).

Já no século XX, quando se torna possível uma reflexão que entende que, para afirmar o sujeito, é necessário resistir à lógica da razão externa, rompendo com esta, Hahn indica que se experimenta a condução de uma *mão invisível*. Isto é, referindo-se a Adam Smith, o autor lembra que surge um contexto em que o mercado pode escolher, decidir, impor. Com isso, no século XXI o

ser humano moderno/pós-moderno indaga: “quem escolhe? A razão individual ou o mercado? Uma razão individual ou coletiva? ‘Eu’ ou ‘outro’?” (HAHN, 2015, p. 8).

Essa apertada historicização demonstra, em Touraine, que o sujeito é construído em um processo de resistência às razões sociais totalizantes que tentam lhe condicionar/determinar. A construção se dá no entorno da defesa dos direitos do homem – em específico, sob os ideais da Revolução Francesa –, bem como no entorno da afirmação da personalidade. Para o autor

Isso fez com que categorias como classe, estratificação social, sistema, atores sociais, categorias sociais fossem deixando lugar para categorias e temas como cultura, personalidade, vida privada, relações entre mulheres e homens, religiosidade não institucionalizada, vida sexual, vida familiar, liberalização de costumes, homossexualidade, imigrantes, minorias, estima de si, fio condutor da vida individual e coletiva. A passagem temática mostra que não são mais os papéis e relações sociais o centro da sua reflexão e, sim, a afirmação da vida pessoal. Tal passagem evidencia que se está num contexto de mudanças culturais e não mais, somente, num contexto de transformações sociais (HAHN, 2015, p. 9).

Diante disso, Touraine deixa claro que as suas compreensões sobre razão e modernidade não se reduzem à expressão *modernidade racionalista* ou à *racionalidade instrumental*. O autor prefere observar o que chama de metade escondida da modernidade, que, para ele, é a “emergência do sujeito humano como liberdade e como criação [...]” (TOURAINÉ apud HAHN, 2015, p. 10). E, por isso, sujeito é vazio, é sem conteúdo social. Ou seja, o sujeito é constituído sem ser definido/determinado pelo conteúdo social – justamente por resistir às suas definições/determinações. Desse modo, Hahn aduz que sujeito é desejo, luta, busca, força, resistência – resistência

à razão externa, às determinações totalizantes da sociedade (HAHN, 2015).

É somente nesse ponto, depois de ter-se estabelecido quem é o sujeito, que se pode falar quem é ator e quem é indivíduo. Se o sujeito é desejo, é vazio social, como mencionado; ator, ao contrário, não é vazio social. Para Touraine, sujeito é o desejo de ser ator. Isto é, trata-se do desejo de assumir uma afirmação, de afirmar-se perante a sociedade, de construir-se, de escrever a sua história, no contato interpessoal – e perante si mesmo, ao permitir reconstruir-se no contato intrapessoal (HAHN, 2015).

Já ator é “aquele que modifica o meio ambiente material e sobretudo social no qual está colocado, modificando a divisão do trabalho, as formas de decisão, as relações de dominação ou as orientações culturais [...]”. O indivíduo, por sua vez, “não é senão a unidade particular onde se misturam a vida e o pensamento, a experiência e a consciência [...]” (TOURAINÉ apud HAHN, 2015, p. 13). Retomando os conceitos anteriores, o sujeito é desejo. Trata-se do desejo do indivíduo de ser ator, de ter a sua personalidade afirmada (HAHN, 2015).

Compreendidas as figuras de sujeito, de indivíduo e de ator em Touraine é que se pode compreender o que são os movimentos sociais. Para tanto, Touraine estabelece um modelo teórico chamado de *ciência da ação social* ou *sociologia da ação*, também chamada de *acionalismo*. Por meio desse modelo teórico, a vida social é percebida como uma luta permanente pelo controle das capacidades de transformação da sociedade (GOHN, 2010).

Desse modo, Touraine nega que a sociedade seja *dominada* por macroestruturas, como leis naturais. Antes, para o autor, a realidade social é uma construção resultante das atuações dos sujeitos na sociedade com as suas culturas, com os seus pertencimentos e com a sua

historicidade. Assim, o modelo teórico de Touraine leva em consideração a ideia de conflitos sociais ocasionados por diferentes direitos culturais, valores morais e categorias de pertencimento (etnia, raça, religião, territorialidade e grupos etários) construtores da realidade (GOHN, 2010).

Nesse ponto, Touraine assinala que a ideia de sujeito liga-se à ideia de movimento social. O autor sustenta que sujeito é vontade/desejo<sup>3</sup> de emancipação do indivíduo e, do mesmo modo, não há movimento social sem vontade/desejo de emancipação do indivíduo. No entanto, sendo o sujeito vontade/desejo, não se trata apenas *uma experiência imediata em si*, isto é, um *indivíduo ensimesmado*. Para que a ideia de sujeito e de movimento social possibilite uma ação em direção à emancipação, o sujeito deve ser compreendido como membro de uma classe, etnia, parte de um gênero, de uma nacionalidade, de uma religião, culto ou crença, etc. É dizer: o sujeito deve ser coletivo (GOHN, 2010).

Afinal, Touraine analisa o sujeito como agente dinâmico, produtor de reivindicações e de demandas e não como simples representante de papel que lhe seja atribuído.<sup>4</sup> Desse modo, o ator social tem a possibilidade de dar sentido às suas condutas, mesmo quando em oposição ao sentido dado pela sociedade.<sup>5</sup> Para tanto, o ator social deve levar em consideração *as suas ligações, os seus pontos em comum* com diferentes indivíduos. Por

---

<sup>3</sup> Aqui é traçado o paralelo vontade/desejo. A primeira expressão é utilizada por Maria da Glória Gohn (GOHN, 2010) e a segunda por Noli Bernardo Hahn (HAHN, 2015). Ambas as expressões têm a mesma conotação e o paralelo traçado é feito apenas para encadear significados.

<sup>4</sup> Ao representante de um papel social pré-determinado Touraine dá o nome de *sujeito histórico* (GOHN, 2010).

<sup>5</sup> À possibilidade de o ator social dar sentido às suas próprias condutas, ainda que em oposição aos sentidos já estabelecidos pela sociedade – ou pela *totalidade social*, ou *razão externa* –, Touraine dá o nome de *Projeto* (GOHN, 2010).

isso, para Touraine, o movimento social é considerado como a ação de um grupo, de um ator coletivo que, por meio de um movimento social, faz reivindicações e opõe a um grupo adversário (GOHN, 2010).

Nesse contexto, o objeto dos movimentos sociais, sob a ótica de Touraine, é possibilitar a superação de contradições, abolindo relações de dominação, fazendo triunfar um princípio de igualdade, por meio de sujeitos coletivos, como o de classe ou o político. Para o autor, é por meio de sujeitos coletivos que se pode reagir contra dominações intoleráveis, construções da realidade que não respeitam diferentes direitos culturais, valores morais e categorias de pertencimento (GOHN, 2010). Impende, a partir daí, examinar os reflexos dos movimentos sociais nos campos político e jurídico e a sua influência na construção da realidade social.

### **O campo político-jurídico e os movimentos sociais: a dinâmica do direito**

Para examinar os reflexos dos movimentos sociais nos campos político e jurídico e a sua influência na construção da realidade social, nesse ponto do trabalho, expõem-se os conceitos estabelecidos por Pierre Bourdieu para compreender as figuras de *habitus*, *campo*, *campo político* e *campo jurídico*. A essa base de conceituação sociológica, conjugam-se os conceitos de Touraine. Assim, viabiliza-se uma análise da construção da realidade social que leva em consideração os movimentos sociais contemporâneos, aproximando a narrativa teórica de uma narrativa prática.

Em Bourdieu, a noção de *habitus*, desprezando a ideia de um *espírito universal* e de uma natureza ou razão humanas, remonta à ideia de conhecimento adquirido. Este é apontado como um bem ou um capital adquirido possuído pelo indivíduo. Com esse capital em mãos, o



indivíduo é tornado em um agente<sup>6</sup> apto à ação. Em outras palavras, o *habitus* é apontado como um conjunto de disposições adquiridas, produto de condicionamentos ao indivíduo, o qual tende a reproduzi-los. Isso possibilita que um comportamento seja naturalizado, convencionalizado como sendo o único possível (DA ROCHA, 2008).<sup>7</sup>

A noção de campo, por sua vez, alinha-se a uma ideia de disputa entre agentes. Para Bourdieu, para ser definido, o campo precisa de objetos a ser disputados e de agentes interessados a disputa-los. É a estrutura interna de cada campo (político ou jurídico, por exemplo) que estabelece os objetos de disputa entre os agentes, tendo em vista os seus padrões de pensamento e de formação, isto é, o seu *habitus* (DA ROCHA, 2008).

Por essa ocasião, a noção de campo se faz indissociável da noção de *habitus*. É que a estrutura do campo, segundo Bourdieu, é um estado dinâmico entre agentes, que visam à manutenção do campo com o equilíbrio de seus interesses. Afinal, é o êxito de uma estratégia ou ação empreendida no campo que determina a distribuição de capital, ditando qual o *habitus* que será conservado, em uma clara relação de força que visa a monopolizar o capital (DA ROCHA, 2008).

Desse modo, em Bourdieu, o *habitus* aparece como um conjunto de referências externas ao agente – que eventualmente as reproduz –, ditadas por um campo (político ou jurídico, por exemplo) (DA ROCHA, 2008). Aproximando essa leitura de Touraine, retoma-se a ideia

---

<sup>6</sup> Agente aqui é compreendido como o indivíduo – na própria acepção da expressão, sem, nessa ocasião, referir-se à conceitualização de Touraine – inserido em um corpo socializado, capaz de adotar uma postura social (DA ROCHA, 2008),

<sup>7</sup> Resumidamente, Maria da Graça Jacintho Setton afirma: “*Habitus* é uma noção que me auxilia a pensar as características de uma identidade social, de uma experiência biográfica [...] para designar então características do corpo e da alma adquiridas em um processo de aprendizagem” (SETTON, 2002, p. 61).

de que, embora macroestruturas, como leis naturais, sejam negadas, a realidade é uma construção social resultante das atuações dos sujeitos na sociedade com as suas culturas, com os seus pertencimentos e com a sua historicidade (GOHN, 2010) ou ainda com os seus padrões de pensamento e de formação.<sup>8</sup>

Essa inter-relação é feita porque, em Touraine, o sujeito é afirmado agente dinâmico, produtor de reivindicações e de demandas que dá sentido às suas condutas, ainda que em oposição ao sentido dado pela sociedade (GOHN, 2010). Quando a sociedade apresenta um campo em que agentes disputam para conservarem os seus *habitus* (DA ROCHA, 2008), é em contraposição à ideia de conservação de um *habitus* – ou em justaposição à ideia de criação de um novo *habitus* – que surgem os movimentos sociais, para emancipação do indivíduo. É que a ideia de conservação indica de razões sociais totalizantes, as quais visam a condicionar/determinar o sujeito. E o que querem os movimentos sociais é possibilitar a abolição das relações de dominação (GOHN, 2010).

A partir do estabelecimento dessa inter-relação é que se buscam os sentidos de campo político e de campo jurídico, partindo-se, então, a uma aproximação da narrativa teórica à narrativa prática. Afinal, o campo jurídico é apontado por Bourdieu como

o lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, no qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar

---

<sup>8</sup> Embora Touraine difira sujeito, indivíduo e ator (HAHN, 2015) e Bourdieu trabalhe a ideia de agente (DA ROCHA, 2008), tanto para um autor quanto para o outro, tem-se a ideia de alguém que participa de processos de disputa para poder afirmar a sua personalidade.

(de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (BOURDIEU apud DA ROCHA, 2008, p. 20).

Essa compreensão, para Bourdieu, faz surgir uma ilusão, com o que o Direito é percebido como absolutamente autônomo a pressões externas. É que, em que pese a interpretação das leis possa ser objeto de disputa, uma vez que na concorrência pelo monopólio de dizer o Direito diferentes interpretações possam conflitar, o que há, segundo o autor, é um arranjo de manutenção do campo, por meio do qual posições divergentes reduzem-se a uma referência comum, a visão de mundo dominante na sociedade, a qual é absorvida pelas lógicas sociais, ou seja, naturalizada (DA ROCHA, 2008).

No entanto, as leis são apresentadas pelos agentes do campo político. Para Bourdieu, o campo político é compreendido como um campo de lutas em que se visa a transformação de relações sociais, como “[...] o lugar em que se geram, na concorrência entre os agentes que nele se acham envolvidos, produtos políticos, problemas, programas, análises, comentários, conceitos, acontecimentos [...]” (BOURDIEU apud DA ROCHA, 2008, p. 23). Ao contrário do campo jurídico, o campo político não mantém uma ideia de autonomia. Desse modo, depende de um processo de legitimação externa, como o processo eleitoral, ao qual se submetem os parlamentares (DA ROCHA, 2008).

Quando Bourdieu refere-se ao campo político como um campo de lutas em que se visa a transformação relações, o autor está falando do processo democrático-legislativo, em que o Direito é apresentado. Mais que isso, Bourdieu refere-se ao processo democrático-legislativo representativo. A estrutura do campo político baseia-se na relação entre mandantes (parlamentares) e mandatários (eleitores) e a relação entre estes últimos e as suas organizações, tendo em vista a sua distância dos

instrumentos de produção política. Isso faz com que o autor considere a vida política baseada na lógica da oferta e da procura. Nesta, os eleitores são reduzidos a consumidores da produção política parlamentar, sendo mais consumidores quanto mais distantes do lugar de dita produção (DA ROCHA, 2008).

É aqui que entra o objeto dos movimentos sociais, que é a abolição das relações de dominação. Nos movimentos sociais são encontradas as relações entre os mandatários/eleitores do campo político com as suas organizações, visando a aproxima-los do campo político. Para abolir relações de dominação, não basta ser consumidor da produção política. São os movimentos sociais que atuam no campo político para transformar relações de força, apresentando o Direito ou um novo Direito de modo que não se trate apenas de uma referência comum ou visão de mundo dominante absorvida e naturalizada, isto é, tornada em *razão externa* ao sujeito, para condiciona-lo, para conversar com Touraine. São os movimentos sociais que, no campo político, permitem uma postura reflexiva<sup>9</sup> que decide conservar ou mudar o *habitus*, para conversar com Bourdieu.

Estabelecidos os marcos teóricos considerados fundamentais para a compreensão de como os movimentos sociais movem o Direito, parte-se, então, a uma narrativa prática. Afinal, o que se quer, neste trabalho, ao falar-se em *movimentos*, é compreender o seu objeto, o seu papel na construção da realidade. Nesse sentido,

---

<sup>9</sup> Setton compreende que, em um cenário em que se encontram diversas referências, o indivíduo pode ver-se impelido a traçar as suas próprias diretrizes. Para a autora, “A coexistência de distintas instâncias de socialização, com projetos múltiplos e uma maior circularidade de valores e referências identitárias [...] [possibilita] [...] a construção de um *habitus*, de um novo sujeito social, agora não apenas influenciado e determinado por instâncias tradicionais da socialização [...] (SETTON, 2002, p. 67).

encontra-se em Touraine o desenvolvimento dos movimentos sociais ao longo do tempo. Para o autor, na década de 1960, os movimentos sociais traduziam-se como uma luta de classes em uma sociedade industrial (GOHN, 2010).

No entanto, a partir das décadas seguintes, os movimentos sociais aparecem como lutas de classe por produções culturais. Segundo Touraine, nas décadas de 1970 a 1990 os movimentos sociais aparecem como um sistema de forças que busca a sua própria direção cultural. Para o autor, movimentos sociais formam atores sociais, cujas ações coletivas conferem orientações culturais à sociedade. Afinal, as crises contemporâneas têm a ver com diferenças socioculturais e crises de valores, dificuldades de integração dos indivíduos na sociedade, defesa de direitos culturais e resistências às diferenças, choques e conflitos de concepções, etc. (GOHN, 2010).

Ilse Scherer-Warren, ao falar sobre os movimentos sociais no Brasil na década de 1990, explica que, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco-92), é estimulado o diálogo entre os movimentos sociais e entre estes e o Estado. A Conferência, anota a autora, teve participação de movimentos sociais de ambientalistas, urbanos e rurais, do sindicalismo e ligados à cultura, à religião. O que se desenhava era uma identidade comum por direitos de cidadania, bem como por reconhecimento de diversidades e de identidades específicas. Já na década de 2000, os movimentos sociais visam a empoderar e a capacitar a sociedade civil para participar da esfera pública estatal. Para a autora, trata-se de um movimento crítico, não um projeto para controle do Estado, mas uma radicalização da democracia, por meio da qual os cidadãos negociam as suas demandas nos espaços governamentais e estatais (SCHERER-WARREN, 2014).

Com isso, *O Direito* passa a ser *achado na rua*. Como exemplo de movimento crítico, cita-se o projeto de extensão *Direitos Humanos e Gênero: Promotoras Legais Populares*, que é vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Brasília. Nesse projeto, tem-se um curso que visa a ações afirmativas em gênero, realizadas por meio de educação jurídica popular. No projeto, objetiva-se a possibilitar a mulheres que (re)conheçam a sua autonomia, a sua condição de sujeitos (de Direito) e não de assujeitadas, minando relações desiguais de gênero. Por meio do projeto, proporciona-se um espaço ativo de fala, no qual o direito positivado é debatido, diminuindo a exclusão social na medida em que se possibilita às cidadãs a atuação na sua comunidade e a transformação de suas realidades (DE SOUSA et al, 2010).

O direito achado na rua, a negociação de demandas nos espaços públicos, tratam de articulações no campo político, por meio das quais se tenta transformar a realidade construída. Os movimentos sociais movem a política e também o Direito. A rua torna-se o campo político. Touraine conclui que as cidades (as ruas) são o palco das manifestações dos movimentos sociais. Bloqueiam-se ruas, paralisa-se o trânsito, queimam-se carros – e utilizam-se processos educacionais –, etc. Estas ações unem categorias sociais, que criam sujeitos, que produzem movimentos sociais. Os movimentos sociais buscam, a partir de partidos políticos, sindicatos e estruturas estatais – ou de educação –, modificar as instituições (sociais, não apenas estatais), de forma que os reconheçam (GOHN, 2010).

O papel dos movimentos sociais na construção da realidade visa à abolição de relações de dominação. E é no campo político em que os movimentos *acontecem* com vistas à transformação do *habitus*, de totalidades, de conjuntos de disposições adquiridas e naturalizadas, de visões de mundo que visam a condicionar/determinar o

sujeito. O campo político, ao ser o lugar de apresenta o Direito, é o lugar de reivindicações voltadas à transformação das relações sociais, sem que o sujeito seja apenas um consumidor do Direito, de modo que este não seja tornado em *razão externa*, visão de mundo ajustada entre alguns, para o sujeito em seu existir, sem que possa afirmar a sua personalidade. Se se afirmam direitos culturais, o Direito deve reconhecer a diversidade, o clamor dos movimentos contemporâneos.

### Considerações finais

Neste trabalho, compreende-se que o sujeito é desejo do indivíduo de ser ator, de ter a sua personalidade afirmada. A construção do sujeito, no entanto, só se dá em um processo de resistência às *razões sociais* que tentam lhe condicionar/determinar. Se se quer falar em movimentos sociais, precisa-se falar em sujeito.

É que, tanto o movimento social como o sujeito são vontade/desejo de emancipação do indivíduo de condicionamentos/determinações. No entanto, é só no movimento social que se percebe o ator social como a soma de diferentes indivíduos com *visões em comum* do mundo. Assim, movimento social é sempre um sujeito coletivo.

Esse sujeito coletivo, tornado ator social, ganha corpo e força para atuar no campo político. É no campo político que diferentes *habitus* ou *razões sociais*, isto é, visões de mundo, são debatidas, positivando o Direito. Quando o sujeito coletivo entra *em* campo político, articula-se para que diferentes *habitus* sejam reconhecidos e o Direito então apresentado pela política não se resuma a uma visão de mundo dominante e dominadora.

Desse modo, o papel dos movimentos sociais na sociedade contemporânea é apontado como sendo o de (re)construção dos sentidos das relações sociais. Nesse

papel, o sujeito coletivo nega a possibilidade de ser apenas um consumidor do Direito produzido pela política. Nega, assim, o Direito como uma redução dos modos de ver o mundo. Antes, o sujeito coletivo pretende participar da construção da realidade, por meio de uma postura reflexiva, pela qual *habitus* então conservados são confrontados e redesenhados.

Nesse sentido, a hipótese defendida é afirmada: os movimentos sociais emancipam o indivíduo de condicionamentos/determinações – ou, no mínimo, possibilitam a isso, quando visam à abolição de relações de dominação. Afinal, os movimentos sociais conferem orientações culturais à sociedade. E, o que se experimenta contemporaneamente, é diversidade cultural e conflito de concepções. Com o debate promovido pelos movimentos sociais, as instituições podem mover/mudar, reconhecendo a diversidade. Nisso está o movimento do Direito.

## Referências

DA ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. O Campo Jurídico e o Campo Político: o Direito na obra de Pierre Bourdieu. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 35, n. 112, p. 9-24, 2008.

DE SOUSA, Nair Heloisa Bicalho et al. O Direito Achado na Rua: 25 anos de experiência de extensão universitária. **Participação**, Brasília, v. 10, n. 18, p. 43-53, dez. 2010. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/view/5971/4942>. Acesso em: 14 fev. 2018.

GOHN, Maria da Glória. *Novas Teorias dos Movimentos Sociais*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.



HAHN, Noli Bernardo. A Afirmação do Sujeito (de Direitos) num Processo de Resistência: a emergência do sujeito humano como liberdade e como criação. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XXIV, 2015, Aracaju. **Anais do XXIV Encontro Nacional do Conpedi**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/x552ze4o/J3dKsyN1voll4zYs.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2017.

SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos Sociais no Brasil Contemporâneo. **Revista História: Debates e Tendências**, Passo Fundo, v. 7, n. 1, p. 9-21, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/2947/1994>. Acesso em: 14 jan. 2018.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do *habitus* em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 60-70, ago. 2002. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782002000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782002000200005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 15 fev. 2018.



# OS DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA DIFUSA NO ESPAÇO PÚBLICO BRASILEIRO: PERCEPÇÕES A PARTIR DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E A INFLUÊNCIA RELIGIOSA CONSERVADORA

Rosângela Angelin<sup>1</sup>  
Celso Gabatz<sup>2</sup>

**RESUMO:** Os Direitos Humanos se consolidaram como instrumentos primordiais às situações drásticas no âmbito das relações sociais. Serviram como propulsores da dignidade humana, ampliando o espectro de conteúdos, sobretudo, na perspectiva da justiça social, soberania popular e respeito às diferenças. Mesmo conquistando um lugar estratégico em textos constitucionais, a sua efetivação sempre se mostrou bastante complexa. Assim, por meio de uma, abordagem

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo-RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente Permanente da Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ: *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas* e do Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural*. Vice-Líder do Núcleo de Pesquisas de Gênero, da Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Integrante da Marcha Mundial de Mulheres. E-mail: rosangelangelin@yahoo.com.br  
Acesso ao currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9033434255071231>

<sup>2</sup> Pós-Doutorando e Professor Colaborador no Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) das Faculdades EST (São Leopoldo-RS). Bolsista do PNP/CAPEs. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Mestre em História pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Graduado em Sociologia, Teologia e Filosofia. Integrante do Projeto de Pesquisa *Teologia Pública na América Latina* vinculado ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) em Teologia da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). E-mail: gabatz12@hotmail.com  
Acesso ao currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7404950936752263>

hipotético-dedutiva, busca-se refletir como os direitos humanos das mulheres, e, especificadamente, como os direitos reprodutivos são afetados por uma realidade difusa que conta com a inserção estratégica de grupos religiosos conservadores na esfera pública brasileira. A pesquisa demonstra que a efetivação dos Direitos Humanos sempre estiveram condicionados às forças do poder vigente, fazendo com que seu exercício envolvesse, além das liberdades e garantias pessoais, obrigações sociais. O Estado é quem deveria, em tese, garantir as condições adequadas para que os direitos pudessem ser exercidos de maneira segura e equitativa, mas, é ele quem, por vezes, se serve das simbologias inerentes aos espaços do biopoder para dominar e submeter mulheres, avalizando discursos religiosos opressores. Impõe-se, assim, o desafio recorrente, nos dias atuais, de um maior protagonismo em favor da tolerância, das liberdades individuais, do diálogo e do mútuo aprendizado.

**Palavras-chave:** Direitos Reprodutivos das Mulheres. Religiões no Espaço Público. Realidades Difusas dos Direitos Humanos.

## Introdução

Conhecer o desenvolvimento da vida em sociedade é substancial para se vislumbrar a perspectiva de uma *vida boa*, respeitando e garantindo a *dignidade da pessoa humana* enquanto conceito estruturante para a atuação e efetivação dos Direitos Humanos. Transitar no campo dos Direitos Humanos, é, de modo algum, um processo tranquilo, pois, tem muito a ver com realidades difusas, sobretudo, em sociedades como no caso das sociedades globalizadas contemporâneas, onde o individualismo ocupa uma lugar primordial nas relações humanas e onde, por extensão, certos parâmetros morais permeiam o espaço público. Todavia, paradoxalmente, o ideário dos direitos humanos também ocupa um lugar privilegiado nas sociedades ocidentais ao voltar-se para a justiça social, a vontade popular soberana, respeito à diversidade e, por fim, como no caso da Constituição Federal Brasileira de 1988, se transfigurando num rol exaustivo de direitos humanos, enquanto instrumentos para a construção de

uma sociedade onde a dignidade de todas as pessoas humanas represente um valor essencial à convivência.

Porém, o que se vislumbra, é que a realidade tem se constituído de forma bastante diversa. As controvérsias acerca da presença de determinados grupos conservadores nas esferas da política representativa confluem para que o Estado venha limitando o cumprimento de sua função constitucional de forma plena e eficaz, uma vez que estes interferem, por exemplo, em propostas relacionadas com a ampliação dos direitos reprodutivos das mulheres. De igual forma, cumpre destacar que esta pauta faz com que a arena pública se torne um espaço de constantes disputas e embates reforçando a pergunta pelos limites aceitáveis da liberdade religiosa nem sempre associada à plena conformidade dos direitos humanos a todos os grupos sociais.

Falar sobre a possibilidade do exercício da plena autonomia e cidadania, ou seja, falar de Direitos Humanos, também significa ter a possibilidade de expressar e exercer, sem coerção, desejos, afetos, relações amorosas, sem discriminação ou violência. Desenvolver a ideia de direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos aponta para a possibilidade do exercício livre e responsável da sexualidade, criando as bases para uma regulação jurídica que supere as tradicionais abordagens repressivas que caracterizam as intervenções jurídicas no âmbito destes domínios.

Assim, por meio de um estudo hipotético dedutivo, esta abordagem busca vislumbrar as realidades difusas acerca dos direitos humanos das mulheres, e, em especial, os direitos reprodutivos, refletindo sobre como os direitos humanos das mulheres, e, especificadamente, os direitos reprodutivos são afetados por uma realidade que, sobretudo, nos dias atuais, vive em meio aos desafios, meandros e as vicissitudes da inserção de grupos religiosos conservadores na esfera pública brasileira. Para

dar conta da proposta deste trabalho, inicialmente, são apresentados aportes gerais sobre os direitos humanos para, na sequência, vislumbrar o ativismo religioso conservador nos espaços públicos e como este tem influenciado em relação aos direitos reprodutivos das mulheres no contexto brasileiro.

## **Caminhos, Desafios e Ideários inerentes aos Direitos Humanos**

Não se pode negar que os Direitos Humanos foram conquistas importantes para a construção de sociedades mais justas e humanizadas. Mesmo com o longo período de vida humana neste planeta, ainda não se conseguiu superar questões básicas e urgentes que tratam de assegurar as condições mínimas para uma existência humana com dignidade. Como exemplo, pode-se sublinhar o acesso básico a alimentos, algo que, todavia, deveria ser um elemento indiscutível para a manutenção da vida, mas, que, atualmente não é garantido a todas as pessoas de forma plena e efetiva. Neste contexto de carências mínimas, não só materiais, mas também identitárias, é que surgem os Direitos Humanos. Eles são instrumentos jurídicos voltados à viabilizar a justiça e a equidade, englobando um olhar coletivo das necessidades humanas e, ao mesmo tempo, o respeito às suas especificidades. Embora cada pessoa tenha a sua individualidade enquanto ser humano, este fator não implica que suas necessidades básicas devam ser mais valoradas que os seus semelhantes. É nesse sentido que os Direitos Humanos se voltam também para os aspectos dos coletivos, na medida em que se vive em sociedade.

Diante da complexidade das relações humanas, a história evidencia e registra muitas tentativas para solucionar problemas destas relações, decisivas para a criação dos Direitos Humanos, os quais assumiram

diferentes perspectivas nas proposições do Estado Moderno. O Estado Moderno, embasado pelo princípio da legalidade, criou regras para o convívio social, bem como, assumiu a tarefa de assegurar e garantir o acesso a direitos humanos individuais, coletivos e sociais. Estas premissas foram, paulatinamente, positivadas na maioria das Constituições Ocidentais. Há que se rememorar que os Direitos Humanos, nas suas mais variadas formas, não foram concessões governamentais ou do poder hegemônico, mas, sim, conquistas históricas asseguradas, em especial, por disputas de poder dentro do Estado, onde, especialmente, movimentos organizados da sociedade civil tiveram importância ímpar para tais positivações nos ordenamentos jurídicos, a exemplo da Constituição Federal de 1988, no Brasil.

O Estado Moderno se encontra vinculado intrinsecamente às pessoas, por serem elas o elemento que o compõe e, por conseguinte, o princípio da *dignidade da pessoa humana* vem a ser o principal bem jurídico que deve ser protegido pelo Estado. Neste contexto, a dignidade apregoada abrange tanto as liberdades individuais, coletivas, a integridade física e psíquica, quanto às acessibilidades a uma vida boa em seu amplo sentido. A função dos Direitos Humanos, nesta perspectiva, é de servir como instrumentos na efetivação, na promoção e na garantia desta dignidade. Convém salientar que esta é, entretanto, a responsabilidade do Estado, compreendido pelos seus poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) diretamente vinculados às prestações positivas, dirigidos pelo princípio da igualdade substancial e pela sociedade civil, que deve corroborar na promoção e efetivação da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, este também deveria ser o intuito, por exemplo, das Escolas e Universidades enquanto responsáveis pela formação e educação das pessoas.

Joaquín Herrera Flores, em sua obra, “Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais”, destaca que, para conhecer o presente é preciso conhecer o passado. Pensar a partir do prisma dos Direitos Humanos requer que eles sejam reconhecidos como processos históricos e, por isso, permeáveis e passíveis de mudanças de perspectivas a partir do espaço, das relações de poder e de aspectos culturais. Conhecer a sua trajetória permite o contato com a evolução e os retrocessos da caminhada humana, aprendendo-se com os erros e acertos no decorrer da história. Isso possibilita construir novas alternativas de embasamento das relações humanas e de garantia da *dignidade da pessoa humana* (HERRERA FLORES, 2009, p. 14).

Mesmo diante de sua indiscutível importância, é fundamental observar que os Direitos Humanos não são verdades absolutas para todos os povos, nem em todos os tempos. Por isso, não podem ser relativizados ou impostos. Acreditar que eles sejam absolutos denota uma visão consolidada em uma *racionalidade centrada*, conceito este trabalhado pelo filósofo franco-magrebino, Jacques Derrida. Trata-se, pois, de uma perspectiva descortinada pelo iluminismo que apresentava sua ideia central baseada numa *grande luz*, a qual iluminava realidades *sem luz*, ou então, a racionalidade centrada capaz de ser constatada a partir de um raciocínio dedutivo que pondera a existência de um *grande pai*, portador de um poder soberano e iluminado que, ao mesmo tempo em que protege e indica o que é certo e errado para filhos e filhas, controla-os para ver se estão agindo de acordo com seus planos (DERRIDA, 2005). A consequência desta forma ocidental de pensar e agir tem se constituído como alicerce, algumas vezes, para a imposição dos Direitos Humanos como direitos absolutos para todos os povos no mundo, não respeitando determinadas individualidades e, pior, destruindo a pluralidade, a diversidade e as diferenças



entre os povos. Esta visão, não permite espaço para a historicidade, para a ideia de construção, de espaço e de tempo (HAHN; ANGELIN, 2015).

Corroborando com este debate acerca da importância dos Direitos Humanos, tem-se os estudos do filósofo político italiano, Norberto Bobbio. Ele destaca o plano histórico da época moderna onde estão inseridos os Direitos Humanos. Estes seriam, de acordo com a sua visão, reflexos de problemas e conflitos que abrangem questões de direito das pessoas, bem como, de democracia e da paz (BOBBIO, 1992, p. 26-39). Com tal afirmação, não se está descartando a ideia de que antes da modernidade as sociedades não se preocupavam com a qualidade de vida, com a proteção e dignidade das pessoas. Muitos contextos históricos e políticos tiveram a participação decisiva para forjar a ideia moderna acerca dos Direitos Humanos. O jurista português, Gomes Canotilho, assinala a importância destes direitos estarem positivados nos ordenamentos jurídicos, destacando que:

Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os “direitos do homem são esperanças, aspirações, idéias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política (CANOTILHO, 2003, p. 377).

Foi no período da Idade Moderna que a dimensão de proteção e promoção de Direitos Humanos se tornou mais significativa, sendo que, inúmeros desses direitos foram positivados em Constituições e, com isso, a atuação do poder estatal sofreu limitações, assim como, impôs uma atuação prestacional ao Estado, o que alterou toda ordem jurídico estatal. Tanto os Direitos Humanos a nível individual quanto social foram resultado de conquistas de

movimentos sociais, no caso envolvendo as mulheres, de movimentos feministas. Assim, os Direitos Humanos ensejam uma nova forma de pensar a sociedade e a relação entre o Estado e as pessoas que vivem nele. Porém, diante de realidades polimorfas, incluindo a ação estatal, o que se constata é basta complexo, dada a abrangência dos direitos humanos apenas a parcelas da sociedade, a exemplo das mulheres que, embora longamente lutam por reconhecimento jurídico e social de direitos humanos.

### **O Ativismo Religioso Conservador e o seu Influxo sobre as Vidas das Mulheres no Espaço Público**

Ao se abordar os direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres, é importante perceber que estes, embora de caráter individual, se definem em sua amplitude decisória nos espaços públicos, geralmente divisados por homens que se encontram em esferas do poder, imbuídos de uma cultura patriarcal conservadora e hegemônica. As identidades “*conservadoras*”<sup>3</sup> articulam-se no lastro de algumas premissas de restauração de um movimento mítico original, a saber: a “cristandade”, a “sociedade”, as “comunidades autênticas” ou a “igreja fiel e heroica” (BEATY, 2014). Também fazem alusão à emergência de ditaduras totalitárias que levariam à

---

<sup>3</sup> Há uma dificuldade teórica em classificar estes grupos. Em algumas abordagens são chamados de *fundamentalistas* por utilizarem, com frequência, critérios bíblicos, por vezes, literais, para sustentar suas posições. No entanto, as referências a estes grupos são cada vez mais seculares, pois é comum utilizarem também terminologias ligadas ao direito, economia, ciências médicas e biológicas. Percebe-se que não há tanto empenho em argumentar publicamente com base apenas em razões teológicas, mas muito mais a partir de um sentido de preservação moral e dos costumes. É um discurso que apela mais para os valores civis e a democracia, ainda que esta seja interpretada de forma bastante particular (MUJICA, 2011).

perseguição e martírio dos cristãos, dos “homens e mulheres de bem”. Daqueles e daquelas que “sentem-se chamados” a defender a “verdadeira família” (VAGGIONE, 2009). Uma defesa intransigente, por vezes, com nuances de belicosidade (MIGUEL, 2014).

O filósofo norte-americano, Janson Stanley, aborda as nuances do “passado mítico” que, também pode ser vislumbrado de uma perspectiva não emancipadora, quando a nostalgia traz em si aspectos de manutenção de culturas opressoras, baseadas em fantasias de uma uniformidade pregressa idealizada, como no caso da versão das famílias patriarcais, envolvendo, com isso, o controle dos corpos das mulheres e a supremacia masculina. Para o autor, “a família patriarcal é um ideal que os políticos fascistas pretendem criar na sociedade – ou recuperar, como afirmam”, reforçando estereótipos femininos subalternos e masculinos dominantes. (STANLEY, 2018, p. 19-22). É justamente no contexto dos debates sobre a “família”, que as religiões tendem a prevalecer por meio de seus referenciais bíblicos e dogmáticos.<sup>4</sup>

É importante ressaltar que nas transições à democracia em diversas nações da América Latina, no Brasil, em particular, a hierarquia Católica inspirada nas proposições delineadas pelo papado de João Paulo II e as denominações evangélicas neopentecostais, buscaram influir no processo constituinte, a fim de lograr a incorporação de certas cláusulas, supostamente voltadas à

---

<sup>4</sup> Não se pode olvidar que a junção do Estado com a Igreja, no período da Idade Média resultou em muitas formas de opressão para a vida das mulheres, em especial, quanto ao seu lugar na sociedade. Aliado a essa perspectiva, também houve a perseguição e morte das mulheres nesse período, conhecida como “Caça as Bruxas”, que resultou na morte de milhares de mulheres e na consolidação de uma cultura de submissão dessas aos homens e, socialmente, de sub cidadania, situação essa que permanece recorrente no imaginário de muitas pessoas, de instituições e dos próprios governantes (ANGELIN, 2018).

uma ordem tradicional (PITANGUY, 2011, p. 39) que supunham a valorização da vida “desde a concepção até a morte natural”. Valores, convém esclarecer, não unânimes dentro das áreas do conhecimento e, muito menos nos espaços jurídicos, onde a autonomia do corpo das mulheres segue ensejando disputas de poder. As mudanças ocorridas no processo político brasileiro com modificações nas estruturas do Estado induzindo para uma relativa descentralização dos capitais, a atuação dos movimentos feministas e a expansão da democracia e dos direitos humanos, forçou os grupos conservadores a entabular um discurso público tendo como premissa os ideais em torno da *defesa da vida*. Houve uma mudança estratégica de ação que acabou ocasionando

A participação de novos atores políticos [...]. Um interesse dos meios de comunicação no tema dos direitos, exclusão, democracia, justiça em que as formas clássicas de exclusão [...], apesar de ser uma prática que não foi eliminada dos imaginários e das relações sociais, já não são legitimados pelos discursos políticos. Produz-se uma fenda na correlação entre as elites, isto é, entre o controle dos grupos conservadores e o Estado. [...] Novos atores, novos processos e um sistema diferente, diante do qual tem de elaborar novas maneiras de penetração e controle (MUJICA, 2011, p. 91).

Este cenário apresenta uma efetiva preocupação não apenas em relação ao discurso, mas, sobretudo, com estratégias práticas e ações bem articuladas nos espaços de interação social. Desta maneira, o que ocorre é uma permanente e obstinada busca por influir no espaço público visando consolidar determinadas leis, subjugar políticas públicas de inclusão das minorias, criticar materiais educacionais produzidos pelo Estado de modo a

garantir e ampliar o horizonte dos direitos constitucionais. De acordo com a pesquisadora Jaris Mujica essas transformações geraram um ativismo conservador.<sup>5</sup>

A adequação contextual dos grupos conservadores traz à tona um deslocamento dentro da sociedade civil organizada. Consolida-se uma agenda de trabalho e de incidência pública através de grupos especializados e de forças políticas que embora não se valham explicitamente das referências do conservadorismo religioso, manifestam-se contrários a temas como os relacionados aos direitos sexuais e direitos reprodutivos, que acaloram os debates públicos e atingem os direitos das mulheres, elevando a suposta “defesa da vida” a um discurso que se transfigura em estratégia moral efetiva - política e discursiva, “mas tem problemas quando se aproxima da prática concreta das pessoas. Não pode superar o problema da mortalidade materna, os problemas de debate sobre a vida digna, a demanda no uso de contraceptivos, a tendência à descriminalização do aborto” (MUJICA, 2011, p. 98).

Possíveis reações em favor de uma pretensa moralidade pública balizada por uma forte instrumentalização política em relação às demandas dos direitos sexuais e direitos reprodutivos se devem, em

---

<sup>5</sup> “Em suma, os grupos conservadores se transformaram. Reconstruíram-se politicamente em uma reação diante da secularização. No entanto, esta transformação não foi única. Esses grupos têm [...] reconstruindo seus discursos e seus conceitos para se adaptarem às mudanças políticas e econômicas nos últimos séculos [...]. A inserção na política partidária, nas direções, nos movimentos político-sociais de base mostra que são grupos dinâmicos, diferentes das sociedades herméticas que se têm imaginado regularmente. O ativismo conservador inseriu-se no debate da democracia formal utilizando seus procedimentos. Nessa inserção formou agrupamentos laicos e aprendeu a ser estrategicamente secular. O assunto é que é preciso reconhecer que o ativismo conservador também é parte da democracia, de seus procedimentos e de seus mecanismos de demanda” (MUJICA, 2011, p. 95-96).

grande medida, pelo fato de que são ações respaldadas por atores e atrizes que ocupam vários espaços de maneira individual, em situações estratégicas de decisão, mas, também, pela expressiva utilização dos espaços da tecnologia virtual, maximizando pautas. Percebe-se que, quando se trata de direitos sexuais e direitos reprodutivos, os discursos conservadores se unem, em especial, diante da possibilidade da interrupção voluntária da gravidez.<sup>6</sup> O conservadorismo tem se mostrado muito incisivo, em especial, no âmbito do Congresso Nacional brasileiro, com a consolidação da, assim denominada, Frente Parlamentar Evangélica:

Coordenada por deputados conservadores, machistas e defensores ferrenhos do patriarcado, têm afrontado os direitos humanos, a democracia e a dignidade das mulheres brasileiras, bem como têm ofendido de forma direta, clara e estratégica, deputadas mulheres que defendem pautas feministas dentro do Congresso (ANGELIN, 2018, p. 54-55).

Muitos pronunciamentos, nesta direção, são corriqueiros, bem como, a proposta e tramitação de projetos de Lei que vão ao encontro de pautas com o mesmo propósito. Quanto ao Poder Executivo, é importante destacar que havia uma tendência para que

---

<sup>6</sup> “Sinteticamente, o que se percebe é que [...] tem como objetivo principal combater as ações [...] que visam avançar na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como barrar toda e qualquer ação ou projeto de lei que afronte os princípios morais e religiosos sobre a vida e a família. [...] tem posicionamentos divergentes no que diz respeito aos mais diferentes temas, mas, em relação às temáticas relacionadas ao aborto, tem um posicionamento convergente, ou seja, se opõem a toda e qualquer ação que vise descriminalizar ou aumentar os permissivos legais do aborto, por considerar que a vida inicia-se no momento da concepção” (EMMERICK 2013, p. 214-215).

este assumisse um posicionamento a favor das pautas dos movimentos feministas, mas, após a última eleição majoritária, o cenário, tanto no Poder Executivo, quanto no Legislativo, tem se demonstrado mais alinhado ao conservadorismo e, portanto, menos propenso às demandas dos direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres.

Por sua vez, o Poder Judiciário, em especial, no que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, tem tratado a questão dos direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres com mais lucidez, reconhecendo-os como direitos de autonomia dentro de Estados democráticos. Nesse sentido, destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54, que trata da possibilidade de interrupção voluntária da gravidez em casos de fetos anencéfalos, julgada em 2012. O recente Habeas Corpus 124306/RJ, que julgou um caso de interrupção de gravidez, pronunciando-se sobre o marco inicial da vida, que seria após o terceiro mês de gestação. Ainda, o Acórdão reitera que a criminalização da interrupção voluntária da gravidez afeta, de forma direta, os direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres.<sup>7</sup>

É nesse sentido, que não se pode olvidar que a omissão e, até mesmo as movimentações contrárias a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez,

---

<sup>7</sup> “A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria” (BRASIL, STF, 2016, p. 1-2).

por parte de setores do Congresso Nacional brasileiro e de outros espaços institucionais do Estado atentam para o princípio da laicidade, ao não resguardar premissas da fé como sendo um aspecto de cunho pessoal e da vida privada de cada indivíduo, conforme destaca Daniel Sarmento:

No Estado laico, a fé é questão privada. Já o poder político, exercido pelo Estado na esfera pública, deve basear-se em razões igualmente públicas – ou seja, em razões cuja possibilidade de aceitação pelo público em geral independa de convicções religiosas ou metafísicas particulares. A laicidade do Estado não se compadece com o exercício da autoridade pública com fundamento em dogmas de fé - ainda que professados pela religião majoritária -, pois ela impõe aos poderes estatais uma postura de imparcialidade e equidistância em relação às diferentes crenças religiosas, cosmovisões e concepções morais que lhes são subjacentes (SARMENTO, 2005, p. 25).

No contexto da sociedade brasileira, fica evidente, portanto, uma demanda por inserção política de grupos alicerçados na reconfiguração de premissas teológicas através da militância, do engajamento e dos discursos, por vezes, com caráter belicoso. Talvez a grande disputa na construção dos direitos sexuais e direitos reprodutivos no espaço público brasileiro nem seja a reafirmação da neutralidade das instituições republicanas, mas, a constituição de meios adequados para incorporar os conflitos inerentes às lógicas culturais, morais e políticas nos debates públicos (ROSADO-NUNES, 2008, p. 67-81). Diante do exposto, a próxima parte da pesquisa irá se ater a reflexão sobre os direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres no espaço público.



## Direitos Reprodutivos das Mulheres: Um Enfoque a partir do Espaço Público

No decorrer da história<sup>8</sup>, os processos de determinação cultural das diferenças sexuais foram sendo produzidos em contextos de poder e conflitos considerando relações produtoras de práticas discursivas sobre o sexo (SCOTT, 1994). A partir desta perspectiva acabaram instituindo individualidades e instaurando dessimetrias nas quais houve a “naturalização” das diferenças sexuais (PERROT, 2015, p. 62-80). Simone de Beauvoir (1970), por exemplo, soube descortinar de forma contundente as relações de gênero ao denunciar como a sociedade foi definindo a representação masculina de forma destacada e positiva a partir da perspectiva patriarcal e androcêntrica. Caberia às mulheres os lugares da maternidade, do cuidado da família e da vida privada, da não razão. Tal argumento estaria embasado numa suposta natureza que

---

<sup>8</sup> Estudos históricos e antropológicos mostram que a punição ao aborto, durante os seis primeiros séculos do cristianismo, não era referido, em primeiro lugar, ao feto cuja vida seria tirada, mas ao adultério que o aborto revelaria. A preocupação central tanto da Igreja como do Estado era o casamento monogâmico como regra para a sociedade. O primeiro concílio do Ocidente, realizado no século IV, antes mesmo da oficialização do cristianismo por Constantino, estabeleceu penas religiosas para as transgressões à fidelidade conjugal. As penas impostas pelo Estado e pela Igreja eram mais duras para os casos de adultério do que para os de homicídio. Tomás de Aquino sugeria que o aborto seria criminoso apenas quando o feto estivesse completamente formado. Ele admitia o aborto até oitenta dias após a concepção, argumentando que até esse momento a alma não havia sido implantada no feto dentro do útero da mulher. Não havendo alma, não haveria vida humana. Essa compreensão predominou até o século XIX, quando o papa pio IX, em 1869, declarou que o aborto era pecado em qualquer situação. Com isso, rechaçou-se a teoria da *hominização retardada* para assumir a *hominização imediata*, isto é, a tese de que, desde o momento da concepção, existiria um ser humano e, portanto, atentar contra a vida, redundaria em homicídio (HURST, 1992, p. 7-40).

englobaria características morais, psicológicas e racionais que justificariam a sua permanência em determinados espaços sociais.

A antropóloga mexicana, Marcela Lagarde y de los Ríos (2011), refere que haveria uma naturalização dos papéis das mulheres no âmbito das sociedades patriarcais a partir de determinadas condições biológicas que justificariam o exercício de relações arbitrárias de poder e opressão. As mulheres não seriam instruídas e nem estimuladas a exercitar sua autonomia e os seus direitos. Para a autora, os círculos de vida ou “cativeiros” reforçam estereótipos. Ela cita, pelo menos, cinco características: “madresposas” são aquelas que exercitam os papéis da maternidade, da filiação e do matrimônio; “monjas” são as que estabelecem vínculos conjugais sublimados pela dimensão divina. Vivem a relação de dependência sagrada no serviço e na adoração incondicional pela fé; “putas” concretizam aquilo que é social e moralmente proibido. O desejo negado, a poligamia; “presas” vivem a privação da liberdade na perspectiva material e simbólica. A casa é o local desta privação e também o exemplo a ser seguido; “loucas” personificam a dimensão genérica negativa presente nas mulheres.<sup>9</sup>

Corroborando com a percepção referida pela pesquisadora mexicana, Silvia Camurça, em uma leitura propositiva e instigante acerca de uma possível práxis para a reflexão entre as mulheres, esboça elementos

---

<sup>9</sup> “Así, todas las mujeres están cautivas de su cuerpo-para-otros, procreador o erótico, y de su ser-de-otros, vivido como su necesidad de establecer relaciones de dependencia vital y de sometimiento al poder y a los otros. Todas las mujeres, en el bien o en el mal, definidas por la norma, son políticamente inferiores a los hombres y entre ellas. Por su ser-de y para-otros, se definen filosóficamente como entes incompletos, como territorios, dispuestas a ser ocupadas y dominadas por los otros en el mundo patriarcal” (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2011, p. 41).

importantes para a reflexão. Um deles é “a ideia de que as mulheres são subjetivamente oprimidas e objetivamente exploradas”; e, também, que “essa opressão e exploração acontece nas relações sociais”. Por isso, a dominação de forma geral, não se faz do mesmo jeito sobre todas as mulheres. Pode variar, por exemplo, entre “classes e por identidade étnico-racial.” Para a autora, é preciso levar em conta os mecanismos que sustentam e sobre os quais se reinventa o sistema de dominação. A dominação abarca os corpos das mulheres e o exercício de sua sexualidade e reprodução.<sup>10</sup>

A luta em favor da liberdade sexual e pelo direito de decidir sobre os corpos, longe de ser específica, assume um caráter estratégico para os movimentos que almejam a transformação social (BADINTER, 2011). Está-se diante de uma história marcada por enredos e vivências pessoais ou coletivas intrínsecas à sexualidade e reprodução em contextos e processos históricos onde a violência sempre foi um elemento impactante e regulador (EISLER, 2007). A partir da assertiva de que a sexualidade e a reprodução são elementos inerentes à vida humana, torna-se imprescindível consolidar mecanismos legais que garantam a liberdade do seu exercício (ANGELIN, 2015, p. 182-198). Em uma tentativa de responder à possibilidade de construção de direitos no âmbito da sexualidade e da

---

<sup>10</sup> “A prática da violência contra as mulheres para subjuga-las; O controle sobre o corpo, a sexualidade e a vida reprodutiva das mulheres; A manutenção das mulheres em situação de dependência econômica; A manutenção, no âmbito do sistema político e práticas sociais, de interdições à participação política das mulheres. [...] como instrumento de dominação e controle sobre o corpo das mulheres. Este controle é expresso na negação de sua liberdade sexual, na limitação a sua autodeterminação reprodutiva, na criminalização da prática do aborto (causa de milhares de mortes de mulheres, todos os anos) na expropriação mercantil do corpo e imagem das mulheres pela indústria da propaganda, da beleza, da moda e do sexo” (CAMURÇA, 2007, p. 19-20).

reprodução, a socióloga, Betânia Ávila, repercute elementos importantes para ampliação do debate, ressaltando as lutas das mulheres foram que protagonizaram direitos sexuais e reprodutivos, sendo elas “inventoras e guardiãs” dos mesmos.<sup>11</sup>

Observando a partir da perspectiva dos *direitos* há que se reconhecer o campo da sexualidade e da reprodução como esferas para a construção de princípios jurídicos, ainda a serem reconhecidos. Falar dos direitos sexuais e direitos reprodutivos sobre o marco dos direitos humanos significa aceitá-los como universais; interdependentes e indivisíveis (BUSIN, 2013, p. 12). Ao fazer uma coletânea das disposições constitucionais correlatas aos direitos sexuais e direitos reprodutivos, no caso do Brasil, a jurista Miriam Ventura, acentua:

A Constituição define [...] a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal. Sob a denominação de planejamento familiar, garante a norma constitucional um conjunto de direitos ligados à reprodução humana, fundadas no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, atribuindo ao Estado o dever de propiciar os recursos educacionais e científicos para sua promoção, e garantir seu exercício sem coerção ou violência (VENTURA, 2002, p. 101).

---

<sup>11</sup> “A ideia de direitos no campo da sexualidade é algo importante e muito novo, uma vez que a concepção de direito está ligada à garantia de autonomia, de liberdade e de igualdade [...]. Então, pensar direitos é pensar uma mudança profunda, também do ponto de vista da transformação cultural do próprio exercício do erotismo [...]. Dito de outra maneira: é necessário um exercício filosófico que nos possibilite pensar novos símbolos de igualdade neste campo” (ÁVILA, 2001, p.13).

Isto significa dizer, que mesmo tendo a *saúde* maior ênfase no arcabouço da construção dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, a efetivação dos mesmos deve ocorrer em conexão com outros campos da vivência cidadã, como o contexto político, as dimensões culturais, para além de normas legais e como prerrogativa de autonomia e liberdade dos sujeitos humanos nas esferas da livre sexualidade e reprodução (CORRÊA, 2001).

Ao ilustrar os dilemas vivenciados nas sociabilidades contemporâneas, o filósofo e sociólogo alemão, Jürgen Habermas, conhecido pela defesa das teorias da racionalidade comunicativa e da esfera pública, reitera que o Estado regido pelo constitucionalismo democrático deveria garantir a sua sustentação com base na participação simétrica dos indivíduos enquanto atores e, ao mesmo tempo, destinatários das leis. Refere que os resultados da participação política deveriam ser aceitáveis pelo conjunto dos cidadãos e cidadãs.

O procedimento democrático extrai sua força geradora da legitimação de dois componentes, a saber: da participação política simétrica dos cidadãos, a qual garante aos destinatários das leis a possibilidade de se entenderem, ao mesmo tempo, como autores; e da dimensão epistemológica de certas formas de uma disputa guiada discursivamente, as quais fundamentam a suposição de que os resultados são aceitáveis em termos racionais. As expectativas e os modos de pensar e de se comportar dos cidadãos, que não podem ser simplesmente impostas mediante o direito, podem ser, no entanto, explicitadas a partir desses dois componentes da legitimação. As condições para uma participação bem-sucedida na prática comum de autodeterminação definem o papel do cidadão no Estado: os cidadãos devem respeitar-se reciprocamente como

membros de sua respectiva comunidade política dotados de iguais direitos, apesar de seu dissenso em questões envolvendo convicções religiosas e visões de mundo (HABERMAS, 2007, p. 136).

A inserção dos grupos conservadores na esfera pública implica na perspectiva de negação do pluralismo. A defesa de uma premissa, tal como o direito à vida desde a concepção, implica, igualmente, em um aviltamento de outras compreensões morais, e, sobretudo, uma transgressão do poder público ao princípio de neutralidade do Estado, um requisito da democracia (COSTA, 2008). O efetivo exercício de direitos abarca a transformação da lógica na qual está baseado o sentido das leis que dizem respeito ao exercício da reprodução e das relações sexuais (RIOS, 2014).

Anthony Giddens (1993), ao tratar da repressão institucional às sexualidades, refere que os espaços para a mobilização são produzidos pela própria expansão da vigilância. Uma sociedade de reflexividade institucional desenvolvida torna possível a existência de formas de engajamento pessoal e coletivo que alteram muito o significado das sexualidades. Trata-se, pois, de uma transformação que indica um deslocamento da lógica da prescrição e controle para o princípio da ética e da liberdade. As políticas públicas orientadas para as demandas de direitos deveriam estar pautadas com vistas à concretização da justiça social (CORREGIDO, 2004). Neste sentido, necessitam ser formuladas e executadas levando em conta as desigualdades de gênero, de classe, de raça e de expressão sexual.

Não se pode ignorar que as controvérsias ocorrem em todas as esferas culturais e que nos processos de reconfiguração do sistema de valores, se apropriam das perspectivas jurídicas. A visão propagada reforça o ideal de que o legislativo é um espaço no qual os diferentes

grupos vão sendo representados na defesa de seus interesses, mas, onde as normas legais serão definidas em função dos sistemas de valores da maioria ali representada (MONTERO, 2012, p. 167-183). O desprezo dirigido a quem não se enquadra nesta perspectiva revela processos de formação da identidade que são assentados na valorização de si mesmo e a consequente desqualificação do outro.

É preciso sublinhar ainda que a reconfiguração da democracia no Brasil, mesmo que de forma incipiente, produziu avanços e gerou modificações importantes nas estruturas políticas. Houve a mobilização e abertura para que surgissem novos agentes. Neste contexto, foram sendo demarcados fluxos, instaurados intercâmbios e ampliados domínios. Foram surgindo novas vozes que estenderam a sua repercussão para temas concernentes à diversidade de gênero, sexual, cultural, ética e, também, souberam repercutir as demandas pela garantia de políticas de convivência e alteridade, consolidação de direitos e tolerância (BIROLI, 2018, p. 133-169).

Valorizar a autonomia é fundamental diante do reconhecimento de que os indivíduos não possuem as mesmas condições para acessar e exercer os direitos, pois são condicionados por processos históricos de opressão, discriminação, dominação e exploração, moldados por diversas questões de ordem cultural, étnica e religiosa (SANTOS, 2003). Compete ao Estado e, portanto, às instituições do Poder Público, a garantia para que as pessoas possam exercer seus direitos sexuais e direitos reprodutivos, situados no marco normativo, político e conceitual dos direitos humanos (MORI, 1997).

A luta em favor dos direitos sexuais e direitos reprodutivos é parte de uma agenda democrática de direitos. Reconhecer as demandas das mulheres como sujeitos políticos e éticos na tomada de decisões sobre seus projetos de vida é essencial para aprimorar os

contornos de uma sociedade inclusiva e que exercite a cidadania de forma efetiva (BATISTA; JÁCOME, 2014, p. 93-102). No momento em que os movimentos feministas e movimentos de mulheres apresentam suas reivindicações dentro de um marco de direitos, afirma-se um patamar mínimo sobre o qual devem sustentar-se as relações sociais.

## **Considerações Finais**

Frente ao desafio assumindo nesta abordagem com o propósito de vislumbrar as realidades difusas dos direitos reprodutivos das mulheres, refletindo como estes são afetados por uma realidade que conta com a inserção de grupos religiosos conservadores na esfera pública brasileira, constata-se, ao final, que se trata de um debate permeado por questões controversas, mas, muito pertinentes na atual conjuntura. Inicialmente, é preciso sublinhar que os direitos reprodutivos no cenário brasileiro são atravessados pelas complexidades que envolvem a construção da laicidade em um ambiente onde os paradigmas religiosos servem como instrumentos de influência política no Estado através de hierarquias organizadas e com forte poder de articulação junto aos legisladores e membros do executivo ou como forma de instrução capaz de disciplinar a opinião pública. Constatou-se que nos últimos anos houve uma redefinição e reformulação da agenda dos direitos humanos com a incorporação de temas ligados aos direitos econômicos, sociais, culturais, ao lado dos tradicionais direitos civis e políticos. Neste contexto, é primordial agregar os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos, com base em parâmetros constitucionais.

Entre os principais obstáculos na estrutura de oportunidades políticas para o avanço dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, e, em particular, para a legalização



do aborto, por exemplo, é importante salientar a grande influência de princípios religiosos de cunho conservador e fundamentalista no âmbito da governança pública. Uma das particularidades nas lutas das mulheres é a ênfase posta na necessidade da laicização das políticas públicas e de possíveis alianças estratégicas com organizações feministas, jurídicas, sociais, religiosas e médicas, favoráveis aos direitos sexuais e reprodutivos.

Uma possível moralidade pública se coaduna com os pressupostos engendrados pelo conservadorismo religioso enquanto força organizacional presente na sociedade capaz de interceptar o avanço nas políticas relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos. É preciso compreender os embates com as organizações civis e religiosas de caráter mais progressista e de que maneira estas estimulam a mobilização em direção a novas oportunidades e demandas no horizonte dos direitos. A articulação impulsiona para novas possibilidades de consensos, para uma maior interação, bem como, possíveis reformas legais. Os espaços de sociabilidade organizados na sociedade não deveriam ser apenas lugares de observação, mas, oportunidades efetivas para compreender as dinâmicas, os códigos, as demandas e os dilemas de participação e colaboração em direção à cidadania. Trata-se, pois, de referendar gestos que transcendem certos lugares e permitam reivindicar ações para além daquelas tidas como hegemônicas. Referendar, ainda, por extensão, caminhos que permitam outro raciocínio por meio de novo imaginário e uma lógica que seja sublinhada pela partilha, diálogo e entendimento.

Uma prerrogativa fundamental, para as mulheres, é que sejam criadas delimitações jurídicas na perspectiva de sua estabilidade e segurança. Ou seja, é preciso que ocorra a garantia jurídica sob o enfoque dos direitos humanos e em consonância com as diretrizes que consolidem mecanismos capazes de modificar a cultura

machista e patriarcal recorrente e que não permite às mulheres o pleno exercício das liberdades exercidas a partir de suas vontades. Esta é, pois, uma das funções dos direitos: transformar a cultura, criando novas possibilidades e um protagonismo que permita a efetiva construção da cidadania, da equidade e do bem comum.

Por isso, é primordial também que as mulheres participem mais nas demandas institucionalizadas dos espaços de poder. Não se trata da criação de uma hegemonia feminina, mas, sim, da possibilidade de mulheres decidirem sobre suas vidas e seus corpos sem o peso da culpa cultural, religiosa, ou então, a criminalização por parte do Estado. O exercício dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, sob a perspectiva dos direitos humanos, demanda ações políticas, jurídicas, emancipatórias, criativas e transformadoras para assegurar o exercício das sexualidades e a capacidade reprodutiva, com plena autonomia e dignidade. A transformação das mentalidades é um processo essencial à vivência de direitos. Estes, por sua vez, trazem consigo a prerrogativa de construção de um novo imaginário social sobre os temas dos quais eles tratam.

## Referências

ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. **Coisas do Gênero**. Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião (EST). Vol.1, N°. 2. Dez. de 2015, p. 182-198.

ANGELIN, Rosângela. Desafios dos Estados Democráticos na promoção de Direitos Sexuais e Reprodutivos das mulheres. In: ROCHA, Leonel Severo; OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebádes de. **Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Políticas de cidadania e resolução de**

conflitos. Tomo 9. Campina/SP: Millennium Editora, 2018.

ÁVILA, Maria Betânia. Os Direitos Sexuais Devem Ser uma Pauta Constante do Feminismo (Entrevista). In: **Jornal da Rede Saúde**. n. 24, Dez. 2001, p. 11-17.

BADINTER, Elisabeth. **O Conflito**: a mulher e a mãe. Rio de Janeiro: Record, 2011.

BATISTA, Carla Gisele; JÁCOME, Márcia Laranjeira. Conservadorismo no Brasil: modos de atuação e estratégias ofensivas aos direitos sexuais e direitos reprodutivos. In: OROZCO, Yury Puello. (Org.) **A Presença das Mulheres nos Espaços de Poder e Decisão**. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, Ago. 2014, p. 93-102.

BEATY, David M. **A Essência do Estado de Direito**. São Paulo, Martins Fontes, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Vol. I (Fatos e Mitos). São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**. Limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOBBIO, Norbert. **A Era dos Direitos**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 Out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124306**, 1ª Turma, Distrito Federal. Relator: Ministro

Roberto Barroso, Julgado em 09 de agosto de 2016. Inteiro teor do Acórdão. Publicado em 17 de março de 2017.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=T&docID=12580345>. Acesso em: 15 Out. 2018.

BUSIN, Valéria Melki. (Org.). **Direitos Humanos para Ativistas por Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos**. São Paulo: Secretaria de Políticas para Mulheres/ Católicas pelo Direito de Decidir, 2013.

CAMURÇA, Sílvia. "Nós mulheres e nossa experiência comum". **Cadernos de Crítica Feminista**, Recife: SOS Corpo, ano 1, n. 0, 2007, p. 12-25.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e a teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORRÊA, Sonia. Gênero e Sexualidade: deslocando o debate da margem para o centro. In: **Jornal da Rede Saúde**. n. 24, Dez. 2001, p. 30-34.

CORREGIDO, María Dolores Juliano. **Excluidas y Marginales**. Madrid: Cátedra Instituto de La Mujer, 2004.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 97-116.

DERRIDA, Jacques. **Gêneses, genealogias, gêneros e o gênio**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

EISLER, Riane. **O Cálice e a Espada**. Nosso passado, nosso futuro. São Paulo: Palas Athena, 2007.

EMMERICK, Rulian. **Religião e Direitos Reprodutivos**. O Aborto como Campo de Disputa Política e Religiosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HAHN, Noli Bernardo; ANGELIN, Rosângela. Contribuição dos Movimentos Feministas para a cultura dos Direitos Humanos mediante a perspectiva da racionalidade descentrada. In: SANTOS; HAHN; ANGELIN (Org.). **Policromias da Diferença: Inovações sobre Pluralismo, Direito e Interculturalidade**. Curitiba: Juruá, 2015.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais**. Tradução e Revisão: Luciana Caplan; Carlos Roberto Diogo Garcia; Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Rio de Janeiro: Editora, 2009.

HURST, Jane. A História das Ideias sobre o Aborto na Igreja Católica. In: HURST, J.; MURARO, R.M. **Uma História Não Contada**. Montevideo: Católicas por el Derecho a Decidir, 1992, p. 7-40.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madres posas, monjas, putas, presas y locas**. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México. 2011.

MIGUEL, Luís Felipe. **Democracia e Representação:** territórios em disputa. São Paulo: Editora da UNESP, 2014.

MONTERO, Paula. Controvérsias Religiosas e Esfera Pública: repensando as religiões como discurso. **Religião e Sociedade**. Rio de Janeiro: ISER, Vol. 32 (1), 2012, p. 167-183.

MORI, Maurizio. **A Moralidade do Aborto:** sacralidade da vida e o novo papel da mulher. Brasília: Editora UnB, 1997.

MUJICA, Jaris. Os Grupos Conservadores na América Latina. Transformações, crises, estratégias. In: JURKEWICZ, Regina Soares. (Org.). **Quem Controla as Mulheres?** Direitos Reprodutivos e Fundamentalismos Religiosos na América Latina. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2011.

PERROT, Michelle. **Minha História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2015.

PITANGUY, Jacqueline. *Advocacy*: um processo histórico. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **O progresso das mulheres no Brasil, 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA, ONU Mulheres, 2011.

RIOS, Roger Raupp. Laicidade e Direitos Sexuais e Reprodutivos: Reflexões a partir dos precedentes do Supremo Tribunal federal sobre a Pesquisa com Células-Tronco, Anencefalia e Homofobia. In: RAIMUNDO, Marcia Mocellin e GUTIÉRREZ-MARTINEZ, Daniel. **Bioética e Laicidade**. Vida e diversidade em conexão. Curitiba; Prismas, 2014, p. 109-119.

ROSADO-NUNES, Maria José Fontelas. Direitos, cidadania das mulheres e religião. In: **Tempo Social** (USP). v. 20, n. 2, Nov. de 2008, p. 67-81.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. **Mundo Jurídico**. V. 240, 2005.

SCOTT, Joan. Debates. **Cadernos Pagu** (3). Campinas: UNICAMP, 1994, p. 3-28.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo**: a política do “NÓS” e “ELES”. Tradução Bruno Alexander. 1. Ed. Porto Alegre/RS: L&PM, 2018.

VAGGIONE, Juan Marco. **El activismo religioso conservador en Latinoamérica**. Córdoba: Católicas pelo Derecho de Decidir, 2009.

VENTURA, Miriam. Estratégias para promoção e defesa dos direitos reprodutivos e sexuais no Brasil. In: DORA, Denise Dourado (Org.). **Direito e mudança social**: projetos de promoção e defesa de direitos apoiados pela Fundação Ford no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar; Fundação Ford, 2002. p. 91-121.





# REFLEXÕES ACERCA DAS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E RELIGIÃO NO SISTEMA JURÍDICO DA CHINA E DO JAPÃO<sup>1</sup>

*Alana Taíse Castro Sartori<sup>2</sup>*

**Resumo:** Este trabalho possui como temática o estudo das relações entre direito e religião no sistema jurídico do extremo oriente, ou seja, no sistema chinês e japonês. O objetivo central do trabalho é compreender como o direito e a religião se relacionam no sistema jurídico da China e do Japão, países que não sofreram forte influência dos acontecimentos ocidentais que marcaram a separação entre direito e religião no espaço público. O método utilizado é o dedutivo, com abordagem analítica, e pesquisa em fontes indiretas. O trabalho se subdivide em dois tópicos: o primeiro relaciona em linhas gerais o direito e a religião. O segundo identifica as relações entre direito e religião no sistema jurídico chinês e japonês.

**Palavras-chave:** Direito; Religião; Sistema jurídico Chinês e Japonês; Relações.

## **Introdução**

Os sistemas jurídicos orientais não são temas de destaque nos estudos jurídico-científicos ocidentais. Entretanto, o fenômeno da globalização faz com que cada vez menos as fronteiras nacionais importem, em uma rede

---

<sup>1</sup> Trabalho realizado como requisito para obtenção da aprovação na disciplina “Estado, Constituição e Diferença”, da linha I – Direito e Multiculturalismo do curso de mestrado em direito do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em direito da URI, campus de Santo Ângelo. Docente responsável pela disciplina: Prof. Dr. Osmar Veronese. Orientador: Prof. Dr. Noli Bernardo Hahn.

<sup>2</sup> Mestranda e bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Bolsista CAPES, na modalidade PROSUC/TAXA. Membro do grupo de pesquisa vinculado ao CNPq “Novos Direitos em Sociedades Complexas”. E-mail para contato: alanatcs.adv@gmail.com

multifacetada de comunicação e interdependência dos mais diversos e distantes Estados Soberanos. Assim, cotidianamente relações internacionais são firmadas entre Estados e povos com profundas diferenças, desde culturais e econômicas, até de visões de mundo e compreensões de conceitos. Neste sentido, é importante reconhecer as diferenças existentes entre as regiões do globo terrestre, a fim de respeitar suas cosmovisões e modos de vida, e conseguir formar vínculos de relações pacíficos e mutuamente respeitosos.

Da mesma forma, é interessante também mencionar que na produção de conhecimento ocidental houve forte influência da lógica cartesiana da fragmentação dos saberes e dos campos de conhecimento. Este processo de fragmentação, que inicia com as sociedades grega e romana e tem seu auge com o movimento iluminista do século XVIII, não atinge o extremo oriente. Isto implica pensar que, neste espaço geográfico, os campos do saber não possuem limites definidos, não são especificadamente separados uns dos outros. Nesse sentido, campos como o direito e religião se mesclam e formam um sistema jurídico único, que lança alguns elementos interessantes para pensar os impactos da religiosidade no espaço público.

Assim sendo, este trabalho possui como grande tema as relações entre direito e religião. Especificadamente, o tema delimita-se às relações entre direito e religião no sistema jurídico do extremo oriente, ou seja, no sistema jurídico Chinês e Japonês. A pergunta que norteia esta pesquisa pode ser definida como: *quais são as relações entre direito e religião no sistema jurídico chinês e japonês?* O objetivo central consiste em relacionar direito e religião no sistema jurídico chinês e japonês, evidenciando as implicações desta relação na organização da vida destas sociedades. Quanto à metodologia, será utilizado o método dedutivo, com abordagem complexo-paradoxal, ou seja, não se excluem elementos da abordagem analítica,

hermenêutica ou dialética. Eles se mesclam para trazer à tona a complexidade e a paradoxalidade do mundo e das relações humanas. No tocante à organização do trabalho, este se subdivide em dois subtópicos, nos quais serão abordadas as relações entre direito e religião de forma geral e as relações entre direito e religião no sistema jurídico chinês e japonês, respectivamente.

### **Relações entre direito e religião**

O direito e a religião são partes importantes da cultura, da formação e da normatização das sociedades. Isto porque estes elementos auxiliam substancialmente na definição de modos de relacionamento entre as pessoas, bem como modos de ser e de pensar que, por sua vez, determinam como será a organização e as normas de organização da sociedade. Alcança-se esta compreensão a partir dos estudos de Ludwig von Mises, que explica: “O pensamento precede a ação” (2010, p. 221). Isto significa que, o ser humano guia suas ações a partir de sua racionalidade, ou seja, de seu pensamento e de suas ideias. Neste sentido, a teoria e as ideologias<sup>3</sup> tem papel fundamental na construção da realidade, uma vez que tudo que é posto em prática antes foi pensado. Da mesma forma, o autor vincula o pensamento com relações causais, ou seja, indica que toda ideia advém de situações de necessidades e interesses, que buscam internalizar no imaginário humano alguns bens e valores que precisam ser protegidos em determinado tempo e lugar (MISES, 2010, p. 221-228).

No sentido de objetivar internalizar no patrimônio axiológico humano a proteção de bens e valores, é

---

<sup>3</sup> Conforme conceitua Ludwig von Mises (2010, p. 222), “Ideologia é o conjunto de todas as nossas doutrinas relativas à conduta individual e às relações sociais”.

possível determinar que tanto o direito quanto a religião são instrumentos a favor de determinadas ideologias. Isto porque tanto a religião quanto o direito são manifestações daquilo que é permitido e proibido, vinculando-os com a proteção de algum bem ou valor que se considera importante para determinada sociedade e cultura. Miguel Reale (2002, p. 477-484) explica que o direito contemporâneo é composto por três dimensões: fato, valor e norma, o que se denomina Teoria Tridimensional do Direito. Segundo esta concepção, toda norma jurídica é resultado de uma relação entre um acontecimento no mundo da vida (fato) e uma valorização social a um determinado bem (valor). Tomando-se como exemplo a proibição jurídica de atentados contra a vida de uma pessoa, é possível identificar que a dimensão valorativa da norma se refere à importância que a sociedade dispõe a vida como um valor. Em uma sociedade que não valoriza a vida, não há motivos ou interesses para protegê-la. A dimensão fática da norma jurídica pode ser identificada como a possibilidade de, no mundo da vida, existirem práticas, ações humanas voltadas ao extermínio da vida de outros indivíduos. A dimensão normativa do direito, ou seja, sua transmutação em norma jurídica de cunho estatal advém da relação causal entre a manifestação de um ato/fato que fere, corrompe um valor que é de interesse social proteger.

Na Teoria Tridimensional do Direito é possível perceber a proximidade em conteúdo da norma jurídica com a norma religiosa. Durkheim (2004, p. 54-57) ao estudar as formas originárias de sociedades, identifica a religião não como uma seita vinculada a uma divindade metafísica, mas sim com interesses de normatização e coesão de agrupamentos sociais. Para o autor, as primeiras manifestações religiosas advêm do ato fúnebre de enterro dos mortos, o que dá indícios do imaginário humano voltado para a existência de uma dimensão

espiritual pós-morte. A partir desta ritualística, em atendimento à necessidade (situação fática) dos agrupamentos humanos manter sua coesão para fins de sobrevivência (valor), formam-se noções de permitido e proibido com base no sagrado e no profano. Como o valor a ser zelado, em última instância, é a coesão social, e para isto é preciso haver harmonia e respeito em um grupo de seres humanos, as normas de convivência buscam proteger estes valores a fim de manter a unificação e, conseqüentemente, a sobrevivência do grupo. Estas normas são fundamentadas pela religião, pois a espiritualidade é uma das relações primordiais que mantém o grupo social em sociedades originárias que não há a presença definida de uma família ou Estado. Assim, a religião cumpria o papel do direito nas sociedades arcaicas (WOLKMER, 2014, p. 3-4). Na sua estruturação, a religião originária em muito se assemelha com a da ciência jurídica contemporânea. Modificam-se os fundamentos e as bases epistemológicas que as constituem, mas continuam voltadas à proteção de bens e valores considerados socialmente importantes e de acordo com a necessidade do mundo da vida.

O que torna a religião interessante para o estudo do campo jurídico nas sociedades é que ela foi um fenômeno ocorrido em todas as sociedades originárias do planeta quase simultaneamente, durante a passagem da sociedade humana nômade, composta por coletores-caçadores, e a sociedade sedentária, movida por técnicas agropastoris. O desenvolvimento de ritos e ensinamentos religiosos marcou as bases para o surgimento de sociedades mais complexas. Harari (2018, p. 285-288) explica que na passagem da sociedade de coletores-caçadores para a sociedade agrícola, houve a necessidade de obter respostas para outras problemáticas da vida humana, voltados, principalmente, a fecundidade dos animais e o cultivo do solo. Para o autor, os deuses,

inicialmente, supriram esta necessidade por explicações de ordem cosmológica, fundando-se as religiões politeístas. Posteriormente, com o aumento de indivíduos com moradias fixas em um determinado local, manter a coesão e a harmonia social se tornou uma necessidade para garantir a sobrevivência. Neste período, a religião assume também um papel de controle social, no sentido de que era através dela que se estipulavam o permitido e o proibido, o sagrado e o profano. Da mesma forma, a necessidade pela unificação do grupo estimula a existência de uma base de fundamento comum, como um núcleo único e legítimo. Surgem, a partir disto, as religiões monoteístas, concentradas principalmente no atual Oriente Médio.

Nesta perspectiva, direito e religião sempre coexistiram, partiram da mesma fonte originária e as distinções entre estes campos do saber não eram definidas. Importante ressaltar que, apesar do surgimento da religião ser um processo que atingiu todas as sociedades originárias do planeta na pré-história, as condições locais e temporais de cada povo definia interesses e necessidades diferentes. Portanto, processos diferentes de desenvolvimento da religiosidade se desencadearam. Da mesma forma, aliados a estas diversidades locais e temporais, também cabe destacar os processos sociais, políticos e econômicos que atingiram de maneiras diferentes as várias regiões do globo terrestre, em alguns momentos causando o choque e homogeneização de culturas e, em outros, a polarização ainda mais enfática das diferenças. Assim, tanto a religião quanto o direito, apesar de se influenciarem mutuamente em sua fase embrionária, desenvolveram-se de maneiras diferentes nas sociedades. É possível identificar estas diferenças a partir de um olhar a atual composição do planeta: há, predominantemente, a divisão dos territórios por países Soberanos. O Estado é a principal instituição de organização da vida em sociedade, não sendo mais

necessária a religião para manter a coesão de um povo. Em algumas regiões, a religião foi submetida ao império da lei advinda do poder estatal, ou seja, do direito. Em outras regiões, o direito é um ramo específico da religião, que ainda domina grande parte da organização da vida em sociedade. Em outros lugares, ainda, tanto o direito quanto a religião têm significados diferentes do tradicional e se mesclam, formando um sistema de organização social único.

Diferentes formas de manifestação da religiosidade e do direito lançam algumas bases para compreensão do fundamento do pensamento e das lógicas de raciocínio utilizados pelas sociedades atuais. Da mesma forma, indica a existência de distinções das cosmovisões que integram as possibilidades de conhecer, de ser e de viver bem e com qualidade. Se, na contemporaneidade, o processo globalizatório promoveu uma unificação econômica e informacional planetária, causando inclusive choques entre culturas e ordens normativas distintas, a compreensão dos fundamentos de pensamento e das lógicas de raciocínio podem auxiliar na criação de pontes de diálogos entre as diferenças, a fim de alcançar um relacionamento pacífico e de respeito entre as regiões do globo terrestre. Objetivando compreender estas maneiras de pensar, de ser e de viver diferentes, o próximo tópico desta pesquisa lança alguns vestígios sobre o grande sistema jurídico do extremo oriente, que mescla direito, religião e outros campos do saber para normatizar a vida em sociedade.

### **Direito e religião no sistema jurídico chinês e japonês**

É possível definir a existência de seis grandes sistemas jurídicos já manifestados no planeta: o sistema romano-germânico, o sistema anglo-saxão, o sistema hindu, o sistema africano e de Madagascar, o sistema

muçulmano e o sistema chinês e japonês. Adota-se, neste estudo, a perspectiva de Norberto Bobbio sobre o conceito de sistema jurídico. Para o autor, o sistema jurídico engloba as normas de direito expressas em diferentes ordenamentos jurídicos, por manterem um grau de coerência entre si, ou seja, uma base em comum. Em um sistema jurídico, as normas devem estar em coerência entre si e devem ser produto de determinadas condições específicas, o que torna possível a diferenciação entre dois ou mais sistemas jurídicos (BOBBIO, 1995). Neste sentido, aborda-se neste estudo a perspectiva de sistema jurídico como um sistema de normas que se fundamentam em um poder (seja ele soberano, tribal ou religioso), que se originam de determinadas condições específicas e servem para normatizar de formas diferentes o convívio social. Tendo estes esclarecimentos iniciais, parte-se para um estudo acerca do sistema jurídico chinês e japonês.

A China e o Japão são bons exemplos de como as diferenças locais e dos processos modernizadores podem influenciar de formas distintas a organização da vida social de países culturalmente semelhantes. Ambos os países estão localizados no extremo oriente do globo terrestre, e não sofreram influência de alguns fenômenos ocorridos no oriente médio e no ocidente. A filosofia greco-romana, o imperialismo romano, a expansão do cristianismo, a colonização e o movimento iluminista são alguns exemplos de acontecimentos que marcaram profundamente a cultura e a organização da vida ocidental, mas que não chegaram a influenciar alguns países orientais, como a China e o Japão (FAGÚNDEZ, 2014, p. 341-344). Deste modo, a construção social, cultural, religiosa, política e jurídica destes países possui profundas diferenças se comparados a países europeus ou do continente americano.

Por outro lado, apesar da China e do Japão serem países próximos geograficamente, que sempre mantiveram relações internacionais ao longo da história, algumas



diferenças intelectuais e tradicionais tiveram um papel decisivo para afastar as semelhanças no modo de organização da vida destes países no final da era Moderna (XV e XVIII). Dentre os pontos em comuns entre estes países, é possível delimitar no período da antiguidade e do início da modernidade: a doutrina confucionista, a organização social em espécies de *castas* e o imperialismo descentralizado pelos regimes feudais (DAVID, 1986, p. 471-495).

Cabe um breve esclarecimento sobre a questão das castas e do imperialismo. As castas chinesas e japonesas não são semelhantes ao sistema de castas indiano, pois não possuem os mesmos fundamentos. Da mesma forma, as castas chinesas e japonesas são determinadas, principalmente, entre os governantes políticos, os militares e os camponeses, sem a presença de uma casta religiosa, e isto tem relação com a religiosidade singular destes povos. Já o imperialismo chinês e japonês se desenvolveu com um sentido e significado diferente do desenvolvido pelo ocidente. No período imperial, os territórios da China e do Japão foram divididos em feudos e, nestes, o poder do senhor feudal era absoluto, fazendo as vezes do papel do imperador. A função do chefe de governo e de administração não era propriamente governar, administrar ou julgar. Estas funções eram exercidas principalmente pelos líderes ou senhores dos feudos. A principal função do imperador era conduzir sua vida pública e privada de acordo com os mandamentos da doutrina confucionista, servindo como exemplo de como se deve viver para o povo de seu império (DAVID, 1986, p. 471-495).

No que se refere ao aspecto religioso, predomina na China o budismo, enquanto que no Japão, o xintoísmo. Ambas estas religiões possuem diferenças essenciais se em comparação às religiões ocidentais e do oriente médio, principalmente porque não se tratam de seitas e ritos de adoração a uma divindade. O fundamento, tanto do

budismo quanto do xintoísmo é a natureza e a ordem cosmológica. São religiões voltadas para o ambiente, mantendo alguns resquícios, portanto, da religiosidade originária que se baseava em deuses da natureza. Também se tratam de religiões que incentivam práticas éticas e responsivas entre os seres humanos, no sentido de que não existe uma *vontade* divina que pode justificar os acontecimentos da vida em sociedade (TADA, 2015, p. 6-11). Também é importante mencionar que neste estudo os conceitos de direito e religião chinesa e japonesa são observados a partir de uma perspectiva ocidental, o que influencia nos seus sentidos. É de se pensar que na China e no Japão, direito e religião possuem sentidos distintos dos adotados no ocidente.

Entretanto, apesar de a religiosidade chinesa e japonesa ser representada para o ocidente pelas religiões budista e xintoísta, René David (1986, p. 471-473) explica que a doutrina que impera na normatização social é o confucionismo, fundado no século VI a.C. Há controvérsias acerca da natureza do confucionismo, ou seja, se ele se trata de uma doutrina ideológica ou de uma religião. David considera o confucionismo como uma doutrina espiritualista e cosmológica que objetiva ensinar como os seres humanos podem viver em harmonia entre si e com o cosmos. De acordo com seus ensinamentos, o mundo possui uma ordem harmônica e universal. Os seres humanos possuem o arbítrio de suas ações e precisam se responsabilizar por elas, pois são as ações humanas guiadas pelo livre arbítrio que podem desequilibrar a ordem do universo e causar fenômenos geradores de sofrimento. Neste sentido, o grande princípio do confucionismo é a harmonia, no sentido de: harmonia entre o ser humano e a natureza e entre o ser humano e o ser humano. Por outro lado, é possível identificar os fundamentos de ordem cosmológica e equilíbrio persistem tanto no confucionismo, quando no budismo ou no xintoísmo. Neste sentido, é

difícil identificar um limite, uma separação entre o que na China e no Japão se considera religião e o que se considera doutrina. Isto advém também do fato destes países não terem sofrido grandes influências do pensamento cartesiano e, portanto, não há o sentimento de necessidade de fragmentação dos campos do saber.

Apesar das limitações de um olhar ocidental sob países do extremo oriente, é possível identificar que o elemento central da organização da vida em sociedade e da unificação dos povos sob a nacionalidade chinesa ou japonesa se consolidou a partir da lógica de pensamento e dos fundamentos da doutrina confucionista. Isto proporcionou o desenvolvimento destes povos sob valores que promovem a harmonia, ou seja, a ética e a responsabilidade. Tanto no período antigo quanto na contemporaneidade, é a família a principal instituição a perpassar estes valores ao seio comunitário e social. Assim, mesmo que na atualidade a instituição estatal tenha tomado um papel de protagonismo na economia destes países, a organização e normatização da vida continua vinculada substancialmente aos núcleos familiares.

Sendo a família a principal instituição dos povos chineses e japoneses e o princípio da harmonia confucionista o ensinamento tradicional, o direito se desenvolve sob bases e fundamentos distintos do direito ocidental. Tanto o direito chinês quanto o direito japonês tiveram sua codificação principal iniciada a partir das trocas comerciais e culturais com os países ocidentais, a partir do século XIX. Nos períodos anteriores, o sistema jurídico destes países era singular: na China, os núcleos familiares eram responsáveis por ensinar as regras de convivência e, em caso de descumprimento, os chefes das famílias (os anciões) eram responsáveis por reunir uma comissão de mediação para gerir o conflito. Assim, há estudos que indicam que a China foi o primeiro país que desenvolveu técnicas de mediação (FAGÚNDEZ, 2014, p. 343). No

Japão, por outro lado, apesar da família também possuir esta função de mediadora, o senhor feudal era o principal agente da justiça, sendo ele responsável por dirimir os litígios sob as terras de seu domínio (DAVID, 2014, p. 485-490).

Tanto na China quanto no Japão, as relações interpessoais não foram constituídas por contratos, mas sim pela firmamento de vínculos afetivos. As relações entre empregador e empregado, entre senhor e servo, eram regidas pela piedade filial. A piedade filial significa que o superior na hierarquia social das relações (familiares, de trabalho, governamentais) deve se relacionar com os inferiores como um pai se relaciona com um filho. Portanto, não há uma homogeneização de direitos e deveres entre as partes de uma relação, como há nos países ocidentais. Assim como em uma relação familiar tradicional, os *filhos* (inferiores hierárquicos) não possuem quaisquer direitos ou garantias sobre as ordens do *pai* (superior hierárquico). Não há um código de responsabilização por eventuais conflitos advindos da relação interpessoal: assim como em um conflito familiar, a controvérsia é resolvida em um diálogo entre o *pai* e o *filho*, onde punições são definidas em mútuo acordo, tendo em vista as particularidades de cada caso (DAVID, 2014, p. 471-486)

Apesar destes traços em comum, o direito na China e no Japão sofreram distinções substanciais a partir da cultura e da ênfase dos ensinamentos confucionistas. Na China, o princípio da harmonia se sobressai enquanto mútuo acordo entre as partes em conflito, enquanto que no Japão, a harmonia confucionista significa ordem que se manifestava pelo respeito à hierarquia. Assim, o Japão restringiu sua população a castas sociais de maneira mais rígida que a China. Também no Japão, para orientar as ações, cada casta possuía um código de conduta tradicional – *giri* – que conduzia a vida em sociedade de acordo com a hierarquia social e com valores de honra,

nobreza e fidelidade. Assim não é permitido o questionamento da hierarquia, pois isto significa ser infiel à ordem hierárquica (DAVID, 2014, p. 486-499).

Outro fenômeno que aprofundou as diferenças entre China e Japão foi a força das tradições. A China, em 1912 instituiu um Estado Soberano nos moldes republicanos e adere, em 1949, à ideologia comunista soviética. Entretanto, a China ressignificou o comunismo soviético após a morte de Stalin, e funda o comunismo maoísta. A partir de 1950, instituiu-se no país um período intenso de codificação de leis de acordo com o sistema romano-germânico que, ao mesmo tempo em que resgatam a cultura tradicional chinesa e os ensinamentos do confucionismo, busca promover a transformação social da ordem hierárquica e econômica. Assim, o comunismo maoísta chinês instaurou a codificação das leis do país para mudar a cultura da sociedade chinesa em uma tentativa complexa de resgatar valores tradicionais enquanto busca reorganizar a distribuição de renda e a organização das classes sociais (DAVID, 2014, p. 477-480).

Por outro lado, o Japão, entre 1603 e 1868, promoveu uma forte política de isolamento em relação à influência dos países ocidentais e, por mais de 200 anos, manteve relações internacionais quase exclusivamente com a China. Entretanto, após 1868, o país reabriu suas fronteiras, e iniciou um árduo processo de reestruturação de acordo com os moldes econômicos e políticos das potências ocidentais. Apesar do seu período de isolamento e proteção aos valores tradicionais, diferentemente da China, o Japão ao reabrir suas fronteiras modificou substancialmente sua cultura e organização político-administrativa, representando um desapego da tradição confucionista. Da mesma forma, o país não se deixa influenciar pela doutrina comunista. Ele adota o capitalismo e a livre concorrência de mercado, bem

como investe na inovação tecnológica. Quanto ao sistema jurídico, o Japão não visa modificar a base cultural hierárquica da organização em sociedade. A codificação japonesa, nos moldes do sistema Romano-germânico de *civil law*<sup>4</sup>, ocorre ainda no século XIX e se volta para a redação de normas de caráter estatal-administrativo. Para a resolução de litígios de forma mais eficaz, adota-se também o sistema anglo-saxão de *common law*<sup>5</sup>, de precedentes judiciais (DAVID, 2014, p. 488-492).

Atualmente, o sistema jurídico chinês é predominantemente romano-germânico, com a instituição de leis codificadas, de tribunais e, inclusive, de uma constituição. Todavia, há ainda o predomínio das comissões de mediação para a resolução de controvérsias entre cidadãos chineses. O direito escrito é utilizado, praticamente, apenas nas relações entre chineses e estrangeiros que não compartilham os mesmos ensinamentos confucionistas. Há uma forte rejeição da população chinesa à lei, imperando ainda para as relações sociais o princípio da harmonia, da responsabilidade e da piedade filial. Assim, dificilmente um litígio entre chineses será resolvido no âmbito jurisdicional. A cultura é resolver as controvérsias em âmbito privado, a partir de um diálogo e de um consenso mútuo (DAVID, 2014, p. 481-483). No Japão, por outro lado, a mera menção ao conflito social é considerada uma desonra, resquícios ainda da ideia de obediência ao princípio da hierarquia. Apesar dos

---

<sup>4</sup> A *civil law* é um dos grandes sistemas jurídicos do ocidente. Originada da tradição do Império Romano, trata-se de um sistema jurídico que preza pela codificação (pelo direito escrito) em diplomas próprios, e pela prescrição de condutas a partir destes diplomas (MARTINS, 2014, p. 196).

<sup>5</sup> O sistema jurídico da *common law* é um dos grandes sistemas jurídicos ocidentais, originário da Inglaterra e se baseia na utilização de precedentes judiciais, ou seja, por julgados de tribunais e não propriamente pelos códigos de direito positivo (MARTINS, 2014, p. 197).

japoneses reconhecerem a lei escrita e os precedentes, ter um conflito apreciado pelo poder jurisdicional é uma desonra. As partes litigantes que se dispõem a uma sessão judicial são estigmatizadas pela sociedade. Assim, o Direito no Japão é um ramo do conhecimento rejeitado pela sociedade, visto como sinônimo de desonra (DAVID, 2014, p. 491-495).

Tendo esta contextualização histórica, é possível perceber algumas relações interessantes entre direito e religião na China e no Japão. Nestes países, as religiões predominantes, ou seja, o budismo e o xintoísmo, mantêm-se de certa forma relacionadas ao direito por intermédio do confucionismo. A religião é um campo secundário da vida em sociedade chinesa e japonesa, o que impera são os ensinamentos confucionistas, que são base tanto para a religião, quanto para a moral, o costume e a ordem jurídico-estatal destes países. Na China e no Japão, os saberes não sofreram uma fragmentação tão profunda quanto no ocidente, assim, direito, filosofia, ética, sociologia e economia não são campos estudados e analisados separadamente: o confucionismo integra todos estes campos do saber para determinar a gerência do corpo social. Assim, o direito em sentido ocidental – que integra um compilado de leis e uma estrutura jurisdicional e legislativa-, tanto na China quanto no Japão, surge como uma necessidade do processo globalizatório, na regulamentação das relações internacionais. Adotou-se predominantemente o sistema romano-germânico em ambos os países, e alguns traços do sistema Anglo-saxão no Japão. No âmbito nacional, entretanto, imperam as formas extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Estas formas extrajudiciais ocorrem principalmente sem a intervenção do estado: são reguladas pela família ou pela comunidade, com base no consenso ou na hierarquia das relações.

## Considerações finais

A partir deste estudo tornou-se possível um breve vislumbre acerca do sistema jurídico do extremo oriente e suas relações com o ramo da religião. Neste sentido, é interessante observar como nas sociedades orientais não houve com tanta ênfase a separação entre o saber racional técnico, o saber moral e tradicional e o saber religioso. Isto se evidencia na profunda influência que as tradições e os ensinamentos religiosos têm sobre a vida pública e privada das pessoas. Diferentemente do ocidente, onde os saberes são fragmentados pela lógica do pensamento cartesiano, o oriente busca o caminho inverso, ou seja, mesclar as mais diferentes áreas do saber para regular a vida em sociedade da forma mais equilibrada e justa de acordo com suas cosmovisões.

Apesar de parecer, aos olhos ocidentais, que o sistema jurídico chinês e japonês seja desigual e injusto, na medida em que supervaloriza a hierarquia e a submissão, é importante destacar que ele está em profunda consonância com as cosmovisões destes países. Estes sistemas jurídicos, ao internalizarem o costume, a tradição, a religiosidade e a ética em sua estrutura, tornam-se aplicáveis à realidade vivida dos povos. Hierarquia e submissão, portanto, não são compreendidas como formas de dominação, mas sim como a relação familiar entre pais e filhos.

Também há o fato de que direito, justiça e religião são campos significados de formas diferentes no oriente. Direito como norma prescrita pelo estado é considerado algo ruim, enquanto que justiça é o equilíbrio, o que é bom para ambas as partes, e, religião, é uma manifestação doutrinária de como se deve viver em equilíbrio. Portanto deve haver uma margem de tolerância e de vagueza nos estudos ocidentais destes temas, possibilitando a compreensão contextual da existência de tais sistemas



jurídicos e de como eles são recepcionados pelos povos que adequam a eles. Por outro lado, não se pode extinguir os pontos negativos das relações de alguns sistemas jurídicos com a religião. Entretanto, estas implicações negativas devem ser percebidas e estudadas de acordo com a cosmovisão e com as condições sociais, econômicas, culturais e políticas dos povos que se orientam sob determinado sistema jurídico.

Por fim, resta destacar que o sistema jurídico chinês e japonês já dissolveu muitas de suas bases e características originárias pelos processos de globalização de produção capitalista. Estes processos possibilitaram o império dos sistemas jurídicos de *civil law* e *common law* em todo o planeta. Inclusive alguns sistemas jurídicos atualmente são definidos não por suas características originárias, mas sim pelas características que adquiriram pela sobreposição dos sistemas originário com a *civil* ou *common law*. Neste sentido, na China e no Japão, o direito positivo existe, mas é utilizado principalmente em relações com o estrangeiro. Para regular as relações dos nacionais, tanto na China quanto no Japão, utilizam-se métodos consensuais ou autocompositivos, normalmente geridos fora de um poder judiciário estatal. Isto é possível devido aos códigos de honra e de ética da doutrina confucionista, que firmam no imaginário coletivo a responsabilidade para com o outro e para com a ordem cósmica. Portanto, em resposta inicial a problemática da pesquisa: *quais são as relações entre direito e religião no sistema jurídico chinês e japonês?* É possível pensar que estes ramos estão relacionados de forma substancial, sendo difícil perceber seus limites, uma vez que a doutrina confucionista é a base para a organização social, para a religião e até mesmo para o conteúdo das normas jurídicas e interpretação e aplicação da lei. A lei é aplicável ao estrangeiro, aos cidadãos chineses e japoneses a lei é relativizada: o que persiste são os acordos advindos de

sessões de mediação ou de livre iniciativa das partes. Há punições estatais, entretanto, em caso de transgressão de determinadas leis, como as penais. Há também um movimento social de condenação, na medida em que a sociedade chinesa e japonesa tende a marginalizar qualquer indivíduo que sofra uma condenação ou tenha que acessar o judiciário para resolver um conflito. A ideia de equilíbrio confucionista é a base para a própria concepção de justiça, portanto, cabe considerar que há os princípios da doutrina confucionista são os mesmos princípios da religião budista e xintoísta e também os mesmos princípios que o direito visa proteger na China e no Japão, evidenciando assim uma possível relação entre o direito e a religião nestes países.

## Referências

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: editora Universidade de Brasília, 1995.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Paulus, 2008. 3ª ed.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Reflexões sobre a história do direito chinês. In: WOLKMER, Antonio Carlos [org]. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p.341-358.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2018.

LOSANO, Mario G. **Os Grandes sistemas jurídicos:** introdução aos sistemas europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da Idade Média. In: WOLKMER, Antonio Carlos [org]. **Fundamentos de História do Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p.195-230.

MISES, Ludwig von. **Ação Humana: um tratado de economia.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** São Paulo: Saraiva, 2002. 20ª ed.

TADA, Elton Sadao. O BUDISMO JAPONÊS E A ÉTICA: um diálogo a partir de Paul Tillich. In: **Revista Correlatio.** Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/COR/article/view/5975/4868>. Acesso em set 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. O direito nas sociedades primitivas. In: WOLKMER, Antonio Carlos [org]. **Fundamentos de História do Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p.1-14.

---



# Direito e Multiculturalismo

## *Leituras Urgentes*

Viver em sociedade é um desafio complexo, envolto de relações de poder e de atuações no palco da vida que irão determinar lugares dos seres humanos na tessitura social, bem como na constituição de identidades, diferenças, reconhecimento e respeito à diversidade humana. Paulo Freire descreveu esse estado da arte com muita propriedade, anunciando que são as palavras, o trabalho e a ação-reflexão que irão corroborar para a constituição ética das pessoas.

É com esse intuito anunciado por Paulo Freire que a obra *Direito e Multiculturalismo: leituras urgentes* - organizada pela Profa. Dra. Rosângela Angelin, Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi e Prof. Dr. Leonel Severo Rocha, integrantes da linha 1: "Direito e Multiculturalismo", do Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS (Brasil)-, apresenta resultados de pesquisas inovadoras desde uma perspectiva crítica ao poder dominante que discrimina e dificulta o acesso ao reconhecimento do direito à diferença. Assim, os trabalhos dialogam sobre temas envolvendo gênero e suas lutas e resistências frente ao reconhecimento, bem como sobre a atuação de movimentos sociais, democracia e religião.